



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 56

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de março de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	26
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	35
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Cidades.....	52
Ministério das Comunicações.....	52
Ministério das Relações Exteriores.....	55
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	64
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	64
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	65
Ministério do Esporte.....	67
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	69
Ministério Público da União.....	70
Tribunal de Contas da União.....	77
Poder Legislativo.....	112
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	143

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 12, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 597**, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 598**, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos e empresas estatais, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 14, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 599**, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 15, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 600**, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 601**, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, e para desonerar a folha de pagamentos dos setores da construção civil e varejista; nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que reduz as alíquotas das contribuições de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias; nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para permitir às pessoas jurídicas da rede de arrecadação de receitas federais deduzir o valor da remuneração dos serviços de arrecadação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 602**, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 31, do mesmo mês e ano, que "Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 603**, de 18 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 21, do mesmo mês e ano, que "Altera a Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012, que autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; e estabelece medidas para aquisição de milho em grãos para o atendimento ao Programa de Venda Balcão aos pequenos criadores si-

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

AVISO

CIRCULOU EM 21/3/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 55-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

tudos nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 19, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 604**, de 18 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 21, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 361.368.057,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 20, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 605**, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 24, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na parte em que cria a Conta de Desenvolvimento Energético e estabelece seus objetivos", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2013

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Senegal, no valor equivalente a US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos), para reescalonamento da dívida oficial senegalesa com o Brasil.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o caput tem por objeto o reescalonamento da dívida da República do Senegal com o Brasil, oriunda de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de setenta e oitenta com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (Finex) e cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (Proex), por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

Art. 2º A operação externa referida no art. 1º e consubstanciada no mencionado Contrato de Reestruturação de Dívida tem as seguintes características básicas:

I - dívida afetada e consolidada em 25 de julho de 2011: US\$ 6.569.351,22 (seis milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um dólares norte-americanos e vinte e dois centavos);

II - valor da remissão parcial: US\$ 2.969.804,75 (dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quatro dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos);

III - valor a ser pago: US\$ 3.599.546,47 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e seis dólares norte-americanos e quarenta e sete centavos), em 10 (dez) parcelas semestrais;

IV - prazo de pagamento: 5 (cinco) anos a partir do primeiro pagamento a ser efetuado em até 2 (dois) meses após a assinatura do contrato;

V - taxa de juros: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) acima da **Libor** (seis meses);

VI - juros de mora: capitalização semestral à taxa de 1,0% a.a. (um por cento ao ano) acima da taxa de juros.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2013

Autoriza a União a realizar operação financeira externa, mediante formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares norte-americanos e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, é a União autorizada a realizar operação financeira externa mediante a formalização do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no valor equivalente a US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares norte-americanos e oitenta e cinco centavos), para reescalonamento da dívida oficial santomense com o Brasil.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o caput tem por objeto o reescalonamento da dívida da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o Brasil, oriunda de financiamento com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex/Financiamento) para aquisição de alimentos e outros produtos essenciais produzidos no Brasil.

Art. 2º A operação externa referida no art. 1º e consubstanciada no mencionado Contrato de Reestruturação de Dívida tem as seguintes características financeiras básicas:

I - dívida afetada: US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares norte-americanos e oitenta e cinco centavos);

II - valor do reescalonamento: US\$ 4.323.293,85 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e três dólares norte-americanos e oitenta e cinco centavos), igual a 100% (cem por cento) do valor da dívida afetada;

III - condições de pagamento: 7 (sete) parcelas, sendo que a primeira, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da dívida, deverá ser paga em 2 (dois) meses após a assinatura do contrato, e as demais parcelas, cada uma equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total da dívida, deverão ser pagas anualmente, vencendo-se a primeira parcela em 1 (um) ano após o primeiro pagamento;

IV - taxa de juros: **Libor** semestral;

V - juros de mora: 1% a.a. (um por cento ao ano), não incidentes no período compreendido entre 1º de março de 2010 e a data de início de vigência da presente autorização senatorial.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2013

Autoriza o Município de São Bernardo do Campo - SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de São Bernardo do Campo - SP autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).



Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 21 de março de 2013

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo - II".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Município de São Bernardo do Campo - SP;
II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos);

V - prazo de desembolso: 5 (cinco) anos, contado a partir da data de vigência do contrato;

VI - modalidade: empréstimo com taxa de juros baseada na **Libor**;
VII - opções de conversão: é facultado ao mutuário exercer a opção de conversão de moeda ou de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo;

VIII - amortização: parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em até 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última, até 25 (vinte e cinco) anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo;

IX - juros: incidirão sobre os saldos devedores diários, vencendo-se o primeiro pagamento 6 (seis) meses após a vigência do contrato, sendo que, enquanto não procedida nenhuma conversão, os juros serão calculados e pagos a uma taxa anual para cada trimestre composta pela taxa de juros **Libor** trimestral, mais ou menos o custo de captação do Banco, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

X - comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato;

XI - despesas com inspeção e supervisão gerais: o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão gerais, sendo que, por revisão periódica de suas políticas, notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do fiador, observados os prazos e montantes requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão de moeda, para desembolso ou para a totalidade ou parte do saldo devedor, bem como a opção de conversão da taxa de juros baseada na **Libor** para uma taxa de juros fixa, a incidir sobre parte ou a totalidade do saldo devedor, ou qualquer outra opção de conversão de taxa de juros solicitada pelo mutuário e aceita pelo Banco.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Bernardo do Campo - SP na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de São Bernardo do Campo - SP celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de São Bernardo do Campo - SP quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Entidade: AR CERTMASTER, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERAS JUS
Processos nºs: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36

Acolhe-se as Notas nºs 643/2012-DSB/PFE/ITI, 648/2012-HCL/PFE/ITI, 023/2013-APG/PFE/ITI, 029/2013-HCL/PFE/ITI, 036/2013-HCL/PFE/ITI e 107/2013-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CERTMASTER, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, com localizações citadas abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

AR CERTMASTER	Endereço de IT
Santo Amaro	Rua Américo Brasiliense, 1490, 10º andar, Conjunto 106/108, Chácara Santo Antônio, São Paulo-SP
Tatuapé	Rua Coelho Lisboa, 61, Conjunto II, Tatuapé-SP

Entidade: AR ASSINEDIGITAL, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS
Processos nºs.: 00100.000029/2003-14, 00100.000313/2003-91 e 00100.000002/2008-36

Acolhe-se as Notas nºs 019/2013 e 106/2013-APG/PFE/ITI e 030/2013-HCL/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR ASSINEDIGITAL, vinculada à SERASA CD, AC SERASA RFB e AC SERASA JUS, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
CURITIBA-PR	Anterior: Rua 24 de Maio, 411, Conjunto 505, Centro, Curitiba-PR Novo: Rua 24 de Maio, 411, Conjunto 202, 2º andar, Centro, Curitiba-PR

Entidade: AR BANCO ITAÚ, vinculada à SERASA CD e AC SERASA RFB
Processos nºs.: 00100.000029/2003-14 e 00100.000313/2003-91

Acolhe-se as Notas nºs 015/2013 e 105/2013-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR BANCO ITAÚ, vinculada à SERASA CD e AC SERASA RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
BANCO ITAÚ	Anterior: Avenida dos Estados, 5533, 2º andar, Setor 42, Mooca São Paulo - SP Novo: Avenida do Estado, 5533, Setor A, 6º andar, Mooca, São Paulo-SP

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acolhe-se a Nota nº 103/2013-HCL/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, denominada Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã-MS, localizada na Avenida Internacional, 860, Centro, Ponta Porã-MS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 157, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta no âmbito da Procuradoria-Geral Federal o procedimento para solicitação de intervenção das autarquias e fundações públicas federais, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações judiciais de controle concentrado e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 e considerando o disposto no art. 4º da Portaria AGU nº 411, de 13 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º O ingresso de autarquia e fundação pública federal, na qualidade de *amicus curiae*, em Ação Direta de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF, depende de autorização prévia e expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 2º A autarquia ou fundação pública federal encaminhará a minuta do pedido de intervenção aprovada pelo dirigente máximo da entidade ao Procurador-Geral Federal, com prazo razoável para análise da tese jurídica sustentada e antes da inclusão na pauta do Pleno do STF da ação judicial ou do recurso extraordinário em que se pretende intervir.

Parágrafo único. A minuta do pedido de intervenção de que trata este artigo deve conter os fundamentos de fato e de direito que ensejam a intervenção da entidade, bem como a descrição da tese jurídica que será sustentada.

Art. 3º Após manifestação do Procurador-Geral Federal, o pedido de intervenção será submetido à autorização do Advogado-Geral da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Atribui à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul a representação judicial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao IPHAN serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto da Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 577, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e do disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Delegar ao Chefe da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná competência específica e singular para firmar, nos termos propostos no processo administrativo nº 00217.001249/2012-49, Termo de Adesão e seus Termos Aditivos que porventura ocorram entre esta Controladoria-Geral da União e o Ministério Público do Estado do Paraná, com o objetivo de promover e apoiar o combate à corrupção e disseminar uma cultura baseada na dignidade, na honestidade, em princípios éticos, na participação social e no exercício pleno da cidadania.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

BALANCETE PATRIMONIAL

CNPJ - 44.837.524/0001-07

BALANCETE PATRIMONIAL ENCERRADO EM 28/02/2013

ATIVO	RS MIL	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RS MIL
Circulante	509.949	Circulante	328.813
Caixa e Bancos.....	7.855	Salários, Provisão e Encargos Sociais.....	43.267
Aplicações Financeiras.....	279.866	Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	14.798
Siafi-c/c vinculada - Inv. Infraestrutura....	167.897	Impostos e Contribuições a Recolher.....	17.182
Contas a Receber, líquidas.....	51.873	Empréstimos e Financiamentos.....	2.212
Estoques.....	460	Plano de Pensão.....	113.520
Créditos Tributários.....	359	Juros s/ Capital Próprio a Pagar.....	47.380
Despesas Antecipadas.....	1.040	Adicional de Tarifa Portuária - ATP.....	59.580
Outros Créditos.....	599	Outras Obrigações.....	30.874
Não Circulante	1.980.350	Não Circulante	826.632
Realizável a Longo Prazo	917.046	Exigível a Longo Prazo	826.632
Contas a Receber, líquidas.....	607.782	Empréstimos e Financiamentos.....	6.275
Valores a Receber da União.....	13.611	Plano de Pensão.....	45.063
Imposto de Renda e CSLL Diferidos.....	216.383	Provisão para Riscos Trabalhistas e Cíveis.....	304.555
Bens Destinados a Alienação.....	4.662	Receita Diferida.....	460.807
Depósitos Judiciais - Recursos.....	74.608	Outras Obrigações.....	9.932
Investimentos.....	5	Patrimônio Líquido	1.334.854
Imobilizado.....	1.060.750	Capital Social.....	922.608
Intangível.....	2.549	Reserva de Lucros.....	198.550
		Reserva para Aumento de Capital.....	175.564
		Resultado do Exercício.....	38.132
TOTAL DO ATIVO.....	2.490.299	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	2.490.299

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO
DE 01-01-2013 A 28-02-2013

	RS MIL
RECEITA LÍQUIDA	138.042
CUSTOS DOS SERVIÇOS	(47.093)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(20.025)
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(15.681)
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	4.679
RESULTADO OPERACIONAL	59.922
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL CORRENTE	(18.057)
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIB. SOCIAL DIFERIDO	(3.733)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	38.132

RENATO FERREIRA BARCO
Diretor-Presidente

ALENCAR S. DA COSTA
Diretor de Adm. e Finanças

MARIO SÉRGIO R. ALONSO
Contador CRC/ISP135973/O-6

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Aprova a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 34.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, e 47, inciso I, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.005648/2012-50, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo, a Emenda nº 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 34 (RBAC nº 34), intitulado "Requisitos para drenagem de combustível e emissões de escapamento de aviões com motores a turbina", em português e inglês.

Parágrafo único. A Emenda de que trata esta Resolução encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO PASSOS SIMÃO
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
DE TRANSPORTE AÉREO

PORTARIA Nº 774, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O GERENTE DE AERONAVEGABILIDADE DE TRANSPORTE AÉREO, no uso das atribuições outorgadas pela Portaria nº 1249, de 29 de junho de 2011, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 145, e, com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Homologação de Empresa de nº 1303-41/ANAC, emitido em favor da Oficina de Manutenção Aeronáutica PARADIGM AEROSPACE CORPORATION, válido até 31 de março de 2014, nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.032787/2012-56, comunicada à interessada por meio do Ofício nº 450/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, de 07 de março de 2013.

Art. 2º Informações atualizadas dos certificados das empresas de manutenção aeronáutica, assim como seu escopo, podem ser consultadas no sítio eletrônico da ANAC, pelo endereço: <http://www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 266, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, E OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, resolvem:

Art. 1º Aprovar as normas que disciplinam o processo de escolha e indicação dos representantes da sociedade civil no Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br para o processo eleitoral de 2013, de acordo com o previsto nos artigos 5º a 7º do Decreto nº 4.829/2003.

Art. 2º Em complementação ao disposto nos artigos 5º, § 1º; 6º, § 1º; e 7º, § 1º, do Decreto nº 4.829/2003, estabelecer que a entidade inscrita no processo eleitoral será reconhecida pelo elemento básico do CNPJ, sendo que cada entidade com o mesmo CNPJ básico será considerado entidade única.

Art. 3º Instituir, no âmbito do CGI.br, uma Comissão Eleitoral, com as seguintes atribuições:
I - coordenar o processo eleitoral para definição dos representantes do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade científica e tecnológica;

II - deliberar, em primeira instância, sobre a inscrição das entidades neste processo eleitoral;

III - homologar a composição dos colégios eleitorais;

IV - homologar a relação de candidatos por colégio eleitoral;

V - propor calendário do processo eleitoral no segundo turno, se houver;

VI - apurar e publicar o resultado do processo eleitoral.

§ 1º Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Os recursos sobre as decisões da Comissão Eleitoral serão analisados e julgados pelo CGI.br que será a instância final de decisão.

§ 3º O CGLbr homologará e publicará o resultado final da eleição.

§ 4º Os membros do CGI.br em exercício, que sejam candidatos ao Processo de Eleição do CGI.br em 2013, ficarão impedidos de participar dos atos decisórios.

Art. 4º A Comissão Eleitoral será composta por:

I. - Demi Getschko, que a presidirá;

II. - Virgílio Augusto Fernandes Almeida;

III. - Delfino Natal de Souza;

IV. - Marcelo Bechara de Souza Hobaika;

V. - Hartmut Richard Glaser;

VI. - Kelli Priscila Angelini e

VII. - Frederico Neves

Parágrafo único: As funções de membro da Comissão Eleitoral, não ensejarão qualquer espécie de remuneração.

Art. 5º Em complementação ao disposto no art. 5º, § 6º, do Decreto nº 4.829/03, estabelece-se que somente em casos de declaração de vacância, pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, o representante suplente assumirá o cargo do representante titular, sendo que, nos casos de impedimento eventual, o suplente participará das reuniões do CGI.br desde que indicado pelo titular.

Art. 6º Durante o processo eleitoral e após efetuada a indicação dos candidatos e sendo um mesmo candidato indicado em mais de um segmento, este deverá obrigatoriamente decidir qual segmento deseja representar, renunciando ao outro.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISI HELENA HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado das Comunicações

**PORTARIA Nº 257, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003300/2012-07, de 23 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Conceder reabilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, à empresa Dexcom Indústria e Comércio de Informática Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.875.712/0001-01, cuja habilitação foi suspensa pela Portaria MCTI nº 970, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012, em face do adimplemento das obrigações legais, no prazo concedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MCTI nº 970, de 27 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2012.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 265, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica a representante da contraparte brasileira, Dra. LEDA DOS REIS CASTILHO, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/COPPE, autorizada a supervisionar o plano de atividades relacionadas ao Doutorado intitulado "Purificação de fator de coagulação sanguínea recombinante VIII (FVIII) por técnicas de cromatografia", Processo CNPq nº 000890/2013-8, a ser executado pelo M.Sc. MICHAEL DAVID HUGHSON, natural da Inglaterra, vinculado à University College London, pelo prazo de dois anos, contados a partir de 1º de maio de 2013.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.583/2013**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 160ª Reunião Ordinária ocorrida em 21/03/2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000499/2013-94

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas - 18001 - 4º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08)

A CTNBio, após apreciação de parecer técnico para efetuar liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado resistente a insetos, eventos Bt11, MIR162, 5307 e Bt11xMIR162, concluiu pelo DEFERIMENTO. O ensaio será realizado nas Unidade Operativa de Uberlândia/MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787



Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DELIBERAÇÃO Nº 45, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008, Portaria nº 129, de 28 de abril de 2011 e pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O Cinema de Ozualdo Candeias" para "Ozualdo Candeias e o Cinema".

08-0433 - Ozualdo Candeias e o Cinema
Processo: 01580.043133/2008-15
Proponente: Heco Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 00.205.194/0001-61

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Sobre Rodas Latino América" para " Sobre Rodas América Latina".

12-0069 - Sobre Rodas América Latina
Processo: 01580.005270/2012-38
Proponente: Abbas Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.189.055/0001-80

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

03-0174 - A Luneta do Tempo
Processo: 00050.002652/2003-44
Proponente: Focus Films Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.167.381/0001-11
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

08-0513 - O Segredo dos Diamantes
Processo: 01580.047530/2008-66
Proponente: Quimera Filmes Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 22.331.409/0001-23
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

05-0453 - Entre a Dor e o Nada
Processo: 01580.054107/2005-70
Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.

Art. 5º Prorrogar o prazo de captação de recursos e aprovar o remanejamento das fontes do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0262 - Cléo e Damião
Processo: 01580.023909/2009-61
Proponente: Plano Geral Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.207.523/0001-90
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.688.639,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.504.207,05 para R\$ 1.672.207,05
Banco: 001- agência: 3559-9 conta corrente: 40.350-4
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.
Art. 6º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991 e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0414 - Arara Azul
Processo: 01580.021724/2012-18
Proponente: Canal Azul Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.613.170/0001-04
Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**PORTARIA Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 5.038 de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 08 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Publicar o atingimento das metas globais, consideradas no terceiro ciclo de avaliação institucional, na conformidade do art. 5º, § 8º do Decreto nº. 7.133, de 2010, na forma do Anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GALENO AMORIM

ANEXO

Metas Institucionais Alcançadas

Metas Globais	Indicadores	Unidade de Medida	Quantitativo de Referência	Meta Prevista	Quantitativo Alcançado	Meta Alcançada
3º Ciclo						
Brasil Patrimônio Cultural						
Preservação de Acervos Culturais	Preservação de Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional <u>Fórmula de Cálculo:</u> Percentual de bens preservados.	Bem Preservado	653.500	70%	776.508	119%
Livro Aberto						
Digitalização de Acervos Culturais - Biblioteca Digital	Digitalização de Acervos Culturais da Fundação Biblioteca Nacional <u>Fórmula de Cálculo:</u> Percentual de documentos digitalizados	Documento Digitalizado	240.000	70%	279.938	117%
Captação de Acervos Bibliográficos e Documentais	Captação e Acervos Bibliográficos e Documentais da Fundação Biblioteca Nacional <u>Fórmula de Cálculo:</u> Percentual de bens culturais captados	Bem Cultural Captado	95.000	80%	135.727	143%
Fomento à Criação e Difusão Literária e Científica	Desenvolvimento do Fomento à Pesquisa no Acervo da Biblioteca Nacional <u>Fórmula de Cálculo:</u> Percentual de projetos apoiados	Projeto Apoiado	3	65%	5	167%
Percentual Consolidado				71%		137%

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL**PORTARIA Nº 25, DE 19 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 952 de 21 de dezembro de 2012, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual, relacionado no anexo II, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOPOLDO NUNES DA SILVA FILHO

ANEXO I

12 10305 - DOCTV PADRE CICERO E OS FATOS DE JUAZEIRO

Mungango Produções e Eventos
CNPJ/CPF: 10.618.733/0001-48
Processo: 01400.032361/20-12
CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 134.530,80
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 30/11/2013
Produção de um documentário de 52 minutos, em realização a partir do acompanhamento videográfico do projeto "Coleção Padre Cícero Romão Baptista e os Fatos de Juazeiro".

12 10308 - LEMBRANÇAS DO PASSADO
L.M.R de Carvalho Edição de Jornais e Produtora de filmes

CNPJ/CPF: 11.555.093/0001-37
Processo: 01400.032364/20-12
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R\$: 576.170,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 30/12/2013
Produção de um média metragem de 65 minutos, representando um drama no qual as circunstâncias levam uma família pobre a se relacionar com uma mulher e uma menina ricas.

12 9844 - O VELHO MOLEQUE
Fundação Nagib Haickel
CNPJ/CPF: 02.253.118/0001-57
Processo: 01400.031207/20-12
MA - São Luís
Valor do Apoio R\$: 350.500,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013

Produção de um documentário de 42 minutos, com dramatização das músicas do compositor, Mestre Antonio Vieira.
12 10196 - Do suor à serpentina: uma jornada rumo à passarela do samba

Centauro Produções Ltda
CNPJ/CPF: 10.851.473/0001-56
Processo: 01400.032187/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 573.731,23
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013

Produção de um documentário de 45 minutos, que levará às telas o outro lado do Carnaval: seus bastidores, suas dificuldades, seu lado humano.

12 8027 - 20ª Vitória Cine Video - 17ª Mostra competitiva nacional

Galpão Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.616.581/0001-16
Processo: 01400.026443/20-12
ES - Vitória
Valor do Apoio R\$: 2.050.002,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Realização da 20ª edição apresentará de 04 a 09/11/2013, na Grande Vitória, uma programação diversificada e inteiramente gratuita com as mais recentes realizações de cinema e vídeo do Brasil.

12 8986 - Cine Verão do Rio 2013
Infinito Nucleo de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 02.723.125/0001-75
Processo: 01400.030073/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.002.695,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/07/2013
Realização da 5ª edição do projeto dedicado ao lançamento de filmes, de março a abril de 2013 no Rio de Janeiro, com exibição de curtas-metragens brasileiros recentes, e intervenções sonoras de DJs brasileiros.

12 10317 - FILHO PROIBIDO
Travessia Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 14.069.244/0001-35
Processo: 01400.032376/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 487.700,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 30/11/2013



rodução de um documentário de 65 minutos, sobre a segregação sofrida pelos filhos sadios de ex-pacientes de Hanseníase no Brasil, entre as décadas de 20 e 80.

12 9978 - Olá Classe !
Tercyplarte Terceirização Ltda.
CNPJ/CPF: 10.820.188/0001-78
Processo: 01400.031447/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 558.006,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 30/04/2013
Produção de um documentário de 52 minutos, sobre o programa Rá-Tim-Bum da TV Cultura, desde a concepção, passando pela produção, direção, personagens e setor pedagógico.
12 10166 - Magia do Cinema
Muito Mais Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 00.079.647/0001-50
Processo: 01400.032152/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.126.585,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Realização de sessões de cinema gratuitas, em praças públicas de 25 cidades, preferencialmente, mineiras, de junho a dezembro de 2013.

12 10198 - Documentários de Ernesto Varela, O Repórter (Recuperação e disponibilização de acervo)
SUPER NORMAL COMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 10.850.934/0001-76
Processo: 01400.032189/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 600.100,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Recuperação e disponibilização pública de acervo audiovisual resultante das reportagens de Ernesto Varela, repórter de ficção criado no início dos anos 80 pelo jornalista e comunicador Marcelo Tas e pelo cineasta Fernando Meirelles. O projeto visa ainda à publicação de DVD e catálogo impresso.

12 9925 - Três Marias
Vidya Produções Ltda EPP
CNPJ/CPF: 12.918.527/0001-89
Processo: 01400.031314/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 735.264,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 29/11/2013
Produção de um média metragem de 70 minutos, com foco no resgate do lúdico através de imagens tradicionalmente usadas em contos infantis, onde a maior preocupação não é inovar e sim rever.

12 10014 - Santa Catarina Cultural
AVISA - Associação Vida Saudável
CNPJ/CPF: 08.911.606/0001-90
Processo: 01400.031550/20-12
SC - Criciúma
Valor do Apoio R\$: 441.720,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Produção de uma coletânea gravada em HDV, com 8 episódios de 30 minutos cada, sobre a cultura catarinense nas suas mais variadas manifestações como a dança, música, artesanato, teatro, entre outras.

12 8983 - Amazonia Doc - Festival Pan-Amazônico de Cinema
Instituto Culta da Amazônia
CNPJ/CPF: 10.693.909/0001-26
Processo: 01400.030069/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 407.395,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 15/12/2013
Realização da 5ª edição do projeto, com foco na difusão da produção de obras audiovisuais produzidas nos 08 países que compõem o território PAN-AMAZÔNICO, de 15 a 20/11/2013 em Belém/PA.

13 0291 - Cinema Nômade - Cinema que Faz Ver, Cinema como Fábrica de Visões
Escola Nômade de Filosofia
CNPJ/CPF: 05.299.816/0001-81
Processo: 01400.002695/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 289.800,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Realização de um ciclo contínuo de 40 eventos, que acontecerão durante 10 meses, em escolas públicas da cidade de São Paulo, com exibição de filmes longas-metragens, acompanhadas de pré-análises, análises, aulas-debates e sínteses.

12 8814 - Série Exploradores da Nossa Terra
Poligraphics Editora e Comunicação LTDA - ME
CNPJ/CPF: 04.986.587/0001-00
Processo: 01400.029840/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 481.335,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Produção de uma série de 6 documentários jornalísticos de 30 minutos cada, que visitará diversas regiões do Brasil, explorando suas expressões culturais típicas, seus patrimônios histórico e natural, analisando qualidade de vida e aspectos socioambientais.

13 0037 - JURA INTEIRA
GO POSITIVE, produções Artísticas. Ltda - EPP
CNPJ/CPF: 13.019.549/0001-70
Processo: 01400.000060/20-13
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 196.840,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 26/05/2013
Produção de um curta metragem de 15 minutos, com roteiro de Giovana Manfredi e direção Miguel de Oliveira, filmado no formato digital Full HD (1920x1080) e a cópia final será em filme 35mm.

12 10195 - O ex-mágico
Olímpio Gonçalves da Silveira Costa
CNPJ/CPF: 026.818.644-88
Processo: 01400.032186/20-12
PE - Camaragibe
Valor do Apoio R\$: 81.000,00

Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Produção de uma animação de 15 minutos, em preto e branco, finalizado em película de 35 mm.

12 9983 - O desvio do trem - Palácio Monroe
Casulo Rio Audiovisual
CNPJ/CPF: 10.477.062/0001-42
Processo: 01400.031452/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 111.907,69
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 20/06/2013
Produção de um documentário de 15 minutos, sobre a história do Palácio Monroe, edifício que foi a sede do Senado Federal no Rio de Janeiro e foi demolido inexplicavelmente na década de 1970, durante a ditadura militar.

12 10313 - Documentário O DOCE EXÍLIO - A breve passagem de Jorge Amado por Estância-Sergipe
sérgio dos santos borges
CNPJ/CPF: 265.096.365-49
Processo: 01400.032370/20-12
SE - Aracaju
Valor do Apoio R\$: 41.200,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 09/08/2013
Produção de um documentário de 17 minutos, sobre a curta, porém intensa convivência do jovem escritor Jorge Amado na cidade de Estância, que o acolheu durante a ditadura Vargas nos anos 30.

12 10268 - Documentário Ilha do Presídio
Suzana Pereira Schuwchow
CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37
Processo: 01400.032306/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 559.450,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/12/2013
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a Ilha do Presídio em Guaíba/RS.

12 10309 - ROMÂNTICO INCURÁVEL
V9COM PROPAGANDA LTDA.
CNPJ/CPF: 12.223.425/0001-49
Processo: 01400.032365/20-12
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 139.650,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 31/10/2013
Produção de um documentário de 15 minutos, sobre a vida e obra do artista plástico Cirton Genaro.

ANEXO II

12 10161 - OfiCinema Digital
Leotário e Jurandir Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.454.626/0001-17
Processo: 01400.032147/20-12
RJ - Nova Iguaçu
Valor do Apoio R\$: 358.075,00
Prazo de Captação: 22/03/2013 a 02/08/2013
Realização de oficinas de cinema digital em 9 escolas da rede estadual da Baixada Fluminense, de maio a junho de 2013, objetivando a produção de documentários de curta-metragem e a exibição dos mesmos, nos 9 bairros das escolas participantes, preferencialmente de periferias.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 143, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 7301 - Turnê da Ópera Nacional de Sófia no Brasil 2013
"Maria Tudor", de Carlos Gomes
Farol dos Reis Comércio e Serviços LTDA
CNPJ/CPF: 05.232.365/0001-65
PR - Curitiba
Valor Complementar em R\$: 70.000,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 11519 - AMÉRICA DO SUL, A POP ARTE DAS CONTRADIÇÕES (TÍTULO PROVISÓRIO)
Orum Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 397.160,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 7097 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM - MIS/RJ
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 1.871.327,93
10 12139 - Centro de Cultura de Quedas do Iguaçu
Associação do Centro de Cultura e Sustentabilidade de Quedas do Iguaçu
CNPJ/CPF: 12.302.684/0001-65
PR - Quedas do Iguaçu
Valor Complementar em R\$: 322.159,26

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

10 12332 - Rugendas e o Brasil. Obra Completa.
Capivara Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 70.000,00
11 1097 - A última expedição
Olivia Rezende Franchini
CNPJ/CPF: 224.545.618-16
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 5.000,00

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0831 - Nosso folclore
DE MARCO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 13.008.175/0001-97
RS - Nova Prata
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

10 7293 - Série Dell Arte Concertos Internacionais 2011
Dell Arte Soluções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 27.002.849/0001-50
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 18/03/2013 a 31/07/2013
12 1287 - Festival de Inverno de São Lourenço
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 5144 - CARNAVAL ON LINE
Trustee Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ/CPF: 07.302.143/0001-05
RJ - Petrópolis
Período de captação: 21/03/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 14889 - Circuito de Festivais de Música
Caatinga Cultura e Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 04.142.163/0001-60
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 747/MD, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre as "Normas para o Transporte nas Forças Armadas".

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e observado o disposto nos incisos III, VI e IX do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a publicação "Normas para o Transporte nas Forças Armadas - MD34-N-01 (1ª Edição/2012)", que estará disponível na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 426/GC3, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Consolida e define os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto na alínea "g" do inciso VI do art. 23, combinado com o inciso II do §2º do art. 26, ambos do anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta dos processos nº 67100.004449/2012-31, nº 67100.005863/2012-68, nº 67790.003707/2012-31, nº 67000.005837/2012-68 e nº 67401.000956/2012-10, resolve:

Art. 1º Consolidar e definir os requisitos relativos aos cargos de Comando, Chefia, Direção, Presidência e Vice-Presidência de Comissões, privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa, consoante o previsto nos Regulamentos das Organizações Militares do Comando da Aeronáutica:

I - OFICIAIS AVIADORES
a) do posto de Coronel:
1. Comandante de Base Aérea;
2. Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica;

3. Comandante do Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica;
4. Comandante do Corpo de Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica;

5. Comandante do Corpo de Cadetes da Aeronáutica;
6. Chefe da Missão Técnica Aeronáutica Brasileira no Paraguai;

7. Chefe de Comissão Aeronáutica Brasileira no exterior;
8. Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo;

9. Chefe do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea;

10. Comandante do Corpo de Alunos do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica;

11. Presidente da Comissão de Obras do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial;

b) do posto de Tenente-Coronel:
1. Comandante de Esquadrão isolado;
2. Comandante de Grupo de Aviação;

3. Comandante de Grupo de Comunicações e Controle;
4. Comandante do Corpo de Alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

5. Chefe de Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;

c) do posto de Tenente-Coronel ou Major:
1. Comandante do Grupo de Instrução Tática e Especializada;

d) do posto de Major:
1. Comandante de Esquadrão de Grupo de Comunicações e Controle;

II - OFICIAIS AVIADORES, ENGENHEIROS OU INTENDENTES

a) do posto de Coronel:
1. Chefe do Centro de Catalogação da Aeronáutica;
2. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos;

3. Diretor do Instituto de Logística da Aeronáutica;

III - OFICIAIS AVIADORES, ENGENHEIROS, INTENDENTES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Coronel:
1. Chefe de Centro de Computação da Aeronáutica;
2. Diretor do Instituto de Psicologia da Aeronáutica;
3. Prefeito de Aeronáutica de Prefeitura tipo "A";

b) do posto de Tenente-Coronel:
1. Prefeito de Aeronáutica de Prefeitura tipo "B";

IV - OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Coronel:
1. Chefe da Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados;

2. Chefe de Grupamento de Apoio;

3. Chefe do Centro de Documentação da Aeronáutica;

4. Vice-Presidente da Comissão de Desportos da Aeronáutica;

b) do posto de Tenente-Coronel:
1. Comandante do Esquadrão Aeroterrestre de Salvamento;

V - OFICIAIS AVIADORES OU DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Tenente-Coronel:
1. Comandante do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos;

VI - OFICIAIS AVIADORES OU ENGENHEIROS

a) do posto de Coronel:
1. Diretor de Centro de Lançamento;

2. Diretor de Parque de Material Aeronáutico tipo "B";

3. Diretor do Instituto de Cartografia Aeronáutica;

4. Diretor do Instituto de Estudos Avançados;

5. Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial;

6. Diretor do Parque de Material Bélico da Aeronáutica do Rio de Janeiro;

7. Diretor do Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro;

8. Diretor de Instituto de Controle do Espaço Aéreo;

9. Vice-Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;

10. Diretor do Instituto de Pesquisas e Ensaios em Voo.

b) do posto de Tenente-Coronel:
1. Diretor do Campo de Provas Brigadeiro Velloso;

VII - OFICIAIS AVIADORES OU INTENDENTES

a) do posto de Coronel:
1. Chefe do Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica;

2. Comandante do Grupamento de Apoio Logístico;

b) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

1. Diretor da Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga;

VIII - OFICIAIS INTENDENTES

a) do posto de Coronel:

1. Diretor da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica;

2. Diretor do Depósito Central de Intendência;

IX - OFICIAIS MÉDICOS

a) do posto de Coronel:

1. Diretor da Casa Gerontológica de Aeronáutica Brigadeiro Eduardo Gomes;

2. Diretor de Hospital de Área;

b) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

1. Diretor do Instituto de Medicina Aeroespacial Brigadeiro Médico Roberto Teixeira;

X - OFICIAIS DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA

a) do posto de Coronel:

1. Comandante do Núcleo da Brigada de Artilharia Antiaérea de Autodefesa;

b) do posto de Tenente-Coronel:

1. Comandante de Batalhão de Infantaria da Aeronáutica Especial;

2. Comandante de Grupo de Artilharia Antiaérea de Autodefesa;

XI - OFICIAIS DENTISTAS

a) do posto de Coronel ou Tenente-Coronel:

1. Diretor de Odontoclínica;

XII - OFICIAIS FARMACÊUTICOS

a) do posto de Coronel:

1. Diretor do Laboratório Químico-Farmacêutico da Aeronáutica;

XIII - OFICIAIS CAPELÃES

a) do posto de Coronel:

1. Chefe do Serviço de Assistência Religiosa da Aeronáutica.

Art. 2º A indicação de oficial que não se enquadrar no especificado nesta Portaria deve ser acompanhada de exposição de motivos ao Comandante da Aeronáutica, elaborada pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, Comandante-Geral ou Diretor-Geral para as Organizações que lhes são subordinadas direta ou indiretamente.

Art. 3º Os cargos de Comandante do Grupo de Transporte Especial e de Comandante do Grupo Especial de Inspeção em Voo estão inclusos no cargo de Comandante de Grupo de Aviação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Portaria nº 57/GC3, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 14 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 11 e a Portaria nº 402/GC3, de 31 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 1º de agosto de 2012, Seção 1, página 7.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 148/MB, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Altera denominação e preenchimento dos cargos de oficial-general da Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto no art. 6º do Decreto nº 7.809, de 20 de setembro de 2012, e com o art. 2º da Portaria nº 108/MB, de 30 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar o preenchimento dos cargos de Gerente de Administração e Finanças, Gerente do Empreendimento Modular de Obtenção do Submarino de Propulsão Nuclear e Gerente do Empreendimento Modular de Obtenção dos Submarinos Convencionais, deixando de serem privativos de oficial-general da ativa.

Art. 2º O Estado-Maior da Armada baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 151/MB, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Transfere a subordinação da Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro (BAMRJ) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, de acordo com os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.809, de 20 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir a Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro (BAMRJ) à subordinação do Centro de Controle de Inventário da Marinha (CCIM).

Art. 2º A Secretaria-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 66/MB, de 2 de fevereiro de 2012.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 152/MB, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Transfere a subordinação do Centro de Munição da Marinha (CMM) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, de acordo com os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 7.809, de 20 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir o Centro de Munição da Marinha (CMM) à subordinação do Centro de Controle de Inventário da Marinha (CCIM).

Art. 2º A Secretaria-Geral da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 67/MB, de 2 de fevereiro de 2012.

JULIO SOARES DE MOURA NETO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 48/EMA, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004 e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio de Pesquisa Oceanográfica francês Atalante, para realizar atividades de pesquisa científica em AJB, conforme previstas no Projeto Científico SALSA, obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme normatizado pelas Normas da Autoridade Marítima para o Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração na derrota a ser cumprida em AJB deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Francês de Pesquisa para Exploração do Mar (IFREMER), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto ao IBAMA o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos, conforme regulado pela Resolução CONAMA nº 350/2004, como condição para o início das atividades autorizadas por esta Portaria.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é estudar a dinâmica da litosfera e a herança tectônica nas margens continentais passivas a fim de construir um novo modelo para a formação dessas margens e também das bacias intracontinentais conjugadas do sistema no Jequitinhonha-Camamu-Jacupe-Alagoas-Sergipe e Gabão. O Projeto SALSA encontra-se coberto por acordos celebrados entre a Universidade de Brasília (UnB) e o IFREMER.

Art. 3º A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 25 de março a 17 de maio de 2013.

Art. 4º O navio de pesquisa mencionado no art. 1º terá a bordo, no período supracitado, um representante da MB, ao qual deverão ser concedidas todas as facilidades, inclusive o acesso aos documentos relativos às pesquisas e a todos os compartimentos do navio, com o propósito de permitir a fiscalização necessária dos serviços que serão executados.

Parágrafo único - O representante da MB tem autoridade para impedir, em AJB, a coleta de dados fora do propósito e do período especificado, no art. 3º desta Portaria e a execução de pesquisa em derrota não prevista nos documentos previamente apresentados.

Art. 5º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando para a Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 6º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 7º O não cumprimento pelas entidades interessadas do estabelecido nesta Portaria implicará no cancelamento automático da presente autorização, respondendo as referidas entidades pelos prejuízos causados e ficando sujeitas, a critério do Governo Brasileiro, a terem recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO
STUDART WIEMER

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 51/DPC, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Credencia a empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h50min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 19 de março de 2013.
Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.148/09 - "CLOTILDES BERNARDES II" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Cicero Vitorino da Silva (Comandante)- Revel
Representado : Jeane Armando da Silva (Tripulante inabilitado)- Revel
Representado : Benedito de Sousa Brito (Motorista do caminhão)
12.935 Advogado : Dr. Francisco Adriano P. da Silva OAB/CE
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.682/11 - Balsa "SÃO MARCOS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda.(Responsável pela balsa)
84.362 Advogado : Dr. Ediberto de Mendonça Naufal OAB/SP
Despacho : "À PEM para, querendo, apresentar quesitos."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.440/11 - NT "AMAZON GUARDIAN"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático)
Advogada : Dra. Ana Figueiredo OAB/RJ 84.339
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.221/11 - embarcação sem nome tipo canoa
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Cezostre Alves do Prado (Condutor)- Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado."
Proc. nº 26.391/11 - LM LM "TROVOADA" e "ITAR"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Jorge Luiz da Silva Oliveira (Condutor),
Revel : Alex Sandro de Oliveira Ricardo (Condutor)
Despacho : "Encerro a instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.429/11 - LM "CARIOCABOAT"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Cariocaboat Agência de Turismo Ltda. (Proprietária)- Revel
Representado : Paulo Cesar de Castro Silva (Condutor).
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.623/2012 - BM "COMTE NUNES"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Pedro Nunes (Proprietário/Encarregado)
: Pedro Paulo de Castro Nunes
Advogado : Possidônio da Costa Neto OAB-PA 3.441
Representado : Odail Rodrigues Belem (Comandante) - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do 2º representado, Odail Rodrigues Belem."
Proc. nº 26.734/12 - Rb "JASMIM" e outras
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Manoel Nunes Moraes (Comandante) - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado."
Proc. nº 26.858/12 - "CORAL SEA III"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Edson Carlos Lima (Proprietário/Condutor)
Despacho : "Declaro a revelia do representado."
Proc. nº 24.480/09 - lancha "LUASMIN I" e outra Emb.
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Célio da Silva Macedo (Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.700/12 - BP "DOIS IRMÃOS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Francisco das Chagas Pereira da Silva (Proprietário)
Advogado : Marcus Vinícius Coelho Leal de Oliveira OAB-RN 3.823
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.974/11 - Rb "FELIPE ARTHURE" e outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Otim Sadlac Farias Caldas (Contramestre Fluvial)
4.305 Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes OAB/RJ
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.215/11 - escuna "ANA LETÍCIA" e a LM "MAGUETA 3"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Valdineli Ramos Moreira (Mestre/Condutor)
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira OAB/RJ 50.692
Despacho : "Defiro conforme requerido em fls. 121."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.732/12 - canoa "FÉ EM DEUS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Manoel de Oliveira Ramos (Proprietário/Condutor)
4.695 Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues OAB/AM
Despacho : "Ao representado para ratificar a testemunha de fls. 193, Sr. GEORGE VIEIRA RAMOS, apresentando rol de quesitos e recibo do requerimento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 21 de março de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 21 de março de 2013

Processo nº: 23000.004677/2012-64
Interessado: Ministério da Educação
Assunto: Processo administrativo disciplinar (PAD). Centro de Tecnologia de Ouro Preto (CEFET/OP).
Federal
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 242/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acato o entendimento exposto no relatório da comissão de inquérito e condeno Maria da Glória Santos Laia, Dário Antônio Vitolo e Renato Lúcio dos Santos à pena de advertência. Considerando a fluência do prazo prescricional, determino, nos termos do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, o registro dos fatos nos assentamentos individuais dos servidores.
Processo nº: 00190.022377/2009-76
Interessada: CPAD - Comissão de processo administrativo disciplinar.
Assunto : Termo de encerramento dos trabalhos totalizando 40 volumes e anexos - Irregularidades na Editora Universidade de Brasília.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 160/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço, mas nego provimento aos recursos interpostos por Henryk Siewierski e Timothy Martin Mulholland.
Processo nº: 23000.002051/2012-13
Interessada: Fundação Universidade de Brasília
Assunto: Solicitação da Corregedoria-Setorial do Ministério da Educação de instauração de processo administrativo disciplinar.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 257/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acato o relatório final da comissão de sindicância e determino o arquivamento do processo.
Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 217/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Procuradoria da República no Município de Colatina/ES, sobre a possibilidade de se estabelecer critérios avaliativos que levem em consideração as limitações físicas de aluno do curso de Medicina do Centro Universitário do Espírito Santo, conforme consta do Processo nº 23001.000091/2011-30.
Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 86/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do

Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 103/2010 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) o total de vagas de ingresso do curso de Medicina da Universidade de Marília, com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda., com sede no Município de Marília, no Estado de São Paulo, passando o curso a ofertar 100 (cem) vagas anuais de ingresso, determinando, ainda, no mesmo ato, o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.008978/2008-81, instaurado pela Secretaria de Educação Superior (SESu), conforme consta do Processo nº 23000.008978/2008-81.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 388/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 3, de 16 de janeiro 2012, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana - FAT, localizada no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 201011480.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 242/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.593/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande, com sede no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, mantido pelo Instituto Universitário Matogrossense, sediado no mesmo Município, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000016/2010-98.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 309/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 460, de 21 de novembro de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, instalada na Av. João XXIII, nº 4.500, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET - Francisco Alves de Araújo Ltda., com sede no mesmo endereço, Município e Estado, conforme consta do Processo e-MEC nº 200913915.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 173/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa no Despacho nº 64/2011, publicado no DOU de 16 de maio de 2011 e retificado em 18 de maio de 2011, para restituir o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto, instalada à Avenida Costáble Romano, nº 2201, bairro Ribeirania, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, com sede no mesmo Município e Estado, determinando, ainda, o arquivamento definitivo do processo de supervisão instalado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008972/2008-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 228/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), expressa no Despacho nº 93/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, de modo a restituir o número de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, nº 1.325, bairro Três Poços, no município de Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com sede no mesmo endereço, recomendando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) o encerramento do processo de supervisão, instaurado sob o nº 23000.008970/2008-14, conforme consta do Processo nº 23000.008970/2008-14.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 502/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 92/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 23 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, que reduziu em vinte vagas a oferta do curso de Medicina ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença, no Município de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela Fundação Educacional Dom André Arcoverde, com sede e foro no mesmo Município e Estado, para restituir as oitenta vagas totais anuais da instituição, recomendando ainda à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) o arquivamento definitivo do processo de supervisão, conforme consta do Processo nº 23000.008969/2008-90.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2013

O PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E INTERIORIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.081 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Morfologia	Anatomia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Kleber Prado Liberal Rodrigues	1º
		Biologia Celular e Histologia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Doutorado	Maria do Carmo Queiroz Fialho	1º
		Histologia/Embriologia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Mestrado	Marcela dos Santos Magalhães	1º
	Biologia	Zoologia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Mestrado	Grazyelle Sabrenski da Silva	2º
					Daniel Dantas Wildner	3º
				Fabrizio Beggato Baccaro	1º	

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.082 - I - H O M O L O G A R o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 002/2013, conforme segue:

Unidade	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICSEZ- PARINTINS	Estatística; Análise de Indicadores para o Serviço Social	20h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Wallace Góes Mendes	1º

II - E S T A B E L E C E R que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

Nº 1.083 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados nos DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICOMP	Computação	Recuperação da Informação	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar, MS-A, Nível I, com Doutorado.	André Luiz da Costa Carvalho	1º
					Moisés Gomes de Carvalho	2º

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.084 - I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICB	Ciências Fisiológicas	Ciências Biológicas II; Fisiologia	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I, com Mestrado.	Não houve candidato aprovado	

II - E S T A B E L E C E R o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

LUIZ FREDERICO MENDES DOS REIS ARRUDA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 157, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado por Decreto da Presidência da República de 26 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 1, de 27 de janeiro de 2010, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por igual período de 12 meses, a validade do concurso público para Técnicos Administrativos, objeto do Edital de homologação nº 54, de 30 de março de 2012, publicado no DOU nº 64, de 02 de abril de 2012, seção 3, página 23.

HELIO WALDMAN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 849, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.007419/12-19, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Terapia Ocupacional/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 030/2012, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Terapia Ocupacional
Disciplinas	II Ciclo de Terapia Ocupacional - Fundamentos em Terapia Ocupacional e Atenção à Criança e ao Adolescente (Atividades e recursos em Terapia Ocupacional) [Sessões Tutoriais, Habilidades Profissionais em Terapia Ocupacional, Palestras, Prática de Integração Ensino-Serviço em Terapia Ocupacional e Laboratório de Pesquisa em Terapia Ocupacional].
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	NAO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 851, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.019881/12-78, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia de Pesca/CCBS, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Tecnologia do Pescado
Disciplinas	Inspeção e Biossegurança de Produtos Pesqueiros, Tecnologia do Pescado I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 872, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020558/12-10, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Ciências Florestais/CCBS, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Conservação da Natureza
Disciplinas	Dendrologia; Ecologia Florestal e Manejo de Animais Silvestres.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MILTON MARQUES FERNANDES - 76,35 2º LUGAR: ALLÍVIA ROUSE CARREGOSA RABBANI- 73,29 3º LUGAR: SHEILA VALERIA ALVARES CARVALHO- 60,77

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 873, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022045/12-16, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Biociências/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Botânica e Biologia Geral
Disciplinas	Fisiologia Vegetal; Anatomia Vegetal; Metodologia de Pesquisa e Biologia Geral
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MARCOS VINICIUS MEIADO - 84,34 2º LUGAR: PAULO AUGUSTO ALMEIDA SANTOS - 62,60

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 874, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022125/12-53, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Graduação em Letras/Campus Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Língua Portuguesa e Estágio Supervisionado
Disciplinas	Produção e Recepção de Texto I e II; Fonologia da Língua Portuguesa; História da Língua Portuguesa; Língua Portuguesa I, II e III; Laboratório para o Ensino de Língua Portuguesa; Língua e Cultura no Brasil; Morfologia Derivacional; Sintaxe no Texto; Norma Padrão Escrita; Metodologia do Ensino - Aprendizagem de Línguas; Estágio Supervisionado de Língua Portuguesa I e II; Trabalho de Conclusão de Curso I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: DERLI MACHADO DE OLIVEIRA - 70,28

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 875, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.011852/2012-86, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/CCBS, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Clínica Cirúrgica
Disciplinas	Bases da Técnica Cirúrgica, Clínica Cirúrgica e Internato em Clínica Cirúrgica.
Cargo/Nível	Professor Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	20 horas
Resultado Final	1º LUGAR: CRISTINA GAMA PEREIRA LUCENA - 78,79 2º LUGAR: FERNANDO AUGUSTO DE ABREU COELHO - 71,78 3º LUGAR: VINICIUS BRAVO DE OLIVEIRA SANTOS - 67,37 4º LUGAR: RENE PEREIRA DA COSTA - 66,15 5º LUGAR: FABIO SANTOS ALVES - 65,06

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 876, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.018327/2012-64, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina /CCBS, objeto do Edital nº. 031/2012, publicado no D.O.U. de 01/11/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Ginecologia e Obstetrícia
Disciplinas	Ginecologia; Obstetrícia e Internato em Ginecologia-Obstetrícia.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	20 horas
Resultado Final	1º LUGAR: MARINA DE PÁDUA NOGUEIRA MENEZES - 66,72

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 878, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Fisioterapia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.021704/12-15
Matéria de Ensino	III Ciclo de Fisioterapia
Disciplinas	Subunidades Saúde do Adulto e Funcionalidade I e II (tutorial, práticas de subunidade, habilidades e atitudes em Fisioterapia e prática de inserção da Fisioterapia na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: LARISSA ANDRADE DE SA FEITOSA- 69,88 2º LUGAR: CARLOS JOSE OLIVEIRA DE MATOS - 68,02

Processo	23113.022047/12-41
Matéria de Ensino	IV Ciclo de Fisioterapia
Disciplinas	Subunidades Saúde do Idoso e Funcionalidade I e II (tutorial, práticas de subunidade, habilidades e atitudes em Fisioterapia e prática de inserção da Fisioterapia na comunidade)
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: JULIA GUIMARAES REIS - 76,56 2º LUGAR: PAULO MARCIO PEREIRA OLIVEIRA - 71,98

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 886, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos dos Concursos, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Vernáculas/CECH, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Processo	23113.022496/12-35
Matéria de Ensino	Língua Portuguesa
Disciplinas	Língua Portuguesa I, II e III; Produção e recepção de Texto I e II; Português Instrumental; Fonologia da Língua Portuguesa; Estilística; Fundamentos de Leitura e Escrita; Fundamentos para o Ensino de Alfabetização; Laboratório para o Ensino de Língua Portuguesa; Laboratório para o Ensino de Gêneros Textuais.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ROBERTO PEROBELLI DE OLIVEIRA - 73,75 2º LUGAR: ISABEL CRISTINA MICHELAN DE AZEVEDO - 72,12 3º LUGAR: ANTONIO FELIX DE SOUZA NETO - 68,00

Processo	23113.022497/12-06
Matéria de Ensino	Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa
Disciplinas	Estágio Supervisionado Geral e Estágio Supervisionado de Língua Portuguesa I, II e III
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RICARDO NASCIMENTO ABREU - 83,72 2º LUGAR: TAYSA MERCIA DOS SANTOS SOUZA DAMACENO - 79,68 3º LUGAR: DENSON ANDRE PEREIRA DA SILVA SOBRAL - 74,47 4º LUGAR: DERLI MACHADO DE OLIVEIRA - 63,40

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 895, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022144/12-06, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Terapia Ocupacional/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	III Ciclo de Terapia Ocupacional
Disciplinas	Fundamentos em Terapia Ocupacional e Atenção ao Adulto e ao Idoso (Saúde Ocupacional) Sessões Tutoriais, Habilidades Profissionais em Terapia Ocupacional, Palestras, Prática de Integração Ensino-Serviço em Terapia Ocupacional, Laboratório de Pesquisa em Terapia Ocupacional e Optativas
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	NAO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 896, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022346/2012-12, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Física/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Física e Ensino de Física
Disciplinas	Física Básica; Física Básica Experimental; Introdução à Física; Física A, B e C; Laboratório de Física A, B e C; Didática e Metodologia do Ensino de Física I e II; Instrumentação para o Ensino de Física I, II, III e IV; Estágio Supervisionado em Ensino Física I, II, III e IV; Pesquisa em Ensino de Física I e II.



Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	NAO HOUVE CANDIDATO APROVADO

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 897, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.021722/12-05, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Química/Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Química Inorgânica/Química Geral
Disciplinas	Química Geral; Química para Biologia e Física; Química Experimental; Química Inorgânica I e II; Química de Coordenação; Química Organometálica; Bioinorgânica; Atividades Acadêmico-Científico-Culturais; Orientação de Estágio Supervisionado; Trabalho de Conclusão de Curso; Estudo e Desenvolvimento de Projetos e Disciplinas Optativas.
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: VALERIA PRISCILA DE BARROS - 75,87

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 898, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.022145/2012-61, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Estrangeiras/CECH, objeto do Edital nº. 034/2012, publicado no D.O.U. de 10/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Língua Espanhola
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: SABRINA LAFUENTE GIMENEZ - 72,14

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS SERRA**

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS SERRA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG-Campus Serra nº 01/2013, conforme relação anexa.

ADEMAR MANOEL STANGE

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Fundamentos de Hardware e Manutenção de Computadores - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
05	Leonardo Pereira Valadão Lopes	58,40	1º

Área de Estudo/Disciplina: Sistemas Operacionais e Redes - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
08	Wilian Huoshi Hisatugu	46,40	1º
06	Wekler Mendes Sarmiento	43,00	2º

Área de Estudo/Disciplina: Web Design e Aplicativos Computacionais - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
03	Rodrigo Laiola Guimarães	59,20	1º

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 027/2012-PROGESP, publicado no DOU nº 181, de 18/09/2012, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA	Mineralogia e Petrologia	Adjunto/DE	1º lugar	FREDERICO CASTRO JOBIM VILALVA	8,80
			2º lugar	Andrés Bustamante Londoño	7,80
DEPARTAMENTO DE ARTES	Expressão Visual I e II / Fundamentos da Linguagem Visual	Adjunto/DE	1º lugar	GREICE SCHNEIDER	8,07

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 275, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 261 de 19/03/2013, publicada no DOU de 20/03/2013, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Aplicar à empresa PAULO J. GODOY - PRODUTOS CIENTÍFICOS-ME, CNPJ nº 08.416.502/0001-00, a penalidade de multa referente a 2% do total do empenho 800274, fulcro na cláusula XVII da Ata de Registro de Preços, no item 18 do edital da licitação, do art. 87 da lei 8666/93 e nos termos do Processo nº 23199.000676/2011-90 e do Parecer nº 076/2013-AGU/PGF/IFTM.

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1.319, DE 12 DE MARÇO DE 2013

O Vice-Reitor da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor Assistente, Nível 1, Área: Enfermagem Pediátrica e Neonatológica, realizado pela Faculdade de Enfermagem, objeto do Edital nº 082, publicado no D.O.U. de 31/10/2011, homologado através do Edital nº 048, publicado no D.O.U. de 28/03/2012, seção 3, pág. 71, que de acordo com a Lei nº 12.772/2012 passa a ser Professor Auxiliar, Nível 1. (Processo nº 23070.019864/2011-38)

ERIBERTO FRANCISCO BEVILÁQUA MARIN

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

PORTARIA Nº 337, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor Substituto/Temporário, conforme ao abaixo discriminado:

- 1 - Edital nº055/2012- GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto/Temporário
- 1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA
- 1.1.1- Seleção 88 - Depto. de Estruturas - Processo nº 23071.015686/2012-47

Classificação	Candidato	Nota
1º	CLÉBER MAESTRI GONÇALVES	8,56

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 207, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso d suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado - Professor Substituto, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº02/2013, publicado no D.O.U. nº 18, Seção 3, página 69, de 25 de janeiro de 2013.

Área de Conhecimento: CIÊNCIAS NATURAIS

Disciplinas: Histopatologia e Metodologia da Pesquisa

1º Lugar: CARMO EMANUEL ALMEIDA BISCARDE

2º Lugar: MARCUS PAULO DE MATOS MATURINO

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 279, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.006158/2013-79, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Análises Clínicas - ACL/CCS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Parasitologia Clínica.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Roniele Balvedi Iacovski Mibielli	9,11
2º	Karin Silva Caumo	9,10
3º	Juliana Amorim Vieira Kroon	8,79

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 280, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.005999/2013-69, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Análises Clínicas - ACL/CCS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Hematologia Clínica.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ana Carolina Rabello de Moraes	8,48
2º	Renata Cristina Rudolf de Oliveira	7,17

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 281, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003658/2013-59, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitiba - CBS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Agronomia/Fitotecnia.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Paula Bianchet	8,62
2º	Claudia Aparecida Guginski Piva	8,23

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 282, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003679/2013-74, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitiba - CBS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Ciências Biológicas/ Zoologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniela Faria Florencio	9,22
2º	Claiton Martins Ferreira	8,17
3º	Gustavo Franthesco Kerntopf	7,48

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 283, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003649/2013-68, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitiba - CBS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Física.
 Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
 Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Giovana Mendonça Cabianchi	9,30

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 284, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003699/2013-45, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitiba - CBS, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Bioquímica/Biologia Molecular

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Giordano Gubert Viola	9,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 285, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003428/2013-90, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Desenho e Modelagem Geométrica

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Everson José Fernandes	7,91
2º	Joãesson Stahlschmidt	7,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 286, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003627/2013-06, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Linguagem de programação e Sistemas operacionais de tempo real

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Ricardo José Pfitscher	9,48
2º	Wilcilene Maria Kowal Schratzenstaller	7,15

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 287, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003667/2013-40, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Hardware e Sistemas Embarcados

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Não houve candidato aprovado.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 288, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003676/2013-31, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Projeto de sistemas veiculares

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Joãesson Stahlschmidt	8,29

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 289, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003690/2013-34, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Motores de Combustão

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Patrik Américo Pollizello Lopes	7,33

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 290, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003694/2013-12, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Logística e Transportes

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Não houve candidato aprovado.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 291, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003704/2013-10, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Matemática

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jeferson Zappellini Petry	8,33
2º	Edilberto Elias Aranda Scarpellini	7,91

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 292, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003850/2013-45, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Geotecnia

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Helena Paula Nierwinski	8,33

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003853/2013-89, resolve:



Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Método de Volumes Finitos

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabiana de Fátima Giacomini	8,5

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003863/2013-14, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Estruturas
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Valéria Bennack	8,66

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 295, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003966/2013-84, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Propulsão Naval
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Não houve candidato aprovado.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 296, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003956/2013-49, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Construção Naval
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Pacheco dos Santos	8,2

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 297, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003962/2013-04, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joiville - JOI, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Projeto de Sistemas Navais

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Não houve candidato aprovado.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.058011/2012-83, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciência da Informação - CIN/CED, instituído pelo Edital nº 09/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Arquivologia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Aline Carmes Kruger	9,60
2º	Miriam de Cassia do Carmo Mascarenhas Mattos	9,52
3º	Patrícia da Silva Neubert	8,06
4º	Carlos Eduardo Millen Grosso	8,04
5º	Dilva Páscoa de Marco Fazzioni	7,97
6º	Priscila Machado Borges Sena	7,73

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 302, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003934/2013-89, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ecologia e Zoologia - ECZ, instituído pelo Edital nº 009/DDP/2013, de 28 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 41, Seção 3, de 01/03/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Ecologia e Oceanografia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Carlos Henrique Salvador de Oliveira	9,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 615, DE 20 DE MARÇO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando equivocada a duplicidade de publicação do edital nº 026/2013 de processo seletivo simplificado para professor substituto, no Diário Oficial da União de 12/03/2013, página 77, seção 3, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação do edital nº 026/2013 de processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto na Faculdade de Engenharia Elétrica, na área de Eletromagnetismo e Eletrotécnica Geral, publicado no Diário Oficial da União na página 77, seção 3, em 12/03/2013, no Jornal Correio de Uberlândia na página A7 em 12/03/2013 e no site oficial da Universidade Federal de Uberlândia, www.ufu.br, em 12/03/2012, permanecendo válida a publicação do edital nº 09/2013, da Faculdade de Engenharia Elétrica, na área de Eletromagnetismo e Eletrotécnica Geral, publicado no Diário Oficial da União na página 117, seção 3, em 27/02/2013, no Jornal Correio de Uberlândia na página A8 e no site oficial da Universidade Federal de Uberlândia, www.ufu.br, em 27/02/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A BB LEASING

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Em 21 de fevereiro de 2013, às 10 horas, na Sede Social da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 5330000400-5), situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). ILMESA: Presidente: Ivan de Souza Monteiro Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Paulo Rogério Caffarelli. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: 1. realização pela Companhia da segunda emissão pública de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirográfaria, a serem distribuídas com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009

("Instrução CVM nº 476/09"), no valor total de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) ("Emissão", "Debêntures" e "Oferta Restrita", respectivamente) e fixação dos termos e condições da Emissão; 2. caso aprovada a Oferta Restrita, autorização à Diretoria da Companhia ou aos seus procuradores para a prática de todo e qualquer ato necessário à formalização da Emissão e para a celebração de todos os documentos e seus eventuais aditamentos relacionados à Oferta Restrita, incluindo: (i) a contratação de instituições financeiras para intermediar e coordenar a Oferta Restrita, bem como os demais prestadores de serviços para a Emissão, (ii) a negociação e assinatura dos contratos relacionados à Emissão; (iii) a ratificação de todos os atos já praticados relacionados às deliberações acima. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu: 1. aprovar a realização da Emissão Pública de Debêntures Simples, nas seguintes condições: (i) data de emissão: 22 de fevereiro de 2013; (ii) valor total da emissão: até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), na data de Emissão; (iii) valor nominal unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de emissão; (iv) quantidade de debêntures e número de séries: 20.000.000 (vinte milhões) de Debêntures, em série única; (v) procedimento de colocação: as Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de melhores esforços de colocação com a intermediação do BB Banco de Investimento S.A. e deverão ser colocadas exclusivamente junto a investidores qualificados, conforme definido no artigo 4º da Instrução CVM 476; e registradas para: (i) distribuição no mercado primário por meio do Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. - Mercados Organizados, sendo a distribuição liquidada por meio da CETIP; (ii) negociação no mercado secundário por meio do Cetip21 - Módulo de Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo as negociações liquidadas e as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP; (vi) atualização monetária do valor nominal unitário: não haverá atualização monetária do valor nominal unitário; (vii) local de pagamento: os pagamentos a que fizerem jus as Debêntures serão efetuados no respectivo vencimento utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP para as Debêntures custodiadas eletronicamente no Cetip21 ou, na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente no Cetip21: (i) na sede da Companhia ou (ii) conforme o caso, de acordo com os procedimentos do banco mandatário a ser contratado pela Companhia para a Emissão, utilizando-se os procedimentos por ele adotados; (viii) preço e forma de subscrição e integralização: as Debêntures poderão ser subscritas a qualquer tempo, dentro do prazo de distribuição pública. O preço de subscrição das Debêntures será seu valor nominal unitário acrescido da remuneração, conforme definida abaixo, calculada pro rata temporis desde a data de emissão até a data da efetiva subscrição e integralização. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição, de acordo com os procedimentos do Cetip21 adotados pela CETIP, em uma única data; (ix) espécie, forma e conversibilidade: as Debêntures serão da espécie quirográfaria, terão forma nominativa e escritural, sem emissão de caudelas e certificados, e serão simples, ou seja, não serão conversíveis em ações da Companhia; (x) prazo e data de vencimento: o vencimento das Debêntures ocorrerá ao término do prazo de 10 (dez) anos contados da data de emissão, encerrando-se, portanto, em 22 de fevereiro de 2023, ressalvada a eventual ocorrência de vencimento antecipado das Debêntures, conforme eventos que serão previstos na escritura de emissão das Debêntures; (xi) remuneração: sobre o valor nominal unitário incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação percentual acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia denominada "Taxa DI over extragrupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Remuneração"). A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis, por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das Debêntures desde a data de emissão até a data do seu efetivo pagamento, que deve ocorrer na data de vencimento ou do seu resgate antecipado; (xii) pagamento da remuneração: a remuneração será paga em uma única parcela na data do vencimento; (xiii) amortização do valor nominal unitário: o valor nominal unitário será amortizado em uma única parcela na data de vencimento; (xiv) encargos moratórios: sem prejuízo da remuneração, ocorrendo impuntualidade no pagamento pela emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, independentemente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, além das despesas incorridas para cobrança; (xv) aquisição facultativa: é facultado à emissora, a qualquer tempo, adquirir no mercado Debêntures em circulação, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CVM, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 476/09, conforme o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 6.404/76: (i) por valor igual ou inferior ao valor nominal unitário, desde que tal fato conste do relatório da administração e de suas demonstrações financeiras ou (ii) por valor superior ao valor nominal unitário, desde que observe as regras expedidas pela CVM. As Debêntures objeto deste procedimento poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria da emissora ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela emissora para permanência em tesouraria, nos termos deste item, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures que ainda estiverem em circulação; (xvi) resgate antecipado: não haverá resgate antecipado das Debêntures; (xvii) vencimento antecipado: as Debêntures poderão ser declaradas antecipadamente vencidas, sendo exigível da Companhia o pagamento do valor nominal unitário, acrescido da remuneração, calculados pro rata

temporis, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, na ocorrência das seguintes hipóteses: (i) intervenção do Banco Central na emissora; (ii) liquidação, dissolução, insolvência, pedido de recuperação judicial formulado pela emissora, pedido de autofalência, pedido de falência ou decretação de falência da emissora; (iii) distribuição de dividendos, além do mínimo obrigatório previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pagamento de juros sobre o capital próprio ou a realização de quaisquer outros pagamentos a seus acionistas, caso a emissora esteja em mora com qualquer de suas obrigações estabelecidas na escritura de emissão das Debêntures; (iv) falta de cumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação referente às Debêntures não sanada no prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário; (xviii) participação nos lucros: as Debêntures não farão jus a participação nos lucros da Companhia (xix) distribuição parcial: não haverá distribuição parcial das Debêntures; (xx) colocação de lote adicional e de lote suplementar: não haverá a colocação de lote adicional nem de lote suplementar de Debêntures; (xxi) destinação dos recursos: os recursos obtidos com a Emissão serão integralmente aplicados pela emissora no mercado financeiro e de capitais, em ativos de sua escolha, observado que, na análise de suas diversas aplicações, a emissora deverá avaliar a diferença necessária para garantir que a rentabilidade de sua carteira de ativos seja suficiente para fazer frente aos pagamentos de suas dívidas, incluindo as Debêntures. Não obstante a aplicação inicial dos recursos seja o investimento no mercado financeiro, a emissora poderá, a qualquer momento, após a emissão das Debêntures, utilizar os recursos captados para suas operações de arrendamento mercantil; (xxii) agente fiduciário: atuará como representante dos debenturistas adquirentes das debêntures emitidas pela emissora a GDC PARTNERS SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS DTVM LTDA., sociedade com sede na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, bloco 1, sala 317, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.749.264/0001-04; (xxiii) banco liquidante de emissão e escriturador mandatário: Banco do Brasil S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no SBS, quadra 1, bloco G, Edifício Sede III, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91; (xxiv) repactuação: não haverá repactuação das Debêntures; (xxv) garantia: as Debêntures não contarão com garantia. 2. autorizar a Diretoria da Companhia, ou aos procuradores que sejam nomeados nos termos do Estatuto Social, a praticar todo e qualquer ato necessário à formalização da emissão acima deliberada, inclusive: (i) celebrar a escritura de emissão das Debêntures, de acordo com as condições determinadas por esta Assembleia Geral Extraordinária e outras que os diretores entenderem necessárias; (ii) negociar todos os termos e condições que venham a ser aplicáveis à emissão e à Oferta Restrita, inclusive contratação dos sistemas de distribuição e negociação das Debêntures nos mercados primário e secundário e, dentre outros, dos seguintes prestadores de serviços: (a) instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para serem responsáveis pela estruturação, coordenação e intermediação da distribuição das Debêntures, nos termos da Instrução CVM 476; (b) assessor jurídico; (c) banco liquidante de emissão e escriturador mandatário, conforme aprovado nas deliberações do item 1 acima; (d) agente fiduciário, conforme aprovado nas deliberações do item 1 acima; e (e) eventuais outras instituições, fixando-lhes os respectivos honorários; (iii) praticar todos os atos necessários para efetivar as deliberações aqui consubstanciadas, definir e aprovar o teor dos documentos da Emissão e assinar os documentos necessários à efetivação da Oferta Restrita, inclusive, dentre outros, a publicação e o registro dos documentos de natureza societária perante os órgãos competentes e a tomada das medidas necessárias perante a CETIP ou quaisquer outros órgãos ou autarquias junto aos quais seja necessária a adoção de quaisquer medidas para a implementação da Emissão; e (iv) ratificar todos os atos já praticados relacionados às deliberações acima. VIII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, da qual eu, ass) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembléia, e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 34 A 37. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 14.03.2013, sob número 20130248398. Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

ATIVOS S/A - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e treze, às 14 horas, na Sede da Companhia, situada no SEPN 504, Bloco A, Edifício Ana Carolina - 3º andar, CEP 70730-521, Brasília (DF), independente de convocação, na forma prevista pelo Art. 124º, parágrafo 4º da Lei 6.404/76, reuniram-se extraordinariamente todos os acionistas da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29 e registrada com o NIRE nº 53.3.0000700-4, conforme verifica-se pelas assinaturas constantes do boletim de presença. Assumiu a presidência o Sr. Adriano Meira Ricci, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, que convidou a mim, João Carlos de Pinto Mello, para secretariar a reunião. O presidente informou que o assunto constante da ordem do dia é a alteração do endereço da sede da empresa. A unanimidade dos acionistas aprovou a proposta de alteração do endereço da sede da empresa para Setor de Edifícios Público Norte

(SEPN), quadra 504, Bloco A, nº 100, 3º andar, salas 301 a 304, Edifício Ana Carolina, CEP 70.730-521, Brasília - DF. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em 4 (quatro) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram à Assembleia e por todos os representantes dos acionistas. A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

ADRIANO MEIRA RICCI
Presidente
CPF 334.550.741-20

JOÃO CARLOS DE PINTO MELLO
Secretário
CPF 606.827.446-20

Pelos Acionistas:

MÁRCIO LUIZ MORAL
CPF 062.859.038-59

BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK

JOÃO CARLOS DE PINTO MELLO
CPF 606.827.446-20

BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK

ANTÔNIO RUGERO GUIBO
OAB/SP 114.145
BB - Banco de Investimento S.A.

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.651, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Altera o Regulamento anexo à Circular nº 3.105, de 5 de abril de 2002, que dispõe sobre o Redesconto do Banco Central.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 20 de março de 2013, com fundamento no art. 10, incisos V e XII, da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964, no art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e nas Resoluções ns. 2.949, de 4 de abril de 2002, e 4.191, de 28 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 11-A do regulamento anexo à Circular nº 3.105, de 5 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
Parágrafo único. O acesso das instituições financeiras titulares de Conta de Liquidação ao Redesconto do Banco Central é restrito às operações na modalidade de compra com compromisso de revenda, intradia e de um dia útil, de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)." (NR)

"Art. 2º As operações de Redesconto do Banco Central são concedidas, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, por solicitação da instituição financeira interessada, ressalvada a concessão automática de operação de um dia útil de que trata o art. 11-A deste regulamento." (NR)

"Art. 11-A. A operação na modalidade de compra com compromisso de revenda intradia não liquidada ao término do horário de funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) será liquidada automaticamente pelo Banco Central do Brasil, no mesmo dia, associada com a simultânea concessão de nova operação de mesma natureza e com prazo de um dia útil, observadas as normas relativas à conta Reservas Bancárias e à Conta de Liquidação." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 7º e 11-A do Regulamento anexo à Circular nº 3.105, de 5 de abril de 2002.

ALDO LUIZ MENDES
Diretor de Política Monetária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.912, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO nesta Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 23/03/2010, por motivo de falecimento, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
ALEXANDRE MOREIRA DE SOUSA
CPF: 001.452.118-00

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2009/8316 - Kepler Weber

Data: 09/04/2013 - terça-feira

Horário: 15h.

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar a responsabilidade dos administradores da Kepler Weber S.A. por supostas infrações aos parágrafos 1º e 7º, do art. 170, da Lei nº 6.404/76.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Brás Ferreira Machado	Carlos José Rolim de Melo OAB/SP nº 107.508
Luis Gustavo Loyola dos Santos	Carlos José Rolim de Melo OAB/SP nº 107.508
Roberto Francisco Casagrande Herdeiro	Carlos José Rolim de Melo OAB/SP nº 107.508
Milton Paulo Silva	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Rio de Janeiro, 20 de março de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 20 DE MARÇO DE 2013

Nº 12.904 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. THALLES ALMEIDA FRANCO, C.P.F. nº 065.131.166-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.905 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ALEXANDRE LODI DE OLIVEIRA C.P.F. nº 076.922.737-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.906 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GUSTAVO DA SILVA JESUS, C.P.F. nº 266.763.928-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.907 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a LUXOR INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 11.459.648, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.908 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ARAXÁ INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 16.851.422, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.



Nº 12.909 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. LEANDRO DELGADO VICHY KLEM, C.P.F. nº 100.311.317-60, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 12.910 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARIO RICARDO CEBRIAN LEITE, C.P.F. nº 166.739.068-63, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 12.911 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida a LUXOR INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 11.459.648, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de abril de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
*AC	3.2599	2.7219	3.6285	2.0000	2.6360	-	-	-	-
*AL	2.9160	2.2480	3.0362	1.8321	2.3870	-	-	-	-
*AM	3.0280	2.3518	3.3165	-	2.3972	-	-	-	-
AP	2.9250	2.2990	3.3100	-	2.3120	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.8601	2.2500	2.6154	-	2.1700	-	-	-	-
*DF	2.9940	2.4210	3.2770	-	2.2720	2.4500	-	-	-
*ES	2.9440	2.3317	2.7942	2.2542	2.5496	1.8973	-	-	-
*GO	2.9200	2.3700	3.3846	-	1.9800	-	-	-	-
MA	2.8880	2.1970	3.4090	2.5000	2.3600	-	-	-	-
MT	3.1102	2.4775	3.8647	3.1627	2.0834	1.9017	1.8400	-	-
MS	2.9407	2.2010	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	2.9746	2.1999	2.8485	2.3000	2.1711	-	-	-	-
*PA	2.9720	2.4270	3.2546	-	2.4700	-	-	-	-
*PB	2.7787	2.2348	2.6774	2.6343	2.2228	1.7622	-	2.5584	2.5584
*PE	2.8680	2.2310	2.8323	-	2.2490	1.7990	-	-	-
PI	2.7751	2.2632	3.0984	2.8450	2.3998	-	-	-	-
*PR	2.9900	2.2800	2.9900	-	2.0900	-	-	-	-
*RJ	3.0398	2.3069	3.0850	1.5960	2.3492	1.7897	-	-	-
*RN	2.9020	2.2690	2.6500	-	2.4220	1.8950	-	1.6687	-
*RO	3.0500	2.4500	3.1131	-	2.4500	-	-	2.0532	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
*SC	2.9400	2.3300	3.3200	-	2.4800	2.0100	-	-	-
SE	2.9179	2.2680	2.7800	2.2898	2.3960	1.8490	-	-	-
TO	3.0300	2.1900	3.4238	3.7300	2.2200	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO(*)
Em 19 de março de 2013

Publica a Tabela de Atributos por Perfil de Requisitos do PAF-ECF e a Tabela de Perfis de Requisitos do PAF-ECF por Unidade Federada.

Nº 54 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato COTEPE/ICMS 09/13, de 13 de março de 2013, divulga a Tabela de Atributos por Perfil de Requisitos do PAF-ECF e a Tabela de Perfis de Requisitos do PAF-ECF por Unidade Federada.

TABELA DE ATRIBUTOS POR PERFIL DE REQUISITOS DO PAF-ECF

REQUISITO	PERFIL										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
II	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
III	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	
IV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	3	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	4	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
	5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
V	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	7	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	8	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	9	E	NE	E	NE	E	NE	NE	E	NE	
	10	NE	NE	E	NE	NE	NE	E	E	NE	
	11	A	A	A	A	A	A	A	A	A	
VI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	7	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	8(a)	NE	NE	E	NE	NE	NE	NE	E	NE	
	8(b)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
8(c)	E	E	E	E	E	E	E	E	E		
8(d)	E	NE	E	NE	NE	NE	NE	E	NE		
VII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	
	4	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	
	5	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	

	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	8	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	9	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	10	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	11	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	12	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	13	E	E	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	14	E	E	E	NE	E	NE	NE	E	NE	E	E
	15	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	16	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	17	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
VIII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
IX	1 a 3	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF
X	1 a 6	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF
XI	1	E	E	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
XII	1	E	E	E	E	E	NE	NE	NE	NE	E	E
XIII	1 a 8	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XIV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XVI	1	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	4 (a)	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	4 (a1)	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF
	4 (a2)	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF	EUF
	4 (b)	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	4 (c)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XVII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XVIII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XIX	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	1 (a)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1 (b)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1 (c)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1 (d)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1 (e)	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	1 (f)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	1 (g)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	1 (h)	E	NE	NE	E	E	NE	E	E	E	E	E
XX	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	1(a)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1(b)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	1(c)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
XXI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXIII	1 ao 8	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXIV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7 (a)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7 (b)	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	8	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXVI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXVII	1	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	4	NE	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	5	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	6	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	NAC
	7	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	E
XXVIII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	NE	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	3	NE	NE	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7	NAC	E	E	A	NAC	NAC	NAC	NAC	A	E	E
	8	A	NAC	NAC	A	A	A	A	A	NAC	NAC	NAC
XXIX	1	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
XXX	1	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
XXXI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	NE	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	4	E	E	NE	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	5	E	E	NE	E	E	NE	NE	E	E	E	E
XXXII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXIII	1	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
XXXIV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXVI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXVII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	A	A	A	A	A	A	A	A	A	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXVIII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XXXIX	1	E	NE	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E



XL	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XLI	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XLII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XLIII	1	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
XLIV	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XLV	1	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
XLVI	1	E	E	E	E	E	E	NE	NE	E	E	E	E
XLVII	1	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	8	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	9	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	10	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	11	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	12	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	13	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	14	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	15	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	16	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	17	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
XLVIII	1	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	2	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	3	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	4	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	5	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	6	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	7	E	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
	8	E	NE	E	NE	E	E	NE	NE	E	NE	E	E
	9	E	NE	E	NE	E	E	NE	NE	E	NE	E	E
	10	E	NE	E	NE	E	E	NE	NE	E	NE	E	E
XLIX	1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	NAC
L	1	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	2	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
LI	1	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
LII	1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
	2	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	3	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	4	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	5	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	6	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	7	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	8	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	9	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	10	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	11	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	12	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
	13	E	E	E	E	E	E	NE	E	E	E	E	E
LIII	1	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
LIV	1	NE	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E	E
LV	1	NE	NE	NE	NE	NE	NE	E	E	E	E	E	E
LVI	1	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	E	A	A
LVII	1	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	E	A	A
	2	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	E	A	A

Legenda de Atributos:

- E = Exigido (a UF poderá recusar o PAF-ECF caso o requisito não seja atendido)
- EUF = Exigido exclusivamente pela UF identificada no requisito e não aceito nas demais (a UF especificada no requisito poderá recusar o PAF-ECF caso o requisito não seja atendido)
- NE = Não Exigido (requisito de implementação obrigatória, mas não exigido pela unidade federada, embora seja aceito)
- A = Aceito (requisito de implementação não obrigatória que é aceito pela unidade federada)
- NAC = Não Aceito (a UF poderá recusar o PAF-ECF caso a função seja implementada em seu respectivo perfil)
- NAP = Não se Aplica (o requisito não se aplica ao perfil em decorrência de outro requisito Não Aceito)

TABELA DE PERFIS DE REQUISITOS DO PAF-ECF POR UNIDADE FEDERADA

UF	PERFIL EXIGIDO	UF	PERFIL EXIGIDO
AC	"ND"	PB	"ND"
AL	"ND"	PR	"ND"
AP	"ND"	PE	E
AM	A	PI	"ND"
BA	B	RJ	G
CE	"ND"	RN	"ND"
DF	I	RS	"ND"
ES	J	RO	"ND"
GO	C	RR	A
MA	D	SC	H
MS	E	SP	"ND"
MG	F	SE	"ND"
PA	"ND"	TO	"ND"

"ND" = Perfil Não Definido pela Unidade Federada, devendo ser observado o disposto em sua legislação tributária.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 20-3-2013, Seção 1, págs. 11 a 13, com incorreção no original.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 21 de março de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 56 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
ENIO WASKOW NUNES	02.683.641/0001-13	Rua Maj. Crescêncio de Souza, 93 - Centro. Camaquã - RS CEP: 96.180-000
MDF SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA EPP.	11.087.374/0001-02	Calçada das Anêmonas, 71 - 1º andar - Sala 2 - Centro Barueri - SP CEP: 06.453-005

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 57 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
João P Veloso Nogueira ME	14.544.680/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0892013, nome: DiaPDV, versão: 4.0, código MD-5: E901E2D7637A1428FC06F969CB3A69BB*DiaPDV
GDS Soluções Ltda	04.954.377/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0872013, nome: GDFis -GDSsystem Fiscal, versão: 2.13.1.1, código MD-5: C75D50351A6E35CDFDEC9C60013BCA98 *GDFISCAL
RAD Informática Consultoria e Assessoria Ltda	03.104.182/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0792013, nome: RAD-GE, versão: 5.0, código MD-5: 45681A8AC8680456E097F332457A491A *RADPAFECE
PCP Comércio de Produtos Informática Ltda	01.866.765/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0822013, nome: Sistema Prisma PAF-ECF, versão: 05/03.2013, código MD-5: 3D2F6FFD30E76F72254EAD1388E39BFD *Pafecf

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
E. S. A. Sistemas de Informática Ltda	08.250.710/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0062013, nome: ESTABIL PDV, versão: 02.00, código: MD-5: ADD9EE507A9B23073803429A3910182E

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
EDM Softwares Ltda	82.930.678/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0132013, nome: EDMpdv, versão: 3.0.00-00, código MD-5: bd795dc1760328996937e24f95769ac4

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N.ºs.

Nº 58 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sygmatec Informática e Sistemas Ltda	04.995.899/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0532013, nome: Sygma PDV versão: 3.00, código MD-5: 25A970ADA66C0C4E289120B6CE0E3B3D *sygma_pdv
WebSoftware Ltda	04.210.657/0001-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0652013, nome: WebSoftware PDV versão: 4.0, código MD-5: F19EC43D6E50A96604D3EFE6BD91CC2E*WEBSOFTWA-REPDV
Gat Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.753.249/0014-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0882013, nome: Gat Tecnologia Pdv versão: 1.6, código MD-5: 3cbf3a3310a310321272121f676ba002 *PDV
Desempenho Consultoria de Informática Ltda EPP	05.258.974/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0622013, nome: SAV MODULO FISCAL versão: 1.0.0.4, código MD-5: dc034e95ec3c8482e5cc61174545bc8 *SAVMF
D.J. Automação Comercial Ltda - ME	05.481.336/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0722013, nome: DJPDV versão: 1.3.0, código MD-5: 8C3A04595161B029FEE7EFC4CC5A4964 *DJPDV
Eletrosom SA	22.164.990/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0862013, nome: PDV-ELETRO, versão: 5.6, código MD-5: 59EAB043A22E75188F0EF38B2D5639D5 *pafefletro

2. Instituto Filadélfia de Londrina - UNIFIL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ID Brasil Sistemas Ltda	04.625.063/0001-94	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0132013, nome: OPAF, versão: 4.0.0.0, código: MD-5: 9d8c481ad6fc72bb5f14417105ed8f83
Supridatta Teleinformática Ltda	03.675.332/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0122013, nome: Supridatta PAF-ECF, versão: 1.03, código: MD-5: 789f23f99b29f7745b6b6d55b1eac81

3. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BGA Processamento de Dados Ltda	06.068.494/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: I100092013, nome: LISTO, versão: 3.0.0, código: MD-5: 81c83fb86b6ac871bb07672b348451ac*Listo

4. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0072013, nome: SPRESSCOM, versão: 2.5.0, código MD-5: 292fda3b6c21894094f82df891e7c1c3

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gama Tecnologia Ltda	03.744.958/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1152013, nome: Raffinato, versão: 3.3.0.0, código: MD-5: 3c47b0afc4884e5bd7d59216b8a66a0f

6. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ticonsultoria e Sistemas Ltda	10.751.176/0001-39	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0072013, nome: PDVMANAGER versão: 4.1.10.401, código MD-5: 10312cd2152a5e0936500c3e950eaf22
Roberto Cesar Marques Cardoso ME	07.647.660/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0062013, nome: ER)i(GVF, versão: 1.0, código MD-5: c2f989749262a41c7927b4ce18944b91

7. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Seek Informática Ltda	00.504.321/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0012013, nome: SIG - Emissor de Cupom Fiscal, versão: 3.0, código MD-5: E1BF254A5F52BD1DBA77D86F37938C96



8. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Sermap Comércio e Serviços Ltda	32.247.009/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0032013, nome: Sermap, versão: 3.0.0, código: MD-5: cd75f212433fd937fa8124f6541c30dd
Sermap Offshore Comércio e Serviços Ltda	06.175.598/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0042013, nome: Sermap, versão: 3.0.0, código: MD-5: 5a54607e1c00be3551baab1befb0bcde
Sermap Comércio e Serviços Ltda	32.247.009/0007-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0052013, nome: Sermap, versão: 3.0.0, código: MD-5: f9b0de2f7c0e2df7d35d5f3dd7340ac3
Roldi Máquinas e Ferramentas Ltda EPP	39.310.883/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0072013, nome: Sermap, versão: 3.0.0, código: MD-5: 5d58d3f3c93d61fc4705f9cc73524094
Sermap Comércio e Serviços Ltda	32.247.009/0009-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0062013, nome: Sermap, versão: 3.0.0, código: MD-5: 086d59b747cb1762b636ce00012a7468

9. Universidade Federal do Piauí - UFPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
D C F Santos	69.424.927/0001-55	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UPI0042013, nome: FORTH PAF-ECF, versão: 3.1.1, código: MD-5: 798378EE0BCB6A3522CEBD45A14CB307

10. UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNS)

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Podium Informática Ltda	73.711.814/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0032013, nome: SGF, versão: 2.2, código: MD-5: ce3b0b1745683708752a7f226bc04901

11. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Alfa Comercial de Maquinas Ltda	04.212.717/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0862013, nome: MaxiFrentePDV, versão: 2013, código MD-5: 41b56bed4f453b62e59185cbe2317231 *MaxiFrentePDV

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/ICMS 14/13, de 5 de abril de 2013, publicado no DOU de 21 de março de 2013, Seção 1, nas páginas 17 e 18.

onde se lê:

"... ATO COTEPE/ICMS 14, DE 5 DE ABRIL DE 2013...";

leia-se:

"... ATO COTEPE/ICMS 14, DE 20 DE MARÇO DE 2013...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Estabelece hipótese de dispensa de utilização de cautelas fiscais no regime de Trânsito Aduaneiro de que trata a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 81 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º Fica dispensada a lacração, pela RFB, de unidades de carga, do tipo contêiner, que cheguem ao País por meio de transporte marítimo e sejam submetidas ao regime de trânsito aduaneiro rodoviário, na modalidade de Entrada Comum, cujo beneficiário seja depositário autorizado.

§ 1º A dispensa referida no caput ficará condicionada à integridade dos lacres de segurança aplicados à unidade de carga pelo transportador marítimo, os quais deverão ser os mesmos declarados no Conhecimento de Carga Eletrônico (CE-Mercante).

§ 2º O lacre de segurança mencionado no § 1º será considerado, para todos os efeitos legais, cautela fiscal adotada pela RFB e sua numeração será informada no sistema pelo servidor responsável pelo desembaraço da declaração de trânsito correspondente.

Art. 2º O depositário autorizado e o transportador do trânsito são responsáveis por informar à unidade de origem da RFB caso a numeração do lacre de segurança aplicado na unidade de carga pelo transportador marítimo seja divergente daquela declarada no CE-Mercante.

Parágrafo único. Na ocorrência prevista no caput, a unidade de origem procederá a aplicação de outras cautelas fiscais, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

Art. 3º Caso a divergência referida no caput do art. 2º não seja informada à unidade de origem, será considerada violação de dispositivo de segurança, implicando no registro de ocorrência previsto na alínea "b" do inciso I do art. 72 da Instrução Normativa SRF

nº 248, de 2002, e na imputação de sanção administrativa e aplicação da multa referida no art. 728, inciso VI do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, ao transportador do trânsito e ao depositário autorizado.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PETER TOFTE

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Torna fora de uso os códigos de receitas que deixaram de ser arrecadadas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passaram a ser arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e considerando que as receitas recolhidas nos códigos 1505, 5762, 5775, 8019, 8021 e 8168 deixaram de ser arrecadadas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passaram a ser arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), declara:

Art. 1º Ficam fora de uso os seguintes códigos de receita:
 I - 1505 - Custas Judiciais - outras;
 II - 5762 - Custas Justiça Federal - 1º Grau;
 III - 5775 - Custas Justiça Federal - 2º Grau;
 IV - 8019 - Custas da Justiça do Trabalho - Lei 10.537/2002;
 V - 8021 - Porte de Remessa e Retorno dos Autos; e
 VI - 8168 - Emolumentos da Justiça do Trabalho - Lei 10.537/2002.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - as disposições relativas aos seguintes códigos de receita:
 a) 5762, 5775 e 1505, constantes do Ato Declaratório SRF/Cosar nº 21, de 30 de maio de 1997; e
 b) 8021 constante no art. 1º do Ato Declaratório SRF/Cosar nº 23, de 13 de maio de 1999; e
 II - o Ato Declaratório Executivo Corat nº 110, de 21 de outubro de 2002.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Torna fora de uso o código de receita 8807 - Contribuição sobre a Receita Bruta de Empresas Telecomunicação, Destinada Funttel - Decreto 3.737/01.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, no art. 1º da Resolução CGF nº 79 de 30 de setembro de 2011, e considerando que a receita recolhida no código 8807 deixou de ser arrecadada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e passou a ser arrecadada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), declara:

Art. 1º Fica fora de uso o código de receita 8807 - Contribuição sobre a Receita Bruta de Empresas Telecomunicação, Destinada Funttel - Decreto 3.737/01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cosar nº 22, de 16 de março de 2001.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a instituição de códigos de receita para os casos que especifica e consolida os Atos Declaratórios Executivos referentes à devolução de restituição indevida não tributário.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º e no caput do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos arts. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

I - 0312 - Devolução de Restituição Indevida - IRPF - Não Tributário;
 II - 0880 - Devolução de Restituição Indevida - Cofins/Fin-social - Não Tributário;
 III - 1496 - Devolução de Restituição Indevida - IRPJ - Não Tributário;
 IV - 3399 - Devolução de Restituição Indevida - II - Não Tributário;
 V - 3407 - Devolução de Restituição Indevida - IE - Não Tributário;
 VI - 3412 - Devolução de Restituição Indevida - ITR - Não Tributário;

VII - 3413 - Devolução de Restituição Indevida - IPI - Não Tributário;
VIII - 3436 - Devolução de Restituição Indevida - IOF - Não Tributário;
IX - 3442 - Devolução de Restituição Indevida - CSLL - Não Tributário;
X - 3459 - Devolução de Restituição Indevida - CIDE - Não Tributário;
XI - 3465 - Devolução de Restituição Indevida - PIS/Pasep - Não Tributário; e
XII - 3504 - Devolução de Restituição Indevida - Contribuição Previdenciária - Não Tributário.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Ficam revogados:
I - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 95, de 1º de dezembro de 2009, e
II - o Ato Declaratório Executivo Codac nº 9, de 20 de fevereiro de 2013.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre a instituição de código de receita para os caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, declara:
Art. 1º Fica instituído o código de receita 3585 - R D Ativa - Contribuição para o Funttel para ser utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 14 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720503/2013-24 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 525I, ano 2008, cor azul, chassi WBANU51069C010000, desembarçado pela Declaração de Importação nº 09/0086725-0, de 21.01.2009, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Embaixada do Catar, CNPJ 09.026.552/0001-43, para o Sr. Carlos Roberto Ferrari de Carvalho, CPF 030.350.501-04.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta no processo nº 10168.000533/2012-84, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. SABRINA MANOELA OLIVEIRAVIEIRA, CPF nº 829.022.321-87.

Art. 2º A interessada deverá inscrever-se no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do sistema CADADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Concede Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI)

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas que são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e Portaria DRF - Cuiabá nº 125/2009 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10183.726506/2012-47, declara:

Art. 1º. Habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) a pessoa jurídica titular, Agroenergética Mato Grosso Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.939.759/0001-46, matrícula-CEI nº 5121797372/71, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços, deste que incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infraestrutura relativa à reforços, melhorias e expansão de instalações de distribuição de energia elétricas, aprovada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia-MME nº 168, de 28 de novembro de 2012,

4ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

EXCLUIR do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	MOTIVO
4A.0.269	Maria Cecília de Melo Simas	052.138.054-50	19647.011092/2004-18
4A.0.092	Fabio Silva de Albuquerque	919.840.414-87	10480.014044/97-11

INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	MOTIVO
4D.0.360	Fabio Silva de Albuquerque	919.840.414-87	10480.014044/97-11
4D.0.361	Maria Cecília de Melo Simas	052.138.054-50	19647.011092/2004-18

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.0.563	Lenilson do Nascimento Chagas	818.615.914-20	10480.720847/2013-35
4 A.0.564	Mário Soares de Amorim	335.400.984-53	10480.720778/2013-60
4A.0.565	Anderson Thorpe Neri	857.283.304-87	10480.721254/2013-96
4A.0.566	Anderson Bezerra de Oliveira	052.016.864-00	10480.722066/2013-85
4A.0.567	Edmara Cleane Bahia Monteiro	021.340.605-57	18019.720508/2012-38
4A.0.568	Luciana Carvalho do Nascimento	984.810.534-49	18019.720506/2012-47
4A.0.569	Paloma Regina de Abreu e Lima	034.566.154-00	10480.721484/2013-55

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 13609.720465/2013-14, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica Instituto Carrossel Ltda., CNPJ nº 38.521.266/0001-52, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por seis meses alternados relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º. A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de abril de 2013, nos termos do art. 9º, I, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

relativamente ao projeto Pequena Central Hidrelétrica-PCH Nova Mutum- Geração de Energia Elétrica, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2012, e destinadas ao seu ativo imobilizado.
Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO COSTA MARQUES

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ/MA, no curso de suas atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicado no DOU de 17/05/2012, declara:

A inapetência da inscrição do CNPJ da empresa DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.117.315/0001-74, situada à Rua Antônio Miranda, 628 - Vila Lobão -Imperatriz/MA -CEP: 65.910-030, pois a mesma não foi localizada no endereço constante do cadastro CNPJ, incidindo na situação fática prevista nos arts. 37, II e 39, I, II e § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, bem como na prevista no art. 37, I - omissa de declarações e demonstrativos por mais de 2(dois) anos consecutivos.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCELO CUNHA GUIMARÃES

4ª REGIÃO FISCAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Inspectora Chefe da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

EXCLUIR do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	MOTIVO
4A.0.269	Maria Cecília de Melo Simas	052.138.054-50	19647.011092/2004-18
4A.0.092	Fabio Silva de Albuquerque	919.840.414-87	10480.014044/97-11

INCLUIR no Registro de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	MOTIVO
4D.0.360	Fabio Silva de Albuquerque	919.840.414-87	10480.014044/97-11
4D.0.361	Maria Cecília de Melo Simas	052.138.054-50	19647.011092/2004-18

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.0.563	Lenilson do Nascimento Chagas	818.615.914-20	10480.720847/2013-35
4 A.0.564	Mário Soares de Amorim	335.400.984-53	10480.720778/2013-60
4A.0.565	Anderson Thorpe Neri	857.283.304-87	10480.721254/2013-96
4A.0.566	Anderson Bezerra de Oliveira	052.016.864-00	10480.722066/2013-85
4A.0.567	Edmara Cleane Bahia Monteiro	021.340.605-57	18019.720508/2012-38
4A.0.568	Luciana Carvalho do Nascimento	984.810.534-49	18019.720506/2012-47
4A.0.569	Paloma Regina de Abreu e Lima	034.566.154-00	10480.721484/2013-55

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Concede à empresa que especifica a habilitação ao regime aduaneiro especial de que trata a IN RFB nº 747, de 14/06/2007.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a competência estabelecida pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, e tendo em vista Requerimento do contribuinte, constante do Processo Administrativo MF nº 13603.720807/2013-48, declara:

Art.1º Fica o estabelecimento matriz da empresa CNH LATIN AMERICA LTDA., CNPJ 60.850.617/0001-28, estabelecido na Av. General David Sarnoff, 2237, Cidade Industrial - Contagem, MG, CEP nº 32210-900 habilitado, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária e reimportação, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, para o despacho aduaneiro de: 1. Rack metálico desmontável para motor NEF Trator medindo, montado, 2,20m x 1,20m x 1,35m, Modelo/Código CNHE55202, peso unitário 200Kg, NCM 7326.90.90; 2. Rack metálico desmontável para motor NEF Colheitadeira medindo, montado, 2,23m x 1,20m x 1,10m, Modelo/Código CNHE55209, peso unitário 270Kg, NCM 7326.90.90; 3. Rack metálico desmontável para S8000 medindo, montado, 2,25m x 1,18m x 1,30m, Modelo/Código CNHE55215, peso unitário 226Kg, NCM 7326.90.90; 4.



Rack Motor TLB Case/NH medindo 1,20m x 1,00m x 0,65m, Modelo/Código 597, peso unitário 180Kg, NCM 7326.90.90; 5. Rack metálico dobrável para Motor Escavadeira medindo, montado, 1,40m x 1,00m x 1,61m Modelo/Código 354, peso unitário 160Kg, NCM 7326.90.90; 6. Rack para Motor C9 medindo 1,70m x 1,19m x 1,40m, Modelo/Código 84484364, peso unitário 190Kg, NCM 7326.90.90; e 7. Rack para Motor Cursor medindo 2,10m x 1,20m x 1,555m, Modelo/Código 03SP700, peso unitário 150Kg, NCM 7326.90.90.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20/3/2013.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Despacho Decisório.

Processo Administrativo n.º 12466.720210/2013-52.

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA/ES, no uso da competência atribuída pela Portaria MF n.º 203/2012 e pelo item 12.1 do Edital de Licitação n.º 0727600/04/2012, considerando a infração ao seu item 9.1 e ao art. 13 da Portaria RFB n.º 2.206/2010, pelo não pagamento do valor de arrematação do lote n.º 21 do leilão realizado pela referida Alfândega em 18/09/2012, regido pelo processo de leilão n.º 12466.723028/2012-72, decide:

Aplicar à empresa Micro Pronto Informática Ltda - ME, CNPJ n.º 09.518.209/0001-16, com base no item 11.1.2 do Edital de Licitação n.º 0727600/04/2012, com fulcro no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, a penalidade de suspensão da participação em licitações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data da publicação desta decisão.

JAQUES MAURO DE MORAES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição n.º 07.425.519/0001-60 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade TCD SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO LTDA - EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo n.º 15540.720069/2013-46.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição n.º 07.413.627/0001-13 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade NITIDEAL - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo n.º 15540.720070/2013-71.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta à inscrição n.º 07.506.366/0001-86 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade ATIVO RIO SERVIÇOS LTDA - EPP, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como no inciso II do art. 37, inciso II e § 2º do art. 39, e sujeitando-se aos efeitos previstos nos arts. 42 a 44, todos da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo n.º 15540.720087/2013-28.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013**

Comunicação de Inaptidão

Contribuinte PORKILO COPA LTDA -EPP
01558.809/0001-04
Processo 15563.720043/2013-30

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso II, parágrafo 2º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2013-00172-7 por não haver sido localizada no endereço informado a RFB, caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 da IN RFB n.º 1.183/2011.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II n.º 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II n.º 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II n.º 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE 40
00.189.136/0001-91
00.775.855/0001-94
01.104.630/0001-79
02.028.698/0001-89
27.533.082/0001-96
29.170.859/0001-20
42.166.280/0001-52

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRFRJ I e II n.º 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II n.º 13, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS DRF 07108 RIO DE JANEIRO I PARCELAMENTO EM 130 MESES LOTE 14	
NI	
00814003000169	01874328000108
27831262000154	32347841000166
42326991000147	42356832000195
44520609000167	

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 21 DE MARÇO DE 2013**

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF nº 040.554.697-13 em nome de ROSANGELA FRANCISCA OLIVEIRA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

**8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos no uso de suas atribuições prescritas no art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 e ao amparo do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020/2010, resolve:

1. Prorrogar, de 01 de abril de 2013 até 31 de março de 2015, o credenciamento dos Peritos autônomos selecionados por intermédio do Processo Administrativo nº 11128.007797/2010-36, cujo resultado foi homologado pelo Ato Declaratório Executivo nº 2/2011, publicado no Diário Oficial da União de 29/03/2011.

2. Considerar-se-á prorrogado o credenciamento do Perito, quando este apresentar os seguintes documentos:

a) certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida em conjunto pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

b) certidão de regularidade de situação relativa ao pagamento das contribuições devidas ao INSS;

c) atestado do órgão regulador do exercício profissional, comprobatório da habilitação ao exercício da profissão.

3. Ficará o Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos - Gralt com a atribuição de receptionar os documentos referidos no item 1 e de comunicar a Eqvib que o Perito está apto a receber sua identificação para o novo período.

4. Este ADE entra em vigor a partir da sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO
SIMÕES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU****PORTARIA Nº 31, DE 21 DE MARÇO DE 2013**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria DRF/BAU nº 7, de 08 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA****RETIFICAÇÃO**

No Ato Declaratório Executivo Nº 003, de 05 de fevereiro de 2013, publicado no DOU de 13 de fevereiro de 2013, seção 1, página 22:

Onde se lê: Número do Registro Especial GP-10830/00262
Leia-se: Número do Registro Especial GP-10830/00271

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 21 DE MARÇO DE 2013**

Declara habilitada para utilizar os procedimentos simplificados relativos aos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de que trata a IN/RFB 747/2007, a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VI e IX do artigo 302 do anexo da Portaria MF 203/2012, de 14 de maio de 2012, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com base na Instrução Normativa RFB 747/2007, de 14 de junho de 2007, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10865.720506/2013-45, declara:

HABILITADA, em caráter precário, a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA, CNPJ nº 60.857.349/0001-76, com domicílio fiscal na Via Anhanguera km 147, s/n, Bairro dos Pires, em Limeira SP, para utilizar os PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS REFERENTES AO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO E EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA de que se trata IN/RFB 747/2007, relativamente aos seguintes bens:

Conjuntos de embalagens retornáveis para transporte de mercadorias códigos (LS051, LS057 E LS058) compostos de 1 (um) rack metálico, 5 (cinco) separadores e 1 (uma) tampa, 1 (um) rack metálico, 6 (seis) separadores e 1 (uma) tampa, reutilizáveis classificação NCM 7326.90.90;

Embalagens retornáveis para transporte de mercadorias código (MP06B) sendo caixas plásticas com separadores plásticos, reutilizáveis classificação NCM 3923.10.90;

Pallets (estrados) de plástico código (TP020) para acondicionamento e transporte de mercadorias, reutilizáveis classificação NCM 3923.10.90 e,

Tampas de plástico código (TL020) para acondicionamento e transporte de mercadorias, reutilizáveis classificação fiscal NCM 3923.50.00.

Os quantitativos e suas alterações, deverão ser controlados através do conta corrente de que trata o artigo 9º da IN/RFB nº 747/2007.

Este Ato entra em vigor, na data de sua publicação.

JULIO CESAR NAVAS

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 12448.735252/2011-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ATLÂNTICA I PARQUE EOLICO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 12.773.558/0001-99

Nome do projeto: EOL ATLÂNICA I

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 499, de 26 de agosto de 2011

Setor de infraestrutura favorecido: geração de energias renováveis

Prazo estimado da obra: 06/04/2012 a 01/07/2013

Nº de matrícula CEI: 51.215.59431/73

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 19 DE MARÇO DE 2013.**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 12448.735299/2011-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ATLÂNTICA V PARQUE EOLICO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 12.864.421/0001-40

Nome do projeto: EOL ATLÂNICA V

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 368, de 21 de junho de 2011

Setor de infraestrutura favorecido: geração de energias renováveis

Prazo estimado da obra: 06/04/2012 a 01/07/2013

Nº de matrícula CEI: 51.215.60373/79

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 19 DE MARÇO DE 2013**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 12448.736633/2011-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ATLÂNTICA II PARQUE EOLICO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 12.963.869/0001-10

Nome do projeto: EOL ATLÂNICA II

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 567, de 30 de setembro de 2011

Setor de infraestrutura favorecido: geração de energias renováveis

Prazo estimado da obra: 06/04/2012 a 01/07/2013

Nº de matrícula CEI: 51.215.59418/76

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

**9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 11516.000898/2006-26, resolve:



Art. 1º Conceder o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA MERIDIONAL - CEM, CNPJ nº 02.201.268/0001-17, reconhecida através do Ato Declaratório Executivo nº 42, de 30 de março de 2006, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Pág. 15, de 6 de abril de 2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 1º de setembro de 2006.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 11516.000899/2006-71, resolve:

Art. 1º Conceder o cancelamento da opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para a empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0001-19, concedida através do Ato Declaratório Executivo nº 43, de 30 de março de 2006, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Pág. 15, de 6 de abril de 2006.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 1º de setembro de 2006.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO (RS), no uso da atribuição que lhe são conferidas pelos arts. 224 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º, da Instrução Normativa RFB 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso V do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 137, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Reconhece a opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 11516.000899/2006-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer a opção por regime especial de tributação de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, da empresa TRACTEBEL ENERGIA S.A., CNPJ nº 02.474.103/0001-19.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

**10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003355/2010-19, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/422, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinhos Schiavennin Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 89.662.456/0001-20, situado no Travessão Riachuelo, s/n, Monte Bérico, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003021/2010-45, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/423, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Devenz Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 91.354.225/0001-00, situado no Travessão Garibaldi, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 20 DE MARÇO DE 2013**

Concede Registro Especial de Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I, § 1º, artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005 e o despacho exarado no processo nº 11020.003201/2010-27, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/424, como produtor, o estabelecimento da empresa Vinícola Irmãos Dal Bó Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 93.815.660/0001-01, situado no Travessão Cavour, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

LUIZ WESCHENFELDER

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON LUIZ GRAEF

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
05.113.460/0001-40	VINHO BRANCO DE MESA SECO- CANTINA GUARNIERI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.153.610/0001-77	GELAIN (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
13.153.610/0001-77	GELAIN (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
13.153.610/0001-77	GELAIN (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	E
13.153.610/0001-77	GELIAN (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
13.153.610/0001-77	GELAIN (VINHO FINO)	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
13.153.610/0001-77	GELAIN (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR PESSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR ABACAXI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR KIWI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR MORANGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
94.553.906/0001-87	KROLOWA-BEBIDA ALCOOLICA MISTA SABOR CEREJA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 21.03.2013;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 22.03.2013;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.842	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.572	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 138, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições



16 de março de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.018, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008070/2011-89, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ALEJANDRO FERNANDEZ, de nacionalidade argentina, filho de Mario Fernandez e de Palmira Leal, nascido em El Soberbio, Argentina, em 15 de janeiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.019, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.008969/2008-15, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DAVUD DANESHVAR, de nacionalidade iraniana, filho de Shamoun Hossen e de Nahid Sadeghi, nascido em Teerã, Irã, em 28 de dezembro de 1982.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.020, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006513/2009-93, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, OMGBA ENYEGUE ARISTIDE LANDRY, de nacionalidade camaronesa, filho de Omgba François e de Omgba Celestine, nascido em Yaounde, Camarões, em 8 de setembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.021, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014177/2010-96, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NELSON JORGE BIAGUE, de nacionalidade cabo-verdiana, filho de Jorge Biague e de Martina Ferreira, nascido nas Ilhas Cabo Verde, em Cabo Verde, em 22 de junho de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.022, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021402/2010-30, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LEONARDO FABIO VELIZ ESPINOZA, de nacionalidade peruana, filho de Tomaz Veliz Amaro e de Carmen Espinoza Beltran, nascido em Oxapampa, no Peru, em 12 de dezembro de 1974.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.023, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017552/2009-16, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MUSAH FUSEINI, de nacionalidade ganense, filho de Musah Mensah e de Abeba Abena, nascido em Kumasi, Gana, em 26 de setembro de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017662/2009-88, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUDITE DA SILVA KABANJI, de nacionalidade angolana, filha de José Gonçalves Pedro e de Antonia Jaco, nascida em Kuimba, Angola, em 26 de abril de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.025, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.025205/2009-67, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, WILLMAN SUAREZ RIBERA, de nacionalidade boliviana, filho de Antonio Suarez e de Delmira Ribera, nascido em Portachuelo, Bolívia, em 6 de abril de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.026, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.007206/2009-20, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ELISA ZUNA TITICAYO DE CHOQUE, de nacionalidade boliviana, filha de Feliciano Zuna Titicayo e de Valentina Mamani Titicayo, nascida em Corque Dalence Oruro, na Bolívia, em 8 de novembro de 1960, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.027, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012310/2009-36, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSE DAN AZAMFIREI, de nacionalidade romena, filho de Ilie Azamfiri e de Floared Azamfiri, nascido em Dorohoi, na Romênia, em 17 de dezembro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.028, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.004549/2007-60, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PEDRO CACERES, de nacionalidade paraguaia, filho de Gregoria Caceres Vazquez, nascido em San Juan Nepomuceno, Paraguai, em 19 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.029, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024391/2009-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE, de nacionalidade boliviana, filha de Rudy Hurtado Perregon e de Graciela El Hage Mealla, nascida em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, em 9 de abril de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.030, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08336.007594/2011-61, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BLANCA MIRELA RENGIFO TORRES, de nacionalidade peruana, filha de Arnaldo Rengifo Reyna e de Marisol Torres Montilla, nascida em San Martín, no Peru, em 9 de junho de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.031, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.005008/2012-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSE AGUSTIN DELGADO BUENADICHA, de nacionalidade espanhola, filho de Agustín Delgado e de Maria Josefa Buenadicha, nascido em Plasencia, na Espanha, em 20 de março de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.032, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.013120/2011-51, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUCAS EMMANUEL MPONDA, de nacionalidade tanzaniana, filho de Joanita James Saggimbi, nascido na Tanzânia, em 24 de outubro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.033, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024372/2009-91, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KRZYSZTOF STEFAN GRZELAK, de nacionalidade polonesa, filho de Zdzistaw Grzelak e de Genowefa Grzelak, nascido em Lobeż, Polónia, em 2 de setembro de 1954, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 361, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 28, § 2º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 43, inciso IV, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e na Portaria GM/MJ nº 145, de 26 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União, e aos Diretores-Gerais do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional, deste Ministério e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legal, para, no âmbito daquelas Unidades, praticarem os atos de:

I - nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 e 2, observadas as disposições do Decreto no 5.497, de 21 de julho de 2005; e

II - designação e dispensa de substitutos de servidores investidos em cargo de direção, níveis 1 e 2, nos casos em que não houver indicação nos respectivos regimentos internos.

Art. 2º Fica vedada a subdelegação total ou parcial das competências de que trata esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA PELEGRINI

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO
PROCESSUAL**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001380/2012-14
Requerentes: Odebrecht Transport Participações S.A. e Nascom Participações S.A.

Advogados: Maria Cecília Andrade, Ubiratan Mattos, Ana Carolina Estevão e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração dos aspectos de produto e geográfico da cláusula de não-concorrência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 21 de março de 2013.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

RETIFICAÇÃO

Retificar a Ata da 23ª Sessão Ordinária de Distribuição, publicada no DOU nº 55, Seção 01, página 25, no dia 21 de março de 2013, para tornar sem efeito a distribuição dos Requerimentos de nºs 08700.002404/2013-85 e 08700.002426/2013-45.

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 463, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/168 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRAIA CLUBE, CNPJ nº 25.762.741/0001-30 para atuar em Minas Gerais.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 629, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4549 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEBARAN BETA, CNPJ nº 12.953.725/0001-83 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 283/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 886, DE 6 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/507 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DE RORAIMA, CNPJ nº 34.800.169/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 338/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 964, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/624 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0080-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 460/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.011, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/144 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁTICA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 496/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.013, DE 13 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/196 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAXHELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.419.734/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 391/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.057, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/108 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 531/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.060, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/594 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAXIAS ESCOLA DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANCAS LTDA, CNPJ nº 00.034.387/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 508/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.066, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/861 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA REAL DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.181.769/0001-30, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.069, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/939 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.077.716/0001-05, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente PATRIMONIAL SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 04.559.666/0001-35:

2 (dois) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.079, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/110 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.428.619/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 516/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.084, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/576 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa IFAVS - INSTITUTO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.700.331/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 339/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.096, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/318 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0011-17, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38

324 (trezentas e vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 24000 (vinte e quatro mil) Esboletas calibre 38 5200 (cinco mil e duzentas) Gramas de pólvora 22000 (vinte e dois mil) Projéteis calibre 38 253 (duzentas e cinquenta e três) Projéteis calibre .380 600 (seiscentas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.149, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/263 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRAVA SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.081.574/0002-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 313/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.151, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/518 - DPF/PFO/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO GRANDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.510.136/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 392/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA
FEDERAL**
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.659.004.543/2013-04, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 299, a empresa JHJ ESCOLTAS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.568.830/0001-12, estabelecida à RUA PEDRO REPULA, 296 - BAIRRO PITANGUINHA - PITANGA/PR - CEP 85.200-000, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MJ nº 1324, de 22 de agosto de 2012, tendo em vista o estabelecido no inciso XI do artigo 25, e o disposto no Manual de Procedimento Operacional 017 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/07/12, bem como o constante do processo nº 08.654.001.052/2013-43, resolve:

CREDENCIAR, sob o número 302, a empresa MAGNUM TRANSPORTES, ESCOLTAS E SERVIÇOS DE BATEDORES-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.353.452/0001-50, estabelecida à RUA AMÉLIA ALVES DA SILVEIRA, 805 - BAIRRO CIDADE GARAPU - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE - CEP 54.517-180, interessada em ser credenciada para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA categoria "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões, nos moldes previstos pelo Manual de Procedimento Operacional instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Instrução Normativa CGO/DPRF 07/12 de 30/7/12.

JOSÉ ROBERTO ÂNGELO BARROS SOARES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001587/2013-10, APROVO a transferência do nacional brasileiro JOÃO BATISTA LEANDRO DE OLIVEIRA para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.002668/2013-37, APROVO a transferência do nacional brasileiro ADINALDO JESUS DOS SANTOS para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve cancelar o Certificado de Naturalização Ordinária nº 005063, instituído por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

WELINTON MARTINS RIBEIRO
Substituto

RETIFICAÇÃO

No DOU de 16 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 32, onde se lê: Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional britânico JOHN LINFORD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JOHN LINFORD para JOHN ALBERT LINFORD.

leia-se:
Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional britânico JOHN LINFORD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor, constante no seu registro, passando de JOHN LINFORD para JOHN ALBERT LINFORD.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.014514/2012-04 - VASILY KUNGURTSOV, até 12/08/2014
Processo Nº 08000.014516/2012-95 - OLEG SHCHEGLOV, até 12/08/2014
Processo Nº 08000.015576/2012-25 - LORENZO CASUM-PANG BARCELONA, até 17/08/2014
Processo Nº 08000.020070/2012-38 - MICHAEL LESLIE POLLARD, até 23/08/2013
Processo Nº 08000.020072/2012-27 - STANISLAW DARIUSZ PUDZIANOWSKI, até 23/08/2013
Processo Nº 08000.020488/2012-45 - ROBERT EARL BARNES, até 08/02/2015
Processo Nº 08000.020873/2012-92 - CARMELO ARIAS FERNANDO, até 15/11/2014
Processo Nº 08000.022198/2012-36 - ERWIN SERGIO SHERPENHUIJZEN, até 22/12/2014
Processo Nº 08000.022534/2012-41 - TROND VEGARD STANGEBY, até 10/01/2014
Processo Nº 08000.022731/2012-60 - VOLODYMYR MYKHAYLOVSKY, até 15/06/2014
Processo Nº 08000.023379/2012-80 - KATHRYN MHAIRI ALLAN, até 31/12/2014
Processo Nº 08000.023812/2012-87 - JOHN LAZARUS VICTOR FERNANDES, até 05/05/2015
Processo Nº 08000.024236/2012-95 - NIELS GODTHAAB HANSEN, até 04/12/2014
Processo Nº 08000.024511/2012-71 - TING ZHANG, até 07/01/2014
Processo Nº 08000.024616/2012-20 - ZHICHEN YU, até 26/11/2013
Processo Nº 08000.025890/2012-16 - ZHENG DONG JIN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.026303/2012-14 - LORENZO VILLASIS DALMACIO JR, até 17/02/2015

Processo Nº 08000.026700/2012-88 - STEFANO GUALDONI, até 03/01/2014
Processo Nº 08000.026748/2012-96 - BOBBY RAY PITTS, até 26/03/2015
Processo Nº 08000.026866/2012-02 - MARLON SUBA SINGUA, até 18/01/2014.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08057.000018/2013-91 - FELLY BAKWA KANYINGA, até 15/03/2014
Processo Nº 08057.000021/2013-12 - DENISE SOFIA GARCIA PEREIRA, até 02/02/2014
Processo Nº 08057.000022/2013-59 - EDSON HELENO BORGES BARROS SILVA, até 01/02/2014
Processo Nº 08057.000024/2013-48 - TREZENE BAMPATA BETOKO, até 01/03/2014
Processo Nº 08057.002707/2012-59 - SARAH CHADE MUNSANGI KAKANINA, até 01/03/2014
Processo Nº 08057.002709/2012-48 - CARLOS DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS, até 27/01/2014
Processo Nº 08102.000557/2013-37 - OSIRES LUIS DA CUNHA FERNANDES, até 21/02/2014
Processo Nº 08102.000558/2013-81 - DJANYSTELA DE LIONA ALBINO, até 23/02/2014
Processo Nº 08102.000560/2013-51 - ALBERTO OSORIO DOMINGUEZ, até 04/02/2014
Processo Nº 08102.000564/2013-39 - KOUTOUMI KUENDAKUTUMI, até 01/03/2014
Processo Nº 08102.000611/2013-44 - RUBEN FILIPE GOMES DELGADO FERNANDES LIMA, até 08/03/2014
Processo Nº 08125.000028/2013-75 - CARLOS ANDRES DAVILA SANCHEZ, até 22/02/2014
Processo Nº 08125.000029/2013-10 - FATIMA DJATA, até 27/03/2013
Processo Nº 08286.000055/2013-03 - SERGES NZINGA MABILAMA, até 10/03/2014
Processo Nº 08286.000062/2013-05 - EVINILTON SIDNEY DA COSTA CANDE, até 16/02/2014
Processo Nº 08286.000064/2013-96 - N DEABIRE CORREIA LOPES DJU, até 16/02/2014
Processo Nº 08286.000071/2013-98 - CHRISTIAN BIDIR MPELIANG, até 01/03/2014
Processo Nº 08297.000100/2013-92 - ANILDO MANUEL CRUZ DE FREITAS MARTINS, até 08/02/2014
Processo Nº 08297.000354/2013-19 - KLEIDIR HERNANY MOREIRA OLIVEIRA, até 02/03/2014
Processo Nº 08386.000269/2013-43 - OSVALDO DEMBOMANUEL, até 13/02/2014
Processo Nº 08433.006145/2012-88 - GIOVANA MILAGROS ESPINOZA VELA, até 21/02/2014
Processo Nº 08433.006146/2012-22 - ISABEL IDORAQUE LOPES, até 14/02/2014
Processo Nº 08501.014441/2012-00 - CARLOS SEBASTIAO MORAIS, até 10/01/2014
Processo Nº 08508.000085/2013-50 - PAULO BARBOSA DA CUNHA SIMOES CARDOSO, até 18/02/2014
Processo Nº 08508.000086/2013-02 - DANIEL MUHATA DAMBILA SANOHANHA, até 10/03/2014
Processo Nº 08508.015789/2012-46 - ISELA IVETH GONZALEZ RODRIGUEZ, até 12/01/2014
Processo Nº 08508.015829/2012-50 - AUGUSTO CAMPOS DOS SANTOS, até 03/02/2014
Processo Nº 08508.015849/2012-21 - DORA YOVANA BARRIOS LEAL, até 22/02/2014
Processo Nº 08701.000114/2013-97 - EPIFANIO MARCOS DJU, até 19/02/2014
Processo Nº 08701.000116/2013-86 - ADELMISA BRAN-DAO BAILO, até 08/03/2014
Processo Nº 08280.036126/2012-77 - KOSI THEODORA UMENYILIORA AJULU OKEKE, CHIDERA IFEANYI UMENYILIORA AJULU OKEKE e CHIJOKE KEVIN OBIKE AJULU OKEKE, até 23/02/2014.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08354.001315/2012-18 - PEDRO MIGUEL LOPES FERREIRA
Processo Nº 08505.058108/2012-64 - DANIEL BERNARDINO REYES ARROYO.
Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de 18 meses, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08000.014885/2012-88 - JOAO DE MIRA CORREIA LEITE.
Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que o estrangeiro ficará vinculado, pelo prazo de um ano, à execução do respectivo contrato de trabalho. Processo Nº 08505.011437/2012-41 - RAFAEL IGNACIO ZAPATA PINEDA.

Processo Nº 08505.121308/2012-61 - JAIME ANDRES RUIZ LUNA, até 31/07/2013

Processo Nº 08505.121336/2012-88 - JOSEPH MOTEMA MAMPIA, até 06/03/2014

Processo Nº 08505.121361/2012-61 - GEOFFREY BORIGA ONG ERA, até 08/02/2014

Processo Nº 08508.015772/2012-99 - HARRY ANDRES AUHING CHUSAN, até 13/01/2014

Processo Nº 08508.015788/2012-00 - MARIA CAMILA CE-BALLOS BETANCOURT, até 02/03/2014

Processo Nº 08508.015794/2012-59 - JANUARIO MENDES DA COSTA, até 28/02/2014

Processo Nº 08508.015773/2012-33 - LAURINDO PAULO RIBEIRO TCHINHAMA, até 26/01/2014

Processo Nº 08508.015799/2012-81 - WILSON NARINO TAPIAS, até 24/02/2014

Processo Nº 08702.005985/2012-14 - LUDMILA JOSEFA ALFREDO KASSELLA, até 29/01/2014

Processo Nº 08709.014167/2012-34 - JOSE LOHAME CAPINGA, até 12/02/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002916/2013-39 - MICHAEL COLBY ERLER, até 14/03/2014

Processo Nº 08260.008479/2012-15 - NINA KORLEVIC, até 14/01/2014

Processo Nº 08364.000241/2013-64 - MARKETA FISCHEROVA, até 14/03/2014.

FABIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 10/12/2012, Seção 1, Pág. 33, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.070460/2011-97 - LUDWING QUELCA MISHUA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08505.070460/2011-97 - LUDWING QUELCA MISCHUA.

No Diário Oficial da União de 31/05/2012, Seção 1, Pág. 99, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, MIGUEL ANGEL BELLIDO MAYORA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028481/2011-18 - MIGUEL ANGEL BELLIDO MAYORA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, MIGUEL ANGEL BELLIDO MANSILLA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.028481/2011-18 - MIGUEL ANGEL BELLIDO MANSILLA

No Diário Oficial da União de 16/10/2012, Seção 1, Páginas 33 a 34, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009: Processo Nº 08505.094679/2011-81 - MARITZA GOMEZ RIBEIRA

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009: Processo Nº 08505.094679/2011-81 - MARITZA GOMEZ RIBERA.

No Diário Oficial da União de 26/02/2013, Seção 1, Pág. 24, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.030210/2011-88 - LUCIDIO OMAR CANIZALES DELGADO e ANA HILDA MOLERO DE CANAZALES

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.030210/2011-88 - LUCIDIO OMAR CANIZALES DELGADO e ANA HILDA MOLERO DE CANAZALES.

No Diário Oficial da União de 14/11/2012, Seção 1, Pág. 78, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000663/2012-88 - MARCIN PIOTROWSKI, até 02/08/2014

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000663/2012-88 - MARCIN RYSZARD PIOTROWSKI, até 02/08/2014.

No Diário Oficial da União de 11/05/2011, Seção 1, Pág. 49, onde se lê: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08701.005349/2009-99 - Florinda Marilu Vasquez Rojas

Leia-se: Diante dos elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados:

Processo Nº 08701.005349/2009-99 - FLORINDA MARILU VASQUEZ ROJAS e ANGI ALIDA RAMOS VASQUEZ.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: PILOT (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 01

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000228/2013-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GHOSTS (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 02

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000229/2013-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MISSION CREEP (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 03

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000230/2013-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CURA TE IPSUM (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 04

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000231/2013-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JUDGMENT (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 05

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000232/2013-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: THE FIX (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 06

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000233/2013-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WITNESS (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 07

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000234/2013-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FOE (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 08

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000235/2013-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GET CARTER (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 09

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000236/2013-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NUMBER CRUNCH (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 10

Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams

Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000237/2013-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP



Episódio: SUPER (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000238/2013-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LEGACY (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000239/2013-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ROOT CAUSE (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 13
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000240/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: WOLF AND CUB (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 14
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000241/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BLUE CODE (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 15
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000242/2013-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: RISK (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 16
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000243/2013-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BABY BLUE (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 17
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000244/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IDENTITY CRISIS (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 18
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000245/2013-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FLESH AND BLOOD (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 19
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000246/2013-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MATSYA NYAYA (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 20
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000247/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MANY HAPPY RETURNS (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 21
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000248/2013-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NO GOOD DEED (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 22
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000249/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FIRE WALL (Estados Unidos da América - 2011-2012)
Episódio(s): 23
Título da Série: PERSON OF INTEREST - 1ª TEMPORADA
Produtor(es): Bryan Burk/Greg Plageman/Jonathan Nolan/J.J. Abrams
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000250/2013-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: NO MÁ (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 01
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000702/2013-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CABALLO SIN NOMBRE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 02
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000703/2013-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: I.F.T (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 03
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000704/2013-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GREEN LIGHT (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 04
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000705/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MAS (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 05
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000706/2013-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SUNSET (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 06
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000707/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ONE MINUTE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 07
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000708/2013-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: I SEE YOU (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 08
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.000709/2013-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: KAFKAESQUE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 09
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000710/2013-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FLY (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 10
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000711/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ABIQUIU (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 11
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000712/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HALF MEASURES (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 12
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000713/2013-29
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FULL MEASURE (Estados Unidos da América - 2010)
Episódio(s): 13
Título da Série: BREAKING BAD - 3ª TEMPORADA - (+ ADICIONAIS)
Produtor(es): Vince Gilligan/Mark Johnson/Michele MacLaren
Diretor(es): Vince Gilligan
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas Ilícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000714/2013-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A BELA QUE DORME (DORMANT BEAUTY, França / Itália - 2012)
Produtor(es): Marco Chimenz
Diretor(es): Marco Bellocchio
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08017.000822/2013-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: SOUND CITY (Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Dave Grohl
Diretor(es): Dave Grohl
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.000958/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O ABISMO PRATEADO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Rodrigo Teixeira
Diretor(es): Karim Ainouz
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Sexo e Nudez
Processo: 08017.000962/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUERIDA, VOU COMPRAR CIGARROS E JÁ VOLTO (QUERIDA, VOY A COMPRAR CIGARILLOS Y VUELVO, Argentina - 2011)
Produtor(es): Fernando Sokolowicz
Diretor(es): Mariano Cohn/Gaston Duprat
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência, Nudez e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001017/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BARBIE E AS SAPATILHAS MÁGICAS (BARBIE IN THE PINK SHOES, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Shelley DVI - Vardhana/St Sivaraman
Diretor(es): Owen Hurley
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001018/2013-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: FRUIT NINJA (Austrália - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HALFBRICK STUDIOS PTY LTD
Distribuidor(es): WINDOWS STORE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/PlayStation Portátil/iPod / iPhone/PlayStation Vita/Smartphone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004036/2013-18
Requerente: DANIEL JOHN - HALFBRICK STUDIOS PTY LTD

Título: GET THE PARACHUTE (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT
Distribuidor(es): INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004037/2013-62
Requerente: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT

Título: JETPACK JOYRIDE (Austrália - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: HALFBRICK STUDIOS PY LTD
Distribuidor(es): WINDOWS STORE
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Ação
Plataforma: PlayStation 3/Computador PC / MAC/Telefone Celular/PlayStation Portátil/iPod / iPhone/PlayStation Vita/Smartphone/Xbox 360
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004038/2013-15
Requerente: DANIEL JOHN - HALFBRICK STUDIOS PTY LTD

Título: CHIBI CATS (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: AWOKER GAMES
Distribuidor(es): AWOKER GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004069/2013-68
Requerente: SÉRGIO ALONSO DA COSTA JÚNIOR

Título: THE SIMS 3 ILHA PARADISIACA (Estados Unidos da América - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: ELETRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.004070/2013-92
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: SNOOK! (Dinamarca - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: KOSHIK (MARCIN KOSZÓW)
Distribuidor(es): MICROSOFT WINDOWS 8 APP STORE
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Esporte
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/Smartphone
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.004073/2013-26
Requerente: MARCIN KOSZÓW

Título: MASTER OF WORDS (Brasil - 2013)
Titular dos Direitos Autorais: ROCKHEAD GAMES
Distribuidor(es): ROCKHEAD GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC / MAC/Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004074/2013-71
Requerente: ROCKHEAD SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho.

Art. 2º Aplica-se o disposto na referida ACP para requerimentos efetivados a partir de 8 de janeiro de 2013, quando a agenda do INSS para execução de perícia médica ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, situação em que será agendado ao segurado atendimento administrativo visando implantação de auxílio-doença.

Art. 3º A decisão destina-se, exclusivamente, aos segurados residentes no Estado do Rio Grande do Sul que requeiram benefício por incapacidade em qualquer Agência da Previdência Social (APS) deste Estado, devendo ser apresentado, obrigatoriamente, o comprovante de residência.

§ 1º No momento do comparecimento do requerente, será firmado o requerimento contendo a declaração de residência.

§ 2º Em caso de requerimento realizado por procurador, além do comprovante de residência, deverá ser apresentada e retida a procuração com firma reconhecida em que conste a residência do requerente.

Art. 4º Após emissão do documento médico, o segurado deverá requerer o benefício pela Central 135 da Previdência Social.

Parágrafo único. Informada pelo segurado a existência de atestado médico e ultrapassado o limite de 45 (quarenta e cinco) dias para agendamento da perícia médica, será agendado um horário para atendimento administrativo na APS de escolha do segurado, observado o disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º No atendimento administrativo, o segurado deverá apresentar, obrigatoriamente, documento médico, no qual constem as seguintes informações de forma legível:

I - informações do paciente:

a) nome completo; e

b) Número de Identificação do Trabalhador (NIT) ou Número de Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - informações relativas ao afastamento do paciente:

a) data de início e período de repouso;

b) Classificação Internacional de Doenças (CID-10);

c) considerações que julgar pertinentes;

III - informações do médico:

a) nome completo;

b) número do Conselho Regional de Medicina (CRM); e

c) data de emissão do documento médico.

Art. 6º Caso não sejam atendidas as condições previstas nos arts. 2º, 3º e 5º desta Resolução ou quando o documento médico não contiver as informações necessárias, o reconhecimento do direito dependerá de realização de perícia médica, a ser agendada quando do atendimento administrativo, resguardada a Data de Entrada do Requerimento (DER).

§ 1º Não comparecendo o segurado no dia e hora marcados para o atendimento administrativo, o agendamento será cancelado, não resguardando esta data para nenhum fim.

§ 2º O reconhecimento do direito ao auxílio-doença, além das condições previstas no caput, dependerá da comprovação da qualidade de segurado e carência.

§ 3º Caso o requerente não possua a qualidade de segurado e/ou carência, será agendada perícia médica quando do atendimento administrativo, não se aplicando o disposto na ACP citada.

Art. 7º Será considerada como data fim do período de repouso (Data de Cessação de Benefício - DCB) o período indicado no documento médico, observado o limite máximo de sessenta dias.

Parágrafo único. Nos casos em que o período de repouso indicado no documento médico seja maior que sessenta dias, poderá ser requerido pelo segurado:

I - Pedido de Prorrogação (PP) nos quinze dias que antecedem a DCB;

II - Pedido de Reconsideração (PR) até trinta dias contados do dia seguinte à DCB; ou

III - Recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS) no prazo de trinta dias contados da comunicação da conclusão contrária.

Art. 8º A fixação da Data do Início do Benefício (DIB) será na forma do art. 72 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 9º No caso de segurado empregado, exceto o doméstico, além dos documentos previstos nos arts. 3º e 5º desta Resolução, deverá ser apresentada declaração da empresa, devidamente assinada, atestando o último dia de trabalho.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não substituindo a Resolução nº 202/PRES/INSS, de 17 de maio de 2012.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.000018/8319-85, sob o comando nº 360240688 e juntada nº 362984557, resolve:

Nº 144 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000093/2012-61, sob o comando nº 362581645 e juntada nº 362984894, resolve:

Nº 145 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Prevcom Rg - CNPB nº 2013.0002-19, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000055/3619-86, sob o comando nº 356760823 e juntada nº 362695374, resolve:

Nº 146 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Syngenta - CNPB nº 2006.0009-11, administrado pelo Syngenta Previ - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000495/2012-65, sob o comando nº 362273593 e juntada nº 363099097, resolve:

Nº 147 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de São Paulo, abrangendo a Assembléia Legislativa, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RG, CNPB nº 2013.0002-19, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000493/2012-76, sob o comando nº 362274776 e juntada nº 363099519, resolve:

Nº 148 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de São Paulo, abrangendo a Assembléia Legislativa, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RP, CNPB nº 2013.0001-38, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301869/79, sob o comando nº 353886694 e juntada nº 362812054, resolve:

Nº 149 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Franprev, CNPB nº 1983.0004-18, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004202/94-78, comando nº 360435356 e juntada nº 362754710, resolve:

Nº 150 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios APEXPREV, a ser administrado pela BB PREVIDÊNCIA - Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0004-56, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios APEXPREV.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, na qualidade de patrocinadora do Plano de Benefícios APEXPREV, CNPB nº 2013.0004-56.

Art. 4º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 450, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Deliberação CIB-RJ nº 2.139, de 21 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio de Janeiro, que aprova a liberação de recursos financeiros destinados ao Hospital Getúlio Vargas Filho, do Município de Niterói (RJ), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a serem disponibilizados ao Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos financeiros estabelecidos no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Niterói.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 1.346/GM/MS, de 29 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 126, de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 77, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ITAQBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQBIM	12440839000112001	R\$ 100.000,00	35900001	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ITAQBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQBIM	12440839000112001	R\$ 92.860,00	35900001	10301201585810031



ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	PILAR	PILAR PREFEITURA	0886778000112002	R\$ 100.000,00	27110005	10301201585810025

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	PILAR	PILAR PREFEITURA	0886778000112002	R\$ 99.632,50	27110005	10301201585810025

No Anexo da Portaria nº 1.374/GM/MS, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 128, de 4 de julho de 2012, Seção 1, página 53,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA PREFEITURA	17935370000112002	R\$ 70.000,00	27540009	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA	SÃO SEBASTIAO DA BELA VISTA PREFEITURA	17935370000112002	R\$ 64.550,00	27540009	10301201585810031

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ARAPONGAS	ARAPONGAS PREFEITURA	76958966000112001	R\$ 200.000,00	28410006	10301201585810041

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ARAPONGAS	ARAPONGAS PREFEITURA	76958966000112001	R\$ 198.200,00	28410006	10301201585810041

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS PREFEITURA	87896882000112005	R\$ 150.000,00	20770007	10301201585810043

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS PREFEITURA	87896882000112005	R\$ 133.720,00	20770007	10301201585810043

No Anexo da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, página 57,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	VITÓRIA DO JARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI	00720553000112001	R\$ 582.627,18	26760003	10301201585810016

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	VITÓRIA DO JARI	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI	00720553000112001	R\$ 482.731,00	26760003	10301201585810016

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	CRISTINÁPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS	11398566000112003	R\$ 60.650,00	13160004	10301201585810028

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	CRISTINÁPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS	11398566000112003	R\$ 60.240,00	13160004	10301201585810028

No Anexo da Portaria nº 1.404/GM/MS, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 130, de 6 de julho de 2012, Seção 1, página 60,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	TERRA ROXA	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	75587204000112029	R\$ 38.285,00	28490008	10301201585810041

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	TERRA ROXA	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	75587204000112029	R\$ 30.438,00	28490008	10301201585810041

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	TERRA ROXA	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	75587204000112032	R\$ 36.730,00	18740009	10301201585810041

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	TERRA ROXA	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA	75587204000112032	R\$ 27.325,00	18740009	10301201585810041

No Anexo da Portaria nº 1.593/GM/MS, de 23 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 142, de 24 de julho de 2012, Seção 1, página 33,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO RAMOS	11244671000112002	R\$ 399.980,00	11450002	10301201585810021

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULO RAMOS	11244671000112002	R\$ 399.943,67	11450002	10301201585810021

No Anexo da Portaria nº 2.435/GM/MS, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 207, de 25 de outubro de 2012, Seção 1, página 69, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	GANDU	PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU	14195358000112001	R\$ 300.000,00	13390020	10301201585810029

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	GANDU	PREFEITURA MUNICIPAL DE GANDU	14195358000112001	R\$ 266.290,00	13390020	10301201585810029

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MORRO DO CHAPEU	MORRO DO CHAPEU PREFEITURA	13717517000112003	R\$ 40.450,00	13550016	10301201585810138

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MORRO DO CHAPEU	MORRO DO CHAPEU PREFEITURA	13717517000112003	R\$ 38.300,00	13550016	10301201585810138

No Anexo da Portaria nº 2.627/GM, de 19 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 223, de 20 de novembro de 2012, Seção 1, página 41, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	PICADA CAFÉ	PICADA CAFÉ PREFEITURA MUNICIPAL	92871466000112002	R\$ 100.000,00	28610001	10301201585810043

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	PICADA CAFE	PICADA CAFE PREFEITURA MUNICIPAL	92871466000112002	R\$ 92.260,00	28610001	10301201585810043

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	SANTA ROSA DE LIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA	82926593000112002	R\$ 99.400,00	28570009	10301201585810042

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	SANTA ROSA DE LIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA	82926593000112002	R\$ 93.300,00	28570009	10301201585810042

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	CRISTINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINAPOLIS	11398566000112006	R\$ 50.000,00	27330012	10301201585810028

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	CRISTINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINAPOLIS	11398566000112006	R\$ 47.460,00	27330012	10301201585810028

No Anexo da Portaria nº 2.719/GM, de 4 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 234, de 5 de dezembro de 2012, Seção 1, página 47, ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	IMPERATRIZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	06158455000112009	R\$ 500.000,00	29410005	10301201585810021

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	IMPERATRIZ	PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ	06158455000112009	R\$ 498.863,70	29410005	10301201585810021

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	11092425000112002	R\$ 52.500,00	33510007	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	11092425000112002	R\$ 42.800,00	33510007	10301201585810031

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	NOVA OLÍMPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11385751000112004	R\$ 51.691,08	25490005	10301201585810051

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	NOVA OLÍMPIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11385751000112004	R\$ 51.496,08	25490005	10301201585810051



ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11279048000112001	R\$ 300.000,00	23760009	10301201585810051

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11279048000112001	R\$ 299.998,00	23760009	10301201585810051

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	SANTA INÊS	SANTA INÊS PREFEITURA	78092293000112001	R\$ 150.000,00	28490008	10301201585810041

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	SANTA INÊS	SANTA INÊS PREFEITURA	78092293000112001	R\$ 149.941,51	28490008	10301201585810041

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	BAURU	BAURU PREFEITURA MUNICIPAL	46137410000112003	R\$ 350.000,00	28190003	10301201585810035

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	BAURU	BAURU PREFEITURA MUNICIPAL	46137410000112003	R\$ 310.461,46	28190003	10301201585810035

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	JABOTICABAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	50387844000112001	R\$ 150.000,00	28030002	10301201585810035

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	JABOTICABAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL	50387844000112001	R\$ 149.998,00	28030002	10301201585810035

No Anexo da Portaria nº 3.097GM, de 27 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 251, de 31 de dezembro de 2012, Seção 1, página 190,
ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	AURORA	MUNICÍPIO DE AURORA - PREFEITURA MUNICIPAL	07978042000112001	R\$ 50.000,00	28940004	10301201585810023

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	AURORA	MUNICÍPIO DE AURORA - PREFEITURA MUNICIPAL	07978042000112001	R\$ 44.305,00	28940004	10301201585810023

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	BOA ESPERANÇA	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL	27167436000112001	R\$ 300.000,00	27740009	10301201585810032

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	BOA ESPERANÇA	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL	27167436000112001	R\$ 295.971,10	27740009	10301201585810032

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	BOA ESPERANÇA	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL	27167436000112002	R\$ 200.000,00	24910006	10301201585810032

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	BOA ESPERANÇA	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - PREFEITURA MUNICIPAL	27167436000112002	R\$ 199.730,00	24910006	10301201585810032

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	AÇAILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA	11816419000112024	R\$ 168.348,00	26960008	10301201585810320

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	AÇAILÂNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA	11816419000112024	R\$ 163.928,00	26960008	10301201585810320

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172720000112002	R\$ 960.000,00	23880003	10301201585810021

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	06172720000112002	R\$ 950.120,00	23880003	10301201585810021



ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BOA ESPERANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11434342000112001	R\$ 370.270,00	14070012	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BOA ESPERANÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11434342000112001	R\$ 370.200,00	14070012	10301201585810031

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	CANA VERDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE	18244426000112004	R\$ 69.980,00	27550001	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	CANA VERDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE	18244426000112004	R\$ 69.860,00	27550001	10301201585810031

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	DONA EUZÉBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EUZÉBIA	11460563000112002	R\$ 150.000,00	33510007	10301201585810031

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	DONA EUZÉBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA EUZÉBIA	11460563000112002	R\$ 149.973,90	33510007	10301201585810031

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	CUIABA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO	04441389000112001	R\$ 1.506.500,00	18310009	10301201585810051

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	CUIABA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO	04441389000112001	R\$ 1.483.500,00	18310009	10301201585810051

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	09216627000112004	R\$ 200.000,00	27250004	10301201585810026

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	09216627000112004	R\$ 195.902,00	27250004	10301201585810026

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	RESENDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE	29178233000112001	R\$ 1.167.095,00	27780002	10301201585810033

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	RESENDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE	29178233000112001	R\$ 1.139.300,00	27780002	10301201585810033

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	SÃO GONÇALO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO	28636579000112007	R\$ 51.700,00	23900010	10301201585810250

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	SÃO GONÇALO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO	28636579000112007	R\$ 48.050,00	23900010	10301201585810250

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	MONTENEGRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	90895905000112001	R\$ 100.000,00	36610007	10301201585810043

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	MONTENEGRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	90895905000112001	R\$ 99.890,00	36610007	10301201585810043

ONDE SE LÊ:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	CORUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUPA	11269752000112003	R\$ 209.000,00	29050002	10301201585810042

LEIA-SE:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	CORUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUPA	11269752000112003	R\$ 203.380,00	29050002	10301201585810042



ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	PINHALZINHO	PREFEITURA DE PINHALZINHO	83021857000112001	R\$ 100.000,00	28500002	10301201585810042
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	PINHALZINHO	PREFEITURA DE PINHALZINHO	83021857000112001	R\$ 99.933,50	28500002	10301201585810042
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	MACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11278364000112001	R\$ 250.000,00	22460008	10301201585810028
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	MACAMBIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11278364000112001	R\$ 249.490,00	22460008	10301201585810028
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ASSIS	ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL	46179941000112002	R\$ 50.000,00	28120003	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ASSIS	ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL	46179941000112002	R\$ 48.840,00	28120003	10301201585810035
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	ITAPIRAPUA PAULISTA PREFEITURA MUNICIPAL	67360438000112001	R\$ 209.790,00	25410006	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	ITAPIRAPUA PAULISTA PREFEITURA MUNICIPAL	67360438000112001	R\$ 201.710,00	25410006	10301201585810035
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUVERAVA	11369015000112001	R\$ 99.998,00	31350002	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUVERAVA	11369015000112001	R\$ 89.898,00	31350002	10301201585810035
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOTICABAL	11472243000112001	R\$ 250.000,00	36080005	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JABOTICABAL	11472243000112001	R\$ 249.975,00	36080005	10301201585810035
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE	46422408000112002	R\$ 350.000,00	15930004	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SANTA BARBARA D'OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE	46422408000112002	R\$ 349.999,92	15930004	10301201585810035
ONDE SE LÊ:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SERRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14071347000112002	R\$ 250.000,00	36080005	10301201585810035
LEIA-SE:						
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SERRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	14071347000112002	R\$ 247.900,00	36080005	10301201585810035

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 321, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Altera a RN nº 267, de 24 de agosto de 2011, que instituiu o Programa de Divulgação da Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 3º, 4º, incisos IV, V, XV, XXIV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII e XLI, alínea "b"; e 10, incisos I e II, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; pelo artigo 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e considerando o disposto no artigo 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009; nos artigos 3º, inciso II; 4º e 9º, todos da RN nº 139, de 24 de novembro de 2006; em reunião realizada em 5 de março de 2013, adotou a seguinte resolução e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera a RN 267, de 24 de agosto de 2011, que instituiu o Programa de Divulgação da Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar.

Art. 2º As alíneas do inciso III do art. 5º, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o inciso IV do art. 9º da Resolução Normativa - RN nº 267, de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5º

III -
a) participação no NOTIVISA da ANVISA;
b) pós-graduação com no mínimo 360 h (trezentos e sessenta horas) reconhecida pelo MEC, exceto para profissionais médicos;
c) título de especialista outorgado pela sociedade de especialidade e/ou Conselho Profissional da categoria; e
d) residência em saúde reconhecida pelo MEC." (NR)

"Art. 7º
II - a inclusão obrigatória, por parte das operadoras, dos atributos de qualificação de cada prestador de serviços em seu material de divulgação de rede assistencial, seja em meio eletrônico, seja em impressos ou audiovisuais, sempre destacando as razões, definidas pela ANS, de sua importância para a qualidade do atendimento.

§ 1º O prazo para primeira inclusão dos atributos de qualificação dos prestadores de serviço, por parte das operadoras, em seus materiais de divulgação de rede assistencial, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será de 12 (doze) meses a contar da data de publicação da Instrução Normativa prevista nos incisos III e IV do Art. 9º desta Resolução Normativa, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O prazo para primeira inclusão dos atributos de qualificação dos prestadores de serviço em meio eletrônico para as Operadoras com número igual ou superior a 100.000 (cem mil) beneficiários será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação da Instrução Normativa prevista nos incisos III e IV do Art. 9º desta Resolução Normativa." (NR)

"Art.

9º
IV - à forma das operadoras divulgarem as informações, seja em relação à periodicidade e/ou conteúdo, de sua rede assistencial;
....."

(NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea "e" do inciso III do art. 5º da RN nº 267, de 24 de agosto de 2011.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 364ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.110440/2008-25	UNIMED PONTAL DO TRIÂNGULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111648/2008-61	UNIMED POCOS DE CALDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112016/2008-15	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113334/2009-84	UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208685/2008-91	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219246/2008-12	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222214/2008-96	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222751/2008-36	UNIMED TRÊS, PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.110475/2008-64	UNIMED RS ALEGRETE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111671/2008-56	UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112726/2009-26	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA MÉDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.207594/2008-39	UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.217915/2008-11	UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219356/2008-76	UNIMED ALTO URUGUAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222252/2008-49	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222781/2008-42	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111377/2008-44	UNIMED SETE, LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111677/2008-23	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112938/2009-11	UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208431/2008-73	UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218019/2008-61	UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.221417/2008-65	UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222477/2008-03	UNIMED TRÊS CORAÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222883/2008-68	UNIMED ITAQUI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111408/2008-67	UNIMED BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112011/2009-73	UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112943/2009-16	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208435/2008-51	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218974/2008-07	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.221513/2008-11	UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO REGIONAL DO SUL DE MINAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222481/2008-63	UNIMED CAMPO BELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113463/2009-72	UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente
Interino



DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Define as regras para a divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em seus materiais de divulgação da rede assistencial.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 7º, inciso II, e 9º, incisos III e IV, da Resolução Normativa - RN nº 267, de 24 de agosto de 2011; o artigo 23, inciso IV, o artigo 76, inciso I, alínea "a", e o artigo 85, inciso I, alínea "a", todos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa - IN define as regras para a divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde em seus materiais de divulgação da rede assistencial.

Parágrafo único. A divulgação da qualificação dos prestadores de serviços, objeto da presente IN, compreende a divulgação dos dados cadastrais referentes aos prestadores, com a respectiva padronização da informação, e a divulgação dos atributos da qualificação, especificados no art. 5º da RN nº 267, de 24 de agosto de 2011, que instituiu o Programa de Divulgação da Qualificação de Prestadores de Serviços na Saúde Suplementar.

Art. 2º As regras disciplinadas nesta IN se aplicam tanto ao material impresso quanto ao meio eletrônico de divulgação que contenham os prestadores de serviços pertencentes às redes assistenciais das operadoras, ficando definidos os seguintes termos:

I - material impresso de divulgação da rede assistencial: todo aquele voltado à divulgação da rede para os beneficiários, como o guia de prestadores de serviços em saúde e/ou similares, e o material de publicidade em que esteja identificado o prestador, seja por meio de folder, cartaz, outdoors ou similares; e

II - meio eletrônico de divulgação da rede assistencial: todo aquele que a operadora venha a disponibilizar ao público na Internet, tais como: endereço eletrônico, mídias, mensagens de correio eletrônico, redes sociais e similares.

Art. 3º Todos os prestadores de serviços que façam parte da rede assistencial da operadora, sejam próprios, contratados, credenciados, cooperados ou referenciados, incluindo a rede de contratação indireta, deverão ter as suas informações divulgadas nos termos e na forma desta IN.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os dados referentes à qualificação dos prestadores de serviços deverão ser divulgados agrupados por município e em, no mínimo, três grupos, quais sejam:

I - prestadores de serviços hospitalares, especificando separadamente urgências e emergências;

II - prestadores de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia e clínicas ambulatoriais;

III - profissionais de saúde ou pessoas jurídicas que prestam serviços em consultórios.

§ 1º Somente serão considerados como prestadores de serviços hospitalares, mencionados no inciso I do caput, as entidades que forem contratadas para prestar serviço de internação.

§ 2º Os grupos aludidos nos incisos do caput devem ser divididos em subgrupos, de acordo com a(s) especialidade(s) ou serviço(s) coberto(s) pela operadora.

§ 3º Cada prestador de serviços deverá ter seus dados divulgados em todos os subgrupos em que for contratado, de acordo com o contrato firmado junto à operadora, nos moldes das regulamentações específicas da ANS que estabelecem os requisitos para a celebração dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras e os diversos prestadores de serviços.

Art. 5º Os atributos de qualificação dos prestadores de serviços, especificados no art. 5º da RN nº 267, de 2011, deverão ser divulgados de acordo com a padronização descrita no Anexo desta IN, sempre que autorizados e/ou solicitados pelos próprios prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para fins desta IN, quando se tratar do atributo acreditação com a identificação da entidade acreditadora, tanto para prestadores hospitalares quanto para prestadores auxiliares

de diagnóstico e terapia e clínicas ambulatoriais, descritos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 5º da RN nº 267, de 2011, a divulgação seguirá os seguintes parâmetros:

I - quando se tratar de metodologia de acreditação por níveis, só deverão receber o ícone referente ao atributo aqueles prestadores que atingirem o nível máximo de acreditação; ou

II - quando se tratar de metodologia de acreditação sem níveis, ou seja, não escalonada, a obtenção do certificado de acreditação confere o direito de receber o ícone referente ao atributo.

Seção I

Da Divulgação da Qualificação em Material Impresso

Art. 6º Na divulgação da qualificação dos prestadores de serviços em material impresso, além da observância dos artigos 4º e 5º desta IN, a operadora deve informar:

I - o endereço do prestador, com logradouro, número e bairro;

II - tipo de estabelecimento;

III - nome fantasia do estabelecimento, se houver, além da razão social caso se trate de pessoa jurídica; e

IV - nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, com o número de registro no respectivo Conselho Profissional.

§ 1º O guia impresso de prestadores de serviços e/ou similar deve ser organizado de acordo com o nome comercial e o registro/cadastro junto à ANS dos planos de saúde que garantem seu atendimento.

§ 2º Deve ser garantido ao beneficiário o direito de receber o guia impresso de prestadores de serviços e/ou similar, sempre que solicitado.

Art. 7º As operadoras deverão reservar um espaço em seu material impresso de divulgação da rede assistencial para conter a descrição pormenorizada dos atributos de qualificação por tipo de prestador, e também uma legenda para os ícones (representação gráfica) de cada atributo, seguindo a classificação definida no art. 4º e as descrições constantes do anexo desta IN.

§ 1º O material impresso de divulgação da rede, como o guia de prestadores e similares, deve conter as seguintes informações:

I - a descrição pormenorizada dos atributos de qualificação padronizada conforme item A do Capítulo I do Anexo desta IN, acompanhada do seu ícone (representação gráfica) correspondente, devendo tal descrição constar nas páginas iniciais do guia de prestadores, obrigatoriamente, antes do início da lista de prestadores;

II - uma legenda reduzida para os ícones, padronizada nos termos do item B do Capítulo I do Anexo desta IN, localizada a seguir da descrição pormenorizada;

III - os ícones dos atributos de qualificação, de acordo a padronização constante do Capítulo III do Anexo desta IN, a serem inseridos logo abaixo do nome fantasia do estabelecimento, se houver, ou da razão social, ou do nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, de acordo com a classificação do prestador, de maneira que o beneficiário possa identificar claramente a relação do ícone com o prestador.

§ 2º O material impresso de publicidade está dispensado da legenda para os ícones (representação gráfica) de cada atributo, mas deve conter o ícone do atributo de qualificação que o prestador identificado possua, obedecendo ao padrão definido no capítulo III do Anexo desta IN.

Art. 8º A publicação das informações atualizadas sobre a qualificação dos prestadores de serviços contidas nos materiais impressos de divulgação da rede assistencial das operadoras deverá ser feita, periodicamente, no máximo a cada 12 (doze) meses.

§ 1º As operadoras deverão incluir na atualização as informações encaminhadas pelos prestadores de serviços com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da publicação.

§ 2º As informações encaminhadas pelos prestadores durante os 60 (sessenta) dias anteriores a data de publicação deverão ser incluídas na atualização da publicação subsequente.

§ 3º Deverá constar da publicação a que alude o caput deste artigo as informações referentes à validade e à data da publicação, estas informações devem ser colocadas de forma clara e bem visível na capa principal do guia de prestadores e/ou similares..

§ 4º O material impresso tipo guia de prestadores deve conter a observação, bem legível para o usuário, de que informações mais atualizadas sobre a rede prestadora de sua operadora podem ser acessadas por meio do endereço eletrônico desta na Internet.

Seção II

Da Divulgação da Qualificação em Meio Eletrônico

Art. 9º Na divulgação da qualificação dos prestadores de serviços em meio eletrônico, além da observância dos artigos 4º e 5º desta IN, deverão ser informados a data de atualização dos dados

cadastrais e o conteúdo do inciso II do art. 2º da RN nº 285, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet.

Art. 10. As operadoras deverão reservar um espaço em seu endereço eletrônico na Internet para conter a descrição pormenorizada padronizada pela ANS dos atributos de qualificação, acompanhada do seu ícone (representação gráfica) correspondente, de acordo com a classificação definida no art. 4º e as descrições constantes do capítulo I do Anexo desta IN.

§ 1º Além das informações previstas no art. 9º, o endereço eletrônico das operadoras na Internet deverá conter as seguintes informações, padronizadas nos termos do Capítulo II do anexo desta IN:

I - a descrição pormenorizada dos atributos de qualificação de acordo com a padronização constante do Capítulo I do anexo desta IN, na qual um ícone (representação gráfica) corresponde a um atributo de qualificação;

II - legenda reduzida para os ícones, padronizada pela ANS, localizada ao final da página da web.

III - O ícone (representação gráfica) correspondente ao atributo de qualificação deve ser colocado logo abaixo do nome fantasia do estabelecimento, se houver, ou da razão social, ou do nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, de acordo com a classificação do prestador, de maneira que o beneficiário possa identificar claramente a relação do ícone com o prestador.

§ 2º A divulgação dos atributos de qualificação da rede de contratação indireta poderá ser feita por meio de hyperlink que leve ao endereço eletrônico da operadora na Internet, com a qual o prestador mantém contratação direta.

§ 3º Os demais meios eletrônicos de divulgação da rede assistencial estarão dispensados da descrição pormenorizada dos atributos de qualificação padronizada pela ANS, mas deverão conter os ícones dos atributos de qualificação que o prestador identificado possua, obedecendo a padronização definida no capítulo II do Anexo desta IN.

Art. 11. A consulta da divulgação da qualificação dos prestadores de serviços a partir do endereço eletrônico da operadora na Internet deve permitir, de forma combinada e/ou isolada, a pesquisa de todas as informações de qualificação dos prestadores de serviços definidos nesta IN.

Art. 12. A atualização das informações sobre a qualificação dos prestadores de serviços contidas nos meios eletrônicos de divulgação da rede assistencial das operadoras deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento das informações do prestador, sem o prejuízo do disposto no § 2º do artigo 2º da RN 285, de 2011.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É de responsabilidade das operadoras conferir a exatidão, a veracidade e a procedência das informações fornecidas por seus prestadores de serviços, antes da inclusão ou exclusão em seus materiais de divulgação da qualificação da rede assistencial.

Art. 14. As operadoras poderão sofrer ações fiscalizatórias, por parte da ANS, sobre os dados referentes à qualificação dos prestadores de serviços incluídos em seus materiais de divulgação da rede assistencial e da forma de divulgação da qualificação dos prestadores de serviços.

Art. 15. As operadoras que deixarem de incluir os atributos de qualificação dos prestadores de serviços em seus materiais de divulgação da rede assistencial no prazo estabelecido, incorrerão em infração tipificada pelo Art. 44-B da RN nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 16. O prazo para a primeira divulgação da qualificação dos prestadores de serviços pelas operadoras, de acordo com as regras estabelecidas, será de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta IN.

Parágrafo único. As operadoras com número igual ou superior a 100.000 (cem mil) beneficiários deverão obrigatoriamente divulgar os atributos de qualificação por meio eletrônico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta IN, mantendo-se o prazo para divulgação em material impresso conforme descrito no caput deste artigo.

Art. 17. Os casos omissos deverão ser submetidos à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, que decidirá acerca dos procedimentos a serem adotados.

Art. 18. O anexo desta IN estará disponível para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 19. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARCILENE M. B.DO VALE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.007601/2009-70	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de gar., em jun/09, cob. obrig. do exame de ultrassonografia abdominal e de colecistectomia, para a ben. M. B. B. V. Inf. art. 12, I e II, lei 9656/98.	R\$ 176.000,00 (Cento e setenta e seis mil reais).

25773.004444/2008-60	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixou de cumprir obrig. de nat. cont. ao deixar de gar. cob. para Rizotomia Percutânea por Segmento (lombas), sol. em 25/8/08, para A. S. G., ben. de plano de saúde não reg. Inf. ao Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
25773.006257/2012-05	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Aplicar reaj. por mud. de faixa et., cob. em parc. anuais de 7,17%, desde 10/07, ao plano de saúde da Sra. R.S.V., ben. de contrato firm. antes da vig. da Lei 9656/98, sem prev. contratual, e Aplicar reaj. por var. anual de custos acima do contratado, nos meses de fev. dos anos de 2007, 2010 e 2012, ao empregar ind. div. do IGPM, expressamente prev. no item 8.3 do contrato da Sra. R.S.V., ben. de plano de saúde ind. firm. antes da Lei 9656/98. Inf. ao Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais).
25773.004550/2010-68	UNIMED NATAL SOC. COOP. DE TRAB. MEDICO	335592.	08.380.701/0001-05	Fixar cotas mensais para proc. de fisioterapia real. pelas clínicas da rede cred. rest. o acesso dos cons., a partir de jan/10, aos serv. de fisioterapia. Inf. art. 1º, § 1º, d, Lei 9656/98, c/c art. 2º, II e III, CONSU 08/98.	R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
33902.095898/2007-66	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Ofertar prod. aos ben. da Assoc. dos Mag. do Est. do Maranhão, grupo esse dist. do restrito à Fund. Assist. dos Serv. do Min. da Fazenda, reg. sob a mod. de autogestão. Inf. ao art. 1º, §§ 1º e 2º, Lei 9656/98, c/c art. 2º, III, RN 137/06.	Advertência
25773.008563/2012-78	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de comunicar a ben. de plano coletivo algumas das inf. obrig. no boleto de pag., estab. no art. 16 da RN 171/08, ref. ao reaj. aplic. a partir de abr/12. Inf. ao Art.20, Lei 9656/98.	R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).
25773.016696/2012-18	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de cumprir as regras de adoção e util. dos mec. de reg., dif. a assist. de emerg. p/ a ben. M. de M. C. F. em pronto atend. do Hosp. Antônio Prudente de Natal, em 28/8/12. Inf. art. 1º, § 1º, d, lei 9656/98, c/c art. 2º, V, CONSU 8/98.	R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.000375/2011-21	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Deix. de comunicar à ANS os percentuais aplicados às contraprestações pecuniárias de contratos coletivos, no prazo previsto em resolução específica. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 7º da RN 099)	AI nº 46175 anulado com base na RN 301/12

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

SÉRGIO BORGES BASTOS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.002852/2008-97	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	364916.	00.637.500/0001-39	Deix. de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações. (Art. 16 § único da Lei 9656/98)	Anular o auto de nº 27122 por inexistência de infração.

NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO

DECISÕES DE 15 DE MARÇO DE 2013

A Chefe de Substituta - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.104356/2011-93	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351202.	45.232.246/0001-27	Não se pode penalizar a atuada, pois, a conduta foi reparada voluntária e eficazmente, antes da lavratura do AI, nos moldes previstos na redação original da Resolução Normativa - RN nº 43/03, em seu art. 11, § 1º.	Improcedência

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LUIZ PAULO FAGGIONI

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.069638/2010-56	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. as coberts. obrigats. previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LUIZ PAULO FAGGIONI



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.046740/2011-64	UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOC. COOP. DE TRAB. E SERVIÇOS MEDI	316148.	41.781.949/0001-53	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.075021/2010-70	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Encaminhar à ANS informação devida, contendo incorreção, referente à data de adesão da ben. C.G.S.W. ao produto nº 437.564/02-5. (Art. 20, "caput", da Lei nº 9.656/98)	Advertência
25789.039367/2011-95	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Aplicar 05/11, reaj. na contraprest. do Sr. G.C., por variação de custos, em desacordo com o contratado, em plano individual/familiar, firmado em 07/96, com previsão de reaj. pelo IGP-DI. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Reparação Voluntária e Eficaz. Decididos a Nulidade do Auto nº 49.704

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LUIZ PAULO FAGGIONI

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.060800/2011-51	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Deixar de cumprir as normas relativas para adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º § 1º, "d" da Lei 9.656 e/c Art.4º, I, b, CONSU'08)	Advertência
25789.054375/2010-81	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Exigir, a partir de 04/10, reaj. da contraprest. pecun. no contrato firmado em 04/07 com a estipul. R. I. T. e C. Ltda. ME., em desacordo com a regulament. especif. em vigor, ao aplicar percent. de reaj. diferenciados entre os benef. vincul. a um mesmo plano. (Art. 4º, inc II, XIII e XVII da Lei nº. 9.961/00, c/c art. 20, da RN 195/09)	45.540,00 (QUARENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LUIZ PAULO FAGGIONI

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.041943/2010-83	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infr. ao art. 12, inc. II, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º, inc. V da CONSU nº 8/98, visto que deixou de gar., em 08/02/10, o proced. cirúrgico de tímpanomastoidectomia e timpanoplastia com reconstrução da cadeia ossicular, para o benef. J.P.R., sem a devida composição de junta médica.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.050415/2010-15	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percentuais de reaj. difer. entre os ben. vinculados ao plano "TAURUS 3030", no contrato firmado pela empresa A. O. M. ME., em 03/10, em desacordo com a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei nº. 9.961/00, c/c art. 20 da RN 195/09)	45.135,00 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)
25789.050272/2010-41	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Aplicar percent de reajustes difer. entre os ben. vinculados ao plano "TAURUS 3030", no contrato firmado pela C. R. I., em 04/2010, em desacordo com a legislação específica em vigor. (Art. 4º, inc. II, XIII e XVII da Lei nº. 9.961/00, c/c art. 20 da RN 195/09)	45.180,00 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E OITENTA REAIS)

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 18 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSe tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.006010/2011-61	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	45540 (QUARENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSe tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011913/2011-63	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	200000 (DUZENTOS MIL REAIS)
25785.004861/2011-79	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	43135 (QUARENTA E TRES MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)
25785.007006/2011-10	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961 c/c Art.3º da RN 099)	45135 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.065874/2010-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTER. S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Recusar a particip. do benef. N.A.N em plano de saúde. Art. 14 da Lei 9656/98.	Auto de infração 44.012 anulado por impropriedade. Arquivamento.
25789.018318/2010-38	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA	413798.	04.324.878/0001-33	Reduzir a rede hosp. s/aut. da ANS. Art. 17 § 4º da Lei 9.656/98.	17.400,00 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS)
25789.032658/2010-71	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	1) Infringir, por três vezes o art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9.961/00; e 2) Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/00 c/c art.19 da RN 195/09.	462.401,05 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E CINCO CENTAVOS)
25789.045110/2010-91	UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S.A.	348520.	62.550.256/0001-20	Deixar de encam. à ANS docs. requisit.. Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º XXXI, da Lei 9.961/00.	Auto de infração 44.044 anulado por impropriedade. Arquivamento.
25789.069371/2010-05	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA	394734.	67.839.969/0001-21	Reduzir sua rede hosp. s/ aut. da ANS. Art. 17, § 4º da Lei 9.656/98.	55.945,26 (CINQUENTA E CINCO MIL, NOVECENOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
25789.112178/2012-55	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Art. 20, caput, da Lei 9.656/98; 2) Art. 13, § ún., II da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.097329/2011-57	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Não aut. à benef. L.M.J., a util. do mat. denom. válv. program. p/ cirur. p/ corr/ de Hidrocef.. Art. 12, inc. II, alín. e, da Lei 9.656/98, c/c art. 4º, inc. V, da Res. CONSU 8/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.010547/2012-76	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA-INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar de gar. cob. p/ o troca de válv. de deriv. perit., à benef. E.S.. Art. 35, inc. I, da Lei 9.656/98.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
25789.091156/2012-44	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. assist. prev. em lei p/ a realiz. de histeros. cirur., p/ a benef. MSS. Art. 12,II, a da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.075997/2012-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encam. à ANS as comun. dos reajs., ocor. na mens. dos benef. do contr. colet. firm. pela UNÉ. Art. 20 da Lei 9.656/98.	Advertência
25789.014702/2012-23	INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A	359017.	44.649.812/0001-38	Rescindir, unilateralm., o contr. indiv. do benef. MGJ, fora da hipó. legal prev. p/ casos de inadim.. Art. 13, § ún., II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.002750/2013-50	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Reajustar a mens. da Sra. DB em desacor. com a regulam. da ANS. Art. 15, § ún., da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, §1º. CONSU 6/1998.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.078270/2010-17	VI MED CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/S LTDA	304107.	44.851.566/0001-00	Não enviar infors./docs. à ANS. Art.20, caput da Lei 9.656/98.	Auto de infração 44.013 anulado por impropriedade. Arquivamento.
25789.032891/2010-54	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	414298.	71.737.001/0001-61	Aplicar reaj. por mud. de faixa et., no plano de saúde de E.P.A., acima do contrat.. Art. 15, da Lei 9.656/98.	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
25789.054839/2010-59	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	1) Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9.961/2000 c/c art. 19 da RN 195/2009; e 2) Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/2008.	Advertência
25789.070919/2011-32	SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	005622.	60.831.427/0001-63	Deixar de gar. cob. p/ consul. na espec. de psiq., p/ a benef. G.M.N.. Art. 12, inc. I, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.067842/2010-32	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. à benef. M.C.P., cob. das desp. decor. do atend. realiz. no Hosp. Alv. - Moema. Inc. I do art. 12 da Lei 9.656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33902.716080/2011-75	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Art. 12, inc. II, alín. a e e, da Lei 9656/1998.	Auto de infração 42.529 anulado por impropriedade. Arquivamento.
25789.002464/2013-94	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. cob. p/ Meniscect., ao benef. S.P.. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.065102/2012-23	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. cob. de atend. odont. na especial. de Period., ao benef. A.C.M.M.. Art. 12, IV, a, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, 12º, 13º e 15º da RN 226.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.083, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o laboratório abaixo relacionado:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 049	ILAT - Instituto Latino Americano de Avaliação Tecnológica Ltda	Rua XV de Setembro nº 219 - Saúde	São Paulo/SP	03.028.312/0001-00	25351.089631/2013-63

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de março de 2013

Nº 31 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU, de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a

Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos, sem julgamento do mérito.

ANEXO

Empresa: JUND LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 12.007.596/0001-30
Processo: 25351.338954/2011-72
Expediente do Recurso: 759241/11-8
Empresa: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ: 92.665.611/0307-50
Processo: 25351.388887/2011-51
Expediente do Recurso: 761408/11-0

Empresa: A. A. E SILVA CARVALHO
CNPJ: 07.687.073/0001-42
Processo: 25351.424173/2011-01
Expediente do Recurso: 814637/11-3
Empresa: MARIENE OLIVEIRA E FILHO LTDA.
CNPJ: 33.917.071/0001-02
Processo: 25351.501918/2009-51
Expediente do Recurso: 753509/10-1
Empresa: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 08.348.650/0001-34
Processo: 25019.006521/2006-04
Expediente do Recurso: 1003298/11-3
Empresa: HERLAU ATACADISTA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.



CNPJ: 32.573.503/0001-42
 Processo: 25351.730400/2010-99
 Expediente do Recurso: 931921/11-2
 Empresa: JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA COMÉRCIO HOSPITALAR-ME
 CNPJ: 10.888.412/0001-63
 Processo: 25351.208893/2011-53
 Expediente do Recurso: 818249/11-3
 Empresa: EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 CNPJ: 57.328.213/0001-64
 Processo: 25004.003008/92
 Expediente do Recurso: 859670/11-1
 Empresa: ZANBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 CNPJ: 61.100.004/0001-36
 Processo: 25351.341464/2012-05
 Expediente do Recurso: 0911498/12-0

Nº 32 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei

9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por intempestividade, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida.
 Empresa: BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 CNPJ: 57.421.588/0001-74
 Produto: MANNATIV FPS 30
 Processo n.º: 25351.332012/2007-26
 Expediente do recurso n.º: 0857436/12-7
 Assunto: Indeferimento de Modificação de Fórmula de Produto Grau 2

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 943, de 14 de março de 2013, no Diário Oficial da União nº51, de 15 de março de 2013, seção 1, página 49,

Onde se lê: "NÚMERO DO PEDIDO PI0110521-0" leia-se "NÚMERO DO PEDIDO PI0110521-3".

Onde se lê: "NÚMERO DO PEDIDO PI0110553-4" leia-se "NÚMERO DO PEDIDO PI0110553-1"

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias n.º 599/2006, n.º 600/2006 e n.º 1.464/2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descumprimento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
PE	261160	Recife	6897029	Municipal	II

PORTARIA Nº 287, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Habilita estabelecimento de saúde como Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria n.º 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria n.º 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria n.º 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria n.º 664/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Trombólise no Acidente Vascular Cerebral Isquêmico Agudo;

Considerando a Portaria n.º 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, por meio do Ofício/GASEC/ n.º 1592/2012, de 6 de novembro de 2012, bem como a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação por meio da Resolução CIB Nº 353/2012, de 9 de novembro de 2012; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir relacionado como Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC - código 16.16 e o número de leitos da Unidade de Cuidado Integral ao AVC deste:

Estabelecimento/ Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital IBR - Instituto Brandão de Reabilitação - Vitória da Conquista/BA	2488892	13.284.872/0001-70
Número de Leitos	05 agudos	
Código da habilitação	16.16 - Centro de Atendimento de Urgência Tipo II aos Pacientes com AVC	

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, considerando o Ofício GASEC n.º 127/2013, de 28 de janeiro de 2013. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria n.º 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 288, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando a Portaria n.º 224/SAS/MS, de 10 de maio de 2010, que atualiza os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas da Fibrose Cística;

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS/MS e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS, resolve:

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 3.954, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 24 de setembro de 2012, Seção 1, pág.59 e em Suplemento ANVISA, página 105, que concede a Certificação à empresa Alfa Med Sistemas Médicos Ltda - CNPJ: 11.405.384/0001-49.

Onde se lê:

Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.

Leia-se:

Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.

Na Resolução - RE n.º 503, de 08 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, Seção 1, pág.40 e em Suplemento ANVISA, páginas 131/133, que concede a Certificação à empresa Ibramed Indústria Brasileira de Equipamentos Médicos Ltda - CNPJ: 00.133.418/0001-77.

Onde se lê:

Razão Social: IBRAMED INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 00.133.418/0001-77
Expediente da Petição: 999063/79-1	
Endereço: AVENIDA DR. CARLOS BURGOS, 2800	
Bairro: JARDIM ITÁLIA	CEP: 13.901-080
Município: AMPARO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 103.603-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.	

Leia-se:

Razão Social: IBRAMED INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 00.133.418/0001-77
Expediente da Petição: 921195/11-1	
Endereço: AVENIDA DR. CARLOS BURGOS, 2800	
Bairro: JARDIM ITÁLIA	CEP: 13.901-080
Município: AMPARO	UF: SP
Autorização de Funcionamento Comum n.º: 103.603-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos:	
Produtos médicos nacionais, devidamente registrados por esta empresa junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco I e II, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC n.º 185, de 22 de outubro de 2001.	

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº.588, de 21 de Fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 37 de 25 de Fevereiro de 2013, Seção 1, página 106, e, em Suplemento página 87, .

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

LEIA-SE

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 285, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria n.º 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a

operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria n.º 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias n.º 599/GM/MS e n.º 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria n.º 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria n.º 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria n.º 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria n.º 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria n.º 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art 1º Fica incluída, na tabela de habilitações do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a habilitação 14.09 - Serviço Diagnóstico de Fibrose Cística.

Art. 2º Fica incluído, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais do SUS, o seguinte procedimento:

Código	Descrição
02.02.11.014-1	DOSAGEM DE CLORETOS NO SUOR
Descrição	Consiste de exame do suor para confirmação de Fibrose Cística e inclui: a) estímulo da sudorese (iontoforese com pilocarpina em gel); b) coleta da amostra de suor em tubo microbore (tipo serpentina); c) análise da concentração de eletrólitos no suor por condutividade ou de cloretos por coulometria/titimetria e d) laudo assinado com resultados quantitativos do procedimento. Este procedimento é realizado, em momentos diferentes, em duas amostras distintas, conforme protocolo do Ministério da Saúde.
Complexidade:	MC - Média Complexidade
Modalidade:	01 - Ambulatorial
Instrumento de registro:	02 - BPA Individualizado
Tipo de financiamento:	04 - Fundos de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC
Subtipo de financiamento:	040056- triagem neonatal
Valor Ambulatorial-SA	R\$ 150,00
Total Ambulatorial Total	R\$ 150,00
Sexo:	Ambos
Idade mínima:	0 mês
Idade máxima:	02 anos
Quantidade máxima:	02
CBO	2211-05, 2212-05, 2234-10 e 2253-35
CID:	E.84
Habilitação:	14.09 - Serviço Diagnóstico de Fibrose Cística
Serviço / Classificação	145/012 Exames para triagem neonatal (serviço de diagnóstico por laboratório clínico)

Art 3º Fica definido que os gestores estaduais e do Distrito Federal deverão encaminhar à Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH) do Departamento de Atenção Especializada (DAE) da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) a relação dos novos estabelecimentos de saúde em seu respectivo estado que poderão requerer a habilitação para a realização do procedimento constante do caput do art. 2º desta Portaria, observando os critérios de regionalização e territorialização dos serviços.

§ 1º O Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - DRAC/SAS/MS deverá tomar as devidas providências para inclusão dos serviços habilitados no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º Serão habilitados somente estabelecimentos de saúde nos estados que realizam a triagem neonatal para fibrose cística.

§ 3º Estes estabelecimentos de saúde deverão seguir os critérios metodológicos do teste do suor descritos no Anexo I desta Portaria.

§ 4º A habilitação será mantida mediante visita técnica do Ministério da Saúde aos estabelecimentos de saúde habilitados, para avaliar o cumprimento aos requisitos dispostos no Anexo I desta Portaria, acarretando o não cumprimento a desabilitação do estabelecimento de saúde.

Art. 4º Ficam habilitados como 14.09 - Serviço Diagnóstico de Fibrose Cística, os estabelecimentos de saúde constantes no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Os recursos orçamentários necessários à implementação desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Parágrafo único. Os recursos para o custeio do quantitativo estimado do procedimento 02.02.11.014-1 - Dosagem de Cloretos no Suor - serão financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC) pelo período de seis meses, a contar da vigência desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais na competência seguinte à sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Crítérios para habilitação dos estabelecimentos de saúde para o procedimento do Teste no Suor com dosagem de cloretos

- Técnica:
 - Realização do estímulo da sudorese por iontoforese com pilocarpina em gel;
 - Realização da coleta da amostra de suor em tubo microbore (tipo serpentina);
 - Realização da análise da concentração de eletrólitos no suor por condutividade e/ou análise de cloro por coulometria/titimetria (análise quantitativa confirmatória); e
 - Controle Interno de Qualidade: coeficiente de variação encontrado deve ser menor do que 7% e 5% quando as concentrações são respectivamente menores e maiores que 30 mmol/L.

2. Qualificação Técnica:

Realizar o aperfeiçoamento e qualificação técnica dos recursos humanos necessários à execução do Procedimento previsto nesta Portaria.

ANEXO II

Estabelecimentos de Saúde habilitados

UF	Município	Estabelecimento de Saúde	CNES
AC	Rio Branco	Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal - NATIVIDA	2002833
BA	Salvador	Hospital Otávio Mangabeira	0004065
CE	Fortaleza	Hospital Infantil Albert Sabin	2563681
	Fortaleza	Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN CE	2611678
DF	Brasília	Hospital da Criança de Brasília José Alencar	6876617
MA	São Luís	Laboratório Cedro - Ltda	2458241
MT	Cuiabá	HUJM - Hospital Universitário Julio Muller	2655411
MS	Campo Grande	Instituto de Pesquisas, Ensino e Diagnósticos - APAE Campo Grande	0009830
PA	Belém	Laboratório de Pesquisa e Apoio Diagnóstico da Universidade Estadual do Pará - Lapad/UEPA	2333201
	Belém	H U João de Barros Barreto - Universidade Federal do Pará	2332981
PE	Recife	Instituto Materno Infantil de Pernambuco (IMIP)	0000434
SP	SJ do Rio Preto	Hospital de Base - FAMERP	2077396
	Campinas	Hospital das Clínicas - UNICAMP	2079798
	São Paulo	H das Clínicas - Fac. de Medicina - Instituto da Criança/USP	2078015
	Botucatu	H das Clínicas - Fac. de Medicina de Botucatu - UNESP	2748223
	Ribeirão Preto	Hospital das Clínicas - FMRP/USP	2082187
	São Paulo	Hospital São Paulo - UNIFESP	2077485
	São Paulo	H Central da Irmandade Sta. Casa de Misericórdia de SP	2688689
ES	Vitória	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Vitória	0012432
RO	Porto Velho	Nativida - Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal	2807203
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Fernandes Figueira	2708353
SC	Florianópolis	Laboratório Ciências	0019895
RS	Porto Alegre	Hospital Materno Infantil Presidente Vargas	2237822
MG	Belo Horizonte	Faculdade de Medicina UFMG/NUPAD	0027391
	Juiz de Fora	Universidade Federal de Juiz de Fora/Hospital Universitário	2218798
	Uberlândia	Universidade Federal de Uberlândia/ Hospital de Clínicas	2146355
PR	Curitiba	Fundação Eucimérica de Proteção ao Excepcional - FEPE	2774925
GO	Anápolis	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE Anápolis	2437163

PORTARIA Nº 289, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, com sede em Monte Alto/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, ambos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando os arts. 2º, 51 e 52 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 233/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.033289/2010-54 (CNAS nº 71010.004256/2009-61), que concluiu que, na fase recursal, foram atendidos os requisitos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, anulando a decisão da Portaria nº 1.323/SAS/MS, de 20 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 30 de novembro de 2012, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de Misericórdia de Monte Alto, inscrita no CNPJ nº 52.852.100/0001-40, com sede em Monte Alto/SP.

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 290, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 13 MG 02
II - denominação: Fundação Hospitalar São Francisco de Assis;
III - CGC: 13.025.354/0001-32;
IV - CNES: 0026840;
V - endereço: Rua Itamaracá, Nº. 535, Bairro: Concórdia, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.110-580.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 13 CE 02
II - denominação: CEMOF - Centro Médico Oftalmológico;
III - CGC: 03.884.399/0001-09;
IV - CNES: 3295311;
V - endereço: Rua Marcos Macedo, Nº. 1333, Bairro: Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-190.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08
ALAGOAS

I - Nº do SNT: 2 01 11 AL 01
II - denominação: Hospital Memorial Arthur Ramos;
III - CGC: 01.722.424/0001-22;
IV - CNES: 2006472;
V - endereço: Rua Hugo Correia Paes, Nº. 253, Bairro: Farol, Maceió/AL, CEP: 57.050-730.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 11 13 CE 02
II - responsável técnico: Marcus Emmanuel Teixeira Maia, oftalmologista, CRM 6614.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 13 MG 07
II - responsável técnico: Marcelo Gomes Girundi, cirurgião geral, CRM 20332;
III - membro: João Carlos Oliveira Araujo, nefrologista, CRM 5475;
IV - membro: Hemerson Paul Vieira Marques, cirurgião geral, CRM 35291;
V - membro: Marcos Antônio Rasuck, urologista, CRM 21154;
VI - membro: Luciano Lopes de Macedo, urologista, CRM 21430;
VII - membro: Franco Antônio Cordeiro Neves, cirurgião geral, CRM 39475;
VIII - membro: Luiz Eduardo Gonçalves Abrahão, urologista, CRM 28723;
IX - membro: Gerusa Hissa Pessoa, nefrologista, CRM 25210;
X - membro: Luis Henrique Carvalho e Carvalho, nefrologista, CRM 42588;
XI - membro: Geraldo Majella Medeiros de Paula, nefrologista, CRM 19944.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 11 RJ 03
II - responsável técnico: Tito Henrique de Noronha Rocha, ortopedista, CRM 52564758.

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 17
II - responsável técnico: Walter Meohas, oncologista ortopédico e traumatologista, CRM 52317516.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 11 SP 18
II - responsável técnico: Marcos Tulio Martino Meniconi, cirurgião geral, CRM 49959;
III - membro: Catia Rejania Ribeiro de Melo, hepatologista, CRM 67677;



IV - membro: Edilson Duarte dos Santos Junior, cirurgião geral, CRM 63988;
 V - membro: Rodrigo Rodrigues Vasques, cirurgião geral, CRM 108605;
 VI - membro: Carolina Frade Magalhães Girardin Mota Pimentel, hepatologista, CRM 136100;
 VII - membro: Fernando David Goehler, anestesiolgista, CRM 66291;
 VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolgista, CRM 58650.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
 BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 11 BA 01
 II - responsável técnico: Cristine Libório de Melo, oftalmologista, CRM 14167.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 01
 II - responsável técnico: Henrique Melo Chaves, oftalmologista, CRM 7357.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
 ALAGOAS

I - Nº do SNT 1 01 11 AL 01
 II - responsável técnico: Fernando Antonio Melo Silva da Resurreição, nefrologista, CRM 3050;
 III - membro: Agenor Antonio Barros da Silva, nefrologista, CRM 3696;
 IV - membro: Rafael Fernandes Vanderlei Vasco, nefrologista, CRM 5846;
 V - membro: Yuri Afonso Ferreira, urologista, CRM 4732;
 VI - membro: José Araújo Silva Junior, urologista, CRM 3116;
 VII - membro: Guilherme Benjamin Brandão Pitta, cirurgião vascular, CRM 2718;
 VIII - membro: Gregorio Luis Guarnieri Panazzolo, cirurgião vascular, CRM 5688.

Art. 10 As renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde concedidas por meio desta Portaria terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/2009.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 291, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 218/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1 de março de 2013, Seção 1, página 92, o membro abaixo conforme nº do SNT 1 01 07 BA 05:
 RIM: 24.08
 BAHIA

I - Nº do SNT 1 01 07 BA 05
 IX - membro: André Costa Matos, urologista, CRM 23343.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 292, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de Minas Gerais;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 3 51 07 MG 04
 II - denominação: Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia;
 III - CGC: 25.648.387/0001-18;
 IV - CNES: 2146339;
 V - endereço: Avenida Pará, Nº. 1720, Bairro: Jardim Umuarama, Uberlândia/MG - CEP: 38.405-320.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 293, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de pele humana do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE PELE HUMANA: 24.19
 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 3 13 07 RS 03
 II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
 III - CGC: 92.815.000/0001-68;
 IV - CNES: 2237253;
 V - endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS - CEP: 90.020-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 294, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 3.407/GM/MS, de 5 de agosto de 1998, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando manifestação favorável da Central Estadual de Transplantes do Rio Grande do Sul; e

Considerando a Portaria nº 82/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica excluído o estabelecimento de saúde autorizado por meio da Portaria nº 82/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 27 de janeiro de 2012, Seção 1, página 47, conforme número de SNT 2 21 01 RS 05:
 MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 01 RS 05
 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
 III - CGC: 92.815.000/0001-68;
 IV - CNES: 2237253;
 V - endereço: Rua Prof. Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 295, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 100/SAS/MS, de 18 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 23 de março de 2011, Seção 1, página 92, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 11 11 BA 01:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.06/24.07

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 11 BA 01
 III - membro: Patrícia Maria Fernandes Marback, oftalmologista, CRM 12299.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 297, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das suas atribuições, Considerando a Portaria SAS/MS nº 235, de 22 de março de 2012, que prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º e no Art. 5 da Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 365 dias, o prazo estabelecido nos Art. 1º e 5º da Portaria SAS/MS nº 741, de 3 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 212, de 4 de novembro de 2011, seção 1, página 34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Atualiza os protocolos de uso da Talidomida no tratamento da Doença Enxerto Contra Hospedeiro e do Mieloma Múltiplo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº11, de 22 de março de 2011, que dispõe sobre o controle da substância Talidomida e do medicamento que a contenha;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 100, de 07 de fevereiro de 2013, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos - DAF/SCITIE/MS e do Departamento de Atenção Especializada - DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, descritos nos Anexos a esta Portaria: Anexo I - Protocolo de Uso da Talidomida na Doença Enxerto Contra Hospedeiro (DECH); e Anexo II - Protocolo de Uso da Talidomida no Mieloma Múltiplo.

§ 1º Os protocolos inclusos nestes anexos, que contêm o conceito geral da doença, os critérios de inclusão/exclusão de pacientes no tratamento, critérios de diagnóstico, esquema terapêutico preconizado e mecanismos de acompanhamento e avaliação deste tratamento, são de caráter nacional, devendo ser utilizados pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na regulação da dispensação dos medicamentos nele previstos.

§ 2º As Secretarias de Saúde que já tenham definido protocolo próprio com a mesma finalidade deverão adequá-lo de forma a observar a totalidade dos critérios técnicos estabelecidos nos Protocolos aprovados por esta Portaria;

§ 3º É obrigatória a observância destes protocolos para fins de dispensação de Talidomida;

§ 4º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso da Talidomida, conforme o estabelecido pela Resolução - RDC/ANVISA nº 11, de 22 de março de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Conjunta SPS e SAS nº 25, de 30 de janeiro de 2002, publicada no DOU nº 25, de 5 de fevereiro de 2002, Seção 1, páginas 116 à 118.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

PROTÓCOLO DE USO DA TALIDOMIDA NA DOENÇA ENXERTO CONTRA HOSPEDEIRO

1- Introdução:

A doença enxerto contra hospedeiro (DECH) é uma das principais complicações dos pacientes submetidos a transplante de células-tronco hematopoiéticas alogênicas (TCTH-Alo).

Essa doença pode ser classificada em aguda e crônica. A DECH aguda é uma síndrome caracterizada por uma tríade de rash cutâneo, icterícia e diarreia.

A doença do enxerto contra o hospedeiro crônica é um distúrbio aloimunológico secundário ao transplante de células-tronco hematopoiéticas e tem características de doenças autoimunes e de doenças do colágeno. Ocorre normalmente após 100 dias de transplante. Pode acometer virtualmente qualquer órgão, porém as manifestações mais comuns envolvem pele, unhas, couro cabeludo, boca, olhos, genitália, trato gastrointestinal, fígado, pulmão, músculos, fascia, articulações, sistema hematopoiético e sistema imune. Leva, ainda, a imunossupressão. É a principal causa de morbidade e mortalidade não relacionado a recaída pós-transplante.

O tratamento da DECH crônica, na forma leve, é baseado em tratamento tópico e medidas de suporte. Reserva-se o tratamento sistêmico, baseado em imunossupressão, para as formas moderada e grave, com taxa de resposta em torno de 50%.

A Talidomida é um agente imunomodulador de mecanismos não totalmente conhecidos, porém claramente diferentes de corticosteróides, inibidores de calcineurina, antagonistas de folato, macrolídeos e anticorpos monoclonais.

Para pacientes refratários à terapia convencional de primeira linha, estudos de fase II demonstram que a associação de Talidomida leva a resposta global entre 20% e 70% e sobrevida em torno de 75%.

Por outro lado, o papel da Talidomida nos esquemas de profilaxia é deletério, levando a maior incidência de doença crônica e a impacto negativo em sobrevida global, atribuído a efeito negativo no estabelecimento de tolerância imunológica. Da mesma forma, estudos de fase III não demonstraram benefício de se associar a Talidomida ao tratamento de primeira linha de doença do enxerto contra hospedeiro crônica, assim como não se demonstrou atividade para tratamento da forma aguda dessa doença.

2 - Classificação CID 10:

Rejeição a transplante de medula óssea - T86.0 (incluindo doença ou reação do enxerto contra o hospedeiro).

3- Diagnóstico Clínico:

3.1 - Doença enxerto contra hospedeiro aguda

O diagnóstico é clínico. Em trato gastrointestinal alto, é necessária comprovação por biópsia e exame histopatológico. Quando há acometimento de trato gastrointestinal baixo, recomenda-se a biópsia a fim de descartar outras causas, como reativação de CMV (citomegalovírus). A graduação clínica é feita de I a IV, baseada nas alterações cutâneas e no comprometimento hepático e gastrointestinal, conforme o Quadro 1:

Quadro 1 - Diagnóstico e graduação da doença contra o hospedeiro aguda			
	Pele (rash maculopapular)	Fígado (dosagem de bilirrubina)	Trato gastro intestinal (diaréia)
Grau I	Menos de 50% da superfície corporal.		
Grau II	Mais de 50% da superfície corporal.	2,0 - 3,0 mg/dL	Entre 500 e 1.000mL/dia (ou entre 30 e 60mL/kg/dia) (ou náusea/vômitos com biópsia de estômago/duodeno confirmando DECH).
Grau III		3,1 - 15,0 mg/dL	Acima de 1.000mL (ou maior que 60mL/kg/dia).
Grau IV	Eritroderma generalizado com bolhas e descamação.	Acima de 15,0 mg/dL	Dor abdominal grave com ou sem íleo paralítico.

3.2 - Doença enxerto contra hospedeiro crônica

O diagnóstico é baseado em manifestações clínicas. Os sinais e sintomas podem acometer virtualmente qualquer órgão, porém os mais comumente acometidos são: pele, unhas, boca, olho, genitália, trato gastrointestinal, fígado, pulmão, músculos, fascia e articulações.

Recentemente, o Consenso do NIH para o diagnóstico de doença do enxerto contra hospedeiro crônica (Quadro 2) definiu, para cada órgão: (1) sinais diagnósticos, i.e., qualquer um desses sinais, quando presente, é suficiente para o diagnóstico; (2) sinais distintivos, que deve ser confirmado por biópsia ou outro teste relevante, como, por exemplo, o teste de Schirmer; (3) outras alterações, não específicas, que podem ser consideradas como parte da sintomatologia da doença caso o diagnóstico seja confirmado; e (4) alterações comuns às formas agudas e crônicas, i.e., que ocorrem tanto em doença do enxerto crônica quanto aguda.

Quadro 2. Sinais e sintomas de doença do enxerto contra hospedeiro				
Órgão	Diagnóstica	Distintiva	Outras, não específicas.	Comuns a DECH crônica e aguda.
Pele	Poiquilo derma Líquen-plano sí-mile Lesões escleróticas	Despigmentação	Alteração do suor Hipopigmentação Hiperpigmentação	Eritema Rash maculopapular Prurido
Unha	Distrofia Fendas longitudinais Unhas quebradiças			
Couro cabeludo		Alopecia	Cabelo branco precoce	
Boca	Líquen-plano sí-mile	Xerostomia		Mucosite
Olho		Olho seco Ceratocconjuntivite sicca	Fotofobia Blefarite	
Genitália	Líquen-plano sí-mile	Erosão Fissura Úlcera		
Trato Gastrointestinal	Estenose do esô-fago		Insuficiência pancreática exócrina	Náusea/ Vômitos Anorexia Perda de peso
Fígado				Dosagens de bilirrubina ou fosfatase alcalina e de AST/TGO ou ALT/TGP acima de duas vezes o limite normal.
Pulmão	Bronquiolite obliterante			Bronquiolite obliterante com pneumonia em organização (BOOP).
Músculo, Fascia e Articulações.	Fascíte Rigidez articular secundária a esclerose	MiositePoli-miosite	Edema Câimbras Artralgia Artrite	
Hematopoietico e Imune.			Trombocitopenia Eosinofilia Linfopenia Hipogamaglobulinemia	

			bulnemia Hipergamaglobulinemia Autoanticorpos	
Outros			Neuropatia periférica Miastenia gravis Ascite Derrame pleural Derrame pericárdico	

4- Critérios de Inclusão:

- Pacientes do sexo masculino;
- Pacientes do sexo feminino em idade não reprodutiva;
- Pacientes do sexo feminino em idade reprodutiva que estejam usando dois ou mais métodos contraceptivos por pelo menos 1 mês antes do início do tratamento e com teste de gravidez negativo pré-início de tratamento. Os métodos anticoncepcionais devem ser mantidos pelo menos até 1 mês após o término do tratamento;
- Pacientes com diagnóstico de doença enxerto contra hospedeiro crônica refratária à terapêutica padrão.

5- Critérios de Exclusão:

- Pacientes do sexo feminino em idade reprodutiva que não estejam usando pelo menos dois métodos contraceptivos ou que estejam grávidas ou que tenham intenção de engravidar;
- Pacientes com neuropatia periférica grau II ou maior;
- Pacientes que não concordem ou não assinem o Termo de Responsabilidade/Eslarecimento;
- Pacientes com hipersensibilidade a Talidomida;
- Ausência de resposta após 3 meses de terapia.

6- Tratamento:

O tratamento da DECH crônica consiste em medidas de suporte associado, principalmente na forma extensa, a imunossupressão sistêmica prolongada baseada em corticosteróides. O objetivo é reduzir a morbidade provocada por sequelas incapacitantes, comumente observadas na evolução dessa doença, e aumentar a sobrevida dos pacientes. Indivíduos que não respondem à terapia de primeira linha com corticoide têm um prognóstico muito ruim.

Várias estratégias têm sido utilizadas em pacientes refratários a corticoide, e a Talidomida faz parte do arsenal terapêutico com resposta demonstrada nesta população.

Vogelsang et al avaliou a atividade da Talidomida em 44 pacientes com DECH crônica refratária ou de alto risco e demonstrou a efetividade (taxa de resposta de 59% e sobrevida global de 64%) e a segurança do tratamento. Posteriormente, Parker et al, Browne et al e Kulkarni et al confirmaram a impressão inicial, relatando taxas de respostas entre 20% e 38%. Browne et al e Rovelli et al demonstraram ainda que a Talidomida pode ser utilizada em crianças com DECH crônica refratária a corticoide. A dose alvo utilizada foi extremamente variável: entre 400mg e 1.200mg/dia, e 3mg a 12mg/kg/dia em crianças. Doses acima de 400mg/dia foram mal toleradas, o que levou a recomendação de dose alvo de 400mg/dia (Wolff et al).

No Quadro 3 resumem-se os achados da literatura:

Quadro 3. Talidomida para Doença do Enxerto Contra Hospedeiro				
Autor	Referência	Ano	No. Pacientes	Comentários/Resultados
Vogel sang GB	N Engl J Med. 1992; 326 (16): 1055.	1992	44	Respostas Completa e Parcial de 32% e 27%, respectivamente, em pacientes refratários a terapia de primeira linha ou de alto risco (definido como 2 ou mais de: DECH crônica progressiva, lesões liquenoides ou alteração mucosa, e disfunção hepática). Sedação foi o principal efeito colateral. Conclusão: Terapia segura e efetiva.
Parker PM	Blood. 1995; 86(9):3604.	1995	80	Resposta sustentada de 20% em pacientes refratários a terapia convencional. Houve suspensão do medicamento em 36% dos pacientes devido a efeitos colaterais reversíveis (sedação, constipação, rash, neutropenia, neurite). Dose alvo: 400-1.200mg/dia. Conclusão: Talidomida é imunossupressora e ativa no tratamento de DECH.
Wolff D	Biol Blood Marrow Transplant. 2011;17(1):1.	2011	Consenso	Recomenda dose de até 400mg/dia.
Brow ne PV	Bone Mar row Trans plant. 2000; 26:865.	2000	37	Resposta global de 38% em pacientes com DECH crônica extensa e refratária. Pacientes que não responderam tiveram um resultado muito ruim em termos de sobrevida. Dose alvo: 800mg/dia em adultos e 12mg/kg/dia em crianças (57% dos pacientes eram crianças).
Kulkarni S	Bone Mar row Trans plant. 2003; 32:265.	2003	59	Respostas Completa e Parcial de 22% e 14%, respectivamente. Incluiu 10 pacientes que desenvolveram DECH crônica após DLI (infusão de linfócitos de doador). Dose alvo: 600-1.200mg/dia. Dois casos de trombose venosa profunda.

Kulkarni S	Bone Mar row Transplant. 2003; 32:265.	2003	21	Resultado publicado juntamente com o anterior. Análise de pacientes com DECH aguda. Não houve resposta em pacientes com DECH aguda.
Rovelli A	Bone Mar row Transplant. 1998; 21(6):577.	1998	14	Exclusivamente em crianças com DECH crônica refratária ou de alto risco. Respostas Completa e Parcial de 43% e 28%, respectivamente. Efeitos colaterais leves. Dose alvo: 3-12mg/kg/dia.
Koc S	Blood. 2000; 96(12):3995.	2000	51	Tratamento de primeira linha. Estudo randomizado. Dose alvo: 800mg/dia. Noventa e dois por cento dos pacientes no braço com Talidomida suspenderam a medicação por efeito colateral, impedindo a avaliação de eficácia.
Arora M	Biol Blood Mar row Trans plant. 2001; 7(5): 265.	2001	54	Tratamento de primeira linha. Estudo randomizado. Dose alvo: 800mg/dia. Alta taxa de resposta global, sem diferença estatística entre os grupos controle e Talidomida.
Chao NJ	Biol Blood Mar row Trans plant. 1996; 2(2):86	1996	59	Profilaxia. Estudo randomizado. Dose alvo: 400mg/dia. Grupo controle com sobrevida maior, estatisticamente significativo.

Interpretação dos dados: Vários estudos de fase II para tratamento de DECH crônica de alto risco ou refratária demonstram resposta a Talidomida em doses entre 100-1.600mg/dia, confirmando estudos anteriores em animais. No entanto, não se demonstrou atividade de Talidomida para tratamento de DECH aguda refratária. Doses altas são mal toleradas. Os estudos de fase III não demonstraram benefício de Talidomida como profilaxia ou como tratamento de primeira linha para DECH crônica.

6.1- Apresentação:

A Talidomida é apresentada em comprimidos de 100mg.

6.2- Esquema de Administração:

As doses médias de Talidomida preconizadas no tratamento da DECH crônica refratária são de aproximadamente 400mg/dia em adultos e 3-12 mg/kg/dia em crianças, por um período de até 03 (três) meses, quando deverá ser apresentado um relatório com exames complementares pertinentes demonstrando resposta ao tratamento e relato de efeitos colaterais. Recomenda-se que se inicie com 50-100mg/dia e que a dose seja escalonada semanalmente, caso haja tolerância. Doses acima de 200mg/dia devem ser divididas em 2 a 4 tomadas por dia, 1 hora após as refeições. A dose alvo é de 400mg/dia, mantendo-se a dose continuamente em caso de resposta objetiva. A avaliação de resposta deve ser feita após 3 meses de terapia; em caso de ausência de resposta, a medicação deve ser suspensa. Apesar de haver estudos com doses de até 1.200mg/dia, estas não são bem toleradas. Doses acima de 400mg/dia devem ser prescritas com cautela.

6.3 - Efeitos Colaterais:

O principal efeito adverso da Talidomida é a teratogenicidade, sendo particularmente sensível o período da 5ª a 8ª semana de concepção. Uma única dose de 100mg neste período é suficiente para produzir malformações.

Os efeitos adversos mais comuns são: cardiovasculares (edema, hipotensão), neurológicos (fadiga, sonolência, tonteira, neuropatia periférica, confusão, ansiedade, agitação, febre, cefaleia), dermatológicos (rash cutâneo, descamação, pele seca, acne), endócrinos (hipercalcemia), gastrointestinais (constipação, náuseas, anorexia, alteração do peso, diarreia), hematológicos (leucopenia, neutropenia, anemia, linfadenopatia), hepáticos (aumento de transaminases e bilirrubinas), neuromusculares (fraqueza, tremor, mialgia, parestesia, artralgia), renais (hematuria), respiratórios (dispneia) e diaforese.

Menos comumente, ocorre: edema facial, insônia, vertigem, dor, dermatite, prurido, alteração ungueal, dislipidemia, xerostomia, flatulência, dor dentária, impotência sexual, disfunção hepática, rigidez de nuca, dor cervical ou lombar, albuminúria.

A Talidomida aumenta o efeito sedativo dos barbitúricos, álcool, clorpromazina e reserpina e reduz os efeitos clínicos produzidos pela histamina, serotonina, acetilcolina e prostaglandinas.

A maior parte dos efeitos colaterais que causam suspensão da Talidomida são reversíveis com a sua suspensão.

A neuropatia periférica pode deixar sequelas, e deve-se estar atento a esta complicação, pois quanto mais precoce o seu diagnóstico maiores são as chances de reversão do quadro. Em caso de neuropatia periférica grau I (parestesia, fraqueza ou perda de reflexos sem perda de função), deve-se considerar redução da dose; em caso de neuropatia periférica grau II ou maior (interferindo com a função), a medicação deve ser suspensa.

Há poucos relatos de trombose venosa profunda associada ao uso de Talidomida em DECH crônica, e a indicação ou não de profilaxia deve ser avaliada caso a caso, levando-se em consideração outros fatores de risco.

Especificamente em tratamento de DECH crônica com Talidomida, não parece haver aumento de infecções.

7- Termo de Responsabilidade/Eslarecimento:

É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso do medicamento preconizado neste Protocolo, o que deverá ser formalizado por meio da assinatura do Termo de Responsabilidade/Eslarecimento para o usuário da Talidomida, de acordo com o modelo constante nos anexos V-A e V-B da Resolução - RDC/AN-VISA nº 11, de 22 de março de 2011.

8- Bibliografia (além das referências do Quadro 3)

1. Berkow, Robert. Manual Merck de Medicina. 15a edição, Editora Rocca.

I - Nº do SNT: 2 02 12 AM 01
 II - denominação: Fundação Hospital Adriano Jorge;

ONDE SE LÊ:
 Art. 6º [...] RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 71 12 AM 02

LEIA-SE
 Art. 6º [...] AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 71 12 AM 02

Na Portaria nº 152/SAS/MS, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 42, de 1º de março de 2012, Seção 1, página 73,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênica não aparentado ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 12 RS 03
 II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
 III - CGC: 92.815.000/0001-68;
 IV - CNES: 2237253;
 V- endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

LEIA-SE

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica, alogênica aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03 RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 21 12 RS 03
 II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;
 III - CGC: 92.815.000/0001-68;
 IV - CNES: 2237253;
 V- endereço: Rua Professor Annes Dias, Nº. 295, Bairro: Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.020-090.

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do medicamento rituximabe para linfoma não-hodgkin em trâmite nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.145977/2012-28, interposto pela Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/visualizar_texto.cfm?idtxt=39823&janela=1.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 107, de 26 de fevereiro de 2013, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União, em 27 de fevereiro de 2013, seção 1, páginas 121 a 123, onde se lê: ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS:

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) dirigente, portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro:

a) que (o (a) nome da entidade) não possui dívida com o Poder Público e nem os seus dirigentes, proprietários ou controladores, estão inscritos nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito.

b) que os dirigentes, proprietários ou controladores da entidade não ocupam cargo ou emprego público no âmbito da administração pública federal.

c) que no quadro de dirigentes, colaboradores ou controladores da entidade não constam agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, de servidores públicos vinculados ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Conselho Curador do FDS ou ao Ministério das Cidades, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante).

Leia-se: ANEXO IV - DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE MÁXIMO DE ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS:

NOME DA ENTIDADE: _____

CNPJ: _____

Eu, (Nome do(a) dirigente, portador(a) do documento de identidade, RG: (nº) e do CPF: (Nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigente da entidade (nome da entidade), CNPJ (Nº), declaro:

a) que (o (a) nome da entidade) não possui dívida com o Poder Público e nem os seus dirigentes, proprietários ou controladores, estão inscritos nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito.

b) que no quadro de dirigentes, colaboradores ou controladores da entidade não constam membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, das Instituições Financeiras Oficiais Federais, do Ministério Público das esferas federal, estadual ou municipal, do Tribunal de Contas da União ou servidores públicos vinculados ao Conselho Gestor do FNHIS, ao Conselho Curador do FDS e ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do declarante).

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 79, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008,

do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.030586/2010-56, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 07.978.421/0014-55, situada no Município de Rubiataba - GO, na Avenida Abacateiro, 204 B, Quadra 109, Lote 06 - Setor Central, CEP 76.350-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rubiataba no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008695/2010-97, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 13 de abril de 2011, conforme publicação da Portaria nº 369/2011, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da firma individual MARCIO MONTI DONATO DOS SANTOS VISTORIAS - ME, CNPJ - 11.453.860/0001-05, situada no Município de Angatuba - SP, na Praça Maria Galdino da Silveira, 100, Unidade B - Centro, CEP 18.240-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Angatuba e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Campina do Monte Alegre, Buri e Guareí no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 369, de 11 de abril de 2011, publicado no DOU de 13 de abril de 2011, na Seção 1, Página 31, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 1.946, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189 do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2012, de 16 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 29 subsequente;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública nº 03, de 29 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 30/01/2013; resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação deste Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem à Anatel formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação.

Art. 3º Determinar o prazo de 12 (doze) meses para adaptação às características técnicas, contados a partir da data de publicação do respectivo Ato autorizativo das novas características de operação das emissoras, para que as mesmas realizem seu enquadramento.

Art. 4º Estabelecer que as alterações ora aprovadas estarão sujeitas a retificação decorrente dos cálculos finais que serão procedidos pelo Bureau de Radiocomunicações - BR da União Internacional de Telecomunicações - UIT, na forma das decisões adotadas pela CARR/81.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILDA MOREIRA

ANEXO

Alteração de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Onda Média - PBOM:

SITUAÇÃO ATUAL:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)		Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS	
			Dia	Noite					
AP	Santana	1020	1	0,25	310	C	73	ONI/ONI	
RS	Constantina	1390	8,0	0,25	378	B	108	ONI/ONI	
RS	Palmares do Sul	1540	1	0,25	330	C	70	ONI/ONI	
RS	Porto Alegre	1390	10	10	323	B	--	VER TAB 1	
SP	Franca	920	10	0,25	303	B	69	ONI/ONI	



Tabela 1
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Atual

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Dia				Noite				H (m)	OBS.
			F2	Az2	S2	Psi2	F2	Az2	S2	Psi2		
			F3	Az3	S3	Psi3	F3	Az3	S3	Psi3		
			Graus				Graus					
RS	Porto Alegre	1390	--	--	--	--	0,75	302	75	132	69	--

AP	Santana	1020	5	1	310	C	73	ONL/ONI
RS	Constantina	810	2,5	0,5	295	B	108	ONL/ONI
RS	Palmares do Sul	1520	1	0,25	314	C	70	ONL/ONI
RS	Porto Alegre	1390	25	10	323	B	--	VER TAB 2
SP	Franca	920	10	0,25	303	B	80	ONL/ONI

NOVA SITUAÇÃO:

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Potência (kW)	Campo Caract. (mV/m)	Classe	Altura Torre (m)	OBS

Tabela 2
Dados do Sistema Irradiante Diretivo - Situação Pretendida

UF	Localidade	Freq. (kHz)	Dia				Noite				H (m)	OBS.
			F2	Az2	S2	Psi2	F2	Az2	S2	Psi2		
			F3	Az3	S3	Psi3	F3	Az3	S3	Psi3		
			Graus				Graus					
RS	Porto Alegre	1390	0,75	302	75	132	0,75	302	75	132	69	--

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 1.977, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA- UNESCO, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 254, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057252/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIQUETE, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
PORTARIA Nº 262, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057253/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FARTURA, estado de São Paulo, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO CAIBI LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.034680/2009, em face da expedição da Portaria nº 437, de 27 de setembro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 62 do mesmo diploma legal, acolho a Nota Técnica nº 603/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO LIBERDADE DE SERGIPE LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.029721/2010, em face da expedição da Portaria nº 367, de 20 de setembro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28, item 9 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 604/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SOCIEDADE RÁDIO TREZE DE MAIO LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.042520/2010, em face da expedição da Portaria nº 90, de 25 de maio de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28, item 9 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 605/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO COMUNIDADE PRINCESA DOS VALES FM LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.038837/2010, em face da expedição da Portaria nº 357, de 20 de setembro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 62 do mesmo diploma legal, acolho a Nota Técnica nº 606/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embastamento da Portaria de Multa
53000.057785/2010	Associação Movimento Social, Artístico e Cultural Rádio Comunitária Alternativa FM de Siqueira Campos	RADCOM	Siqueira Campos	PR	Multa	5.507,47	Item 21.1 da Norma 01/2011 c/c inciso IV da Lei 9.612/98, incisos X, XV e XXI do art. 40 do Decreto nº 2.615 e alínea "h" do item 12 do art. 28 do RSR	Portaria DEAA nº 342, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.023789/2011	Associação Cultural, Artístico e Social de Integração Comunitária de São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Multa	1.959,18	Incisos XIV e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 21.6 da Norma 01/2011	Portaria DEAA nº 343, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.041099/2010	Agência de Desenvolvimento de Mallet	RADCOM	Mallet	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 344, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.029920/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Salinas	RADCOM	Salinas	MG	Multa	957,82	Inciso XII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 345, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.025660/2010	Associação de Difusão Cultural e Comunitária Nossa Senhora do Caravaggio	RADCOM	Anta Gorda	RS	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 346, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.004084/2011	Associação Rádio Comunitária Nova Alternativa de Cambé	RADCOM	Cambé	PR	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 347, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.065980/2010	Associação Vida Nova Educacional Cultural e Comunicação Socialr	RADCOM	Americana	SP	Multa	1.959,18	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 348, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.055244/2011	Associação Comunitária Solidariedade e Desenvolvimento de Arcos	RADCOM	Arcos	MG	Multa	1.197,28	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 349, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.030720/2011	Associação Comunitária Cultural e Artística Campo do Tenente	RADCOM	Campo do Tenente	PR	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 350, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008



53000.014402/2010	Associação Comunitária, Cultural e de Promoção Social Ludwig Zankl	RADCOM	Bariri	SP	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 351, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.020760/2010	Associação Fraternal e Cultural de Fazenda Rio Grande	RADCOM	Fazenda Rio Grande	PR	Multa	2.394,55	Item 21.1 da Norma 01/2011 c/c inciso IV da Lei 9612/98 e inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 352, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.029233/2010	Associação Cultural de Radiodifusão Comunitária de Santo Angelo	RADCOM	Santo Angelo	RS	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 353, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.043004/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Simonésia	RADCOM	Simonésia	MG	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 354, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.021780/2011	Associação Comunitária do Capim Branco - ASCOCAB	RADCOM	Capim Branco	MG	Multa	1.915,64	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 355, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.037254/2011	ACVOLCAJA - Associação Comunitária de Voluntários e Casais de Jardinópolis	RADCOM	Jardinópolis	SP	Multa	1.763,26	Incisos XII e XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 356, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.020198/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Itamogi	RADCOM	Itamogi	MG	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 357, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.038830/2011	Associação do Movimento de Radiocomunicação da Cidade de Avanhadava	RADCOM	Avanhadava	SP	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 358, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.039643/2010	Associação Rádio Comunitária de Piúma - ARCOP	RADCOM	Piúma	ES	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 359, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.020036/2011	Associação Amiga Pro Deficientes Carentes	RADCOM	Ribeirão Preto	SP	Multa	3.526,52	Item 21.1 da Norma 01/2011 c/c inciso IV da Lei 9612/98 e incisos XII, XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 360, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.029915/2010	Associação das Mulheres Espinosenses - AMES	RADCOM	Espinososa	MG	Multa	783,67	Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 361, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.023299/2010	Associação de Moradores do Jardim Aviação e Maria Cecília	RADCOM	São José dos Pinhais	PR	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 362, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.017460/2010	Associação Municipal e Assistência Social - AMAS	RADCOM	São Gonçalo do Abaeté	MG	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 363, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.015825/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Simonésia	RADCOM	Simonésia	MG	Multa	979,59	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 364, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
5300.014754/2010	Associação Monsenhor Marcílio Genoni de Maracá	RADCOM	Maracá	SP	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 365, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
5300.003988/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária União e Paz	RADCOM	Viamão	SC	Multa	1.915,64	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 366, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.046031/2011	Associação Comunitária Cultural Areiense	RADCOM	Areias	SP	Multa	783,67	Inciso XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 367, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.023268/2011	Fundação Assistencial Lar da Paz - FALP	RADCOM	Dores do Indaiá	MG	Multa	1.741,49	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 368, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.000731/2012	Sigma Radiodifusão Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	4.925,94	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 369, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.032129/2011	Rádio Amazônia de Colorado do Oeste Ltda	FM	Colorado do Oeste	RO	Multa	674,87	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 370, de 20/3/2013	Portaria MC nº 85/1994
53000.062391/2011	Rádio Antena Nove Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	4.515,44	Caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 371, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.062683/2011	Rede Central de Comunicações Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	4.104,95	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 372, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.056030/2011	Rádio Cultura de Campinas Ltda	FM e OM	Campinas	SP	Multa	1.752,92	Alínea "c" art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 373, de 20/3/2013	Portaria MC nº 85/1994
53000.034470/2011	Rádio Clube de Cacoal Ltda	FM	Cacoal	RO	Multa	3.352,38	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 374, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.010229/2011	Herrera Grillo Radiodifusão S/C Ltda	FM	Flórida Paulista	SP	Multa	2.462,97	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 375, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.050631/2012	Rádio Difusora do Amazonas Ltda	FM, OM e OT	Manaus	AM	Multa	13.602,30	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 376, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.053058/2012	Eco FM Ltda	FM	Ibiapina e São Benedito	CE	Multa	5.037,67	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 377, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.006298/2012	Brasília Comunicações Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	4.515,44	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 378, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.068934/2010	Fundação Artística e Cultural Imaculada Conceição	FM	Iguatemi	MS	Multa	2.015,16	Alínea "c" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 379, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.014822/2012	Fundação João XXIII	FM e OM	Itaiópolis e Mafra	SC	Multa	11.363,24	Alínea "c" do art. 63 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 380, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.024753/2010	Fundação Universidade de Passo Fundo	FME	Passo Fundo	RS	Multa	2.798,83	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99 e art. 42 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 381, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.068917/2010	Fundação Educativa Cultural Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL FM	FME	Belo Horizonte	MG	Multa	1.539,36	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 382, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.020418/2011	Cuerda & Souza Ltda	FM	Presidente Médici	RO	Multa	3.482,99	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 383, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008



53000.006806/2011	FM Studio 96 Ltda	FM	Curitiba	PR	Multa	6.020,59	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 384, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.041019/2010	Rádio Excelsior S/A	OM	São Paulo	SP	Multa	15.113,68	Alínea "e" do Código Brasileiro de Telecomunicações e alínea "f" do item 12 do art. 28 c/c item 20 do art. 122 ambos do RSR	Portaria DEAA nº 385, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.050505/2010	Fundação Cultural Eclética Universal	OM	Santo Antônio do Descoberto	GO	Multa	3.448,16	Alínea "j" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 386, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.021946/2011	Rádio Difusora de Pirassununga Ltda	OM	Pirassununga	SP	Multa	2.786,39	Art. 48 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 387, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.062447/2012	Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda	OM	Frei Paulo	SE	Multa	2.955,56	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 388, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.068932/2010	Rede Regional de Radiodifusão Ltda	OM	Glória de Dourados	MS	Multa	1.970,38	Caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 389, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.029795/2011	Rádio São Paulo Ltda	OM	São Paulo	SP	Multa	4.925,94	Item 20 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 390, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.068933/2010	Rede Sul Matogrossense de Emisoras Ltda	OM	Caarapó	MS	Multa	2.298,77	Caput do art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 391, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.011370/2011	C.R. Radiodifusão Ltda	OM	Mandirituba	PR	Multa	3.448,16	Alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c item 21 do art. 122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 392, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.026110/2012	Rádio Clube FM de Nova Aurora Ltda	OM	Nova Aurora	PR	Multa	3.289,91	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 393, de 20/3/2013	Portaria MC nº 562/2011
53000.062446/2012	Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda	OM	Frei Paulo	SE	Multa	2.955,56	Item 21 do art. 122 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 394, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.005703/2012	Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda	TV	São Paulo	SP	Multa	5.746,93	Alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 395, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.021853/2011	TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A	TV	São Paulo	SP	Multa	7.836,72	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 396, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008
53000.015073/2011	Rádio Clube de Itapetininga Ltda	OM	Itapetininga	SP	Multa	2.627,17	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 397, de 20/3/2013	Portaria MC nº 858/2008

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA DE ASIGNACIÓN FAMILIAR (PRAF) À LUZ DAS EXPERIÊNCIAS OPERATIVAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO BRASIL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Honduras, assinado no dia 11 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional do Programa de Asignación Familiar (PRAF) à luz das experiências operativas do Programa Bolsa Família do Brasil", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é o fortalecimento institucional do PRAF na execução do Programa Bono 10,000, tendo em conta a experiência do Governo brasileiro no Programa Bolsa Família.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (doravante denominada "MDS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Honduras designa:

a) a Secretaria Técnica de Planejamento e Cooperação Externa (doravante denominado "SEPLAN") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Programa de Asignación Familiar (doravante denominado "PRAF") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Honduras as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos hondurenhos no Brasil para serem capacitados no MDS; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Honduras cabe:

a) designar técnicos hondurenhos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Honduras.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras.

Feito em Tegucigalpa, em 19 de julho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Zenik Krawttschuk
Embaixador do Brasil em Honduras

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS
Julio Raudales
Ministro da Secretaria de Planejamento e Cooperação Externa de Honduras

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA SAÚDE MENTAL DE HONDURAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas no Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Honduras, assinado no dia 11 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da saúde mental de Honduras", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer a saúde mental de Honduras, com vistas a expandir o modelo de atenção de base comunitária ao paciente a todo o país.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (doravante denominada "MS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Honduras designa:

a) a Secretaria Técnica de Planejamento e Cooperação Externa (doravante denominado "SEPLAN") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Saúde de Honduras (doravante denominado "SSH") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Honduras as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos hondurenhos no Brasil para serem capacitados no MS; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Honduras cabe:

a) designar técnicos hondurenhos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Honduras.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras.

Feito em Tegucigalpa, em 19 de julho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Zenik Krawttschuk
Embaixador do Brasil em Honduras

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS
Julio Raudales
Ministro da Secretaria de Planejamento e Cooperação Externa de Honduras

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE HONDURAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Honduras, assinado no dia 11 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do Projeto "Desenvolvimento da Agricultura Familiar nas Comunidades Quilombolas de Honduras", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é expandir os conhecimentos das comunidades quilombolas e desta maneira desenvolver as capacidades na área da agricultura familiar.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (doravante denominado "MDA") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Honduras designa:

a) a Secretaria Técnica de Planejamento e Cooperação Externa (doravante denominada "SEPLAN") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Agricultura e Pecuária (doravante denominada "SAG") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Honduras as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;



b) receber técnicos hondurenhos no Brasil para serem capacitados no MDA; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Honduras cabe:

a) designar técnicos hondurenhos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Honduras.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras.

Feito em Tegucigalpa, em 19 de julho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Zenik Krawetschuk
Embaixador do Brasil em Honduras

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS
Julio Raudales
Ministro da Secretaria de Planejamento e Cooperação Externa de Honduras

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "GERAÇÃO DE CAPACIDADES TÉCNICAS HONDURENHAS, NO MARCO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO SOCIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Honduras (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Honduras, assinado no dia 11 de junho de 1976;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do Projeto "Geração de Capacidades Técnicas Hondurenhas, no Marco da Política de Proteção Social", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é melhorar a entrega de serviços de assistência e proteção social à população hondurenha que vive em condições de vulnerabilidade e risco social, a través da institucionalização, capacitação, manejo e implementação da Política de Proteção Social, capitalizando as lições aprendidas do Brasil.

2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação e pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (doravante denominado "MDS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Honduras designa:

a) a Secretaria Técnica de Planejamento e Cooperação Externa (doravante denominada "SEPLAN") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Secretaria de Desenvolvimento Social (doravante denominada "SDS") como instituição responsável pela execução e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Honduras as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos hondurenhos no Brasil para serem capacitados no MDS; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República de Honduras cabe:

a) designar técnicos hondurenhos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Honduras.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras.

Feito em Tegucigalpa, em 19 de julho de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Zenik Krawetschuk
Embaixador do Brasil em Honduras

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE HONDURAS
Julio Raudales

Ministro da Secretaria de Planejamento e Cooperação Externa de Honduras

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.488,
DE 19 DE MARÇO DE 2013

Prorroga a vigência das tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - Ceres, constantes dos Anexos I, II-A e V da Resolução Homologatória nº 1.119, de 15 de março de 2011, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.139/2009-CRIATEL - CERAMICA RIATE LTDA- Registro de Licença Nº:985/2009 - Vencimento em 31/12/2016
800.360/2009-FRANCISCO REGINALDO ROCHA FILLHO- Registro de Licença Nº:981/2009 - Vencimento em 31/12/2016
800.641/2009-A & A EXPLORACAO DE MINEIRO LTDA ME- Registro de Licença Nº:1032/2010 - Vencimento em 31/12/2016
800.381/2010-FERNANDO ANTONIO DA COSTA- Registro de Licença Nº:1107/2011 - Vencimento em 31/12/2016
800.086/2011-ROMMEL CALLOU DE MOURA BRASIL- Registro de Licença Nº:1152/2011 - Vencimento em 26/11/2016
800.145/2011-ALP TEIXEIRA ME- Registro de Licença Nº:1201/2012 - Vencimento em 25/01/2014
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.233/2009-GERALDO FEITOSA JÚNIOR BRITAMENTOS ME

RELAÇÃO Nº 32/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.181/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.182/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.183/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.184/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.185/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.186/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.187/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.188/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.189/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.190/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.191/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.192/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.193/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.194/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.195/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.196/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.197/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.198/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.199/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.200/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
800.351/2012-MULTIRESIDUOS COLETA DE RESIDUOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.- Registro de Licença Nº1122/2012- Publicado no DOU de 25/05/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.849/2012-INSTALLE ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença Nº:1301/2013 - Vencimento em 14/01/2014
800.919/2012-JOSÉ LÍCIO FERREIRA MAGALHÃES- Registro de Licença Nº:1295/2013 - Vencimento em 23/01/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.317/2012-EDUARDO FREITAS BATISTA ME-Registro de Licença Nº1304/2013 de 27/02/2013-Vencimento em 17/04/2017
800.805/2012-ANTONIO LUCIÉLIO DA SILVA ME-Registro de Licença Nº1299/2013 de 01/02/2013-Vencimento em 13/03/2017
800.871/2012-INSTALLE ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº1301/2013 de 25/01/2013-Vencimento em 02/02/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.794/2012-EVA CAMPELO NEGREIROS ME-OF.
Nº117/2013
800.997/2012-R. C. R. AGROPECUÁRIA LTDA ME-OF.
Nº03/2013

RELAÇÃO Nº 33/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.201/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.202/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.204/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.205/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.206/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.207/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.209/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.210/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.211/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.212/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.213/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.214/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.215/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.216/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.217/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.218/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.219/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.220/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.081/2013-BRITAS CARIRI COMÉRCIO EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA ME-OF. Nº250/2013

800.082/2013-ANNA PRISCILA MACEDO ROCHA ME-OF. Nº119/2013
800.086/2013-ENGEXATA ENGENHARIA LTDA-OF. Nº121/2013
800.087/2013-GLAYCIANE FARIAS MUNIZ ME-OF. Nº120/2013
800.148/2013-CERAMICA BOA VISTA LTDA ME-OF. Nº251/2013
800.201/2013-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº252/2013
800.210/2013-EDA ALEXANDRE ALVES - ME-OF. Nº258/2013
800.226/2013-EDMILSON MORAES LEITE-OF. Nº266/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.228/2013-SONIA MARIA LOPES MATOS
800.231/2013-MARIA GERNÉLIA DE ARAÚJO

RELAÇÃO Nº 34/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
801.012/2012-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº311/2013
801.013/2012-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA-OF. Nº312/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.042/2009-VON ROLL DO BRASIL LTDA-OF. Nº372/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
801.221/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.224/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.225/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.226/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.227/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.228/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.229/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.230/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.231/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.232/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.233/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.234/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
801.235/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.038/2011-JOSÉ EDSONRIVA SOUZA CUNHA ME-Registro de Licença Nº1307/2013 de 14/03/2013-Vencimento em 12/01/2021
800.567/2012-COMERCIAL ARACATI DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-Registro de Licença Nº1306/2013 de 14/03/2013-Vencimento em 05/01/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.182/2013-CERAMICA HVH 230 LTDA ME-OF. Nº329/2013
800.185/2013-CERAMICA E CONCRETO SÃO PAULO LTDA-OF. Nº330/2013
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
800.124/2011-FRANCISCO BARBOSA DA SILVA EX-TRAÇÃO DE AREIA- Registro de Licença Nº:1217/2012 - Vencimento em 26/02/2015
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
800.071/2005-BRENNO JOSÉ RIBEIRO RAIOL- DOU de 21/11/2012
800.132/2005-ALEXANDRE MOURÃO FEITOSA FREITAS CAMPELO- DOU de 21/11/2012

RELAÇÃO Nº 35/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
800.075/2005-ERNANI BARREIRA PORTO- NOT. Nº597/2011
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
800.132/2005-ALEXANDRE MOURÃO FEITOSA FREITAS CAMPELO- NOT. Nº599/2011

RELAÇÃO Nº 37/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.690/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.691/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.570/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.072/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.586/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.896/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.897/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.898/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.902/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

800.940/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.941/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.198/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.214/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.215/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.479/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.483/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.484/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.771/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.859/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.862/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.001/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.005/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.040/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.044/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.128/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.131/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.132/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.370/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.568/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.569/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.664/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.469/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
800.794/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA
801.158/2010-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
800.029/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
800.099/2011-ILUKA BRASIL MINERACAO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.979/2012-PEDRO HUMBERTO LOPES ME-OF. Nº432/2012

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.240/2009-MINERACAO MACHADO LTDA-OF. Nº0574/2013 DNPM/ES
896.020/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº0533/2013 DNPM/ES
896.387/2010-PARSEC EMPREENDIMENTOS E COMERCIAL LTDA-OF. Nº0534/2013 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.382/1987-JOSÉ JESUS ZOPPE-OF. Nº2.514/2012/DNPM/ES
890.382/1987-JOSÉ JESUS ZOPPE-OF. Nº2.514/2012/DNPM/ES
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
896.835/2009-JL OBRAS E SERVIÇOS LTDA ME-Alvará Nº11.352/2010
896.683/2011-VALLEY STONES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-Alvará Nº413/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.654/2003-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA EPP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
896.283/2012-A R K SAIBRO COMÉRCIO LTDA ME-Registro de Licença Nº04/2013 de 12/03/2013-Vencimento em 15/05/2013
896.517/2012-TRANSL COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº05/2013 de 12/03/2013-Vencimento em 14/09/2032

RELAÇÃO Nº 72/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
896.008/2009-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-Alvará Nº12320/2009
Fase de Disponibilidade
Declara a caducidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)(650)
890.059/1989-IZAIAS ZOPPE
Anula o despacho de julgamento das habilitações a área em disponibilidade(1804)
890.059/1989 - Publicado DOU de 27/02/2009
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
890.059/1989-IZAIAS ZOPPE- DOU de 27/02/2009

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)



860.330/2012-ROGÉRIO TOKARSKI
861.005/2012-DANIEL BARBOSA PROCOPIO
861.009/2012-EDITH SEBASTIANA SUCHER VENDRAMINI

861.287/2012-JOÃO ONORO DOS SANTOS
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

861.389/2010-JOSÉ DOS PASSOS LIMA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.075/2010-CARLOS FRANCISCO DE MELO-OF.
Nº462/DNPM/SCTM-2013

860.118/2010-GILMAR ARANTES ATAIDE-OF.
Nº463/DNPM/SCTM-2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.075/2004-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC- Registro de Licença Nº:1.535/2005 - Vencimento em 30/06/2013
860.395/2012-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:116/2012 - Vencimento em 31/12/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.886/2010-RILDO MARTINS-Registro de Licença Nº16/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 24/02/2016
860.755/2012-ALTAMIRA FRANCISCA ITACARAMBY- Registro de Licença Nº26/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 30/01/2016

860.884/2012-MIGUEL COSTA DE SANTANA-Registro de Licença Nº29/2013 de 06/03/2013-Vencimento em INDETERMINADO

861.101/2012-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA-Registro de Licença Nº14/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 29/05/2014

861.143/2012-DIVINO PEREIRA DA SILVA-Registro de Licença Nº19/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 29/05/2014
861.536/2012-OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR-Registro de Licença Nº20/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 17/07/2014

861.549/2012-JOÃO BATISTA SAMPAIO NETO-Registro de Licença Nº21/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 11/07/2016
861.595/2012-VANDERLEI MARTINS FRANÇA-Registro de Licença Nº28/2013 de 06/03/2013-Vencimento em 25/07/2014
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)

861.119/2012-MANTO VERDE AGROPECUARIA LTDA
ME
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

862.097/2012-JOSÉ DOS PASSOS LIMA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

861.606/2010-LUIZMAR VIEIRA DA SILVA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

860.220/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1959/2012-DTM/GO
860.222/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1959/2012-DTM/GO

RELAÇÃO Nº 100/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)

861.763/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. Nº2370/DTM/DNPM/2012-DOU de 20/12/2012
861.773/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. Nº2370/DTM/DNPM/2012-DOU de 20/12/2012
861.774/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.-OF. Nº2370/DTM/DNPM/2012-DOU de 20/12/2012
860.220/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-OF.
Nº2000/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.221/2012-LEONCIO CARLOS MEDEIROS-OF.
Nº2000/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.562/2012-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-OF. Nº1860/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.563/2012-DIVITEX PERICUMÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-OF. Nº1860/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.743/2012-DOMINGOS MENDES SANTIAGO-OF.
Nº1747/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.772/2012-CULTIVAR COMERCIAL AGRICOLA FORMOSA LTDA-OF. Nº1749/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

860.980/2012-ZAQUEU SILVA DE ABREU-OF.
Nº2098/DTM/DNPM/2012-DOU de 12/12/2012

861.135/2012-INTERLAGOS AGROPECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2100/DTM/DNPM/2012-DOU de 12/12/2012

861.184/2012-APARECIDO DE JESUS E SILVA-OF.
Nº2040/DTM/DNPM/2012-DOU de 30/10/2012

RELAÇÃO Nº 101/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.909/2009-MAXILÂNIO DONIZETE DINIZ- Registro de Licença Nº:157/2010 - Vencimento em 26/02/2015
861.201/2009-WESLEY VICTOR DE FARIA- Registro de Licença Nº:142/2010 - Vencimento em 05/12/2013
860.075/2010-CARLOS FRANCISCO DE MELO- Registro de Licença Nº:134/2010 - Vencimento em 21/10/2014
860.118/2010-GILMAR ARANTES ATAIDE- Registro de Licença Nº:192/2010 - Vencimento em 14/12/2015
860.142/2011-PAULO ANTÔNIO SILVA- Registro de Licença Nº:103/2011 - Vencimento em 26/02/2017
860.225/2011-JOSÉ AUGUSTO SOARES- Registro de Licença Nº:132/2011 - Vencimento em 04/02/2015
860.232/2011-JULIA MARIA COSTA- Registro de Licença Nº:169/2012 - Vencimento em INDETERMINADO
860.528/2011-AGUIA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:139/2011 - Vencimento em 28/01/2017
860.974/2011-JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:026/2012 - Vencimento em 11/01/2018
861.230/2011-FABERTE DE SOUZA LAGE- Registro de Licença Nº:135/2011 - Vencimento em 26/09/2017
862.171/2011-JOSÉ GONÇALVES DA SILVA- Registro de Licença Nº:043/2012 - Vencimento em 25/10/2016
862.896/2011-VALDOMIRO DAMIÃO DE SIQUEIRA ME- Registro de Licença Nº:214/2012 - Vencimento em 20/12/2013

860.825/2012-LIVERTINO BATISTA DA SILVA- Registro de Licença Nº:186/2012 - Vencimento em 14/02/2014
860.855/2012-CERAMICA 3 IRMAOS LTDA- Registro de Licença Nº:210/2012 - Vencimento em 16/08/2014
861.036/2012-CERÂMICA TAPUIA LTDA- Registro de Licença Nº:201/2012 - Vencimento em 18/12/2014
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

860.768/2008-E. M. DE SOUZA E CIA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

861.898/2012-AGRO PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

860.250/2009-CERÂMICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
860.316/2009-MOISES PACHECO SOBRINHO
860.317/2009-MOISES PACHECO SOBRINHO

RELAÇÃO Nº 102/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

861.075/2011-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO- DOU de 30/10/2012
861.950/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-DOU de 30/10/2012
861.951/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-DOU de 30/10/2012
862.166/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES-DOU de 30/10/2012
860.286/2012-OSWALDO DA SILVA MENDES- DOU de 04/12/2012
862.161/2012-GUSTAVO LUIZ PAIVA FERREIRA VIANNA- DOU de 04/03/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 31/2013

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)

806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT NºOFÍCIO 319/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)

806.266/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT. Nº105/2011, PUBLICADA NO DOU DE 02/05/2011
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT. Nº106/2011, PUBLICADA NO DOU DE 02/05/2011

RELAÇÃO Nº 32/2013

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Notificação Administrativa(905)

806.266/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT. Nº105/2011, PUBLICADA NO DOU DE 02/05/2011
806.267/2007-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO BRAZ E MACACO- NOT. Nº106/2011, PUBLICADA NO DOU DE 02/05/2011

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2013

Fica o abaixo relacionado ciente que o recurso administrativo interposto foi julgado improcedente; restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA., CNPJ Nº 47.593.181/0001-70,
Processo de Cobrança nº 968.256/2009, NFLDP nº 130/2009 - Valor: R\$ 780.525,57

RELAÇÃO Nº 35/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

868.097/2012-FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
868.098/2012-FRANCISCO DE PAULA DA SILVA
868.112/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.113/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.114/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.115/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.116/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.117/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.118/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
868.119/2012-MCR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

868.158/2011-JOÃO BATISTA BORTOLOTTI ME
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

868.295/2010-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-ALVARÁ Nº1.836/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

866.744/1985-SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S A- FONTE: MONTE SIÃO - MARCA: CRYSTAL - 310 ml (sem gás); 500 ml (com gás e sem gás); 1,5 litro (com gás e sem gás)- CAMPO GRANDE/MS

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME-OF. Nº414/13
868.241/2012-RUPOLO & SELANE LTDA EPP-OF.
Nº415/13

868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA ME-OF. Nº412/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Não conhece pedido de prorrogação. (2.56).
850.922/1991 - Rio Doce Geologia e Mineração S/A - Parauapebas/PA - Alumínio.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

826.595/2012-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP
826.616/2012-MINERADORA VALE DO IGUAÇU LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

826.383/2012-WADIR BRANDÃO-OF.
Nº112/2013/DGTM/DNPM/PR
826.614/2012-ANDERSON SCHMITT-OF.
Nº117/2013/DGTM/DNPM/PR
826.614/2012-ANDERSON SCHMITT-OF.
Nº117/2013/DGTM/DNPM/PR
826.615/2012-LUCIO IRAJÁ FURTADO-OF.
Nº118/2013/DGTM/DNPM/PR
826.641/2012-TERRA PURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº119/2013/DGTM/DNPM/PR
826.646/2012-E.B. PERES & CIA LTDA-OF.
Nº120/2013/DGTM/DNPM/PR
826.646/2012-E.B. PERES & CIA LTDA-OF.
Nº120/2013/DGTM/DNPM/PR

826.200/2013-AREAL BOZZA LTDA-OF. Nº121/2013/DGTM/DNPM/PR	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)	826.049/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5276/2012
826.201/2013-ANADIR ZAMINHAN-OF. Nº122/2013/DGTM/DNPM/PR	826.066/2008-KAMAWERO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA EPP- Cessionário:Mineração Santa Helena Ltda Epp- CNPJ 14.533.523/0001-08- Registro de Licença nº985/2008- Vencimento da Licença: 11/05/2017	826.050/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5277/2012
Fase de Autorização de Pesquisa Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)	Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)	826.051/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5278/2012
826.471/2011-AREAL BOZZA LTDA- OF. Nº 48/2013 Nega provimento a defesa apresentada(242)	826.470/2006-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME-OF. Nº1258/2012	826.052/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5298/2012
826.478/2011-JARDIM BEIJA FLOR COMERCIO E PAI-SAGISMO LTDA	Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)	826.053/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5299/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	826.264/2012-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA-OF. Nº94/2013	826.054/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5300/2012
826.185/2010-MARIA ERONISES FURTADO- Cessionário:Eugenia Cavassin Wiertel- CPF ou CNPJ 286.695.769-53- Alvará nº610/2013	Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)	826.055/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5301/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)	826.510/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	826.056/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5302/2012
826.251/2003-PAI EXTRAÇÃO E PESQUISA MINERAL LTDA ME- Área de 1.676,27 HA para 49,92 HA-AREIA	826.511/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	826.332/2012-BONATO & NAVE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. EPP -Alvará Nº614/2013
Fase de Requerimento de Lavra	826.512/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Aprova o relatório de Pesquisa(317)
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)	826.513/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	826.815/1994-JOSÉ LUIZ RIVABEM-FI-SAIBRO
826.287/2007-JOÃO CARLOS BORANELI- Cessionário:Maria Isabel Leme ME- CPF ou CNPJ 17.475.822/0001-21- Alvará nº12.381/2007	826.514/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)	826.515/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.697/1996-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº95/2013	Fase de Registro de Extração Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)	826.492/2000-SEBALDO PEREIRA ME-OF. Nº109/2013
826.153/1999-BOLES LAU WESGUEBER ME-OF. Nº90/2013	826.805/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO- Registro de Extração Nº01/2011- DOU de 23/02/2011	826.349/2001-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA-OF. Nº1440/2012
826.270/2000-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. Nº87/2013	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)	826.737/2001-MINERAÇÃO DE AREIA MALASSISE LTDA - ME-OF. Nº100/2013
826.270/2000-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. Nº87/2013	826.669/2012-IDEAL LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA ME-OF. Nº92/2013	826.189/2002-IARO MARQUES DIB-ME-OF. Nº103/2013
826.260/2002-IRMÃOS RESNER LTDA-OF. Nº91/2013	Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)	826.314/2002-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1523/2012
826.339/2002-JEZZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA-OF. Nº98/2013	826.457/2011-ARIEL ARAUJO VIEIRA	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.175/2006-AREAL SAO LUIZ LTDA-OF. Nº17/2013	RELACÃO Nº 24/2013	826.005/1998-COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 12/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:15/03/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)	Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)	Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.369/1998-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Alvará nº3.890/1999 - Cessionário:826.597/2010-Saibreira Sant'ana Ltda- CNPJ 95.376.935/0001-83	826.648/2012-GENI LURDES CITON FORTUNATO	826.079/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)	826.173/2013-MINERAÇÃO KENNEDY ONASSIS DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	826.080/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
826.209/2004-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvara nº 6.046/2005 - Cessionário: R. Minas Ltda- CNPJ 15.007.226/0001-91	826.174/2013-MINERAÇÃO KENNEDY ONASSIS DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	826.100/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	826.101/1994-MINERAÇÃO MERCANTIL MARACAJU LTDA
826.036/1998-OSCAR FOCK	826.942/2011-ROQUE DAGA-OF. Nº110/2013	Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)	826.943/2011-WANDA INÉS RIEDI-OF. Nº111/2013	826.737/2001-MINERAÇÃO DE AREIA MALASSISE LTDA - ME-OF. Nº99/2013
826.338/1992-IRMÃOS CREVELIM LTDA.-ME-OF. Nº96/2013	826.943/2011-WANDA INÉS RIEDI-OF. Nº111/2013	Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)
826.484/1999-CLAYTON TREVISAN-OF. Nº97/2013	826.647/2012-GUSTAVO OTAVIANO DE SIQUEIRA-OF. Nº110/2013/DGTM/DNPM/PR	826.314/2002-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. Nº1524/2012
826.270/2000-A.L.R.SILVA JACAREZINHO - ME-OF. Nº86/2013	826.649/2012-ADEMIR JOÃO SOMENSI-OF. Nº115/2013/DGTM/DNPM/PR	826.636/2006-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº1527/2012
826.387/2002-PEDREIRA MANDIRITUBA LTDA.-OF. Nº88/2013	826.650/2012-ADEMAR OSSAMU INAGAKI-OF. Nº116/2013/DGTM/DNPM/PR	Fase de Concessão de Lavra
826.135/2003-MINERAÇÃO MANDAGUARI LTDA.-OF. Nº92/2013	Indefere pedido de reconsideração(181)	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.729/2011-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº89/2013	826.462/2011-RANIERI ALBERTON MARCHIORO	826.386/2001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA EPP-OF. Nº1401/2012
Fase de Concessão de Lavra	Fase de Autorização de Pesquisa	Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)	820.820/1987-PRECIOSA - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1391/2012
816.462/1970-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1287/2012	826.911/1994-FRANCISCO ARENA RUIZ-OF. Nº101/2013	826.386/2001-EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA EPP-OF. Nº1402/2012
820.289/1982-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1287/2012	826.165/2003-ODIVAN FRANCISCO NEGRELLO-OF. Nº120/2013	Fase de Licenciamento
826.129/1992-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1287/2012	826.401/2007-MAURÍCIO HOEFLICH-OF. Nº102/82013	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.565/1993-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1287/2012	826.742/2011-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-OF. Nº108/2013	826.581/2007-E.B. PERES & CIA LTDA-OF. Nº1472/2012
826.071/2002-AGROGRASS LTDA-OF. Nº1360/2012	826.743/2011-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-OF. Nº107/2013	826.582/2007-E.B. PERES & CIA LTDA-OF. Nº1472/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)	826.744/2011-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-OF. Nº106/2013	Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
816.462/1970-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1288/2012	826.745/2011-STANSZYK E STEPANSKI LTDA-OF. Nº105/2013	826.581/2007-E.B. PERES & CIA LTDA-OF. Nº1473/2012
820.289/1982-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1288/2012	Indefere pedido de reconsideração(263)	826.582/2007-E.B. PERES & CIA LTDA-OF. Nº1473/2012
826.129/1992-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1288/2012	826.289/2004-IRMÃOS STANSKI LTDA	Fase de Requerimento de Registro de Extração
826.565/1993-TERRA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS E FERTILIZANTES DE SOLO LTDA.-OF. Nº1288/2012	Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)	Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
Fase de Licenciamento	826.013/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6.730/2009	826.035/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLETT- Registro de Extração Nº01/2013 de 15/03/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)	826.014/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6731/2009	Fase de Disponibilidade
826.530/2004-CERÂMICA CURIUVA LTDA. EPP-OF. Nº1266/2012	826.015/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6732/2009	Aceita defesa apresentada.(1846)
826.470/2006-R. V. DE FARIA & CIA. LTDA. ME-OF. Nº1257/2012	826.016/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6733/2009	826.330/2006-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA
	826.017/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6734/2009	HUDSON CALEFE
	826.018/2009-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará Nº6735/2009	SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE
	826.043/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5296/2012	DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
	826.045/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5297/2012	RELACÃO Nº 59/2013
	826.047/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5274/2012	Fase de Autorização de Pesquisa
	826.048/2012-FBX FERTILIZANTES LTDA. -Alvará Nº5275/2012	Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
		848.286/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº139/2013
		848.309/2009-MINERAÇÃO OLISSÁ LTDA-AI Nº140/2013
		848.310/2009-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº141/2013
		848.311/2009-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº142/2013
		848.249/2010-R.A COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-AI Nº131/2013



848.458/2010-ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA-AI Nº
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
848.174/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-Registro
de Licença Nº06/2013 de 18/03/2013-Vencimento em 11/04/2017
848.187/2012-JORGE EDUARDO DE CARVALHO BE-
ZERRA-Registro de Licença Nº07/2013 de 18/03/2013-Vencimento
em 03/05/2022
848.320/2012-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA
LTDA-Registro de Licença Nº08/2013 de 18/03/2013-Vencimento
em 03/09/2017
848.480/2012-GILENO VARELLA DA CAMARA-Registro
de Licença Nº04/2013 de 11/03/2013-Vencimento em 27/11/2013
848.033/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS DIÓGENES-
Registro de Licença Nº05/2013 de 18/03/2013-Vencimento em
07/11/2014

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 19/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
886.540/1995-ESTANHO DE RONDONIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.381/2005-MINERAÇÃO ICANÁ INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA.-OF. Nº256/2013
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
886.356/2012-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
886.324/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
886.350/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
886.351/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
886.381/2005-MINERAÇÃO ICANÁ INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA.
Indefere por interferência com área especial- Lei
9.985/2000-SNUC.(173)
886.322/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
886.389/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
886.399/2008-TIAGO AUGUSTO SOARES PASSARELLI
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.376/2011-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
886.278/2012-M. C. SONDA MINERAÇÃO, CONSTRU-
ÇÃO E SONDAGENS LTDA M.E- Cessionário: Airton Jose da Sil-
va - ME- CPF ou CNPJ 05.659.806.001-00- Alvará nº7.138/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.181/2011-AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA-
PORTO VELHO/RO - Guia nº 006/2013-8.500toneladas-laterita-
Validade:28/06/2013
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
886.376/2011-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
886.024/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MI-
NERAÇÃO E AGROFLORESTAL-OF. Nº260/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
886.156/2002-FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
BEBIDAS LTDA.-OF. Nº259/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.177/2006-CERÂMICA MARAJÁ LTDA.-PORTO VE-
LHO/RO - Guia nº 013/2013-12.000toneladas-Argila- Valida-
de:25/12/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
886.213/2011-M. GONÇALVES DA SILVA-Registro de
Licença Nº007/2013 de 26/02/2013-Vencimento em 13/04/2031
886.187/2012-AREAL BEIRA RIO LTDA EPP-Registro de
Licença Nº006/2013 de 01/02/2013-Vencimento em 01/02/2013
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
886.468/2010-TIAGO AUGUSTO SOARES PASSARELLI
886.033/2012-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME
886.208/2012-LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LT-
DA
886.209/2012-LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LT-
DA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
886.435/2010-VALDO LOPES DE MELO

Fase de Licenciamento
Indefere requerimento de transformação do regime de Li-
cenciamento para Autorização de Pesquisa(791)
886.964/1998-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA ME

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 45/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
815.624/2012-VANDREY DAGNONI ME
815.749/2012-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
815.750/2012-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.390/1994-AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA
EPP- Área de 440,00 ha para 34,67 ha-Argila
815.022/2001-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-
DA- Área de 773,01 ha para 370,42 ha-Argila Refratária
815.323/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANS-
PORTES LTDA- Área de 964,06 ha para 636,40 ha-Argila Indus-
trial e Argila Estrutural
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
815.668/2005-FUMIO HIRAGAMI - AI Nº839/2012
815.671/2005-EUCLIDES BAZOTTI - AI Nº837/2012
815.704/2005-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA - AI Nº847/2012
815.705/2005-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI-
JUCAS LTDA - AI Nº848/2012
815.733/2005-AGRO INDUSTRIAL SIMETTE LTDA - AI
Nº832/2012
815.742/2005-MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA. EPP. -
AI Nº846/2012
815.750/2005-JAZIDA ECKERT LTDA - AI Nº842/2012
815.896/2007-CERÂMICA MAFEZZOLI LTDA - AI
Nº973/2012
815.441/2008-JOSÉ CARLOS BECKHAUSER - AI
Nº418/2012
815.472/2008-TERRAPLANAGEM LAGOA DOS FREI-
TAS LTDA - AI Nº423/2012
815.482/2008-LAUDECIR HASCKEL - AI Nº415/2012
815.733/2008-JL EXTRAÇÃO, COMÉRCIO DE AREIA E
TRANSPORTES LTDA - AI Nº772/2012
815.738/2008-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA
SILVA ME - AI Nº770/2012
815.881/2008-AREAL CONTESTADO TRÊS BARRAS
LTDA - AI Nº773/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.102/1989-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº882/2013
815.062/1992-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº882/2013
815.310/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº882/2013
815.388/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº882/2013
815.074/2004-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº895/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
815.102/1989-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.061/1992-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.062/1992-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.310/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.382/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.388/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.645/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.763/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.964/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.079/1998-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO
LTDA.-OF. Nº883/2013
815.078/2004-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO
LTDA.-OF. Nº883/2013
815.800/2007-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
815.118/2008-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LT-
DA- Fonte: Santa Catarina de Alexandria, Tipo de Embalagem:
Embalagens com a marca fantasia de Água Mineral Natural Walter
King em embalagens retornáveis de vidro de 300 ml com e sem
gás.- PALHOÇA/SC, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.110/1998-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº882/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.110/1998-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº883/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.196/2004-MARIA DOLORES ZANCANELA ME-OF.
Nº894/2013
815.189/2006-COMÉRCIO DE VERDURAS E FRUTAS
UNIÃO LTDA-OF. Nº898/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
815.600/1997-RAULINO MICHELSON ME-OF.
Nº893/2013
815.524/2004-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA E
ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-OF. Nº890/2013
815.785/2009-AMILTON LUIZ & CIA LTDA-OF.
Nº891/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 38/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
820.476/2005-BEBIDAS POTY LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.307/2011-MSX MINERAIS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
821.111/2008-CLAUDINO ARANHA DE ALBUQUER-
QUE- Alvará nº6.854/2009 - Cessionário: CLAUDINO ARANHA
DE ALBUQUERQUE ME- CNPJ 16.692.815/0001-19
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.676/1984-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF.
Nº211/2013-DTM/DNPM/SP
820.391/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.394/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.398/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.401/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.403/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.404/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.405/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.406/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.410/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-
DA.-OF. Nº233/13-DTM/DNPM/SP
820.487/1996-PORTO DE AREIA RIO BRANCO LTDA.
ME-OF. Nº253/13-DTM/DNPM/SP e 254/13-DTM/DNPM/SP
821.416/1996-MATILDE CONSUELO FERRES BLANCO
ME-OF. Nº278/13-DTM/DNPM/SP
821.183/2000-CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTA-
ÇÃO LTDA.-OF. Nº258/13-DTM/DNPM/SP
821.218/2000-MELIS E LOPES LTDA. - ME-OF.
Nº266/13-DTM/DNPM/SP
821.442/2000-OLARIA SANTA LETICIA LTDA - ME-OF.
Nº244/13-DTM/DNPM/SP
821.483/2000-MARCIA REGINA SASS- FIRMA INDIVI-
DUAL-OF. Nº246/13-DTM/DNPM/SP
820.562/2001-ÁGUAS DE RIO CLARO COMÉRCIO E
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. - EPP-OF.
Nº245/13-DTM/DNPM/SP
820.811/2002-JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES & CIA
LTDA.ME.-OF. Nº248/13-DTM/DNPM/SP
820.936/2003-MARCELLO NOGUEIRA FILHO EPP-OF.
Nº251/13-DTM/DNPM/SP e 252/13-DTM/DNPM/SP
820.698/2004-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO
LTDA.-OF. Nº268/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP
820.147/2005-MINERAÇÃO PIRACUAMA LTDA-OF.
Nº261/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP
820.002/2006-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº267/13-DTM/DNPM/SP
820.007/2007-ACS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
LTDA-OF. Nº264/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP
820.008/2007-ACS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
LTDA-OF. Nº265/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP
820.009/2007-ACS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
LTDA-OF. Nº263/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP
820.901/2008-REDI E REDI ADMINISTRADORA DE
IMÓVEIS LTDA-OF. Nº273/13-DTM/DNPM/SP
820.707/2010-REDI E REDI ADMINISTRADORA DE
IMÓVEIS LTDA-OF. Nº269/13-DTM/DNPM/SP e 270/13-
DTM/DNPM/SP

821.320/2012-FERRES & CIA LTDA-OF. Nº275/13-DTM/DNPM/SP e 276/13-DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.391/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº236/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.394/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº235/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.398/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº234/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.401/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº237/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.403/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº238/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.404/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº239/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.405/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº240/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.406/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº241/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.410/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº242/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.411/1995-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LT-DA.-OF. Nº243/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
821.183/2000-CICLO ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº257/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
821.570/2000-MINTERCOL MINERAIS, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº247/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.811/2002-JOSÉ DONIZETTI RODRIGUES & CIA LTDA.-OF. Nº249/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
821.172/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº260/13-DTM/DNPM/SP e 262/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
821.175/2002-CERÂMICA MODELO IV LTDA-OF. Nº259/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
820.475/2005-ADILSON LEITÃO- Alvará nº 16.637/2008 - Cessionário: ADILSON LEITÃO ME- CNPJ 15.653.981/0001-43 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.734/2005-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº250/13-DTM/DNPM/SP
820.901/2008-REDI E REDI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-OF. Nº272/13-DTM/DNPM/SP
820.707/2010-REDI E REDI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-OF. Nº271/13-DTM/DNPM/SP
821.320/2012-FERRES & CIA LTDA-OF. Nº274/13-DTM/DNPM/SP
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.498/2011-OLARIA FERREIRA LEITE LIMITADA ME-Registro de Licença Nº3.256/2013 de 07/03/2013-Vencimento em 28/05/2016
820.133/2012-PORTO DE AREIA GD LTDA.-Registro de Licença Nº3.255/2013 de 07/03/2013-Vencimento em 30/01/2022
820.668/2012-MINERAÇÃO RIO CLARO SP LTDA ME-Registro de Licença Nº3.254/2013 de 07/03/2013-Vencimento em 10/02/2021
821.369/2012-MAGNIFICAT EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.-Registro de Licença Nº3.257/2013 de 14/03/2013-Vencimento em 09/02/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.614/1991-SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO ME- Registro de Licença Nº:2.916/2005 - Vencimento em 05/12/2016
820.026/1992-ROBERTO MISSIATTO ME- Registro de Licença Nº:1.759/1993 - Vencimento em 04/11/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
820.945/2003-GEOPROSECTION-PROSPECCÃO GEO-LÓGICA E AMBIENTAL LTDA
820.299/2007-WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA
820.984/2008-MARIO ORLANDO BALARIN

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 18, de 31 de maio de 1995, publicada no DOU nº107, de 06 de junho de 1995, seção I, pág. 8115 e no BS nº24, de 12 de junho de 1995, que criou o PA NÓJOSA, Código SIPRA CE0077000, onde se lê: "com área de 489,8570ha (quatrocentos e oitenta e nove hectares, oitenta e cinco ares e setenta centiares)"; leia-se: "com área de 541,3253ha (quinhentos e quarenta e um hectares, trinta e dois ares e cinquenta e três centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 09, de 13 de março de 1995, publicada no DOU nº73, de 17 de abril de 1995, seção I, pág. 5381 e no BS nº16, de 17 de abril de 1995, que criou o PA CARNAU-BINHA/GALANTE, Código SIPRA CE0078000, onde se lê: "com área de 2.467,04210ha (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete hec-

tares, quatro ares e dez centiares) leia-se: "com área de 2.509,0785ha (dois mil, quinhentos e nove hectares, sete ares e oitenta e cinco centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 27, de 26 de julho de 1995, publicada no DOU nº143, de 27 de julho de 1995, seção I, pág. 11287 e no BS nº31, de 07 de agosto de 1995, que criou o PA RAJADA, Código SIPRA CE0081000, onde se lê: "com área de 1.012,6857ha (um mil e doze hectares, sessenta e oito ares e cinquenta e sete centiares)"; leia-se: "com área de 994,9485ha (novecentos e noventa e quatro hectares, noventa e quatro ares e oitenta e cinco centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 28, de 26 de julho de 1995, publicada no DOU nº143, de 27 de julho de 1995, seção I, pág. 11287 e no BS nº31, de 07 de agosto de 1995, que criou o PA ARMADORES, Código SIPRA CE0082000, onde se lê: "com área de 794,7096ha (setecentos e noventa e quatro hectares, setenta ares e noventa e seis centiares)"; leia-se: "com área de 824,2092ha (oitocentos e vinte quatro hectares, vinte ares e noventa e dois centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 65, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº249, de 29 de dezembro de 1995, seção I, pág. 22807 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA IRAPUÁ DE CIMA, Código SIPRA CE0102000, onde se lê: "com área de 6.401,4900ha (seis mil, quatrocentos e um hectares e quarenta e nove ares)"; leia-se: "com área de 5.755,8619ha (cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco hectares, oitenta e seis ares e dezenove centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 71, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº249, de 29 de dezembro de 1995, seção I, pág. 22808 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA TERRA NOVA, Código SIPRA CE0106000, onde se lê: "com área de 3.072,7100ha (três mil e setenta e dois hectares e setenta e um ares)"; leia-se: "com área de 3.622,7667ha (três mil, seiscentos e vinte e dois hectares, setenta e seis ares e sessenta e sete centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 58, de 28 de dezembro de 1995, publicada no DOU nº249, de 29 de dezembro de 1995, seção I, pág. 22806 e no BS nº52, de 26 de dezembro de 1995, que criou o PA JACURUTU, Código SIPRA CE0108000, onde se lê: "com área de 5.453,9280ha (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três hectares, noventa e dois ares e oitenta centiares)"; leia-se: "com área de 5.398,3691ha (cinco mil, trezentos e noventa e oito hectares, trinta e seis ares e noventa e um centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 12, de 27 de maio de 1997, publicada no DOU nº100, de 28 de maio de 1997, seção I, pág. 11076 e no BS nº22, de 02 de junho de 1997, que criou o PA CAMPOS VERDES, Código SIPRA CE0168000, onde se lê: "com área de 3.500,0000ha (três mil e quinhentos hectares)"; leia-se: "com área de 3.386,3966ha (três mil, trezentos e oitenta e seis hectares, trinta e nove ares e sessenta e seis centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 82, de 22 de dezembro de 1997, publicada no DOU nº 249, de 24 de dezembro de 1997, seção I, pág. 31209 e no BS nº52, de 29 de dezembro de 1997, que criou o PA LAGOA DOS VEADOS, Código SIPRA CE0203000, onde se lê: "com área de 851,8400ha (oitocentos e cinquenta e um hectares e oitenta e quatro ares)"; leia-se: "com área de 849,0640ha (oitocentos e quarenta e nove hectares, seis ares e quarenta centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 09, de 11 de março de 1998, publicada no DOU nº 48, de 12 de março de 1998, seção I, pág. 25 e no BS nº11, de 16 de março de 1998, que criou o PA BONITO, Código SIPRA CE0213000, onde se lê: "com área de 861,6000ha (oitocentos e sessenta e um hectares e sessenta ares)"; leia-se: "com área de 531,3542ha (quinhentos e trinta e um hectares, trinta e cinco ares e quarenta e dois centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 10, de 11 de março de 1998, publicada no DOU nº 48, de 12 de março de 1998, seção I, pág. 25 e no BS nº11, de 16 de março de 1998, que criou o PA AMAZONAS II, Código SIPRA CE0214000, onde se lê: "com área de 2.386,0455ha (dois mil, trezentos e oitenta e seis hectares, quatro ares e cinquenta e cinco centiares)"; leia-se: "com área de 2.647,4306ha (dois mil, seiscentos e quarenta e sete hectares, quarenta e três ares e seis centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 64, de 17 de novembro de 1998, publicada no DOU nº 227, de 26 de novembro de 1998, seção I, pág. 39 e no BS nº48, de 30 de novembro de 1998, que criou o PA SÃO PAULO, Código SIPRA CE0224000, onde se lê: "com área de 3.909,0775ha (três mil, novecentos e nove hectares, sete ares e setenta e cinco centiares)"; leia-se: "com área de 3.912,6468ha (três mil, novecentos e doze hectares, sessenta e quatro ares e sessenta e oito centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 70, de 02 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 234, de 07 de dezembro de 1998, seção I, pág. 06 e no BS nº49, de 07 de dezembro de 1998, que criou o PA SERRA DANTAS, Código SIPRA CE0231000, onde se lê: "com área de 1.281,8372ha (um mil, duzentos e oitenta e um hectares, oitenta e três ares e setenta e dois centiares)"; leia-se: "com área de 1.451,7720ha (um mil, quatrocentos e cinquenta e um hectares, setenta e sete ares e vinte centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 05, de 19 de fevereiro de 2009, publicada no DOU nº 40, de 02 de março de 2009, seção I, pág. 74 e no BS nº10, de 09 de março de 2009, que criou o PA FRIOS, Código SIPRA CE0376000, onde se lê: "com área de 1.068,6838ha (um mil e sessenta e oito hectares, sessenta e oito ares e trinta e oito centiares)"; leia-se: "com área de 1.115,9493ha (um mil, cento e quinze hectares, noventa e quatro ares e noventa e três centiares)."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2013

Approva a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11, 12, 13 e 14 de março de 2013, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, prevê um conjunto de ações de proteção social ofertadas pelo SUAS para redução e prevenção das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social, por violação de direitos aos quais famílias e indivíduos estão expostos, em decorrência do ciclo de vida, das situações de extrema pobreza, deficiência, violência, dentre outras, com vistas à dignidade humana, promoção da autonomia, fortalecimento de vínculos e apoio às famílias no seu papel protetivo;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do SUAS, que prevê a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, a fim de garantir proteção integral, com vistas à construção da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades para a vida diária;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 7, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre o cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias, em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CIT nº 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências;

CONSIDERANDO os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com equivalência constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano VIVER SEM LIMITE, instituído por meio do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que prevê o reordenamento dos serviços de acolhimento para pessoas com deficiência por meio de Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 3, do MDS e Ministério da Saúde - MS, de 21 de setembro de 2012, que dispõe sobre a parceria entre o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de reordenar e ampliar a oferta de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência, para assegurar a qualidade do atendimento em conformidade com as normativas do SUAS e legislações vigentes; resolve:

Art.1º Aprovar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para a expansão qualificada de Serviços de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA

Art. 2º. A Residência Inclusiva é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.

§ 1º Constitui público do Serviço de Acolhimento Institucional em Residência Inclusiva jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC e/ou aqueles que estejam institucionalizados em serviços de acolhimento em desacordo com os padrões tipificados e que necessitem ser reordenados.

§ 2º Cada Residência Inclusiva terá capacidade instalada de atendimento de até 10 (dez) jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, devendo estar inserida em área residencial e cumprir as normas contidas na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e nas Orientações Técnicas: Perguntas e Respostas sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas.



**CAPÍTULO II
DO COFINANCIAMENTO E DOS CRITÉRIOS DE ELE-
GIBILIDADE**

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com deficiência, em situação de dependência, terá como referência o valor de cofinanciamento federal mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de Residência Inclusiva.

Art. 4º. Poderão aderir ao cofinanciamento federal de que trata o art. 3º:

I - O Distrito Federal e Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que atendam aos seguintes requisitos:

a) possuir Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS implantados e em funcionamento, identificados por meio do Censo SUAS 2012 ou do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, independentemente da fonte de financiamento;

b) dispor de pelo menos um dos seguintes serviços de saúde em funcionamento: Estratégia Saúde da Família - ESF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF, Atendimento Domiciliar/Programa Melhor em Casa, identificados por meio de informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde; e

II - Os Estados que já organizam, coordenam e/ou prestam serviços regionalizados da proteção social especial de alta complexidade para pessoas com deficiência, de acordo com o art. 15, inciso IV, da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, independente do número de habitantes.

§ 1º O MDS disponibilizará no sítio eletrônico a lista de Estados, municípios e Distrito Federal que atendem aos critérios previstos nesta Resolução.

§ 2º O cofinanciamento federal previsto no art. 3º será limitado ao apoio a até 6 (seis) Residências Inclusivas por Estado, município e Distrito Federal, salvo nos casos previstos no § 3º do presente artigo.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem mais do que 60 (sessenta) jovens e adultos com deficiência em abrigos institucionais, conforme informações constantes no Censo SUAS das Unidades de Acolhimento ou disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, poderão aderir ao cofinanciamento federal para o número de até 15 (quinze) Residências Inclusivas.

Art. 5º O limite de Residências Inclusivas cofinanciadas pelo MDS levará em consideração a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único. Em havendo número de adesões superior à capacidade orçamentária, o MDS classificará os Estados, os Municípios e o Distrito Federal segundo informações do Censo SUAS - Unidades de Acolhimento 2012, por ordem decrescente, a partir do número de pessoas com deficiência, acolhidas em serviço de acolhimento, daquela localidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Poderão aderir ao cofinanciamento de que trata esta Resolução, além dos casos previstos no art. 4º, inciso II, os Estados que desejarem implantar serviços de proteção social especial de alta complexidade em Residências Inclusivas para pessoas com deficiência, em municípios com população igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado, conforme estabelece o art. 13, inciso V, da Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA**

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Consulta Pública. Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Eixo Veicular Auxiliar.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Eixo Veicular Auxiliar.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela, 67 - 2º andar - Rio Comprido.
20251-900 - Rio de Janeiro - RJ ou
E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo estipulado no Artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 132, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Consulta Pública. Regulamento Técnico da Qualidade para Componentes Cerâmicos para Alvenaria.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Componentes Cerâmicos para Alvenaria.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria da Qualidade - Dqual
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA
PRODUÇÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE
MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 092/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ACUMULADOR ELÉTRICO PRÓPRIO PARA TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 71 E 72, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

1) Alterar o inciso V do art 1º, conforme abaixo:
DE: V - montagem e soldagem das células acumuladoras de carga; e

PARA: V - montagem e soldagem das células acumuladoras de carga, quando aplicável; e

2) Incluir o seguinte artigo, conforme abaixo:

"Art. 7º Quando o acumulador elétrico (bateria) for composto de célula de carga do tipo "lítio-íon-polímero", a etapa constante do inciso I deverá ser realizada a partir das operações de corte individual da bolsa da célula de carga, injeção do eletrólito e selagem final da bateria."

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 21 DE MARÇO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE
MENEZES

ANEXO

PROPOSTA 099/12 - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nº 164 E 165, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

1) Alterar o inciso V do art. 1º, conforme abaixo:
DE: V - montagem e soldagem das células acumuladoras de carga; e

PARA: V - montagem e soldagem das células acumuladoras de carga, quanto aplicável; e

2) Incluir o seguinte artigo, conforme abaixo:

"Art. 7º Quando o acumulador elétrico (bateria) for composto de célula de carga do tipo "lítio-íon-polímero", a etapa constante do inciso I deverá ser realizada a partir das operações de corte individual da bolsa da célula de carga, injeção do eletrólito e selagem final da bateria."

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 032/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa KAWASAKI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 032/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RODA RAIADA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
RODA RAIADA PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS.	11,309,440	16,681,280	19,660,080

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 182 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2004;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000247/2013-65; resolve:

Art. 1º Fica a empresa WORLDPOINT BRASIL LLC, com sede social em 330 N. Wabash Avenue, 22nd Floor, Chicago, Illinois 60611, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de WORLDPOINT BRASIL LLC, tendo sido destacado o capital de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: realização de treinamento nas áreas de saúde, de educação, de simulação em saúde, incluindo, mas não se limitando a compra, a venda e a distribuição de materiais para treinamento e de outros materiais, livros e equipamentos; prestação de serviços de

consultoria, cursos e desenvolvimento de currículo e aulas em salas de aulas na área da saúde, conforme consta do Aditivo da Ação de Consentimento Unânime dos Gerentes e Membros, de 18 de setembro de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa WORLDPOINT BRASIL LLC é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE MARÇO DE 2013

Autoriza a atualização da Matriz de Responsabilidades referente à mobilidade urbana e estádio de Cuiabá - Mato Grosso.

O Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014 - GE-COPA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2010, alterado pelos Decretos de 07 de abril de 2010, 06 de setembro de 2010 e de 26 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a atualização da Matriz de Responsabilidades referente à "Adequação viária e obras de acessibilidade à Arena Multiuso Pantanal" e "Construção da Arena Multiuso Pantanal", conforme solicitação do Governo do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Com a atualização autorizada por esta Resolução, a Matriz de Responsabilidades passa a ser composta pelas obras elencadas nos anexos, os quais serão publicados no Portal da Copa (www.copa2014.gov.br)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDES
Coordenador do Grupo

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 379, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições do art. 13, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 63, IV, do Regimento Interno, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 2000, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

ANEXO I

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELA GESTÃO DE ÁGUAS - PROGESTÃO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO será desenvolvido pela Agência Nacional de Águas - ANA em apoio aos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREHs que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, visando:

I - promover a efetiva articulação entre os processos de gestão das águas e de regulação dos seus usos, conduzidos nas esferas nacional e estadual; e

II - fortalecer o modelo brasileiro de governança das águas, integrado, descentralizado e participativo.

§ 1º As diretrizes gerais, os critérios e os procedimentos operacionais do PROGESTÃO são os constantes desta Resolução.

§ 2º O Programa será desenvolvido em ciclos quinquenais de proposição e de avaliação de metas.

Art. 2º Para o cumprimento de seus objetivos, o PROGESTÃO aportará recursos orçamentários da ANA, na forma de pagamento pelo alcance de metas acordadas entre a ANA e os Estados e Distrito Federal, incluindo:

I - metas de desenvolvimento e fortalecimento institucional das entidades estaduais componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, criado pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

II - metas de implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º Os recursos financeiros para a implementação do PROGESTÃO serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União (OGU) consignados à ANA;

II - dos Fundos de Recursos Hídricos; e

III - de doações, legados, subvenções e outros que lhe forem destinados.

Art. 4º O mecanismo financeiro será firmado considerando-se o pagamento por alcance de metas e a adesão voluntária do Distrito Federal e Estados.

§ 1º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato de Implementação do Pacto Nacional (Contrato) serão depositados anualmente em conta específica a ele vinculada (Conta).

§ 2º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato serão calculados proporcionalmente ao cumprimento das metas contratuais, e sua transferência à Conta estará condicionada ao atendimento de obrigações estabelecidas no Contrato e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para execução do Programa.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PACTO E DA PARTICIPAÇÃO NO PROGESTÃO

Art. 5º A participação no PROGESTÃO é aberta ao Distrito Federal e a todos os Estados interessados em corroborar para o alcance dos objetivos do Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

§ 1º São requisitos para a participação no PROGESTÃO:
I - adesão voluntária do Estado ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas, formalizada com edição de Decreto específico, indicando a entidade estadual responsável pela coordenação da implementação do Pacto em âmbito estadual; e

II - solicitação de inscrição no PROGESTÃO, por meio de ofício encaminhado pelo representante da entidade estadual, indicada para coordenar implementação do Pacto, manifestando sua anuência e concordância com este Regulamento.

§ 2º A entidade estadual indicada para a implementação do Pacto Nacional deverá integrar a estrutura da Administração Pública estadual e o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, bem como deter competências legais relacionadas à implementação da política estadual de recursos hídricos.

§ 3º A posterior revogação ou descaracterização do ato de adesão voluntária ao Pacto Nacional implicará, automaticamente, na exclusão da respectiva entidade estadual do Programa.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 6º A ANA celebrará contrato individual (Contrato) com cada uma das entidades estaduais indicadas para implementação do Pacto, desde que cumpridos os requisitos de adesão ao Pacto e de participação no Programa, previstos no Art. 5º desta Resolução.

§ 1º São requisitos para a contratação:

I - ato legal de criação e regimento interno da entidade estadual, bem como os atos de eleição, designação ou nomeação dos seus representantes legais;

II - comprovação pela entidade estadual, quando for o caso, de sua regularidade fiscal perante os órgãos fazendários federal e estadual; e

III - a comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os valores anuais dos contratos a que se refere o caput deste artigo serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANA, editadas a cada exercício, observada a disponibilidade orçamentária do PROGESTÃO e a evolução das ações necessárias ao cumprimento das metas contratadas.

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS METAS

Art. 7º A ANA definirá, em articulação com as entidades estaduais, o conjunto de metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, incluindo, minimamente, aquelas previstas no art. 2º.

§ 1º As metas do PROGESTÃO serão definidas em até 12 (doze) meses da assinatura dos contratos com as entidades estaduais, com base em diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em cada Estado e no Distrito Federal, utilizando-se metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

§ 2º As metas do PROGESTÃO deverão constituir Quadro de Metas específico, com horizonte de 5 (cinco) anos, e organizado conforme modelo a ser definido pela ANA, o qual será anexado aos respectivos contratos mediante Termo Aditivo após anuência e aprovação pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 3º As metas do PROGESTÃO poderão ser revisadas a qualquer tempo e, necessariamente, ao final de cada ciclo de 5 (cinco) anos, desde que mantidas as condições previstas no art. 5º e observado o disposto no § 2º deste Artigo.

Art. 8º O processo de certificação será iniciado no ano subsequente ao da definição e aprovação do Quadro de Metas do PROGESTÃO.

§ 1º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter cumulativo terão repercussão imediata para o desembolso dos recursos financeiros no exercício subsequente.

§ 2º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter cumulativo terão repercussão financeira somente a partir do terceiro ano do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO V DO DESEMBOLSO E SAQUE DAS PARCELAS

Art. 9º O primeiro desembolso pela ANA da quantia contratada será realizado após a definição e aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, sendo os recursos depositados na Conta em nome da respectiva entidade estadual.

Art. 10. Os desembolsos posteriores ocorrerão anualmente, em parcela única, proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior, conforme valores estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 6º, § 2º.

Art. 11. A transferência anual dos recursos à Conta de titularidade da Entidade Estadual ocorrerá somente quando observado o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 9 e 10 e se for comprovada a situação de regularidade fiscal da Entidade Estadual, nos termos da legislação em vigor à época do saque e, inclusive, quando for o caso, do cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. São obrigações dos participantes do PROGESTÃO:

I - da ANA:

a) propor, anualmente, no Orçamento Geral da União (OGU), e, quadrienalmente, no Plano Plurianual, a consignação dos recursos necessários à execução do PROGESTÃO;

b) divulgar o PROGESTÃO;

c) assinar Contrato com as Entidades Estaduais indicadas para implementação do Pacto Nacional e interessadas em participar do PROGESTÃO;

d) transferir anualmente os recursos financeiros de que trata a alínea "a" deste inciso às Entidades Estaduais, observadas as condições estabelecidas no Art. 11;

e) prestar assistência técnica, no que couber, aos participantes do PROGESTÃO;

f) apoiar as Entidades Estaduais na realização do diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos nos seus respectivos estados, bem como na definição das metas do Pacto Nacional previstas no Art. 2º;

g) definir, em articulação com as Entidades Estaduais, as metas do Pacto Nacional a serem incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

h) estabelecer as metodologias e instrumentos de avaliação das metas do Pacto Nacional incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

i) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao Art. 1º, I, para efeito de transferência dos recursos financeiros; e

j) dar publicidade aos Contratos, por meio de publicação na imprensa oficial.

II - dos Estados e do Distrito Federal:

a) apoiar as Entidades Estaduais na implementação do Pacto Nacional em seus respectivos territórios;

b) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional;

c) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional constantes do Quadro de Metas do PROGESTÃO, para efeito de autorização para liberação dos recursos financeiros do Programa; e

d) supervisionar a administração e aplicação dos recursos depositados na Conta, por meio de seus órgãos de controle interno e externo, para que tais recursos sejam aplicados em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREGHs.

III - das Entidades Estaduais:

a) manifestar, por meio de comunicação oficial, seu interesse em participar do PROGESTÃO, na condição de entidade coordenadora da implementação do Pacto Nacional em âmbito estadual;

b) prestar as informações e apresentar as documentações requeridas pela ANA para participação no PROGESTÃO;

c) apoiar a ANA no processo de diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em seu respectivo Estado, a partir da aplicação das metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA;

d) contribuir para a definição das metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, nos termos do art. 7º;

e) encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos o Quadro de Metas do PROGESTÃO para sua anuência e aprovação;

f) responsabilizar-se pela organização e mobilização dos recursos humanos e materiais necessários à viabilização das ações necessárias ao alcance das metas das Metas do Pacto Nacional; e

g) apoiar a ANA no processo de certificação das metas, a partir da aplicação metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

h) comprovar perante a ANA, anteriormente à contratação, sua situação de regularidade fiscal e demais requisitos legais necessários à transferência dos recursos financeiros do Programa;

i) informar à ANA o andamento das ações em curso no Estado e quaisquer fatos supervenientes que possam comprometer o alcance dos resultados almejados ao longo do cronograma previsto no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

j) solicitar à ANA eventuais revisões do Quadro de Metas, nos termos do art. 7º § 3º;

l) requerer à ANA a transferência anual dos recursos financeiros a que tiver direito, mediante comunicação oficial, remetendo à ANA os documentos e informações necessários à certificação das metas e verificação do cumprimento das obrigações contratuais; e

m) aplicar os recursos do PROGESTÃO exclusivamente em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREGHs.

IV - dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

a) aprovar o Quadro de Metas do PROGESTÃO;

b) acompanhar o cumprimento das obrigações das entidades estaduais estabelecidas no inciso III deste artigo; e

c) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao art. 1º, II, para efeito de transferência dos recursos financeiros.

Parágrafo único. Os recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal no âmbito do Programa PROGESTÃO não estarão sujeitos à prestação de contas perante a ANA."

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ANA poderá, a qualquer momento, emitir normas complementares, para adequação ou correção, ou solicitar informações complementares para execução do PROGESTÃO.



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de março de 2013

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008:

Processo	46000.017004/2003-89
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Campo Bom.
CNPJ	88.063.458/0001-30
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 229/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008:

Processo	46000.010257/2004-11
Razão Social	Sindicato dos Produtores Rurais de Moema
CNPJ	19.268.937/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 227/2013/CGRS/SRT/MTE

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	47620.000630/2010-21
Entidade	SINDICAM DE POUSO REDONDO - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Pousos Redondo
CNPJ	12.126.333/0001-40
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pousos Redondo-SC
Categoria Econômica	dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.053, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Carazinho/RS - Penha/SC à empresa Heliotur - Hélios Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 029, de 11 de março de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.085131/2012-38, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização Especial do serviço Carazinho/RS - Penha/SC à empresa Heliotur - Hélios Turismo Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.054, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete e aprova o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 030, de 13 de março de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.104140/2012-35, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a empresa Rodofretex Pagamento Eletrônico de Fretes Ltda. como Administradora de Meio de Pagamento Eletrônico de Frete, número de registro 020, e aprovar o respectivo Meio de Pagamento Eletrônico de que trata a Resolução ANTT nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer o prazo de até 60 dias a partir da publicação desta Resolução para que a empresa entre em operação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 51, DE 18 DE MARÇO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 034, de 8 de março de 2013, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.042921/2006-81 e apensos, referentes à Empresa de Transportes Andorinha S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84 e à Viação Motta Ltda., CNPJ nº 55.340.921/0001-95.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 178, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.121851/2012-74, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. de implantação de seções no serviço Fortaleza (CE) - Goiânia (GO), prefixo nº 03-0323-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 179, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.123956/2012-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Progresso e Turismo S.A. para implantação de seção no serviço Barra Mansa (RJ) - Juiz de Fora (MG), prefixo 07-0051-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.121681/2012-28, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. de implantação de seções no serviço Maringá (PR) - Porto Alegre (RS), prefixo 09-0640-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 181, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.016012/2010-73, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Nossa Senhora da Penha S/A. de implantação de seções no serviço Aracaju (SE) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 21-0834-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.010795/93-23, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da empresa Viação São Luiz Ltda. para implantação das seções - De Alto Garças (MT) e Alto Araguaia (MT) para Mineiros (GO) e Jataí (GO), no serviço Pedra Preta (MT) - Anápolis (GO), prefixo nº 11-1578-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 183, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.022246/2013-01, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para suprimir as seções de Goiânia (GO), Goiatuba (GO) e Itumbiara (GO) para Araraquara (SP) do serviço Goiânia (GO) - Santos (SP), prefixo nº 12-0135-03.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 184, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.010054/97-58, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda. de implantação de seções no serviço Sete Lagoas (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 06-1365-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 185, DE 15 DE MARÇO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.010055/97-11, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda. de implantação de seções no serviço Montes Claros (MG) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 06-0692-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 13 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.001658/2011-08

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. DECISÃO DO CNMP, PROFERIDA NOS AUTOS DO PCA Nº 626/2010, QUE HAVIA DETERMINADO O PAGAMENTO AO REQUERENTE DE GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE. POSTERIOR DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DE TAL DECISÃO. NÃO CABE A ESTE CONSELHO NACIONAL DETERMINAR O PAGAMENTO DA ALIQUOTA GRATIFICAÇÃO PELO MP/CE ATÉ A DATA EM QUE A MEDIDA LIMINAR FOI CONCEDIDA PELA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

1. O deferimento da medida liminar pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 30.831, suspendeu os efeitos da decisão do CNMP que, anteriormente, havia deferido o pagamento da gratificação pela execução de atividade técnico-relevante ao requerente.

2. Destarte, não compete ao Conselho Nacional, ao contrário do que ora se pleiteia, determinar o recebimento de haveres no interstício entre a decisão deste Órgão de Controle Externo e aquela proferida em sede liminar pelo STF, porquanto se encontra a matéria sob a apreciação do Excelso Pretório.

3. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela improcedência da reclamação, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP N.º 0.00.000.001750/2011-60

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - INDICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO A FATOS DESCRITOS EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVEM DESÍDIA NA APURAÇÃO DOS FATOS RELATADOS - INFORMAÇÕES PRESTADAS DE FORMA SATISFATORIA PELO MEMBRO DO PARQUET. A ANUÊNCIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO FEITO POR AUTORIDADE POLICIAL SE INSERE NO ÂMBITO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - REPRESENTAÇÃO ARQUIVADA.

1. Os elementos probatórios constantes dos autos não indicam desídia ou inércia por parte do membro do Ministério Público apontado pelo requerente. Na verdade, o requerido foi designado tão somente para assumir, temporariamente, por acumulação, a Promotoria responsável pelo acompanhamento do Inquérito Policial em questão, tendo sido posteriormente sucedido por vários outros membros do Parquet paulista.

2. Ademais, verifica-se das informações e dos documentos recebidos do Ministério Público que ainda não foram realizadas todas as diligências policiais consideradas indispensáveis tanto pela Autoridade Policial quanto pelo Ministério Público à elucidação dos fatos investigados no referido Inquérito Policial.

3. Deve-se reconhecer que a conduta do Promotor de Justiça requerido, qual seja, a de aderir ao pedido de dilação de prazo da Autoridade Policial competente, além de adequada diante da situação concreta do Inquérito, encontra-se, in casu, resguardada pelo princípio da independência funcional, que, em regra, deve ser prestigiado por este Conselho Nacional.

4. Representação arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar a presente representação, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO Nº 0.00.000.001160/2010-56

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTES: JOSÉ PIO DE NOVAES FILHO, AMAURI DE OLIVEIRA MACEDO, WILSON NUNES REZENDE
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES INSTAURADAS EM FACE DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E POSTERIOR APOSENTADORIA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPECTIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO

1. Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que determinou o arquivamento, sem análise do mérito, de Reclamações Disciplinares instauradas em face de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Com a aposentadoria do recorrido ocorreu a perda superveniente do objeto das reclamações disciplinares que deram origem ao presente recurso, pois não há na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais previsão da pena de cassação de aposentadoria.

3. Manutenção da decisão de arquivamento das reclamações disciplinares. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo conhecimento do presente Recurso Interno para negar-lhe provimento nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO -ASI
0.00.000.000678/2012-34

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
REQUERIDO: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
EMENTA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO CONTRA CONSELHEIRO DO CNMP. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO ÓRGÃO JULGADOR EM FACE DE ENTREVISTA PUBLICADA NO SITE DO CONSULTOR JURÍDICO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE UM ÓRGÃO JULGADOR DEVE FUNDAR-SE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS TAXATIVAMENTE PREVISTAS NA LEI (ART. 252 DO CPP).

2. O OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DO JULGADOR, POR SI SO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTÁ-LO DO PROCESSO, SENDO NECESSÁRIO A REAL COMPROVAÇÃO DA FALTA DE ISENÇÃO PARA O JULGAMENTO.

3. ARGUIÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado nos presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Conselheiro
Relator

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

PCA Nº 0.00.000.000271/2013-98

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - AMPEB
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO LIMINAR

(...) Desta forma, não se encontram presentes os requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar, qual seja a relevância dos fundamentos jurídicos e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 46, IX, do RICNMP.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Intimem-se o requerente e o requerido da presente decisão, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça o prazo previsto no art. 110 do RICNMP, para que, querendo, complemente as informações já encaminhadas, tendo em vista que a solicitação anterior dizia respeito apenas ao pedido de medida liminar.

Publique-se edital de possíveis beneficiários não identificados, nos termos do art. 110, parágrafo único, do RICNMP.

CLAUDIA CHAGAS

Conselheira
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 142, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre delegação e subdelegação de atribuições, especifica atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, considerando o disposto nos arts. 87 e 91, I, XIV, "c", XXI e XXIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nos termos do art. 92, II, do mesmo Diploma Legal, resolve:

Art. 1º. Delegar aos Procuradores-Chefes atribuição para, no âmbito de cada Procuradoria Regional do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta de substituto designado;

III - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IV - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. No exercício da atribuição objeto do inciso II deste artigo, cabe aos Procuradores-Chefes designar membros para ofícios, audiências e sessões, inclusive instituindo regimes ou escalas de plantão.

§ 2º. Como coordenadores das atividades institucionais e gestores administrativos, financeiros e de pessoal, incumbe aos Procuradores-Chefes, nos termos dos incisos III e IV deste artigo:

I - designar os coordenadores das Procuradorias do Trabalho em Municípios, os coordenadores das atividades de Primeiro e Segundo Graus, o supervisor administrativo do programa de estágio e os representantes junto às Coordenadorias Nacionais;

II - constituir grupos de trabalho e comissões para auxílio às atividades inerentes à chefia, desenvolvimento e implementação de programas que visem ao aprimoramento da estrutura administrativa da Regional, à racionalização dos serviços e à melhoria das condições ambientais;

III - editar regimentos, manuais de procedimentos, ordens de serviço, portarias e outros atos normativos necessários ao exercício das suas atribuições;

IV - convocar e presidir as reuniões do Colégio Regional de Procuradores;

V - planejar, organizar, dirigir e supervisionar as atividades administrativas e promover a integração dos segmentos organizacionais, dirimindo dúvidas e conflitos de atribuições;

VI - distribuir os feitos, zelar pela correção dos dados estatísticos, inclusive quanto às declarações de impedimento e suspensão, e garantir o suporte administrativo necessário à execução das atividades finalísticas;

VII - deferir compensação pelo exercício de encargos extraordinários ou acúmulo de atribuições;

VIII - elaborar a programação e a reprogramação orçamentárias e financeiras, segundo o cronograma aprovado pelo Procurador-Geral do Trabalho, controlar a execução dos recursos e elaborar o relatório anual de gestão;

IX - empenhar e ordenar despesas, propor a reclassificação destas, emitir ordens bancárias e outros documentos contábeis, autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, homologar os atos das comissões deles encarregadas, revogar licitações, celebrar, rescindir, anular, prorrogar e alterar contratos e dispor sobre garantias contratuais;

X - designar pregoeiros e equipes de apoio, constituir comissões de licitação, de inventário, de desfazimento de bens, de fiscalização dos contratos, de recebimento do objeto contratado e outras correlatas;

XI - autorizar o desfazimento de bens;

XII - ratificar as declarações de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

XIII - julgar, em última instância, os recursos interpostos de decisões proferidas em procedimentos licitatórios e nos instaurados em virtude de inadimplemento contratual;

XIV - autorizar a concessão de suprimento de fundos, aprovar a respectiva prestação de contas e determinar a abertura de tomada de contas especial;

XV - autorizar deslocamentos a serviço, pagamento de diárias e ressarcimento de despesas com deslocamentos;

XVI - conceder e prorrogar licença gestante e adotante;

XVII - conceder licença paternidade, para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família;

XVIII - autorizar afastamentos decorrentes de doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, falecimento, comparecimento a júri e convocação para júri ou para a justiça eleitoral;

XIX - estabelecer o horário de expediente e o de atendimento ao público, observado, quanto ao primeiro, o dos órgãos judiciários locais ou o das demais unidades do Ministério Público da União;

XX - suspender o expediente, observada, salvo quanto a situações de urgência, a postura dos órgãos judiciários locais ou a das demais unidades do Ministério Público da União;

XXI - deferir o gozo, a suspensão e a interrupção de férias;

XXII - dar posse e exercício a servidores nomeados para cargos efetivos e em comissão;

XXIII - indicar servidores para cargos em comissão e funções de confiança, propor a exoneração ou dispensa, designar e dispensar os substitutos;

XXIV - propor a transformação de cargos em comissão e funções de confiança;

XXV - fixar, quanto aos servidores, jornada, turnos, horários, inclusive especiais, e regimes ou escalas de plantão;

XXVI - adotar e suspender, quanto aos servidores, o regime de sobreaviso;

XXVII - abonar faltas ou ausências de servidores e dispor sobre regimes de compensação;

XXVIII - instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar em face de servidores e aplicar as penalidades de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXIX - praticar os atos necessários à implantação e ao funcionamento do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União (PLAN-ASSISTE).

§ 3º. A enumeração do parágrafo anterior não exclui outras atribuições previstas em lei ou atos normativos específicos.

Art. 2º. Incumbe ao Coordenador de cada Procuradoria do Trabalho em Município, nos limites da respectiva abrangência territorial:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - coordenar as atividades e assegurar a continuidade dos serviços, nos termos do inciso II do art. 1º desta Portaria, inclusive instituindo escalas ou regimes de plantão;

III - promover a integração com a Sede e as demais Procuradorias do Trabalho;

IV - dirigir ao Procurador-Chefe as pretensões de natureza administrativa, orçamentária e financeira;

V - exercer as atribuições subdelegadas na forma do inciso II do art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único. O Coordenador deverá comparecer ou fazer-se representar nas reuniões designadas e nos eventos organizados pelo Procurador-Chefe ou por delegação deste.

Art. 3º. O Procurador-Chefe poderá subdelegar, total ou parcialmente:



I - a qualquer membro, a atribuição prevista no inciso I do art. 1º desta Portaria;

II - aos Coordenadores das Procuradorias do Trabalho em Municípios, as atribuições previstas nos incisos III, V, VI, XIX, XX, XXII, XXV e XXVI do § 2º do art. 1º desta Portaria;

III - aos Coordenadores de Primeiro e Segundo Graus, as atribuições previstas nos incisos V e VI do § 2º do art. 1º desta Portaria;

IV - ao Diretor-Regional, as atribuições previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XI, XIV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXV, XXVI e XXIX do § 2º do art. 1º desta Portaria;

V - ao gerente regional do PLAN-ASSISTE, a atribuição prevista no inciso XXIX do § 2º do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A subdelegação de que trata este artigo deverá consubstanciar-se em portarias específicas, publicadas no Boletim de Serviço, e, quanto aos atos de gestão de pessoal, objeto do inciso IV, restringir-se-á aos interesses de servidores.

Art. 4º. As atribuições previstas nesta Portaria serão exercidas em estrita consonância com as disposições legais e regulamentares pertinentes, especialmente com as Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º. Os Procuradores-Chefes informarão, por ofício, ao Procurador-Geral do Trabalho o nome dos designados na forma do inciso I do § 2º do art. 1º desta Portaria, nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à designação, sujeita à publicação no Boletim de Serviço ou, quanto aos coordenadores, no Diário Oficial.

Art. 6º. Os Procuradores-Chefes poderão delegar a membros que oficiem em Segundo Grau a atuação em precatórios, na forma do art. 731 do Código de Processo Civil e do inciso IX do art. 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a alínea "b" do item I da Portaria PGT nº 296, de 21 de outubro de 1998, bem como as Portarias PGT nºs 147, de 17 de maio de 2006; 293, de 13 de agosto de 2007; e 366, de 15 de julho de 2011, e, ainda, os arts. 3º, 4º, 6º e o parágrafo único do art. 7º da Portaria PGT nº 370, de 30 de setembro de 2008.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 5 DE MARÇO DE 2013(*)

Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência, prevista no art. 98, I, "b", e em cumprimento ao art. 186, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, edita a presente RESOLUÇÃO.

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no seu prazo de eficácia indicado no artigo 8º da presente Resolução.

Art. 2º - O edital de abertura do Concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O número de cargos vagos e suas respectivas lotações podem apresentar alterações, por motivos supervenientes, no decorrer do prazo de eficácia do concurso, observando-se, ainda, a ordem de classificação e a relação de vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir devam ser providas inicialmente, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 54 desta Resolução.

Art. 3º - O Concurso compreenderá as matérias distribuídas pelos seguintes grupos:

GRUPO I

Direito Constitucional e Direitos Humanos
Direito Individual e Coletivo do Trabalho
Direito Processual do Trabalho
Direito Civil e Direito de Empresa
Regime Jurídico do Ministério Público

GRUPO II

Direito Processual Civil
Direito Administrativo

GRUPO III

Direito Previdenciário da Seguridade Social
Direito Penal

Direito Internacional
Direito Comunitário

Art. 4º - As provas serão elaboradas em conformidade com os programas constantes do anexo a presente Resolução.

Art. 5º O Concurso compreenderá 03 (três) provas escritas, sendo a primeira objetiva a segunda subjetiva e a terceira prática, as provas orais e a aferição de títulos.

§ 1º - Os títulos serão computados apenas para fins de classificação entre os candidatos aprovados nas diferentes provas, estas de caráter eliminatório

§ 2º - Será eliminado o candidato que faltar a qualquer uma das provas, ou que não comparecer ao local da prova no horário estipulado nos artigos 28, § 1º, 36 e 45 da presente Resolução

Art. 6º - Será reconhecido habilitado no concurso o candidato que obtiver nota final de aprovação igual ou superior a 60 (sessenta).

§ 1º - A nota final de aprovação do candidato será a média aritmética ponderada das médias obtidas nas provas escritas e orais, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)

II - média das provas orais: 02 (dois)

§ 2º - A média das provas escritas será obtida pela média aritmética das notas atribuídas à prova objetiva, à prova subjetiva e à prova prática.

§ 3º - A média das provas orais será obtida pela média aritmética das notas atribuídas a cada uma das matérias examinadas.

§ 4º - A média final do candidato habilitado resultará da média aritmética ponderada

referente às médias obtidas nas provas escritas, orais e na nota de títulos, aplicando-se os seguintes pesos:

I - média das provas escritas: 03 (três)

II - média das provas orais 02 (dois)

III - nota de títulos 01 (um)

§ 5º - Fica eliminado o candidato que não obtiver nas provas objetivas, subjetiva e prática e em cada uma das matérias da prova oral a nota mínima de 50 (cinquenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 6º - Não será admitido o arredondamento de notas ou de médias, devendo ser desprezadas as frações abaixo de centésimos.

Art. 7º - As provas escritas serão realizadas nas cidades dos Estados que sediam Procuradorias Regionais do Trabalho e no Distrito Federal, em conformidade com as inscrições dos candidatos; a prova oral, exclusivamente, no Distrito Federal e os exames de higiene física e mental onde for determinado no edital.

§ 1º - O Secretário do Concurso poderá, em casos excepcionais, mediante requerimento escrito devidamente fundamentado e comprovado, apresentado até 20 (vinte) dias antes da data prevista para a realização das provas escritas, autorizar que as mesmas sejam prestadas em Capital diversa do local de inscrição; havendo desistência da mudança, o candidato somente poderá fazer prova no local de origem mediante prévia autorização do Secretário de Concursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos determinados pela organização do concurso.

Art. 8º - O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 9º - Será publicado, juntamente com o edital de abertura do concurso, cronograma indicando as datas previstas de realização de todas as etapas do processo seletivo, admitidas eventuais modificações (antecipação ou adiamento), divulgadas, se necessário, com a adequada antecedência.

II - DAS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Art. 10 - Às pessoas com deficiência que, no momento da inscrição no concurso, declararem, sob as penas da Lei, estar enquadradas na definição do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de dezembro de 1999, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 21/12/1999, com as alterações introduzidas pelo artigo 70 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, serão reservadas 10% (dez por cento) do total das vagas, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, o que deverá constar do correspondente edital.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, enviar à Secretaria do Concurso, na forma indicada no correspondente edital, laudo médico, emitido há menos de seis meses, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à provável causa ou origem da deficiência.

§ 2º - Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato sem deficiência mesmo que declarada tal condição.

Art. 11 - Competirá à Comissão de Concurso as providências necessárias ao acesso das pessoas com deficiência aos locais de realização das provas, mas será dos candidatos nesta situação a responsabilidade de trazer os equipamentos e instrumentos de que dependam para a feitura das provas, mediante prévia autorização do Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1º - O candidato com deficiência que necessite de recurso especial para a feitura de prova deverá requerê-lo, por escrito, devidamente justificado por médico especializado na área da respectiva deficiência, ao Presidente da Comissão de Concurso, no ato de inscrição, ciente de que pedidos posteriores, nesse sentido, serão indeferidos.

§ 2º - Cumprirá ao Presidente da Comissão de Concurso, ao deferir pedido de recurso especial formulado por candidato com deficiência, cuidar para que, do ato, não sobrevenha a possibilidade de identificação da prova do candidato, por quem de seu exame venha a se encarregar.

§ 3º - O candidato poderá solicitar, mediante a apresentação de laudo médico que indique a sua necessidade, que será apreciado pela Equipe Multiprofissional, seja a sua prova impressa com fonte "arial" ampliada de tamanho 18, que poderá ter formato diverso das dos demais candidatos, em razão da quantidade de folhas.

Art. 12 - O Ministério Público do Trabalho terá a assistência de equipe multiprofissional durante o concurso e o estágio probatório.

§ 1º - A equipe multiprofissional será composta preferencialmente por um Subprocurador-Geral do Trabalho, que a presidirá, por um Procurador Regional do Trabalho, por um Procurador do Trabalho que não esteja em estágio probatório e por dois médicos da Divisão de Assistência à Saúde Integral do Ministério Público do Trabalho, todos escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - A seu juízo, a equipe multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

Art. 13 - Os candidatos com deficiência concorrerão a todas as vagas oferecidas, utilizando-se somente das vagas reservadas quando, tendo sido aprovados, for insuficiente a classificação obtida, no quadro geral de candidatos, para habilitá-los à nomeação.

§ 1º - A publicação final do resultado do concurso será em duas listas de classificação, uma geral contendo a classificação de todos os candidatos e a lista de candidatos portadores de deficiência.

§ 2º - O preenchimento da vaga reservada aos candidatos com deficiência é condicionado à comprovação da deficiência alegada por ocasião do exame clínico admissional.

Art. 14 - Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange: ao horário e ao local de aplicação das provas; ao conteúdo das provas; a avaliação e aos critérios de correção das provas; aos critérios de aprovação; ao posicionamento na classificação geral para fins de escolha das vagas de lotação e de antiguidade na carreira, considerando-se, se for o caso, a classificação na lista de candidatos com deficiência, e a todas as demais normas de regência do concurso.

§ 1º - O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no ato da inscrição.

§ 2º - A ampliação do tempo de duração das provas será de até 60 (sessenta) minutos, conforme o caso, a ser fixado por ato do Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 15 - As vagas reservadas que não forem preenchidas por candidatos com deficiência serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 16 - O candidato com deficiência que, em razão desta condição, necessite se apliquem essas regras especiais, prestará as provas escritas isoladamente, em sala previamente designada pelo Secretário da Comissão de Execução e Fiscalização.

§ 1º - O candidato será assistido por 2 (dois) fiscais, durante a realização das provas, que lhe prestarão auxílio, efetuando, se for o caso, o manuseio e, se necessário, a leitura:

I) das questões objetivas, e/ou assinalando na folha de respostas, a alternativa indicada pelo candidato ou intérprete;

II) das questões subjetivas, e/ou transcrevendo, em letra legível, a resposta dada pelo candidato ou intérprete;

III) do título, capítulo ou artigo da legislação admitida no concurso, por solicitação do candidato ou intérprete.

§ 2º - Somente terão acesso à sala de realização da prova o candidato, os fiscais do concurso, os supervisores, os membros da Comissão de Concurso ou da Comissão de Execução e Fiscalização e, conforme o caso, o intérprete previamente autorizado pelo Presidente da Comissão de Concurso, vedado o ingresso de qualquer outra pessoa, ainda que seja secretário, ajudante, guia ou parente do candidato.

§ 3º - Para a realização da prova o candidato deverá fornecer todo o equipamento e material de gravação de áudio, ficando os fiscais responsáveis pela gravação integral da prova. A gravação poderá ser feita em equipamento eletrônico, no padrão MP3 ou WMA, por aparelho com saída USB.

§ 4º - Encerrada a prova, o material com a gravação de áudio, será acondicionado em envelope lacrado e rubricado pelos fiscais da prova e pelos membros da Comissão de Execução e Fiscalização, deverá ser remetido à Secretaria do Concurso. No caso de gravação digital em meio eletrônico, a gravação será transferida para mídia física (pen drive, CD ROM etc) fornecida pela organização do concurso, devendo ser deletada do equipamento do candidato.

Art. 17 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Sessão.

III - CANDIDATAS LACTANTES

Art. 18 - Fica assegurado às mães lactantes o direito de participarem das etapas do Concurso para as quais forem sendo aprovadas, nos critérios e condições estabelecidas pelos artigos 227 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000.

§ 1º - Nos horários previstos para amamentação, as mães lactantes poderão retirar-se, temporariamente, das salas onde estarão sendo realizadas as provas, para atendimento a seus bebês em sala especial a ser reservada pela Secretaria do Concurso.

§ 2º - Na sala reservada para amamentação, ficarão 02 (dois) fiscais do sexo feminino e poderão ter acesso a ela somente os funcionários da Comissão de Execução e Fiscalização, sendo vedada a permanência de babás ou quaisquer outras pessoas que tenham grau de parentesco e/ou amizade com a candidata ou quaisquer outras pessoas estranhas à organização do concurso.

§ 3º - A candidata que seja mãe lactante deverá indicar esta condição na respectiva ficha de inscrição preliminar, para a adoção das providências necessárias pela Secretaria do Concurso.

§ 4º - Em casos excepcionais, a candidata lactante deverá indicar a necessidade de amamentação, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, até 05 (cinco) dias antes da realização das provas respectivas.

§ 5º - O tempo total utilizado para amamentação somente implicará acréscimo na duração fixada para realização das provas até o máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 6º - Caberá à mãe lactante providenciar pessoa para a guarda do bebê durante todo o período de prova, que deverá encaminhá-lo à sala reservada para este fim pela Comissão de Execução e Fiscalização, nos horários de amamentação.

Art. 19 - O Presidente da Comissão de Concurso baixará as instruções complementares que sejam necessárias para o integral cumprimento das disposições desta Seção.

IV - DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 20 - Será admitida a inscrição preliminar exclusivamente pelo sistema de inscrição on-line da Secretaria do Concurso, no endereço eletrônico <http://www.mpt.gov.br/concurso>

§ 1º - O candidato, ao preencher e enviar o formulário de inscrição preliminar, firmará declaração, sob as penas da lei, (1) de que é bacharel em direito e de que atenderá, até a data da posse, à exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito (CF, artigo 129, § 3º); (2) de estar ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, no ato de inscrição definitiva, acarretará sua exclusão do procedimento seletivo; (3) de estar ciente de que para tomar posse deverá comprovar os 3 (três) anos de atividade jurídica e (4) de que aceita as demais regras e condições pertinentes ao concurso consignadas nesta resolução e no edital do concurso, das quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 2º - A inscrição do candidato estará sujeita ao recolhimento da taxa de inscrição.

§ 3º - O Secretário do Concurso poderá dispensar do pagamento da taxa de inscrição candidato que, mediante requerimento específico, formulado até 15 (quinze) dias antes do término do prazo das inscrições, comprove, de forma inequívoca, não ter condições de arcar com tal custo, cabendo recurso para o Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de 2 (dois) dias, na hipótese de indeferimento do pedido de dispensa.

§ 4º - Não existe a hipótese de inscrição condicional.

§ 5º - Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, não será dispensado, em nenhuma outra hipótese, o pagamento da taxa de inscrição e nem será admitida a sua devolução.

§ 6º - A inscrição no certame será por meio da internet, obedecidas as condições fixadas no edital de abertura.

Art. 21 - Encerrado o prazo para a inscrição preliminar, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital indicando a divulgação, nos locais de inscrição e na página do concurso para Procurador do Trabalho (<http://www.pgt.mpt.gov.br/concurso>), da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições acolhidas, indicando os locais em que farão a prova objetiva.

Art. 22 - Considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a conclusão devidamente certificada do curso de bacharelado em Direito:

I - O efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994), em causas ou que questões distintas.

II - O exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

III - O exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios na área jurídica, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 01 (um) ano.

IV - A realização de cursos de pós-graduação na área jurídica, ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente.

§ 1º - É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito.

§ 2º - A comprovação da atividade referida no inciso I deste artigo dar-se-á com a apresentação de certidões de cartórios e secretarias, de publicações, de petições protocolizadas ou de outro meio igualmente idôneo, com a indicação da data e do ato praticado pelo advogado, não bastando a simples referência a que o candidato atuou em determinado processo.

§ 3º - O exercício da advocacia, como atividade jurídica, terá como termo inicial a data constante no protocolo judicial ou a data do documento, quando se tratar de ato extrajudicial, podendo, em relação ao primeiro e ao último ano do exercício da advocacia, o período ser contado proporcionalmente (peça/mês), tendo em vista que a contagem se dará no ano civil.

§ 4º - Os cursos referidos no inciso IV deste artigo deverão ter toda a carga horária cumprida após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, não se admitindo, no cômputo da atividade jurídica, a concomitância de cursos nem de atividade jurídica de outra natureza.

§ 5º - Os cursos lato sensu compreendidos no inciso IV deste artigo deverão ter, no mínimo, um ano de duração e carga horária total de 360 horas-aulas, distribuídas semanalmente, ou conforme dispor legislação federal específica.

§ 6º - Independente do tempo de duração superior, serão computados como prática jurídica:

I) Um ano para pós-graduação lato sensu.

II) Dois anos para Mestrado.

III) Três anos para Doutorado.

§ 7º - Os cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) que exigirem apresentação de trabalho monográfico final serão considerados integralmente concluídos na data da respectiva aprovação desse trabalho.

§ 8º - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

§ 9º - A comprovação do tempo de atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativas de bacharel em Direito será realizada por meio da apresentação de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, cabendo à comissão de concurso analisar a pertinência do documento e reconhecer sua validade em decisão fundamentada.

V - DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 23 - A Comissão de Concurso será composta pelo Procurador-Geral do Trabalho, que a presidirá, por dois outros Membros do Ministério Público do Trabalho e por um jurista de ilibada reputação, escolhidos pelo Conselho Superior, e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O Conselho Superior designará até 5 (cinco) suplentes, no total, para o Procurador-Geral do Trabalho e para os dois membros do Ministério Público do Trabalho integrantes da Comissão, os quais poderão auxiliar os titulares em todas as atividades relacionadas ao concurso.

§ 2º - A Comissão de Concurso será única para todas as provas.

§ 3º - À Comissão de Concurso compete presidir a realização das provas escritas e orais, formular questões, arguir os candidatos, aferir os títulos, atribuir notas, por meio de cada examinador ou colegiadamente, e apreciar, por meio de manifestação do examinador respectivo submetida ao colegiado, os recursos eventualmente interpostos.

VI - DA SECRETARIA DE CONCURSO

Art. 24 - A Secretaria de Concurso funcionará na sede da Procuradoria Geral do Trabalho, em Brasília - Distrito Federal.

Parágrafo único - Nas Procuradorias Regionais do Trabalho, onde se realizarem as provas escritas, a Secretaria de Concurso será representada por órgão local denominado Comissão de Execução e Fiscalização.

Art. 25 - O Presidente da Comissão de Concurso designará o Secretário do Concurso, entre os Membros do Ministério Público do Trabalho, lotados no Distrito Federal, e os Membros das Comissões de Execução e Fiscalização, compostas de três participantes, escolhidos, sempre que possível, entre os Membros da Instituição lotados na respectiva unidade da federação.

Parágrafo único - A Secretaria das Comissões de Execução e Fiscalização será exercida, necessariamente, por Membro do Ministério Público do Trabalho.

Art. 26 - O Secretário do Concurso e as Comissões de Execução e Fiscalização velarão pela inviolabilidade das provas a serem aplicadas, mantendo-as em completo isolamento, dispensando especial cautela na remessa aos locais de aplicação.

Parágrafo único: As embalagens, contendo os cadernos de provas escritas a serem aplicadas, serão lacradas e rubricadas pelo Secretário do Concurso.

Art. 27 - Aos locais de aplicação das provas deverá ser conduzido todo material, cabendo à respectiva Comissão de Execução e Fiscalização convidar, antes da abertura, três dos candidatos presentes para que verifiquem se persistem intactos os lacres originários.

Parágrafo único - Após a aplicação das provas, os cartões de respostas das provas objetivas e os cadernos de resposta das provas subjetiva e prática, utilizados pelos candidatos, serão acondicionados em pacotes lacrados e rubricados pela Comissão de Execução e Fiscalização, que deverá providenciar sua remessa ao Secretário do Concurso a quem incumbirá a desidentificação. Alternativamente, poderá haver a desidentificação no ato da entrega dos cartões de respostas ou cadernos de resposta, conforme definido em edital.

VII - DAS PROVAS ESCRITAS

Art. 28 - A primeira prova escrita será objetiva, com duração de quatro horas, englobando as matérias dos três Grupos, com cem questões de múltipla escolha, de pronta resposta e apuração padronizada pela Comissão de Concurso.

§ 1º - Na prova objetiva, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos munidos da Carteira de Identidade, e de caneta de tinta indelével, nas cores azul ou preta.

§ 2º - Após o horário limite referido no parágrafo primeiro, nenhum candidato, em qualquer hipótese, poderá ingressar no local do exame, nem será admitido a fazer a prova, devendo as comissões de execução e fiscalização providenciar imediatamente o fechamento de portões e portas de acesso.

§ 3º - Na prova objetiva não será permitida qualquer consulta.

§ 4º - Na correção da prova objetiva, as questões terão o mesmo valor, descontando-se o valor de uma resposta certa para cada conjunto de 3 (três) respostas erradas.

§ 5º - A questão assinalada na prova objetiva como "não respondida" não será computada para qualquer efeito

§ 6º - O candidato não poderá retirar-se da sala em que estiver realizando a prova antes de decorridos 90 (noventa) minutos do respectivo início, sob pena de eliminação do certame, e pelo menos 3 (três) candidatos deverão permanecer na sala até a entrega da última prova.

§ 7º - A prova objetiva será aferida por meio eletrônico, cujo resultado será posteriormente validado pela Comissão de Concurso.

§ 8º - O caderno de provas será publicado no site <http://www.pgt.mpt.gov.br>.

§ 9º - Não será permitida qualquer rasura no preenchimento da folha de respostas que implique em marcação de mais de uma alternativa, sendo considerada a questão, na hipótese, como errada.

§ 10 - É vedado ao candidato utilizar líquido corretor de texto no cartão de resposta da prova objetiva.

§ 11 - Durante o período de realização das provas não serão permitidos:

I - o uso pelo candidato de óculos escuros, salvo expressa determinação médica, após apreciação da Equipe Multiprofissional, chapéu, boné, gorro ou qualquer acessório de chapelaria, além de relógios e aparelhos eletrônicos;

II - o ingresso do candidato ao local das provas portando arma e/ou munição.

§ 12 - A Comissão de Concurso não se responsabilizará pela perda ou pelo extravio de objetos ou equipamentos eletrônicos ocorridos no período de realização das provas, tampouco por danos causados a esses objetos.

§ 13 - O candidato poderá ser submetido a detector de metais na entrada da sala e/ou durante a realização da prova.

Art. 29 - No prazo de até cinco dias após a realização da primeira prova escrita (objetiva), o Presidente da Comissão de Concurso determinará a disponibilização do gabarito preliminar, exclusivamente no endereço eletrônico <http://www.pgt.mpt.gov.br/concurso>, contando-se, a partir da data da divulgação, o prazo para eventuais recursos, que deverão observar o disposto no artigo 50 desta Resolução.

Parágrafo único - Apreciados os recursos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com as eventuais anulações de questões e alterações de respostas do gabarito preliminar, e com o resultado da prova objetiva, contendo os nomes dos candidatos classificados (artigo 30), convocando-os à etapa seguinte, de que também caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, exclusivamente na hipótese de erro material na atribuição dos pontos.

Art. 30 - Observado o § 5º do artigo 6º desta Resolução, classificar-se-ão, prosseguindo no concurso, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas excluídos deste limite os candidatos inscritos como pessoas com deficiência e os beneficiados por decisão judicial não relacionada à inscrição preliminar.

§ 1º - Os candidatos empatados tricesésima classificação serão todos admitidos à etapa seguinte do concurso, ainda que ultrapassado o limite previsto neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de resultar do provimento de recurso a classificação do recorrente conforme o estabelecido no caput, será o mesmo acrescentado à relação de classificados anteriormente divulgada, podendo, também neste caso, ser excedido o citado limite.

Art. 31 - A prova subjetiva e a prova prática serão realizadas em 2 (dois) domingos consecutivos ou em dois dias seguidos (sábado e domingo) e terão duração de no mínimo quatro e no máximo cinco horas, conforme for fixado pela Comissão de Concurso, sendo que a prova subjetiva constará de questões, dissertação e/ou resolução de problema sobre as matérias dos Grupos I e II, enquanto que a prova prática consistirá na elaboração de uma ou mais peças jurídicas, típicas da atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público como órgão agente ou interveniente, versando sobre qualquer matéria do programa.

Art. 32 - Apurados primeiramente os resultados da prova subjetiva e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos que obtiveram nota igual ou superior a 50 (cinquenta).

Parágrafo único - Expirado o prazo de vista de prova ou decididos os recursos interpostos na forma do disposto no capítulo X, a Comissão de Concurso divulgará o respectivo resultado e passará à imediata correção da prova prática dos candidatos classificados, de acordo com o previsto no parágrafo 5º do artigo 6º.

Art. 33 - Apurados os resultados da prova prática e identificados os candidatos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados (artigo 6º, § 5º).

Parágrafo único - Findado o prazo de vista de prova ou resolvidos os recursos interpostos conforme o previsto no capítulo X, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital convocando os candidatos habilitados a requererem a inscrição definitiva.

Art. 34 - Na prova subjetiva somente é admitida a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de comentários, anotações, exposição de motivos, transcrições, orientações jurisprudenciais ou súmulas e Resoluções dos Tribunais ou de quaisquer órgãos da administração pública, devendo os candidatos trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

§ 1º - É permitida a consulta à legislação obtida em sítios oficiais na internet, impressa em apenas uma face, até o máximo de 20 folhas, em tamanho A4, sem qualquer edição.

§ 2º - Será admitida a consulta a protocolos, pactos, tratados, resoluções e convenções e demais normas de direito internacional, desacompanhados de "considerandos", e apenas em português.

Art. 35 - Na prova prática, além da consulta a diplomas normativos conforme o artigo anterior, admite-se a consulta a súmulas da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 36 - Nas provas subjetiva e prática, os candidatos devem apresentar-se com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munidos da Carteira de Identidade, e de caneta transparente de tinta indelével azul ou preta.

Parágrafo único - Após o horário limite referido no caput, nenhum candidato, em qualquer hipótese, poderá ingressar no local do exame, nem será admitido a fazer as provas escritas, devendo as comissões de execução e fiscalização providenciar imediatamente o fechamento de portões e portas de acesso.

Art. 37 - É vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no cartão de respostas, afóra do local reservado para esse fim, ou no corpo das provas, o seu nome, assinatura, local de realização, ou qualquer outro sinal que o possa identificar, sendo vedado também o uso de líquido corretor de texto e de caneta hidrográfica fluorescente.



§ 1º - Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, "pager" ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação bem como de computador portátil, inclusive "palms", "tablets" ou similares e máquina datilográfica.

§ 2º - A não utilização, pelo candidato, de caneta esferográfica, nas cores azul ou preta, quando da realização da prova objetiva, poderá acarretar a não leitura automatizada do cartão de respostas, com a consequente perda dos pontos referentes às questões não lidas, não podendo o candidato alegar o desconhecimento desta norma.

Art. 38 - Será mantido o sigilo das provas escritas até serem concluídos os trabalhos de correção, identificação e proclamação dos resultados pela Comissão de Concurso.

§ 1º - As notas das provas subjetiva e prática serão entregues em sobrescritas fechadas ao Secretário do Concurso e deverão ser atribuídas em relação a cada questão ou peça jurídica, não sendo permitido o fracionamento, pois serão expressas em número inteiro, podendo oscilar de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 2º - O prazo para correção das provas subjetiva e prática é de até 30 (trinta) dias úteis para cada prova.

§ 3º - Será divulgado gabarito das provas subjetiva e prática, exclusivamente no endereço eletrônico <http://www.pgt.mpt.gov.br>, tão logo publicada no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados em cada uma dessas etapas.

Art. 39 - Anulada alguma questão das provas escritas os pontos creditados à mesma serão computados a todos os candidatos.

Art. 40 - A apuração das notas e a identificação da autoria das provas serão feitas pelo Secretário do Concurso.

Art. 41 - Estará automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

- I - não comparecer a qualquer uma das provas;
- II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos vedados por esta resolução;
- III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas à realização do concurso.

VIII - DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Art. 42 - Publicado o edital com a relação dos candidatos classificados na Prova Prática, os habilitados terão prazo de 08 (oito) dias para requerer a inscrição definitiva, a contar de sua publicação.

Art. 43 - A inscrição definitiva deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso, pelo candidato, que a remeterá à Secretaria de Concurso em Brasília, via correios (sedex com data de remessa e de recebimento) contendo os seguintes elementos de instrução:

- I - Fotocópia autêntica da carteira de identidade;
- II - Fotocópia autêntica do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, pelo Ministério da Educação;
- III - Fotocópia autêntica do título eleitoral e Certidão eleitoral de manter-se atualizado com os deveres políticos;
- IV - Fotocópia autêntica do certificado de reservista ou de dispensa da corporação, se for o caso;
- V - Declarações acerca da idoneidade do candidato, firmadas por membros do Ministério Público, magistrados, professores universitários, dirigentes de órgãos da Administração Pública ou de advogados, no total de 3 (três);
- VI - Certidões cíveis e criminais dos setores de distribuição dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar;
- VII - Currículo vitae do candidato, com indicação de todos os locais de seu domicílio nos últimos cinco anos, mencionando os cargos ou empregos exercidos neste período, com os nomes e endereços das autoridades ou empregadores com os quais manteve vínculo, bem como os dados atualizados para contato;
- VIII - Certidão negativa da OAB, esclarecendo que o candidato nunca foi punido pela entidade (se o candidato for ou tiver sido inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil);
- IX - Certidão do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato nunca sofreu punição;
- X - Comprovação do requisito relativo ao exercício de atividade jurídica, por prazo não inferior a três anos (CF, artigo 129, § 3º), observados os artigos 20 e 22 desta Resolução.
- XI - Títulos que comprovem a capacitação do candidato para exame pela Comissão de Concurso, nos termos do art. 47 desta Resolução.

Art. 44 - Na conversão em caráter definitivo da inscrição, o Presidente da Comissão de Concurso poderá promover as diligências que se fizerem necessárias sobre a vida pregressa do candidato, colher elementos informativos junto a quem os possa fornecer e convocar o candidato para ser ouvido, assegurando-se a tudo tramitação reservada, correndo por conta do candidato as despesas de viagem, de alimentação e de estada.

Parágrafo único - Cumpridas as diligências porventura determinadas, o Presidente da Comissão de Concurso deferirá ou não os pedidos de inscrição definitiva, após exame pelo Secretário do Concurso, dos elementos que os instruíram.

IX - DAS PROVAS ORAIS E DA AFERIÇÃO DE TÍTULOS

Art. 45 - O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial da União, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, em Brasília-DF, com indicação de hora e local da realização das arguições.

Art. 46 - Nas provas orais, o candidato será argüido pela Comissão de Concurso composta por todos os membros, em sessão pública, sobre pontos do programa, sorteados no momento da arguição.

§ 1º - A Comissão de Concurso preparará os pontos para as provas orais dentro do programa geral, os quais abrangerão as matérias do Grupo I e do Grupo II.

§ 2º - Cada examinador disporá de 10 (dez) minutos para interrogar cada candidato que será argüido pela totalidade dos examinadores, por tempo não superior a 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Cada Membro da Comissão de Concurso atribuirá ao candidato nota na escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 4º - As notas serão recolhidas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores.

§ 5º - As provas orais serão registradas em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução, para uso exclusivo da Comissão de Concurso.

§ 6º - Na arguição oral do candidato, a Comissão de Concurso avaliará o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 7º - A prova oral é aberta ao público, no limite dos assentos disponíveis. É vedado o registro eletrônico e o ingresso, ao local de sua realização, de pessoas portando qualquer aparelho eletrônico, excetuado o previsto no § 5º deste artigo.

Art. 47 - São admitidos como títulos, para os fins do § 1º do art. 5º, desta Resolução:

I - produção cultural de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada ou, a critério da Comissão de Concurso, sítio especializado da Internet, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros, desde que produzidos após a conclusão do curso de bacharelado em Direito.

II - diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

III - diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica nacional ou estrangeira, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação, constando tal aspecto, necessariamente, da certidão expedida pela instituição de ensino, ou conforme legislação federal específica;

IV - efetivo exercício de magistério superior em disciplina da área jurídica, nível de graduação, com recrutamento realizado por processo seletivo formal, em Instituição de Ensino Superior pública ou reconhecida;

V - exercício do magistério superior em curso de pós-graduação (especialização "latu sensu", mestrado ou doutorado) oferecido por Instituição de Ensino Superior, com o devido reconhecimento;

VI - exercício do magistério em curso oficial de preparação à carreira, atualização ou pós-graduação oferecido por instituições de ensino e pesquisa jurídica (Escolas Superiores) integradas ao Ministério Público, à Magistratura e à Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativos de bacharel em Direito, em órgãos do Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público;

VIII - exercício da advocacia privada, comprovado mediante certidões, publicações, petições protocoladas, ou outro meio igualmente idôneo, não bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

IX - aprovação em concurso público privativo de bacharel em Direito;

X - certificado expedido por Escola Superior do Ministério Público, da Magistratura ou da Ordem dos Advogados do Brasil, de haver o candidato frequentado curso de pós-graduação por elas ministrado, de no mínimo 360 horas, comprovada a aprovação do aluno, desde que devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou pelo Órgão competente; e

XI - participação como membro de Banca Examinadora de concurso para o magistério jurídico superior, para cargos de magistratura, Ministério Público ou Advocacia Pública.

§ 1º - Não são computáveis como títulos:

- I - desempenho de função eletiva ou qualquer outro cargo público não constante da discriminação deste artigo;
- II - atividades de extensão universitária, programas ou excursões culturais;
- III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional; e
- IV - trabalhos cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada.

§ 2º - Admitir-se-á a apresentação de títulos supervenientes, desde que entregues, mediante requerimento, antes do início das provas orais.

Art. 48 - A apreciação dos títulos será feita segundo critérios objetivos, adotados pela Comissão de Concurso, previamente estabelecidos, tendo 100 (cem) como nota máxima.

X - DOS RECURSOS E DA VISTA DE PROVAS

Art. 49 - Assiste ao candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, a faculdade de ter vista das provas escritas (subjetiva e prática), nos 02 (dois) primeiros dias do prazo recursal, que será concedida por meio digital ou mediante cópia, colocada à disposição do interessado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, no endereço eletrônico ou e-mail fornecido pelo requerente, a critério da secretaria do concurso, após a formalização do pedido tempestivo.

Parágrafo único - No caso de vista feita a procurador, este deverá apresentar, juntamente com o instrumento de mandato, cópia do documento de identidade do candidato, utilizado na inscrição preliminar.

Art. 50 - Os candidatos poderão recorrer contra o indeferimento de inscrições preliminares e definitivas, o teor do gabarito preliminar, o resultado de qualquer uma das provas escritas e da classificação final.

§ 1º - O recurso será enviado via internet para o e-mail do concurso (concurso@mpt.gov.br) ou por outro meio eletrônico disponibilizado para o candidato, com identificação de recebimento no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

§ 2º - O recurso será interposto por petição, que conterá o nome e a qualificação do recorrente, fazendo-se acompanhar, imprescindivelmente, das respectivas razões, as quais deverão ser apresentadas em páginas sem identificação do recorrente ou qualquer outro sinal e individualizadas, específicas para cada questão impugnada, contendo a devida fundamentação, sob pena de não conhecimento.

§ 3º - No recurso contra o gabarito preliminar, o candidato poderá, sob pena de preclusão, argüir a nulidade de questões, por deficiência na sua elaboração, e/ou a incorreção das assertivas apontadas como corretas, podendo, neste caso, pleitear a alteração da resposta apontada no gabarito.

§ 4º - Divulgada a listagem com os nomes e as notas dos candidatos habilitados à segunda e terceira fases, caberá recurso (artigo 29, parágrafo único), exclusivamente na hipótese de erro material na atribuição dos pontos, sendo vedado o reexame do gabarito oficial retificado.

§ 5º - O recurso contra o resultado da classificação final somente poderá versar sobre a existência de erro material e de soma de pontos obtidos.

§ 6º - Em nenhuma hipótese caberá recurso de decisão que apreciar outro recurso.

§ 7º - As questões serão identificadas por meio de código dado a cada prova recorrida, pela Secretaria do Concurso.

§ 8º - O prazo para o exame dos recursos e entrega dos resultados ao Secretário do Concurso, para identificação, é de até 5 (cinco) dias úteis.

XI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 51 - Os candidatos serão classificados pela ordem decrescente da média final, apurada na forma do art. 6º, § 4º, da presente Resolução.

§ 1º - Em caso de empate, a classificação obedecerá à seguinte ordem de preferência:

- I - mais elevada média nas provas escritas;
- II - mais elevada média nas provas orais;
- III - mais elevada nota em títulos;
- IV - tempo de serviço público federal;
- V - tempo de serviço público em geral; e
- VI - idade, em favor do mais idoso.

§ 2º - No caso de candidato amparado pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o primeiro critério de desempate será o da idade, em favor do mais idoso.

Art. 52 - Os candidatos aprovados serão submetidos a exame de higidez física e mental, com o objetivo de aferir se as condições físicas e psíquicas são adequadas ao exercício das atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O local, o horário e as demais condições para realização dos exames, previstos neste artigo, serão objeto de instruções complementares, baixadas pelo Presidente da Comissão de Concurso até a data da inscrição definitiva.

§ 2º - Não serão nomeados candidatos considerados inaptos para o exercício do cargo nos exames de higidez física e mental (art. 191, LC 75/93).

Art. 53 - Concluídos os trabalhos do concurso e proclamados pela Comissão os seus resultados, fará esta o encaminhamento ao Procurador-Geral do Trabalho para fins de homologação, após manifestação do Conselho Superior.

Art. 54 - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação de vagas que, após o resultado do Concurso, o Conselho Superior decidir devam ser providas inicialmente (Art. 194, § 1º, LC nº 75/93).

Art. 55 - Homologado o resultado, o candidato aprovado poderá apresentar ao Procurador-Geral do Trabalho, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, requerimento de recusa de nomeação correspondente à sua classificação, o que acarretará o deslocamento de seu nome para o último lugar da lista de classificados.

Art. 56 - Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso que, à data, houverem atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Os candidatos arcarão com todas as despesas decorrentes do deslocamento para a realização das provas escritas e orais, para atender a convocações da Comissão de Concurso ou o cumprimento dos exames previstos no art. 52 da presente Resolução.

Art. 58 - Estarão impedidos de exercer funções na Secretaria do Concurso, nas Comissões de Execução e Fiscalização, na Comissão de Concurso e de participar das atividades de coordenação, fiscalização e execução do concurso, além das situações previstas nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil Brasileiro, pessoa que tenha cônjuge, companheiro, ex-companheiro, padrasto, enteado ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscrito no processo seletivo ou, ainda, que seja ou tenha sido, nos últimos três anos, titular, sócia, dirigente, empregada ou professora de curso destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concursos públicos, específicos ou não.

§ 1º - O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não poderá ser membro da comissão de concurso ou da banca examinadora o ex-cônjuge, os sogros, o genro ou a nora de quem for candidato inscrito ao concurso.

§ 2º - Poderá, ainda, o membro da comissão de concurso ou da banca examinadora, declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 3º - O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão de concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no diário oficial respectivo.

§ 4º - Não prevalecerá o impedimento ou a suspeição para integrar a comissão de concurso ou a banca examinadora, para as fases subsequentes, se o candidato gerador dessa restrição for excluído definitivamente do concurso.

§ 5º - A suspeição por motivo íntimo não poderá ser tratada.

Art. 59 - As divulgações referentes ao concurso limitar-se-ão à indicação das inscrições preliminares e definitivas deferidas e à relação dos candidatos aprovados, com as respectivas notas e classificação, além de editais pertinentes ao certame, devendo a Secretaria, no entanto, disponibilizar, na Internet, o acesso de todos os candidatos às respectivas notas.

§ 1º - As divulgações referentes ao concurso serão feitas no Diário Oficial da União ou na página eletrônica do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º - A Secretaria do Concurso procurará dar ampla divulgação às informações relativas ao processo seletivo, utilizando-se de todos os meios disponíveis, especialmente a Internet, no endereço <http://www.pgt.mpt.gov.br/concurso>.

Art. 60 - Terminado o concurso, deverão os candidatos providenciar a retirada dos documentos apresentados com os pedidos de inscrição preliminar e/ou definitiva, dentro de 30 (trinta) dias da publicação do ato homologatório.

§ 1º - Esgotado o prazo referido no caput deste artigo, a Secretaria do Concurso inutilizará os documentos não retirados.

§ 2º - A exceção dos documentos referidos no caput deste artigo, o restante do material relativo ao concurso ficará arquivado na Secretaria do Concurso pelo prazo de sua eficácia após o qual deverá ser inutilizado.

Art. 61 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente da Comissão de Concurso, que, se entender necessário, ouvirá o Conselho Superior.

Art. 62 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CSMPT nº 101/2011.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Vice-Presidente do Conselho

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
Conselheiro

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
Conselheiro

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário

RONALDO CURADO FLEURY
Conselheiro

ANEXO

PROGRAMA

GRUPO I

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS
DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
DIREITO CIVIL E DE EMPRESA
REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GRUPO II
DIREITO PROCESSUAL CIVIL
DIREITO ADMINISTRATIVO
GRUPO III
DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA SEGURIDADE SOCIAL

DIREITO PENAL

DIREITO INTERNACIONAL E COMUNITÁRIO
GRUPO I

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS
1. Constituição: conceito e classificação. Evolução histórico-legislativa. Constitucionalismo social. Poder constituinte originário e poder constituinte derivado: conteúdo e limitações ao poder de emenda. Mutações constitucionais. Princípios constitucionais e princípios constitucionais do trabalho.

2. Supremacia da Constituição. Controle de constitucionalidade das leis: conceito, requisitos, espécies, sistemas gerais e sistema brasileiro. Controle abstrato. Controle incidental ou concreto. Ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Inconstitucionalidade por omissão. Súmulas vinculantes.

3. Hermenêutica constitucional. Aplicação e interpretação da Constituição. Classificação das normas constitucionais.

4. Evolução constitucional do Brasil.

5. Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição da Federal de 1988. Direito e deveres individuais e coletivos. Direitos sociais. Direitos de nacionalidade. Direitos políticos. Tutelas constitucionais das liberdades: habeas corpus, habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção. Ação popular.

6. Organização do Estado brasileiro. Estrutura político-administrativa. Estado democrático de direito. Estado federal: conceito e sistema de repartição de competências. União. Estado-membro. Poder constituinte estadual: autonomia e limitações. Município: competência e autonomia. Distrito Federal e Territórios. Intervenção federal e estadual.

7. Administração Pública. Princípios e disposições constitucionais. Servidores públicos.

8. Princípio da separação dos poderes: implicação, evolução e tendência. Mecanismos de freios e contrapesos.

9. Poder Legislativo. Organização. Funções. Processo legislativo. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

10. Poder Executivo. Presidente e vice-presidente da República: atribuições e responsabilidade. Ministros de Estado. Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional. Poder regulamentar. Medidas provisórias.

11. Poder Judiciário. Funções e organização. Garantias. Órgãos e competência. Conselho Nacional de Justiça. Supremo Tribunal Federal. Superior Tribunal de Justiça. Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho. Estatuto da Magistratura.

12. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública.

13. Defesa do Estado e das instituições democráticas: Estado de Defesa e Estado de Sítio; Forças Armadas e Segurança Pública.

14. Sistema Tributário Nacional: princípios gerais; limitações do poder de tributar; impostos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Repartição das receitas tributárias.

15. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica;

Política urbana; política agrícola e fundiária e sistema financeiro nacional.

16. Ordem Social: Seguridade Social; Educação e Cultura; Comunicação Social, Família, criança, adolescente, idoso e índios. Meio ambiente: conceito; abrangência; proteção constitucional e competência legislativa.

17. Disposições Constitucionais Transitórias.

18. Direitos humanos: conceito e evolução histórica. Violação de direitos humanos e responsabilidade internacional do Estado. A teoria das gerações ou dimensões de direitos. Princípio da universalidade e o relativismo cultural. Princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Diferenças entre direitos civis e políticos e obrigações decorrentes da garantia de direitos econômicos, sociais e culturais. Aplicabilidade das normas sobre direitos humanos.

19. A Constituição Federal de 1988 e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os delineamentos do Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos. Hierarquia dos tratados de direitos humanos. Ius cogens internacional em matéria de direitos humanos.

20. O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos: os precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos. A estrutura normativa do sistema global de proteção internacional dos direitos humanos. A estrutura normativa do sistema internacional e do sistema regional de proteção aos direitos humanos. Sistema Interamericano de direitos humanos. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e o Protocolo de San Salvador. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: origem, composição e competências. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Principais tratados internacionais de direitos humanos.

21. O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e a cidadania no Brasil: O Estado brasileiro e o sistema internacional de Direitos Humanos. O exercício da cidadania no direito internacional dos direitos humanos - Casos contra o Estado brasileiro perante o sistema Interamericano de Direitos Humanos.

22. O Ministério Público e a defesa dos direitos humanos.

23. Carta Internacional de Direitos Humanos. Conferência Mundial e a Assembléia Geral do Milênio. Direito de Livre Determinação. Direitos dos Povos Indígenas e das Minorias. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

24. Discriminação e ações afirmativas. Direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso. Direito das pessoas com deficiência. Direitos das pessoas com deficiência no direito internacional. A Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo. Bem estar, progresso e desenvolvimento social.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1. Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, natureza, funções e autonomia. Fundamentos e formação histórica. Tendências atuais. Flexibilização e desregulamentação. Liberdade de trabalho, direito ao trabalho, direito de trabalhar. O valor do trabalho e o desenvolvimento social. Dignidade nas relações de trabalho.

2. Princípios do Direito do Trabalho. Princípios constitucionais do trabalho. Distinção entre princípio, regra e norma. Fontes formais do Direito do Trabalho: conceito, classificação, hierarquia e solução de conflitos.

3. Hermenêutica. Interpretação, integração e aplicação do Direito do Trabalho. Métodos básicos de exegese. O papel da equidade. Eficácia das normas trabalhistas no tempo e no espaço. Revogação. Irretroatividade e direito adquirido.

4. Renúncia e transação no Direito do Trabalho. Comissões de Conciliação Prévia.

5. Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia. Natureza jurídica, caracterização, forma e classificação. Elementos integrantes: essenciais, acidentais e naturais. Efeitos do contrato: direitos, deveres e obrigações das partes. Efeitos conexos (direitos intelectuais e invenções do empregado).

6. Modalidades de contratos de trabalho. Contrato por prazo determinado. Contrato de experiência e período de experiência. Contrato de trabalho e contratos afins. Diferenças em relação à prestação de serviços, parceria, empreitada, representação comercial, mandato e sociedade. Pré-contratação: configuração, efeitos e responsabilidade jurídica.

7. Empregado: conceito e caracterização. Empregado doméstico. Trabalhadores intelectuais e exercentes de função de confiança. Dirigentes e sócios de empresas. Mãe social. Indígenas.

8. Empregador: conceito e caracterização. Empresa e estabelecimento. Grupo econômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Responsabilidade empresarial e pessoal (teoria da desconsideração da personalidade jurídica). Poderes diretivo, regulamentar, fiscalizador e disciplinar. Limites ao poder potestativo e abuso de direito do empregador.

9. Direitos da personalidade do trabalhador. Dignidade, privacidade e intimidade. Assédio moral, sexual, eleitoral nas relações de trabalho. Revista íntima.

10. Relações de trabalho lato sensu. Trabalho autônomo. Trabalho eventual. Trabalho temporário. Trabalho voluntário. Trabalho contratado por equipe. Trabalho em cooperativas (cooperativas de mão-de-obra e de serviços). Trabalho em domicílio. Teletrabalho. Trabalho rural. Empregador e trabalhador rural. Normas de proteção. Contratos de trabalho especiais. Bancário, Bombeiro civil, motorista profissional, atleta profissional, artista, jornalista, professor, aeronauta, aeroviário, serviços em frigoríficos, trabalho em minas de subsolo. Trabalho avulso, rural e urbano.

11. Trabalho portuário. Trabalhador portuário avulso e com vínculo empregatício. Trabalho portuário exercido fora e dentro da área do porto organizado. Normas da autoridade marítima. Normas internacionais (OIT e IMO).

12. Trabalho aquaviário. Marítimos; fluviais; mergulhadores; pescadores; práticos; e agentes de manobra e docagem. Normas da autoridade marítima. Normas internacionais (OIT e IMO).

13. Trabalho rural: empregador, empregado e trabalhador rural. Normas de proteção ao trabalhador rural.

14. Trabalho escravo contemporâneo: caracterização. Modos de execução. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediário. Normas nacionais e internacionais de proteção (Organização Internacional do Trabalho - OIT e suas normas). Tráfico de pessoas. Normatização nacional e internacional sobre tráfico de pessoas.

15. Trabalho infantil: conceito, caracterização, efeitos da contratação e penalidades. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Tratamento legal e constitucional. Conselhos Tutelares e de Direitos da Criança e do Adolescente: composição e atribuições. Trabalho do adolescente: normas de proteção. Limites à contratação. Estágio e aprendizagem: conceito, distinção, características e requisitos contratuais. Direitos e deveres do estagiário e do aprendiz. Trabalho educativo. Normas nacionais e internacionais de proteção (Organização Internacional do Trabalho - OIT e suas normas).

16. Trabalho da mulher. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ações positivas de inserção da mulher no mercado de trabalho. Proteção à mulher e ao seu trabalho. Tratamento constitucional e legal.

17. Contrato de trabalho do servidor público. Princípios trabalhistas e administrativos aplicáveis. Contratação por tempo determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público). Cargos e funções comissionadas. A legislação federal e os servidores estaduais e municipais. Estabilidade do servidor público celetista. Empregados da Administração Indireta.

18. Nulidade do contrato de trabalho: total e parcial. Trabalho ilícito e trabalho proibido. Efeitos da declaração de nulidade.

19. Terceirização. Intermediação de mão-de-obra. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade jurídica. Fraudes. Pejotização.

20. Discriminação do trabalhador. Disposições constitucionais e leis trabalhistas antidiscriminatórias. Discriminação positiva. Normas internas e internacionais. Discriminação na admissão, na vigência e na terminação do contrato de trabalho. Proteção ao idoso (Lei nº 10.741/03). Proteção às pessoas com deficiência e reabilitadas pela previdência social: inclusão no trabalho, reserva legal de vagas e acessibilidade. Normas nacionais e internacionais de proteção (Organização Internacional do Trabalho - OIT e suas normas).

21. Dano moral individual e coletivo no âmbito das relações de trabalho: caracterização, conceito e reparação.

22. Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jornada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho noturno. Trabalho extraordinário. Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Acordo de prorrogação e acordo de compensação de horas (banco de horas). Horas in itinere. Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Trabalho em regime de tempo parcial. Jornadas especiais de trabalho.

23. Repouso. Intervalos intrajornadas e interjornadas. Repouso semanal e em feriados. Remuneração simples e dobrada. Descanso anual: férias. Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).



24. Meio ambiente do trabalho. Conceito. Segurança e saúde no trabalho. Proteção legal. Adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade. Trabalho em condições prejudiciais à saúde e à segurança. Acidente do trabalho e doenças ocupacionais: caracterização e responsabilidade jurídica. Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego sobre segurança e saúde do Trabalho urbano e rural (Portaria nº 3.214/78). Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA); Serviço Especialização em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

25. Remuneração e salário: conceito e distinção. Classificação e composição do salário. Formas e meios de pagamento do salário. Proteção jurídica ao salário. Modalidades de salário. Gorjetas. Adicionais. Gratificação. Comissões. 13º Salário. Parcelas não salariais. Salário in natura e utilidades não salariais. Participação nos lucros e nos resultados. Equiparação salarial. O princípio da igualdade de salário. Desvio de função. Quadro de carreira e planos de cargos e salários.

26. Alteração do contrato de trabalho. Alteração unilateral e bilateral. Transferência de local de trabalho. Promoção e rebaixamento. Remoção e Reversão. Alteração do horário e da jornada de trabalho. Redução de remuneração. Jus variandi jus resistentiae. Interrupção e suspensão do contrato de trabalho: conceito, caracterização, distinções. Hipóteses legais. Efeitos.

27. Estabilidade e garantias provisórias no emprego: conceito, caracterização e distinção. Formas de estabilidade. Teoria da nulidade da despedida arbitrária. Renúncia à estabilidade. Homologação. Despedida de empregado estável. Readmissão e reintegração. Direito à indenização. Despedida obstativa. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

28. Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho.

29. Cessação do contrato de trabalho: causas e classificação. Espécies. Rescisão, resilição e resolução. Dispensa sem justa causa. Limites. Dispensa com justa causa. Falta grave. Despedida indireta. Hipótese de aposentadoria, força maior, factum principis, morte, inadimplemento das obrigações, extinção da empresa.

30. Obrigações e direitos decorrentes da cessação do contrato de trabalho. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de contrato por prazo determinado. Aviso prévio. Multa (art. 477 da CLT). Procedimento relativo à cessação do contrato. Homologação da rescisão, quitação e eficácia liberatória das parcelas. Plano de Demissão Voluntária (PDV). Responsabilidade jurídica pós-contratual. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Seguro Desemprego.

31. Jurisprudência uniformizada dos Tribunais Superiores.

32. Convenções, Recomendações e Resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

1. Direito coletivo do trabalho: conceito, formação histórica, enquadramento científico, conteúdo e função.

2. Princípios e fontes normativas. Conflitos coletivos de trabalho e mecanismos para sua solução. Aspectos sociológicos, políticos e econômicos dos conflitos. Atribuições do Ministério Público do Trabalho.

3. Organização sindical brasileira. Formação histórica, sociológica, econômica e política. O sistema constitucional e a legislação ordinária. Normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

4. Liberdade sindical (Convenções 87 e 98 da OIT). Construção jurisprudencial sobre direitos e limites das liberdades sindicais. Democracia sindical. Liberdades individuais e institucionais. Os princípios da não intervenção e da não interferência pelo Estado.

5. Organização de trabalhadores nos locais de trabalho. Convenção 135 da OIT.

6. Conceito de categoria. Categoria profissional diferenciada. Dissociação e desmembramento de categorias.

7. Entidades sindicais: conceito, natureza jurídica, estrutura, funções, requisitos de existência e atuação, prerrogativas e limitações. Garantias sindicais. As Centrais sindicais. Sistemas sindicais: modalidades e critérios de estruturação sindical.

8. Negociação coletiva: princípios, função, níveis e procedimento. Legitimação. Arbitragem e mediação. Mediações e intervenções pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação coletiva com a Administração Pública. Convenção 151 da OIT.

9. Acordo coletivo, convenção coletiva e contrato coletivo de trabalho. Vigência, eficácia e extensão dos instrumentos normativos. Interpretação de instrumentos coletivos de trabalho.

10. Poder normativo da Justiça do Trabalho.

11. Normas coletivas. Natureza das normas coletivas. Incorporação das cláusulas normativas aos contratos de trabalho.

12. Greve. Modalidades. Greves em serviços essenciais. Legislação brasileira. A greve em seus aspectos sociais, políticos e econômicos. Liberdades e restrições, direitos e deveres. A greve no contexto internacional.

13. Condutas antissindicais: conteúdo, espécies e consequências. Lockout.

14. Convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. Direito Processual do Trabalho. Princípios. Fontes. Autonomia. Interpretação, integração e eficácia das normas.

2. Acesso à Justiça do Trabalho. Gratuidade. Jus postulandi. A coletivização do processo. Métodos extrajudiciais de composição dos conflitos trabalhistas: mediação e arbitragem. Poder Normativo. Simulação de lides.

3. Organização da Justiça do Trabalho. Composição, funcionamento, jurisdição e competência dos órgãos. Juízos de Direito investidos na jurisdição trabalhista. Corregedoria na Justiça do Trabalho. Lei Orgânica da Magistratura.

4. Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, da pessoa, da função e do lugar. Modificação de competência. Conflitos de competência. Inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Partes, procuradores, representação, assistência, substituição processual e litisconsórcio. Mandato tácito. Assistência judiciária. Litigância de má-fé.

6. Atos, termos e prazos processuais. Despesas processuais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Comunicação dos atos processuais. Notificação. Preclusão.

7. Vícios do ato processual: espécies. Nulidades no processo do trabalho: extensão, princípios, arguição, declaração e efeitos.

8. Dissídio individual: Procedimento Comum; Sumário, Sumaríssimo e Ordinário. Petição inicial: requisitos, emenda, aditamento, indeferimento.

9. Audiência. Comparecimento das partes e "arquivamento". Conciliação. Revelia. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

10. Provas: princípios, peculiaridades, oportunidade e meios. Ônus da prova. Interrogatório. Confissão. Documentos. Incidente de falsidade documental. Testemunha (compromisso, impedimentos e consequências). Perícia e inspeção judicial.

11. Sentença nos dissídios individuais. Tutela antecipada de mérito e tutela cautelar no processo trabalhista. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes, terceiros e INSS. Honorários periciais e advocatícios.

12. Sistema recursal: princípios e procedimentos. Efeitos dos recursos. Pressupostos de admissibilidade. Juízos de admissibilidade e de mérito. Remessa ex officio.

13. Recursos em espécie: recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento, recurso de revista, embargos no TST e embargos de declaração. Recurso adesivo. Agravo regimental.

14. Liquidação da sentença. Execução provisória e execução definitiva. Aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil. Citação. Penhora. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução de títulos extrajudiciais. Execução da massa falida e das empresas submetidas ao procedimento de recuperação judicial (Lei nº 11.101/05). Execução das contribuições previdenciárias: competência, alcance e procedimento.

15. Embargos à execução. Exceção de pré-executividade. Impugnação à sentença de liquidação. Embargos de Terceiro. Fraude à execução. Expropriação de bens do devedor. Arrematação, adjudicação, remição. Execução contra a Fazenda Pública: dívidas de pequeno valor e precatório.

16. Inquérito para apuração de falta grave: conceito, cabimento, prazo e julgamento. Natureza e efeitos da sentença.

17. A defesa e a proteção legal dos direitos e interesses trabalhistas difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sistema de tutela jurisdicional coletiva: fundamento constitucional e legal. Ação civil pública e ação civil coletiva. Cabimento. Objeto. Legitimação. Litisconsórcio. Competência. Transação. Sentença. Liquidação. Execução. Litispendência. Coisa Julgada. Recursos. Subsistema de tutela coletiva. Ações para tutela de interesses transindividuais. Ação popular. Ação por improbidade administrativa.

18. Outras ações admissíveis no processo trabalhista: ação de consignação em pagamento; ação de prestação de contas, mandado de segurança e ação monitoria. Ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

19. Dissídio coletivo: conceito, classificação, competência, instauração (legitimação, prazo e procedimento). Sentença normativa: efeitos e vigência. Extensão das decisões e revisão. Recursos. Ação de cumprimento.

20. Ação rescisória no processo do trabalho: cabimento, competência, hipóteses de admissibilidade, requisitos. Juízo rescindente e juízo rescisório. Prazo para ingresso. Procedimento e recurso. Ação anulatória de sentença (querela nulitatis).

21. Correição parcial. Reclamação à instância superior.

22. Jurisprudência uniformizada dos Tribunais Superiores.

DIREITO CIVIL E DIREITO DE EMPRESA

1. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Princípio da irretroatividade. Revogação, derrogação e ab-rogação. Direito adquirido.

2. Hierarquia, integração e interpretação das leis. Hermenêutica jurídica. Analogia, princípios gerais do Direito e equidade. Métodos de interpretação.

3. Das pessoas naturais: personalidade, capacidade e domicílio. Dos direitos da personalidade. Da ausência.

4. Das pessoas jurídicas: classificação, registro e normas gerais. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Domicílio. Abuso da personalidade jurídica.

5. Dos bens. Classificação. Bem de família.

6. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico e dos atos jurídicos. Requisitos de validade, prova, interpretação e ônus da prova. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos e da invalidade.

7. Dos atos ilícitos. Da responsabilidade civil. Boa-fé objetiva. Prescrição e decadência.

8. Das obrigações: conceito, modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Responsabilidade extracontratual. Teoria da imprevisão, caso fortuito e força maior. Do inadimplemento: mora, perdas e danos, juros legais e cláusula penal. Do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa.

9. Dos contratos. Normas gerais. Da extinção dos contratos: exceção do contrato não cumprido e resolução por onerosidade excessiva. Das várias espécies de contratos: compra e venda, doação, empréstimo, comodato, mútuo, prestação de serviço, empreitada, depósito, mandato, locação de imóvel residencial ao empregado e direito de retomada.

10. Do direito de empresa. Empresa: conceito. Do empresário e do exercício da empresa: caracterização, inscrição e capacidade. Do estabelecimento: institutos complementares, prepostos. Da sociedade: normas gerais. Das sociedades não personificadas. Das sociedades personificadas: espécies. Da sociedade limitada. Da sociedade cooperativa. Cooperativa de prestação de serviços. Cooperativa Social (Lei 9.867/99). Liquidação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades.

11. Da sociedade anônima: conceito, características e espécies. Capital social. Ações. Direitos e obrigações dos acionistas. Conselho de administração. Deveres e responsabilidade dos administradores e diretores. Condição jurídica dos empregados eleitos para a Diretoria.

12. Recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas (Lei nº 11.101/2005). Classificação dos créditos. Posição do crédito trabalhista. Liquidação extrajudicial de sociedades: noções gerais.

13. Contratos mercantis: alienação fiduciária em garantia; arrendamento mercantil (leasing); franquia (franshising); faturização (factoring); representação comercial.

14. A proteção ao consumidor. Código de Defesa do Consumidor: princípios de regência e direitos básicos. Desconsideração da personalidade jurídica. Proteção contratual. A defesa do consumidor em juízo.

REGIME JURÍDICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Ministério Público. Antecedentes históricos. Evolução constitucional do Ministério Público no Brasil. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988.

2. Princípios, Garantias e vedações. Deveres dos membros do Ministério Público. Regime disciplinar.

3. Modelo e atribuições constitucionais do Ministério Público. Litisconsórcio entre Ministérios Públicos. Expedição de notificações e requisições.

4. O Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria-Geral do Ministério Público. Órgãos colegiados. Ouvidoria do Ministério Público. Ministério Público dos Estados. Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/93). Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

5. Ministério Público da União. Lei Complementar nº 75/93. Estrutura. Organização. Carreira. Instrumentos de atuação. Responsabilidade civil e penal.

6. O Ministério Público do Trabalho. Estrutura. Organização. Prerrogativas. Atribuições (judiciais e extrajudiciais). Procedimentos de investigação. Inquérito civil. Procedimento preparatório e promocional. Poderes de investigação: requisição, notificação, inspeção e realização de diligências. Recomendação. Termos de ajustamento de conduta. Audiência pública. Coordenadorias nacionais do MPT.

GRUPO II

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Princípios fundamentais do processo civil. Instrumentalidade e efetividade processual.

2. Jurisdição: conceito, características, órgãos, princípios informativos, espécies e limites. Competência: classificação, divisão e modificação.

3. Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação.

4. Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídica processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Procedimento ordinário e sumário. Processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução.

5. Formação, suspensão e extinção do processo. Pressupostos processuais (ausência e efeitos). Julgamento conforme o estado do processo.

6. Sujeitos da relação processual. Parte (conceito). Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo. Legitimação ordinária e extraordinária (substituição processual). Procuradores. Ministério Público. Juiz. Intervenção de terceiros. Litisconsórcio e assistência. Litigância de má-fé. Atos atentatórios a dignidade da Jurisdição.

7. Atos processuais. Prazos. Preclusão (conceito e espécies). Despesas processuais e honorários.

8. Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

9. Resposta do réu: defesa direta e indireta. Revelia. Direitos indisponíveis. Contestação. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. Carência de ação. Litispendência, conexão e continência.

10. Prova: conceito, princípios gerais e objeto. Prova ilícita. Ônus da prova. Iniciativa probatória do juiz. Prova emprestada. Sistema de apreciação da prova. Índícios e presunções.

11. Sentença: conceito, classificação, requisitos e efeitos. Decisão interlocutória e despacho. Tutela inibitória e antecipação da tutela. Tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer. Julgamento extra, ultra e citra petita. Coisa julgada: definição, limites e efeitos.

12. Processo cautelar: disposições e princípios gerais, liminares, sentença cautelar e seus efeitos. Medidas cautelares específicas: arresto, sequestro, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de prova, protesto.

13. Recursos: princípios gerais e efeitos. Recurso adesivo e reexame necessário. Embargos de declaração. Apelação. Recurso Extraordinário e recurso especial. Natureza e finalidade. Hipóteses de cabimento.

14. Processo de execução. Partes. Liquidação da sentença: natureza jurídica e modalidades. Títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fazenda Pública.

15. Ação civil pública e ação civil coletiva. Cabimento, objeto, legitimação. Litisconsórcio. Competência. Transação. Sentença. Liquidação. Execução. Litispendência. Coisa julgada. Recursos. Sub-sistema de tutela coletiva. Ações para tutela de interesses trans-individuais. Ação popular. Ação por improbidade administrativa.

16. Incidente de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Direito administrativo: conceito, objeto e fontes. Administração pública: princípios informativos e poderes (hierárquico, regulamentar, disciplinar e de polícia). Polícia judiciária e polícia administrativa. As liberdades públicas e o poder de polícia.

2. Ato administrativo: conceito, requisitos, elementos, atributos e classificação. O mérito do ato administrativo.

3. Vícios do ato administrativo. Atos administrativos nulos e anuláveis. Teoria dos motivos determinantes. Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo.

4. Centralização, descentralização e desconcentração. Administração pública direta e indireta. Autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública e fundação pública. Agências reguladoras e executivas.

5. Serviço público: conceito, caracteres jurídicos, classificação e garantias. Modalidades da atividade administrativa do Estado. Setor público não-estatal: organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público. Conceito de políticas públicas.

6. Agentes políticos. Agentes públicos. Servidor Público e funcionário público. Empregado público. Direito de sindicalização e direito de greve do servidor público. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90). Processo administrativo disciplinar.

7. Controle interno e externo da Administração Pública. Recursos administrativos. Controle jurisdicional: meios e limites. Improbidade administrativa.

8. Responsabilidade civil do Estado: fundamentos. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Responsabilidade sem culpa; responsabilidade por ato do servidor e por ato judicial. Ação regressiva.

9. Bens públicos: classificação e caracteres jurídicos. Imprescritibilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e não onerosidade.

10. Contrato administrativo: conceito, elementos, fiscalização e extinção. Contratos de parceria público-privada (Lei nº 11.079/2004).

11. Licitação: conceito, modalidades e hipóteses de dispensa. Exigência de regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 8666/93).

GRUPO III

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA SEGURIDADE SOCIAL

1. Seguridade social: conceito, princípios constitucionais e organização. Custeio e benefícios.

2. Assistência, saúde, previdência.

3. Do custeio da seguridade social: sistema de financiamento. Contribuições e isenções. Responsabilidade pelo recolhimento.

4. Previdência Social: organização, princípios e regras gerais.

5. Dos beneficiários e das prestações da previdência social. Cumulação de benefícios. Benefícios de prestação continuada. Prescrição. Decadência.

5. Acidente do trabalho: efeitos previdenciários. Auxílio-doença e auxílio-acidente. Acidente do Trabalho típico e por equiparação. Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Ações regressivas.

6. Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Fator acidentário de Prevenção (FAP). Seguro Acidente do Trabalho (SAT).

DIREITO PENAL

1. Tipo e tipicidade. Excludentes de antijuridicidade (legítima defesa; estado de necessidade e exercício regular de direito). Culpabilidade. Dolo e culpa. Autoria, co-autoria e participação. Relação de causalidade. Imputabilidade e causas de exclusão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2. Crime: conceito. Crimes comissivos, omissivos e mistos. Consumação e tentativa. Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior.

3. Crimes contra a liberdade pessoal: constrangimento ilegal; ameaça; sequestro e cárcere privado e redução à condição análoga à de escravo.

4. Crimes contra o patrimônio: furto, roubo, extorsão, dano, apropriação indébita e estelionato.

5. Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

6. Crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

7. Crimes contra a Administração da Justiça: denúncia caluniosa; falso testemunho ou falsa perícia; coação no curso do processo; exercício arbitrário das próprias razões; fraude processual; favorecimento pessoal, patrocínio infiel e exploração de prestígio.

8. Crime de falsidade documental: falsificação de documento público; falsificação de documento particular; falsidade ideológica; falsidade de atestado médico; uso de documento falso e supressão de documento.

9. Crimes contra a organização do trabalho. Condutas criminosas relativas à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, à retenção dolosa do salário e à apropriação indébita e sonegação das contribuições previdenciárias. Crimes contra a seguridade social.

10. Crimes resultantes de preconceito de raça ou cor (Lei nº 7.716/96). Crimes contra as pessoas com deficiência (Lei nº 7.853/89). Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais (Decreto-Lei nº 201/67).

11. Crimes contra a Dignidade Sexual: tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO COMUNITÁRIO

1. Sujeitos do Direito Internacional Público. Estados, organizações internacionais e pessoas naturais.

2. Órgãos das relações entre os Estados: agentes diplomáticos e representantes consulares. Convenções de Viena de 1961 e 1963. As Missões Especiais.

3. Imunidade de jurisdição dos Estados e das organizações internacionais: origem, fundamentos, limites e evolução. Imunidade de execução.

4. Atividades do estrangeiro no Brasil: limitações constitucionais.

5. Aplicação da lei trabalhista estrangeira: os princípios da lex loci executionis e do locus regit actum.

6. Tratados internacionais: vigência e aplicação. Hierarquia e Controle de Convencionalidade.

7. Organização Internacional do Trabalho: natureza jurídica. Órgãos da OIT: Conselho de Administração, Repartição Internacional do Trabalho e Conferência ou Assembléia Geral. Finalidade e objetivos. Estrutura e composição dos órgãos. Convenções e Recomendações Internacionais do Trabalho. Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

8. Normas internacionais de proteção da criança e do adolescente: Convenção sobre os Direitos da Criança e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU). Convenção 138 e Recomendação 146 sobre a idade mínima para admissão no emprego, Convenção 182 e Recomendação 190 sobre as piores formas de trabalho infantil (OIT). Decreto 6.481/08.

9. Organização Mundial do Comércio e concorrência internacional. "Dumping social", "cláusula social" e "selo social". Padrões trabalhistas mínimos.

10. Conceito, princípios e orientações sociais do Direito Comunitário. Fontes. União Européia e Unasul. Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): constituição, natureza jurídica, estrutura. Sistema de solução de controvérsias.

11. Tratados sobre Direitos humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica). Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (Tratado de Mérida).

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 20-3-2013, Seção 1, págs. 86 a 89, com incorreção no original.

PROCURADORIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, no âmbito da Coordenadoria de Atuação em Primeiro Grau, com amparo nos artigos 7º e incisos, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, art. 5º, inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93 e art. 8º, da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos apontaram a existência de irregularidades trabalhistas praticadas por MONTACON ENGENHARIA LTDA., infringindo, em tese, a legislação sobre meio ambiente do trabalho (arts. 7º, XXII, 170, VI, 200, VIII e 225, CRFB/88 e artigos 157 e seguintes da CLT);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa, dentre outros, dos interesses sociais, direitos individuais indisponíveis e direitos coletivos em sentido amplo (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nos termos dos dispositivos supracitados, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para tomada de medidas cabíveis em face da MONTACON ENGENHARIA LTDA, CNPJ 30.035.117/0001-71, com sede na Rua Dr. Luiz Januário, nº 406, sala 201, Centro - Saquarema/RJ, com o escopo de sanar as irregularidades trabalhistas que supostamente vem sendo por ele perpetradas, (?) omissis

SUELI TEIXEIRA BESSA

PORTARIA Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000189.2013.01.006/4-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao Desvirtuamento do Contrato de Empreitada (ausência de contrato de prestação de serviços e falta de fiscalização do tomador de serviços);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000189.2013.01.006/4-601 em face da empresa PANFIX FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 72.063.704/0001-14 e PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 30.079.289/0001-47. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE MARÇO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000363.2013.20.000/4. REPRESENTADO: MRM CONSTRUTORA LTDA TEMA(S): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000298.2013.20.000/0. REPRESENTADO: ADRIANA, EDISONIA, LEANDRO CARLOS, MARGARETE TEMA(S): 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000289.2013.20.000/9. REPRESENTADO: Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS. TEMA(S): 01.02.02. Edificações.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.02.02. Edificações; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário;

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE MARÇO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000206.2013.20.000/1 REPRESENTADO: GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA - EPP TEMA(S): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 06.01.01. Assédio Moral, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS.

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;



Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 06.01.01. Assédio Moral, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor ELIZABETH DE GUSMÃO PEDROSA EUGÊNIO para atuar como secretário.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento 000910.2012.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de VOTORANTIM CIMENTOS N/N/E S/A (CNPJ 10.656.452/0023-95).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000970.2012.20.000/9 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SERGICON - SERGIO & CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA. (CNPJ 06.927.846/0001-58).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000990.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FÉRIAS; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS; TRABALHO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ALVORADA PETRÓLEO S/A (CNPJ 07.911.376/0001-05).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000992.2012.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SANTA CLARA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 07.862.946/0001-06).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 146, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO E CERÂMICA DOS MUNICÍPIOS DE ARACAJU, ITABAIANA, ITABAIANINHA, LARANJEIRAS, MARUM, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, PACATUBA, SIRIRI E SIMÃO DIAS NO ESTADO DE SERGIPE - SINDICAGESE (CNPJ 13.351.598/0001-05), bem como que dos autos do Procedimento 000998.2012.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e

84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de 1º) VOTORANTIM CIMENTOS N/N/E S/A (CNPJ 10.656.452/0023-95); e 2º) L & E - INDUSTRIAL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA. - ME (inscrita no CNPJ sob o nº 11.702.746/0001-63, nome de fantasia MONTSEL INDUSTRIAL).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 147, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 001048.2012.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFORMAL), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. (nome de fantasia PEXLOG, CNPJ MATRIZ ANANINDEUA/PA 06.318.618/0001-80, CNPJ FILIAL ARACAJU/SE 06.318.618/0009-38).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 148, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 001089.2012.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ALVORADA PETRÓLEO S/A (CNPJ 07.911.376/0001-05).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 149, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 001092.2012.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de H & M SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ 09.305.041/0001-60).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 8/2013 (ORDINÁRIA)
Sessão em 26 de março de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.062/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Vignatti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.067/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Levi dos Santos Mascarenhas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.070/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luize Bueno de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.098/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sander Rodrigues Cangussu e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.169/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Perpetuo Socorro Silva de Abreu
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.206/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Daniel Alves Magalhães
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.211/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Lourencetti e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.212/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Ferreira Lucas e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.215/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Israel dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.678/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Jose de Lemos Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.680/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia da Silva Brito e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.683/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Luiza Barbaro de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.686/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adriana Lopes Lelis e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.759/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edson Estevão Malta Mato
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.430/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparicio Gomes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.665/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Reginaldo Fernandes da Silva e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.669/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abimael de Oliviera Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.671/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Augusto Dias e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.676/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Luiz de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.680/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Imara Pizzato Quadros e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.693/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernanda Linard de Paula
Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.709/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ricardo Rocha Rodrigues
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Sousa - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.711/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Barros de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.715/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira Ramos Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.718/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jane Gabriela Soares de Lemos e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.729/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Augusto Ribeiro Brandão e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.734/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivanildes Regina de Menezes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.796/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Teresa de Carvalho Pocos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.800/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arlindo Raposo de Mello Sobrinho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.219/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Celestino da Silva Júnior e outros
Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.821/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Cesar Leal Filho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.834/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Denize da Cunha Abreu Lial e outros
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.888/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Salustiana da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.892/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Tenório de Albuquerque e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.811/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Juiz do Trabalho Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, Fábio Eduardo Bonisson Paixão - Tribunal Regional do Trabalho - 17ª Região/ES
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.908/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Responsável: Marcia Ribeiro Pinheiro
Interessados: Adalberto Felix Correa e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.801/2011-4
Apenso: TC-000.045/2013-6; TC-038.723/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.434/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldir Guimarães Passarinho Junior e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.950/2012-3
Natureza: Representação
Interessado: Bank Log do Brasil Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: Walter Gaspar Ribas Neto - OAB/DF 26172.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.617/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (OCergs)
Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio; Márcio Fortes de Almeida; Mário Muller Ramborger; Sheda das Graças Lima Ferraz; Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (OCergs); Vicente Joaquim Bogo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.383/2013-2
Natureza: Representação
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessada: Active Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.690/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Interessado: Mozart Humberto Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.696/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Andressa Paranhos Guimarães e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.698/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso
Interessado: Paulo Ferreira de Oliveira Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.751/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessados: Anderson Antunes de Azevedo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.903/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
Interessado: Daniel Cubas Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.207/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Interessado: Giani Tavares Santos da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.215/2010-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Interessado: Renato Shimizu
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.740/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: José Eustaquio de Araujo Piau
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.744/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará
Interessado: João Luiz Simões Hortensio de Medeiros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.745/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Mapa
Interessados: Anna Maria dos Santos de Jesus e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.793/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás
Interessada: Ruth Marques da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.170/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Mato Grosso
Interessados: Nicácio Ramos e Orlando Bezerra de Menezes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.585/2011-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.965/2002-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2001
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobras - MME
Responsáveis: Amaro Nunes Soares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.170/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Ageu Alves de Melo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.734/2006-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2005
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Amazonas
Responsáveis: Carlos Orlando Silva Chaves e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.322/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AP
Responsáveis: Maria de Fátima Mota Dias; Arionaldo Bomfim Rosendo; Raimunda Rosani da Silva Corrêa; Selma Quaresma de Souza e Rodrigo Corrêa Mergulhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.204/2012-1
Natureza: Representação
Órgão: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.051/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anísio Nascimento Neto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.085/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ana Clara Renato Ferreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-001.930/2013-3
Natureza: Admissão
Interessados: Adriana Aparecida dos Santos e outros
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.931/2013-0
Natureza: Admissão
Interessados: Maria Tereza Jora Lino e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.932/2013-6
Natureza: Admissão
Interessados: Ana Cláudia Rizzon Etchechurry e outros
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.975/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Bechara Campos e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.977/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Geraldo Correa de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.025/2013-2
Natureza: Admissão
Interessados: Alvaro Arthur da Silva Cordeiro e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.093/2013-8
Natureza: Admissão
Interessados: Adenilson Ribeiro dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECET em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.142/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albino de Oliveira Guimarães e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.143/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Lisboa Lima e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.179/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Crispina Dolores de Lima Pinto Costa e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.187/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anita Caetano da Silva e outros
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.191/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Luiza Helena Sales de Oliveira
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.218/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eurico Manoel Franco Azevedo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.220/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marliete Garcia de Carvalho Vespa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.222/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dione Lima Garcia e outro
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.224/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Souza e outros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.225/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ednar Euclides de Andrade
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.227/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Antonio Rocha Velasco e outros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.230/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivana Maria Breckenfeld Cidreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.234/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Edith Moreira da Costa
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.246/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Rivera Fernandes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.253/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Divino Elias de Sá e outro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.254/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alípio Antônio de Miranda
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.257/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leaci Vieira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.260/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Damiano Fernandes de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.265/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Galdino de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.270/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valderi Ferreira Noleto
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.271/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.289/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos Paulo e Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.292/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Lima e outra
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.319/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdir Santos Pereira Cavalcante
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.320/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alceu Teixeira Rocha e outro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.321/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jerônimo Rodrigues Pinto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.323/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Manoel de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.324/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mozart Ferreira Franco e outro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.325/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mozart Ferreira Franco
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.326/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio de Lima Filho e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.327/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iliane Lacy Oliveira Lobato e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.329/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Armando Vilela de Araujo e outros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.330/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo do Nascimento Moura
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.364/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Moreira Bezerra e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins DR/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.377/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jones dos Santos Teixeira
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.378/2013-2
Natureza: Admissão
Interessada: Sônia Maria Peres Rodrigues
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.395/2013-4
Natureza: Admissão
Interessados: Vinicius Bezerra Moura Barreto e outro
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Mc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.414/2013-9
Natureza: Admissão
Interessado: Diamantino Ribeiro Salgado
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.431/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Torres Silva e outros
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.466/2013-9
Natureza: Admissão
Interessado: Wallace Batista dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.469/2013-8
Natureza: Admissão
Interessados: Felipe Ferreira Martins e outro
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.532/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Victor Souza da Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.536/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Liberato Marreiro e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.537/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedita Tristao de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.546/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Hilma Marques Lameri
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.558/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Helena Antunes Nepomuceno e outros
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.584/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Altair Cremilda Alves Arduino
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.600/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Diego de Andrade Marcelino e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.601/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abigail de Abreu Poletto e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.603/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joao Pedro Pena e outra
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG (SE-FIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.604/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cilmar Leal de Vargas e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.606/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wong Oy Yee Ng
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.635/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amara Maciel Lima e outros
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.646/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Dionizia Neves de Sousa Mourão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.657/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Judith Rosa de Figueiredo Cunha e outra
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.668/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Marcelino Costa e outros
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.669/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Rocha da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.670/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alfredo Oscar de Menezes Lima; Beatriz de Lima Ribeiro; Gilvania Alves da Silva; Gilvania Maria Belarmino de Assis; Josefa Antonia do Nascimento Ferreira; Lenilda de Azevedo Martins; Margarida Maria de Almeida Teixeira; Maria Jose Barboza de Sales; Maria Martins de Oliveira Lima; Marlene Higino de Freitas; Priscila Carla Alves Rodrigues; Rafael Henrique Belarmino de Assis; Zenilda Gouveia Lins
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.687/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Emili Gabriele Bentes Soares e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.691/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca Bento Sotero Fonseca
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.717/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aghata Cristhie Santos Silva e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.720/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Deni Pereira Paulo e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.721/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Gomes Pereira e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.723/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amon Gloria da Cunha e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.755/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zita Maria Regis Holanda
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.760/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gertrudes Teixeira Lopes e outros
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.763/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Célia Parente Garcia Vieira e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.768/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Carlos de Souza e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.772/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Araci de Queiroz Lima e outros
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.109/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luiz Camparis Junior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Suzano - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.328/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Amelia Pereira da Silva e outra
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.385/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Simão Barroso Torrese e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.412/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anna Hilda Leite de Farias e outro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.457/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alan Marcel Brito Gonçalves e outro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.624/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Darwin Carvalho Reis e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.655/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Raimunda da Costa Colares
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/am
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.656/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jeciana Ambrósio Venturato
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.725/2004-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Célia Armôa
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.933/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marília Jungmann Santana
Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.689/2013-5
Natureza: Admissão
Interessados: Denise Antunes Padilha Kroth e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.813/2013-8
Natureza: Admissão
Interessado: Vinicius Cardoso da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.816/2013-7
Natureza: Admissão
Interessados: Alisson Mendonca Batalha e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão - DR/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.123/2013-5
Natureza: Admissão
Interessado: Rosemberg Fernandes Vieira
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.162/2013-0
Natureza: Admissão
Interessado: Jovirlon Marques Rezende
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.913/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilma de Araújo Fontes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-007.360/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.264/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kirte Souza de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.304/2009-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Ministério da Educação (Vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.385/2011-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Carlos Augusto Simoes Gonçalves Junior e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.460/2009-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clelia Marília de Abreu e outros
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.897/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dourados - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.361/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio José Siqueira da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.643/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Christófaros Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.553/2006-0
Apenso: TC 023.837/2008-0 (SOLICITAÇÃO); TC 005.268/2001-9 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Almir dos Santos Silva e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Branco - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.295/2011-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos Alberto Marques Soares (Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar - STM) e Moisés Francisco de Sousa (Diretor-Geral do STM)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.427/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Adalberto Fazzio e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.302/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Ribamar Sousa Santos
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.431/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rafael Simões Coelho
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.193/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ednir Restivo Vera e outros
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.195/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jamile Abou Hala Lima e outros
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.198/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Batista Corbetta
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.285/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Carlos Fraga da Silva e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.353/2003-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Tamur Aimara Monteiro de Almeida
Unidade: Fábrica Imagem e Conteúdo Produções Ltda.
Advogado constituído nos autos: Nuno Álvares Pereira (OAB/RJ 16.186)

TC-001.537/2013-0
Natureza: Representação
Representante: TES Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda.
Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - MF
Advogado constituído nos autos: Welson Gasparini Júnior (OAB/SP 116.196)

TC-002.166/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anete Mendes Alves e outros
Unidade: Ministério dos Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.663/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Iracy Rio Lima do Rêgo e Rita Resende Passos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.703/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Neves Tomaz e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.333/2011-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Alfredo Souza de Moraes Júnior e outros
Representante: 8ª Secex (extinta)
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.335/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eline Maria Bastos dos Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.688/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Henrique de Farias Guedes
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.695/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluizio Rodrigues Guimarães e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.753/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Meira Providente
Unidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.124/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Meira Providente
Unidade: Superintendência de Seguros Privados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.225/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luis Daniel Antunes Braga
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.768/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Rodrigues Pimenta
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.906/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcio José Matoso e Sofia Moscaleski Matoso
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.565/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Isaias de Jesus Cavalcante Pereira
Unidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.215/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral do Estado de Sergipe
Unidade: Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe (ITPS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.463/2009-6
Apenso: TC-023.832/2008-4 (Denúncia)
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2008
Responsáveis: Ubirajara Rocha Meira e outros
Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) - Eletronbras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.355/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alcides Gomes dos Reis e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.731/2012-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Helvécio Magalhães Ribeiro e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.352/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Dionísio Antônio Carvalho de Souza e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
TI

TC-002.162/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Edilson Pereira de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.638/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Raymundo dos Santos Fernandes; Suelen Cristina Nino Fernandes
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.035/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Josemar Rodrigues Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Milhã - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.088/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Petry Guimaraes; Priiscila Kelly Dantas Trindade
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.256/2013-5
Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ulene Costa da Silva (593.334.212-20)
Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.385/2001-5
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Responsáveis: Antonio Furlan Netto; Carlos Roberto Marton da Silva; Márcio Nogueira Barbosa; Volker Walter Johann Heinric
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.743/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Silva Jorge e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.775/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Maria Martins Pereira
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.811/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rosa Maria Ferreira da Cunha
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.845/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda Maria Bezerra Cavalcanti e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.639/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Silva Helena Totola Martinelli
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.840/2009-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Maciel Santos; Cristiane Helena Chaves e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.728/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira e Marylin Peixoto da Silva Nogueira
Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.124/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Evandro Bezerra de Souza e Marcilio Sousa Lima.
Entidade: Incra - Superint. Regional/AM - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.738/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela e Francisco Sá Cavalcante.
Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.725/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Albis Mattos de Leão Júnior; Geraldo Pereira Pinto e Jose Walter Santos Ladeia.
Entidade: Incra - Superint. Regional/BA - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.726/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Elba Lisboa de Macedo Simões.
Entidade: Incra - Superint. Regional/PR - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.944/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: José Luiz Amorim e João Alessandro do Monte.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.506/2009-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daniel Fraga Vieira e Evandro Luis Urnau.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.054/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Nertan Ribeiro Reis.
Entidade: Município de Alto Alegre - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.102/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Antonio Ruy da Silva Santos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.320/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Carlos Alberto Macedonia.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.338/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Genildson Ramos da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.351/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: João Gabriel de Lima.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.993/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Javeir da Silva Assis.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.857/2012-4
Apenso: TC 019.115/2012-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa e Waldeir Nunes de Oliveira.
Entidade: Município de São Luiz - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.559/2012-7
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Entidade: Município de Ouricuri - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.951/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessado: Edmilson Capelari Mazzaro.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.972/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Hilton de Santana.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.190/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Hanhoro Jefferson Machado Correa.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.219/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Roberto Guedes dos Santos.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.231/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Sergio Antonio de Melo Lima.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.633/2010-0
Apenso: TC 008.180/2009-7.
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Maria Inês da Mota Vieira; Mário Felipe Salvatierra Cruz; Pedro Pereira de Oliveira; Raimundo Viana Ferreira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.715/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: Gilson Ramos Botelho.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.706/2009-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Abel da Silva Mendes Junior; Adriano Alves Mamedes; Adriano Luiz de Oliveira Gomes; Adriano Marcos Soriano Lopes; Adriano Oriente Felipe; Adriano Ramos Mastrella; Alessa Soares Alves; Alessandra Maria Rodrigues Bessa; Alexandre Araújo Maciel; Alexandre Macedo Moscoso; Alexandre Pedrosa Carneiro; Leonhard de Lima Nogueira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.812/2009-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gustavo Zabeu Vasen; Hermano de Oliveira Dantas; Ilara Madeira Reis; Laline Brandão Magalhaes; Lauro Guimarães Machado Junior; Luciana Marques Mendonça; Luciano Zimmer; Luis Eduardo Rossilho de Lima; Marcelo Marques; Maria do Socorro Correia Gusmao Lopes; Osmar Félix Tarrão Junior; Pablito Dutra Dantas Ferreira; Rafael Azevedo Nascimento; Rafaella Campelo de Souza; Sandra Sayuri Ikeda; Sarah Vanessa Araujo Paixão; Tainah Barros de Carvalho Silva; Tomas Mariano Ramalho Abe.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.891/2012-3
Natureza: Reforma.
Interessado: André Luiz Schilling Gil.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.894/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Antonio Romeo Cataldo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.192/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.323/2012-2
Natureza: Representação.
Representante: RSA Engenharia Ltda.
Órgão: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-026.682/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF (MF).
Responsável: Edvard Vieira Filho (ex-empregado da CAIXA, Agência Barra Funda/SP).
Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos, OAB-SP nº 149.714.
Sustentação Oral em nome de EDVARD VIEIRA FILHO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Edner Carlos Bastos - OAB/SP 149.714

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.910/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Serviço Social do Comércio/SESC - Administração Regional no Estado do Paraná/PR.
Embargantes: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/PR; Juçá Maria de Azevedo Koscianski e Amauri Ribas de Oliveira.
Interessados: Amauri Ribas de Oliveira, Serviço Social do Comércio - Administração Regional/PR, e Juçá Maria de Azevedo Koscianski.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989) e outros.

TC-011.998/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
Interessada: Krinsse Dianny Scarmocin, menor sob guarda, pensionista de Cecília Leonora Scarmocin, tendo a interessada como seu representante legal o pai, Senhor Erivelton Antonio Scarmocin.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-019.696/2008-4
 Natureza: Pensão Civil.
 Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.
 Interessada: Waldinete Pereira de Santana, viúva, pensionista de Israel Lopes Santana.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.767/2012-8
 Natureza: Aposentadoria.
 Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
 Interessados: Herundina Mota Netto de Mendonça, Janete Correia Leitão, José Luiz de Figueiredo Carneiro, José Nivaldo de Moura e Zenaide de Souza Chaves Mendes.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.885/2012-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
 Interessado: Marco Augusto Bernardi, pessoa designada, pensionista de Maria Vieira de Oliveira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.904/2011-2
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
 Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé - PE.
 Recorrentes: José Frederico César Carrazzoni; Renato Ribeiro da Costa
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
 Advogados constituídos nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189); Marco Antônio Velloso Soares (OAB/PE 10.948)

TC-002.241/2011-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará.
 Interessados: Diomar Costa Dias; Iraides da Costa Assumpção; Luiza Maria da Costa Assunção; Taynara Souza Dias.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.745/2011-9
 Natureza: Embargos de Declaração (em Aposentadoria).
 Entidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região.
 Recorrente: Joaquim Jacintho.
 Advogado constituído nos autos: Celso Cardoso Borges Júnior (OAB/DF 19.749)

TC-005.324/2012-2
 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
 Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus da 3ª Região em São Paulo.
 Interessados: Rosely Laterza; Sati Inafuku Nagumo; Silvio Natal Sobrinho; Sonia Maria Silva; Sumiko Itoda; Valdomiro Antonio Martins; Valeria Vega Fernandez; Verginia Maria Alves; Yaika Novai de Oliveira Rosa
 Recorrentes: Rosely Laterza; Sati Inafuku Nagumo; Sonia Maria Silva
 Advogado constituído nos autos: Cesar Rodolfo Sasso Lignelli (OAB-SP 207.804)

TC-006.579/2010-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ingá - PB.
 Responsável: Renaldo Romero Rangel
 Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Ingá - PB.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.008/2009-4
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC
 Responsáveis: Edejarde João Dias; Izeu Ribeiro de Araújo; Miracir José Valle
 Interessados: Ana Maria Zytkeuwisz; Edejarde João Dias; Izeu Ribeiro de Araújo; Miracir José Valle; Pedro Damazio de Andrade
 Advogado constituído nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208).

TC-015.127/2009-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas - Exercício: 2008).
 Entidade: Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap).
 Recorrente: Cleberson Carneiro Zavaski.
 Advogado constituído nos autos: Luiz Melo Filho (OAB/DF 17.143)

TC-021.450/2009-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.
 Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Fernando Gomes Oliveira; Geraldo Simões de Oliveira; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
 Interessados: Ministério da Saúde.
 Advogado constituído nos autos: Isaias Lins (OAB/BA 5038).

TC-026.033/2012-7
 Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil).
 Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
 Recorrente: Superior Tribunal de Justiça.
 Interessados: Antonio Silva Leite; Ítalo Rossi Paiva de Melo
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.874/2012-5
 Natureza: Pedido de Reexame (em Monitoramento).
 Entidade: Secretaria do Audiovisual - MinC.
 Recorrente: Secretaria do Audiovisual - Minc.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-013.217/2011-9
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/SP - INSS/MPS
 Interessada: Silvana Helena Tavares Dalsin
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.059/2009-6
 Apenso: TC 016.171/2008-4
 Natureza: Prestação de Contas
 Entidade: Universidade Federal do Acre (Ufac)
 Responsáveis: Jonas Pereira de Souza Filho e outras
 Advogado constituído nos autos: Cláudia Maria da Fontoura Messias Sabino (OAB/AC 3.187)

TC-029.099/2011-0
 Apenso: TC 000.478/2011-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iguatemi - MS
 Responsáveis: Hospital São Lucas - Alves e Guilherme Ltda e outros
 Interessado: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.215/1995-4
 Natureza: Embargos de Declaração
 Interessado: Município de Juazeiro do Norte - CE
 Responsáveis: Manoel Salviano Sobrinho e Planurb Planejamento e Construções Ltda.
 Recorrente: Manoel Salviano Sobrinho
 Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE.
 Advogados constituídos nos autos: Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/MG 124.463), Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-003.972/2013-5
 Natureza: Pensão Civil
 Interessado: Lorrann Jessen Barbosa Vilhena
 Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.999/2013-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Daniel do Monte Tourinho; Enaldo de Paula Tourinho Neto e Merenice França de Assis
 Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.636/2009-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Antônio Pires Leda Neto (ex-prefeito) e Poli Construtécnica Ltda. (antiga Poli Engenharia, Transportes e Representações Ltda.)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA
 Advogado constituído nos autos: Elson Januário Fagundes (OAB/MA 7.641)

TC-013.359/2007-9
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas
 Recorrentes: Paulo Afonso Ferreira (diretor-regional) e Paulo Vargas (superintendente)
 Unidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Goiás (Sesi/GO)
 Advogado constituído nos autos: Telma da Consolação Alves Mahfuz (OAB/GO 3.360)

TC-019.603/2011-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Luiz Antônio Zanto Campos Borges (ex-prefeito) e Município de Frutal/MG
 Unidade: Prefeitura Municipal de Frutal/MG
 Advogado constituído nos autos: Adilson José Selim de Sales de Oliveira (OAB/MG nº 24.301)

TC-020.336/2004-0
 Natureza: Embargos de Declaração
 Embargante: Ministério Público junto ao TCU
 Responsáveis: Rolf Hackbart (ex-Presidente do Incra), Celso Lisboa de Lacerda (ex-Diretor de Obtenção e Implantação de Assentamentos e ex-Presidente do Incra), Carlos Mário Guedes de Guedes (servidor e atual Presidente do Incra), José Bruno Lemes (Procurador junto ao Incra), João Carlos Bohler (procurador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e Rio das Cobras Florestal Ltda.
 Representante: Luiz Carlos Jorge Haully (Deputado Federal e Secretário de Estado da Fazenda do Paraná)
 Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná (Incra/PR)
 Advogados constituídos nos autos: Eduardo José Giacomet (OAB/RS 52075), Roberto Sidney Davis Junior (OAB/RS 19326-A), José Luiz Teixeira Marcantonio (OAB/RS 11404), Ramiro Agrifoglio Davis (OAB/RS 45862), Angelina Piccoli Agrifoglio (OAB/RS 47552), Denise Jacques Marcantonio (OAB/RS 58433), Caroline Sebastiany Amorim (OAB/RS 31E211) e Paulo Agrifoglio Davis (OAB/RS 31E763)

TC-021.306/2010-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Antônio Gilvan Medeiros (ex-prefeito)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
 Advogado constituído nos autos: Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.061-A)

TC-028.227/2009-2
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Ivaldo Cezar Moreira Monteiro
 Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Vitória/ES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.680/2011-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Francisco Higino de Oliveira (ex-presidente)
 Unidade: Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania - ELO
 Advogado constituído nos autos: Edimar Cristiano Alves - OAB/MG nº 97.466

TC-030.748/2011-9
 Natureza: Representação
 Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas
 Interessados: Adiene Guimara Mendonça de Souza Vieiralves, Alex Lopes da Encarnação, Carlos Milson Baima de Almeida, Elizeu de Andrade Silva, Felipe Diniz Leite, Francisco Celmo Ferreira Alencar, João Carlos Paiva da Silva, Joaquim Holanda da Silva, José Norberto da Silveira Melo, Maryse Mendes Perez e Sanmya Beatriz da Silva Pereira Tiradentes
 Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCAN-
 TI

TC-009.766/2005-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada/BA
 Responsável: José Aldemir da Cruz
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.532/2012-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari/AM
 Responsável: Cloves Rufino Reis
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.766/2011-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Município de Paramoti/CE
 Responsáveis: Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian e CPR Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
 Advogados constituídos nos autos: José Carlos Meireles de Freitas (OAB/CE 2790), Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB/CE 14503) e Rodrigo Pinheiro Fernandes (OAB/CE 22403).

TC-030.746/2011-6
 Natureza: Representação.
 Unidade: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia - Inpa.
 Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.668/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Justiça.
Responsáveis: Clóvis Cavalcanti do Rego Barros e Cláudio Luciano da Silva Xavier.
Entidade: Município de Itapissuma - PE.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372).

TC-009.072/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsável: José Vieira Pereira.
Entidade: Município de Manari/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.170/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Responsáveis: Bival Alves de Melo e Município de Cupira/PE.
Entidade: Município de Cupira/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.208/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luiz Honório Fernandes Pimentel.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.613/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Manoel Matias Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.877/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde / MS.
Responsáveis: Raimundo Antônio da Silva e Luciana Costa e Silva.
Entidade: Município de Carinhanha / BA.
Advogados constituídos nos autos: Emílio Cezar de Souza Melo (OAB/BA 6.157) e Adriana Costa e Silva Mota (OAB/PA 11.353 e OAB/BA 23.432).

TC-032.597/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria.
Responsável: Nilton Bezerra Guedes.
Órgão: Superintendência Regional do Paraná/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 21 de março de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
Secretária da Sessão: AUFCElenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e quinze minutos. Ausentes, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 6, da Sessão Ordinária realizada em 12 de março de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 1089 a 1194, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 5);

ACÓRDÃO Nº 1089/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente aos interessados identificados no item 1.1. adiante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.252/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hertz Ward de Oliveira (002.837.032-53); Hertz Ward de Oliveira (002.837.032-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Palmas/TO - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1090/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.745/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enedina Coelho Lemos (103.191.901-53)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1091/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.018/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rosiane Pereira Gonçalves Amorim (045.387.464-95); Ruanito de Souza Santos (076.759.796-64); Sabrina Maria de Castro Sarreta (198.642.798-66); Samantha de Moraes (006.201.560-58); Samuel Dias Estevam (101.972.937-60); Sandra Sinzato (269.095.418-47); Saturnino Almeida Correia (087.897.167-01); Sergio Coifman (843.944.714-00); Sergio Jose de Souza (594.755.954-49); Shinaider Fonseca Rosa (035.114.396-39); Shirley de Paula Siqueira (031.543.616-69); Silvia Patricia Garcia de Paula (951.562.836-91); Simone Almeida de Rigueirinho Faro (814.521.106-97); Simone Macari (248.955.738-69); Simone Mendonça Resende (946.272.906-91); Solange Procópio Xavier (775.954.246-15); Solivan Santos Bremerkamp (117.860.407-19); Soraya Vecci Mohallem (147.292.858-08); Taisa Fantini Schaefer (031.722.629-01); Talles Machado Siqueira (099.680.507-92); Tamara Cerqueira Vasconcellos de Rezende (098.873.867-82); Tania Gaudencio de Figueiredo (844.258.498-68); Tatiana Alexandrina de Almeida Maluf (012.364.416-05); Tatiana Andrea Moraes Peres (109.322.337-59); Tatiane Favarin (046.168.079-30); Telma Fernandes (222.742.208-40); Teresinha da Silva Quinete (105.144.848-45); Thiago de Souza Brito (099.177.286-51); Tiago Manasses Braga (298.442.948-60); Tiago Resende de Oliveira (013.221.216-13); Tissyanna Helena Pickler Ferreira Gil (026.514.459-08); Uanderson Dalmaso dos Santos (097.630.887-80); Valdecy Oliveira Almeida Junior (931.342.904-72); Vanessa Favero Alves (037.163.089-43); Vanessa Santos de Oliveira (118.060.357-58); Vania Gonçalves de Lima (597.801.506-68); Vera Lucia de Santana Carvalho (533.191.766-68); Victor Rodrigues de Farias (129.440.447-45); Victor Scarpa Neto (351.786.008-51); Vinicius Barbosa Mendonça (121.072.906-79); Viviane Silva Joaquim (069.547.677-78); Waldimir Figueiredo da Costa (188.882.166-34); Wilian Sebastiao Dias (043.522.946-08); Willian Gobira Medeiros (015.540.915-86); Yuri Caixeta da Fonseca (079.007.686-10); Zumihara Mendes de Sousa Nogueira (789.920.013-04)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.047/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Vazzoller Simões (100.143.547-80); Frederico Carvalho Abib (345.050.348-01); Gustavo Hussar Ramalheiro (222.213.688-19); Jean Marcelo Silva (152.967.328-39); Katia Vicioli da Silva (180.414.818-09); Leluana Maria Magalhães Segre (227.159.558-47); Loise Mosciati (220.893.358-31); Patricia Colli Coelho (077.771.177-00); Rachel Adolpho Arruda de Faria (306.833.888-35); Rafael Geraldo Gaioto Soares (038.568.599-85)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas - SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.052/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Soares Arcaño (013.382.350-44); Arthur Douglas Seabra Coelho (960.835.061-15); Camila Lisot Figueiro (004.959.190-80); Claudio Ricardo Reinhardt (980.032.160-87); Dirceu Facio Junior (686.191.970-53); Douglas Santana Moreira (317.810.388-05); Fabricio Carvalho Franco (801.845.880-49); Gabriela Battasini (004.257.650-40); Jonathas Vinicius Figueiredo Moraes (936.727.051-87); Luciana Godoy de Souza (000.497.660-66); Marciane Salete Borsuk Giusti (916.363.610-72); Marcus Vinicius de Carvalho e Souza (000.953.513-61); Milena dos Santos Pini (044.798.259-16); Rafael Ely (007.191.150-27); Roxana Teresinha dos Santos (005.437.850-84); Tulio Calixto Martins (004.466.253-02); Vanessa Barreto Farias (015.157.420-08); Vinicius Pozzebon da Silva (010.963.830-12)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.053/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acacio Barreto de Melo Neto (054.322.137-70); Adriana Luiza Moreira Gomes (024.200.217-03); Adriana Pinheiro Freitas (108.242.907-47); Adriana Tortorelli Cavicchia Koschel (016.814.537-54); Aline Alves da Silva Barros (055.602.157-67); Aline Novaes de Santana (075.480.437-24); Aline Santarem Leal Martins (052.239.877-48); Aline Teixeira Barbosa (096.930.957-07); Amanda dos Santos Ramos (089.502.827-12); Ana Claudia Sardo Amorim Moraes (056.381.967-73); Ana Paula Ferreira Damasceno (023.468.977-36); Ana Paula Lopes da Cunha Araujo (080.460.497-51); Andre Luiz Dorea e Silva (054.148.547-42); Andre Musiello dos Santos (054.542.187-07); Andrea Gomes de Napoli (080.806.017-12); Angela Marcia Tavares da Silva (028.151.167-58); Angelo Rodrigo Teixeira Trotte (080.202.097-60); Bernardo Sym Cardoso dos Santos (055.807.967-90); Bruno Alves Berni (014.245.450-80); Carla de Oliveira (096.036.837-01); Carlos Vinicius Backer Boaretto (089.366.917-24); Carolina Maria Oliveira da Motta (085.193.537-03); Carolina Vommaro Murad Ferreira (054.786.177-09); Carolina da Silva Braga (114.890.557-03); Cassia D'arc Miotto Torres de Sá (916.269.941-53); Chen Po Sun (055.332.087-47); Cristian Rosa Cristovão (044.640.847-61); Daiana El Omairi (043.125.359-57); Daliane Dias Macedo (100.572.247-14); Daniel Camara Medeiros Parente (084.563.597-26); Daniela Gomes Valentim (116.880.377-21); Daniella Bourguignon da Silva (107.068.397-30); David Freire Rodrigues (124.351.647-00); Eduardo Lopes da Cruz (072.979.567-59); Eliza de Salles Maciel (075.050.447-10); Fabiana Poiava de Almeida e Silva (082.277.787-80); Fabio Jose Russo dos Santos (078.094.387-27); Fabiola Emermick Nicolliello (078.119.497-09); Felipe Reis Silveira (106.881.897-25); Felipe da Costa Lustosa (069.620.757-58); Fernanda Lobosco de Lima (076.296.357-37); Flavia Bonn Nogueira Bastos Toscano (007.742.777-77); Flavia Goulart Villela (079.976.657-73); Francesco Gaudio Neto (012.245.007-84); Gabriel Amorim Lacerda Duarte Dias (055.463.217-92); Ingrid Rafaela da Costa Vieira (105.704.877-14); Isabelle da Rocha Brandão Castellini (095.332.087-16); Joao Evaristo Romejko (032.596.188-30); Juliana Correa de Sa Carneiro Otero (078.629.007-23); Julio Azzi Aprigio de Carvalho (030.640.374-98); Karine Alves Benjamin Antunes Salles (084.281.977-09); Leonardo Sant'anna da Costa (091.359.597-70); Leonardo de Carvalho Thiry (057.164.067-26); Livia dos Santos da Rosa (089.242.587-37); Luana Barbosa Dantas (099.346.417-39); Luciane Souza Soares de Lemos (057.763.887-40); Luciano Santos Trinxet (087.397.447-60); Luciano de Souza Castelani (636.941.582-00); Luylla Cavalcante de Souza (095.196.357-00); Marcelo Martins de

ACÓRDÃO Nº 1103/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.467/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aryela Oliveira Roberto (003.275.861-84); Giancarlo Frigo (617.101.481-87); Hugo Felliipe Martins de Lima (031.379.851-61); Kátia Fedichima (317.738.198-44)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.628/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André do Nascimento Lima (045.596.994-96); Bernardo Affonso Ferreira (946.654.357-15); Diego de Angelo Polizio (335.981.978-02)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.768/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mirele Christino de Castro Santos (024.419.611-79); Wellington Dias Periquito (967.314.942-91)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO/JT.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.770/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Bartolomucci (250.677.188-38); Aline Moraes (292.461.318-35); Ana Carolina Pescarini (226.283.628-05); Andre Riolo Tedesco (325.977.688-56); Aracelli Cristina Azevedo de Godoy (272.292.688-18); Candy Guimarães (319.215.288-50); Caroline Fiamenghi Misse Gouvea (352.986.548-60); Daniela Gonçalves (057.141.076-67); Ivan Gabriel França de Negri (313.191.998-10); Lorena Colodetti Bellon (113.899.117-13); Lucas Barison Cantoia (378.834.578-02); Luciana Marino Araujo (134.896.198-89); Mariane Bertazzoli Suzuki (213.037.718-10); Susana Von Zuben de Arruda Camargo (224.448.898-51); Talita Venturini Bussaglia (347.044.398-01); Wagner Vancier de Souza (942.783.344-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.775/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Antonio Fernandes Ferreira (367.602.349-87); Augusto Cesar Pires Souza Junior (009.930.275-63); Camila Gomes Lopes (041.144.336-43)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.779/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Vitorio Mascarello (890.268.700-78); Daniel Mastine Loreatto (281.109.738-41); Denise Zocchio (213.753.688-93); Diogo Henrique da Silva Pires (217.189.218-88); Joseph Adamczyk Monteiro (323.905.768-93); Leila Cristina Cordeiro Maia (797.871.185-49); Lucas Eduardo Monseff (315.822.788-65); Moisés da Cunha Lima (279.339.518-80); Paula Lunelli (043.667.709-11)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.781/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Paulo Moraes Carvalho (889.888.131-20)
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.809/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Hohmann Domingues (050.190.139-60); Temis Ribeiro Marques (706.213.731-68)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.120/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ada Betlin Sousa Cruz (015.858.973-45); Antonio Marcos Horta da Silva (257.863.696-68); Julio Tiago Prates (910.429.410-68); Marcelo Ferreira da Silva (032.229.944-63); Mauricio Bosque Ferreira (039.684.298-42)
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.400/2010-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Doalcey George Silva Santos (501.339.005-25); Emanuel Barbosa Mendes (023.968.324-25); Emerson Peretto Medina (694.715.331-04); Erico Vasconcelos Gomes (655.889.084-49); Fabio Henrique Soares Nogueira (544.003.921-04); Fabio Oliveira Lima (840.894.233-68)
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.650/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilva de Oliveira Ferro (002.092.930-71)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.653/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiz Carlos de Jesus da Fonseca (012.166.602-63)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.697/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Valeria Nogueira da Silva (635.557.437-91)
- 1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.303/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albertina de Clairefont Dias Maia (001.336.042-68); Alexandre Furtado de Oliveira (004.756.152-12); Maria Lucia dos Reis Furtado (172.221.922-04); Nair da Silva Ramos (754.310.682-53)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



Pregão nº 52/2009 (Processo nº 325/09), de 3/7/2009, em relação ao valor do lance final ofertado pela licitante, com fundamento nos arts. 143, III, 235, 237, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar a presente representação procedente no mérito, fazer as determinações abaixo sugeridas, conforme instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-041.925/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- 1.2. Unidade: Município de Avaré - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Avaré, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:
1.7.1. tome as providências cabíveis para apurar as irregularidades constatadas na presente inspeção, objetivando recuperar o valor de R\$ 18.284,50 pago a maior à empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda., CNPJ 02.477.571/0001-47, em decorrência de erro na formalização do contrato de fornecimento nº 329/09, referente ao lote "3" do Pregão Eletrônico nº 052/09, Processo nº 325/09, adjudicado por R\$ 40.133,00, porém tendo sido o resultado homologado e havido a contratação por R\$ 58.417,50, mantidas as quantidades licitadas, responsabilizando a quem de direito; e
1.7.2. informe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas no âmbito do Processo Administrativo constituído objetivando a obtenção do ressarcimento dos valores pagos a maior; e

1.8. arquivar o presente processo, nos termos ao art. 169, inciso V, do RI/TCU.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 7); e

ACÓRDÃO Nº 1138/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.196/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marileide Rodrigues de Assis (119.110.501-68); Ricardo Alves da Conceição (484.521.491-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ana Maria de Mattos Juliano, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.379/2011-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria de Mattos Juliano (216.063.159-00).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

ACÓRDÃO Nº 1140/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.380/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach (077.915.349-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1141/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.861/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marcia Alfa Rubim Fabris Trafani (455.691.859-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.924/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ariosvaldo de Gois Costa Homem (316.945.197-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Maria Helena Cerqueira de Lima, Maria Regina Rodrigues, Maria José dos Santos Kretzer, Maria Senhorinha Rosa, Marileia Machado Steinwandter, Marilsa Catarina Machado, Mário Aniceto Pereira, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.982/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Helena Cerqueira Lima (313.597.449-91); Maria José dos Santos Kretzer (378.014.309-72); Maria Regina Rodrigues (375.806.639-53); Maria Senhorinha Rosa (398.862.049-15); Marileia Machado Steinwandter (450.079.779-34); Marilsa Catarina Machado (611.393.439-04); Mário Aniceto Pereira (200.381.439-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15200).
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.
- 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%), relativamente aos interessados, o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável às Srs. Maria Helena Cerqueira de Lima, Maria Regina Rodrigues, Maria José dos Santos Kretzer, Maria Senhorinha Rosa, Marileia Machado Steinwandter, Marilsa Catarina Machado, e ao Sr. Mário Aniceto Pereira, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1144/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Maura Vieira de Brito, Maura Silva de Oliveira e Max Graciosa, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.984/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maura Silva de Oliveira (290.555.989-68); Maura Vieira de Brito (245.922.349-87); Max Graciosa (343.866.459-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15200).

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável às Sras. Maura Vieira de Brito, Maura Silva de Oliveira e ao Sr. Max Graciosa, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos apreciados neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1145/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Oscar Custódio Vieira Filho e Paulo Araújo Duarte, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.988/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Oscar Custódio Vieira Filho (454.556.869-68); Paulo Araújo Duarte (048.548.029-87)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.4. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%), o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO Nº 1146/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Rene Guedes Gondim, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.989/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Rene Guedes Gondim (004.575.909-04).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 1147/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.437/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Norberto dos Reis Guimarães (132.208.371-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.748/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eneas de Sousa Rodrigues (757.307.823-49)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.807/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Elmar Cordeiro da Silva (418.485.352-87)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessões de pensão civil instituídos por Ademar Castro Cunha (030038.339-87), Airody Pinheiro dos Santos (435.325.437-53), Antonio João Felipp (415.848.059-00), Dauri Coelho (008.030.309-91), Elizabete Framarim Gil (200.382.249-68), Jaciria Maria de Mellos (729.977.969-20), João Bayer Neto (004.863.889-72), João David de Souza (002.684.969-00) e José Germano Vidal (379.045.669-15), em favor de Suelita Maria Cunha; Juliana Mattos dos Santos, Lúcia Regina Gomes Mattos dos Santos, Luiz Carlos Mattos dos Santos; Nalzir dos Santos; Janaine Gorete Coelho, Marli Correa Coelho; Gilson Marcelino Gil, Graziela Aparecida Framarim Gil; João José de Mellos; Diva Maria Pereira Bayer; Rosane Zilda Vidal, Renata Gassenferth de Souza; Acenir Vieira Vidal, Cristiane Vieira Vidal, Rosane Zilda Vidal, respectivamente, e adotar as seguintes medidas:

ACÓRDÃO Nº 1155/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 237/2013 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 29/1/2013 - Ordinária, Ata nº 1/2013 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.4, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.4. (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

leia-se:

"9.4 (...) atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-019.981/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Ezequiel de Matos (082.783.937-53); José Franklin Pereira Bezerra (305.112.837-68); José Rômulo de Melo (011.467.347-00).

1.2. Entidade: Município de São Gonçalo - RJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: Zilmar Duarte da Costa Cardoso (OAB/RJ nº 135.375). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 8574/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 13/11/2012 - Ordinária, Ata nº 41/2012 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.6, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"9.6. (...) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

leia-se:

"9.6. (...) atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-032.638/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Gomes Correia Lima (266.885.577-20); Gilberto Pires Lages (099.638.473-15); José Aírton Andrade (131.856.244-91); Paulo Henrique Paes Landim (002.065.393-04)

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (Funasa/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Daniel Carvalho Oliveira (OAB-PI nº 5823), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB-PI nº 5845), Francisco Lucas Costa Veloso (OAB nº 7104), Reynald Raulino Santos (OAB nº 6162), Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB-PI nº 6170) e Joaquim Santana Neto (OAB/PI nº 3.594).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução nº 191/2006, em determinar o arquivamento dos presentes autos, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-038.487/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.297/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes - Prefeito de Piranhas/AL

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, e 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante e à Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.298/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes - Prefeito de Piranhas/AL

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Piranhas/AL

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.450/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Creative Ophthalmica Ltda. (04.765.858/0001-06)

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA/MS)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, e fazer a comunicação abaixo transcrita, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (SAA/MEC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.682/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Empresa Multi Soluções em Informática Ltda. (CNPJ 08.454.128/0001-37)

1.2. Entidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (SAA/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (SAA/MEC) que a adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 46/2012 deve ser condicionada à demonstração pelo órgão ou entidade solicitante de que as centrais nas quais se dará a operação e manutenção preventiva e corretiva também são exclusivas da fabricante Aastra.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 3).

ACÓRDÃO Nº 1162/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.230/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adauto Lopes Barbosa (148.644.797-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.976/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabel Guimarães Rodrigues (930.913.893-91).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.002/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Eugenio de Araújo Pereira (115.362.597-05); Filipe da Silva de Almeida (136.539.497-26); Filipe Reis Vargas (091.369.466-56); Filipe Pereira Nunes Ribeiro (148.705.877-26); Fábio Almeida de Sousa (089.698.916-09); Thalys Farias Monteiro (149.828.757-31); Waldyr do Nascimento Junior (132.064.067-22).

1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.432/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Luiz Arouca de Moraes (070.895.407-31); Alessandro Gomes dos Santos (069.807.617-65); Alessandro Novaes Vilaro (082.650.027-77); Alisio Bassi Junior (069.300.677-33); Anderson Alexandre de Farias (087.736.497-40); Anderson Picoli Duarte (032.055.087-77); Andre Esteves de Andrade (079.842.027-88); Antonio Luiz de Oliveira (053.833.627-70); Antonio Nicasas Neo Neto (053.425.817-45); Bruno Vieira Cachullo (087.441.777-55); Carlos Eduardo Neves da Silva (054.666.857-71); Claudio Correa Estevão (086.364.037-07); Claudio dos Santos e Sou-



za (087.176.667-16); Cristian Sacramento da Silva (083.345.207-00); César Fonseca Padbury (076.238.197-39); David Coelho de Albuquerque (052.355.987-92); Edgar Ramos Silva (086.667.747-03); Edmilson Theodoro da Silva (082.273.087-16); Eduardo de Amorim Afonso (052.643.777-40); Eduardo de Souza Amaral (073.429.097-77); Eudes Felipe de Aquino Oliveira (100.638.877-03); Fabio Gonçalves Campos (089.458.657-21); Fernando dos Santos Pereira (055.306.857-14); Thiago Silva de Oliveira (045.449.236-70); Wagner Pomar Coelho (084.843.107-36); Wesley Pereira de Souza (094.915.447-48).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.230/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luís Myrria Neto (238.882.022-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-011.049/2005-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Decio Jose de Marchi (197.057.270-15); Eugenio Ceolin (214.880.700-59); Ronaldo Krauzs (306.990.290-15); Severino Cordeiro de Medeiros (055.228.540-49); Valnei Smarcaro da Cunha (033.196.347-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.005/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudemir Pereira de Carvalho (539.806.209-30); Gilson Carlos da Silveira Bastos (534.723.819-49); Helcio Angelo de Araujo (098.312.151-68); Iuri Camargo Kisovec (039.405.829-13); Izabel Leuch (540.580.749-49); Jose Hugo Victorelli (602.069.009-10); Kelyn Medeiros da Silveira (612.257.039-72); Luiz Mitsuru Bancho (462.382.989-87); Marcelo Camargo Kisovec (031.477.089-50); Marluze Mathias (037.179.589-33); Miriam Carlota Schossig (030.645.759-88); Rachel Diogenes Ramina Rezler (027.359.079-02); Raul Mainardi Filho (186.637.539-34); Valerio Paschoal Casappura (642.926.739-34); Valquiria Sottomaio (849.557.089-00); Vilmar Chequeleiro (765.538.419-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que faça o acompanhamento do Mandado de Segurança n. 339/2005, referente à admissão dos interessados constantes deste processo, e, em caso de decisão desfavorável a eles, disponibilize os respectivos desligamentos no sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 1169/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.006/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Aparecida Pereira Tangerino Ote-ro (799.314.051-04); Antonio Carlos da Silva (994.647.647-91); Evelyn Christiane Sampaio Fagnoli (079.199.247-07); Lucia Helena Monteiro (573.188.677-68); Luciano Ribeiro do Nascimento (072.892.907-47); Ludmila Dias Chaves (022.142.497-02); Roberto Hang Júnior (019.581.897-07); Rosane Milman Mendonça (010.787.837-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.539/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Terezinha Tossi Fragoso (116.745.630-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a exclusão de todos os beneficiários no Sistema Siape, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.541/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Delba Miranda de Sousa (081.017.928-80); Tauan Gabriel Alves de Souza (228.923.138-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.580/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luiza Maria Barbosa (057.934.338-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.950/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Marize Castello Cintra (015.169.257-26).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.866/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eloa Caetano Ramos (016.789.297-51); Jose Joaquim Mendes (287.312.717-15); Maria Berenice Parente (257.950.407-97); Olga Regina Perin Kuster (027.587.727-28); Walda Teixeira Ribeiro (016.674.517-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.869/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Anna Dutra Raposo dos Santos (668.759.600-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.871/2013-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ada Borel Fornari (892.608.489-20); Catharina Rohregger (902.444.359-87); Ilka Maria Mader Nobre Machado (035.053.339-30); Yara de Carvalho Beduschi (630.637.609-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.872/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Rita Ferreira de Oliveira (252.887.925-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.876/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Wanda de Aragão Costa (030.275.207-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.942/2013-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Volard da Cunha Borba (233.758.968-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Ewerton Negri Pinheiro, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.377/2006-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Antonio Jose de Moraes Sousa Filho (273.611.363-20); Antonio Jose de Moraes Souza (001.654.253-34); Carlos Henrique Pires de Ataíde (002.072.413-68); Ewerton Negri Pinheiro (189.824.847-87); Francisco Carlos de Sousa (209.449.693-72); Francisco Marques de Melo (038.608.503-00); Francisco das Chagas Santana (038.582.943-49); Francisco de Assis Cajubá de Brito (010.913.363-34); Januário Pinheiro Ramos (178.673.717-53); Jose Joaquim Gomes da Costa (066.183.753-04); Jose Oscar Freitas (025.691.593-87); Jose da Silva Oliveira (273.971.813-68); José Couto Castelo Branco Filho (138.929.403-04); João Soares Junior (420.842.026-04); Mardonio Sousa de Neiva (704.603.453-20); Maria Luzia Lopes de Araújo Fortes (168.472.374-49); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Walter Ribeiro Gonçalves (038.601.753-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Piauí - Senai/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex/PI).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.785/2011, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 3/5/2011, Ata n. 14/2011, alterado pelo Acórdão n. 7.873/2012, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 23/10/2012, Ata n. 38/2012.
- Valor original da multa: R\$ 5.000,00Data de origem da multa: 23/10/2012
- Valor recolhido: R\$ 5.385,00Data do recolhimento: 11/12/2012

ACÓRDÃO Nº 1181/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.371/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsável: Eduardo Ruffo Monteiro Nunes (760.040.157-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Regional de Obras da 1ª Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Allan Kardec Ayres Ferreira, Luciene Chaves Mendonça, Rita de Cássia Rodrigues Rosa e Orcemir José da Paz Furtado regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.797/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Allan Kardec Ayres Ferreira (055.180.913-20), Luciene Chaves Mendonça (148.309.223-20), Rita de Cássia Rodrigues Rosa (310.213.951-53), Orcemir José da Paz Furtado (076.008.283-91), Maria de Jesus Mesquita Pinheiro (125.321.343-72), Rômulo Costa Dutra (024.834.333-59), Antonio José Lobato Brito (104.465.833-91), Maria do Socorro Rocha Reis (127.691.853-49), Pedro Gomes Arruda Filho (237.795.433-20), Júlio César Temoteo Júnior (461.844.143-72), Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91), Ana Cândida de Sousa Martins (880.315.273-34), Luis Guilherme Bittencourt Silva (018.504.873-08), Raimunda Goreth Campos Coelho (178.749.043-20) e Wilson Santos da Silva (656.400.553-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão - SRTE/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão que:
 - 1.7.1.1. adote as medidas necessárias no sentido de proceder à avaliação e ao registro dos bens imóveis de uso especial da União, próprios e de terceiros, sob a responsabilidade da SRTE/MA, no SPIUnet, mantendo-os sempre atualizados;
 - 1.7.1.2. providencie a elaboração de normativos internos e/ou instrumentos de controle que visem à realização sistemática da utilização e manutenção dos bens imóveis de uso especial;
 - 1.7.1.3. capacite os servidores e promova o levantamento de todos os atos de concessão de aposentadoria e pensão que estejam pendentes de cadastramento no sistema Sisac, providenciando sua devida regularização;
 - 1.7.1.4. realize levantamento de quais servidores deixaram de entregar autorização de acesso à declaração de bens e rendas, verificando e cobrando dos faltantes os exercícios pendentes de entrega, bem como institua rotina para cobrança da declaração de todos os servidores;
 - 1.7.1.5. instrua, por ocasião da concessão do abono permanência, os processos com todas as informações necessárias à sua análise (consulta CACOTAS, informações sobre licença-prêmio e simulador de aposentadorias da CGU), verificando, quando houver, o motivo da divergência entre o enquadramento sugerido pelo Núcleo de Pessoal e a Ajur, e efetuando a conferência dos lançamentos efetuados no Siape, de modo a sanar eventuais incorreções;

- 1.7.1.6. providencie a correção dos cálculos dos auxílios-alimentação concedidos a maior/a menor e realize os acertos necessários junto aos servidores;
- 1.7.1.7. atente, nas licitações/dispensas futuras, para a adequada descrição do objeto, adotando controles que especifiquem os serviços a serem executados, bem como, quando for o caso, a identificação dos veículos antes e depois da execução dos serviços;
- 1.7.1.8. solicite ao Núcleo de Serviços Gerais - Nusg que adote rotina com vistas a incluir todos os contratos, termos aditivos e apostilamentos no Sistema Siasg, e ao Serviço de Administração - Sead, a adoção de procedimento para cobrança e supervisão destes lançamentos, a fim de que não haja divergência entre o valor homologado da licitação, o valor do contrato e o lançamento efetuado no Siasg;
- 1.7.2. à Controladoria Geral da União que se manifeste, nas próximas contas da SRTE/MA, acerca do cumprimento das determinações supra, originadas das recomendações daquele órgão de controle interno, bem como sobre as medidas corretivas adotadas pela Superintendência com vistas a sanar a questão consignada no subitem 1.1.8.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 201108682.

ACÓRDÃO Nº 1183/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.154/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsável: Roberto Escoto (654.389.307-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comissão do Exército Brasileiro em Washington - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.296/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsável: Alberto Marcio Ferraz Santana (622.347.068-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.605/2011-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Luis Carlos Gomes Mattos (175.267.527-49) e Augusto Heleno Ribeiro Pereira (178.246.307-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Ciência e Tecnologia - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1186/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Ministério Público do Estado de Goiás para conhecimento e providências a seu cargo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-007.924/2011-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: José Essado Neto (015.866.531-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Inhumas/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Prefeitura Municipal de Inhumas/GO que promova, caso ainda não o tenha feito, as seguintes medidas complementares necessárias para a total consecução dos objetivos pactuados no Convênio n. 2001CV000048-SQA:
 - 1.7.1.1. erradicação do lixão com o seu devido recobrimento;
 - 1.7.1.2. adequada operação dos procedimentos de disposição, espalhamento, compactação e recobrimento diário do lixo dentro da Célula Domiciliar;
 - 1.7.1.3. detenção da Licença de Operação definitiva do aterro sanitário.

ACÓRDÃO Nº 1187/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 5.027/2012 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-011.072/2006-7 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Selog:

1. Processo TC-002.174/2012-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-032.854/2010-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia no Estado do Paraná - CRF/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à interessada, ao Serviço Florestal Brasileiro e à empresa Cast Informática S.A., promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-001.728/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Basis Tecnologia da Informação S.A. (11.777.162/0001-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Florestal Brasileiro - MMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação

1.7.1. ao Serviço Florestal Brasileiro que obedeça ao disposto no art. 24, § 9º, do Decreto n. 5.450/2005, de maneira a impedir a ocorrência da impropriedade observada na condução do Pregão Eletrônico n. 25/2012, no que se refere ao fato de não ter ocorrido tentativa de negociação com a licitante vencedora, nos termos previstos no art. 4º, inciso XVII, da Lei n. 10.520/2002, e conforme o teor da ata do certame, segundo o qual "a proposta da licitante Cast Informática S/A será aceita, sem prejuízo de futura negociação de valores".

ACÓRDÃO Nº 1190/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, converter os autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47, caput, da Lei n. 8.443/1992, encaminhá-los à Secex/SC para a realização das citações propostas pela unidade técnica e encaminhar cópia da instrução e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-017.586/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio do Campo/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/MT:

1. Processo TC-022.977/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Valdomiro Abraão Persch (065.886.999-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Mato Grosso - CRMV/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex/MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Aldo de Mattos Sabino Junior, OAB/PR n. 17.134.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia do Estado de Mato Grosso que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 5/2012, celebrado com o escritório Ferreira Mendes Advogados Associados (CNPJ n. 11.113.538/0001-29), ao término do seu prazo de vigência de 12 (doze) meses, instaurando novo procedimento licitatório devidamente escoimado das cláusulas restritivas contidas no edital do Pregão Presencial n. 2/2012 (itens 3.1 e 7.2 a 7.2.1.4), as quais afrontam o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e fixando prazo razoável entre a adjudicação do objeto e a assinatura do contrato, para que a licitante vencedora providencie a documentação comprobatória de seu registro na seccional da OAB/MT, bem como a instalação do escritório no Estado do Mato Grosso, caso a vencedora não detenha essa condição durante o certame, de forma a evitar a descontinuidade dos serviços de advocacia prestados atualmente, sob pena de responsabilidade pelos danos eventualmente causados.

ACÓRDÃO Nº 1192/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e V, alínea a, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e considerando cumpridas as determinações contidas no subitem 9.2 do Acórdão n. 4.950/2012 - TCU - 2ª Câmara, em arquivar os presentes autos, de acordo com o parecer emitido pela Secex/AM:

1. Processo TC-030.730/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Diorama/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-034.372/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC-012.230/2012-0 (Representação).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diorama/GO.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial n. 003/2012, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao interessado e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia:

1. Processo TC-044.665/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: PRPL Serviços de Consultoria Ltda. (09.635.819/0001-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia - SESCOOP/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 7, organizada em 14 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 1195 a 1227, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 003.915/2010-7, 003.950/2010-7, 004.273/2009-0, 005.170/2011-7, 013.394/2010-0, 014.688/2009-8, 019.169/2006-3, 021.460/2009-6 (com o Apenso nº 028.653/2007-8), 021.759/2009-1, 022.121/2009-6, 023.933/2010-0 (com o Apenso nº 015.257/2006-0), e 029.515/2010-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

b) Procs. nºs 008.165/2008-2, 008.916/2005-7, 011.922/2008-0, 012.316/2012-1, 014.997/2012-6, 017.825/2009-2, 023.361/2008-9, 023.384/2010-7, 026.921/009-8 e 030.682/2012-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 015.432/2011-4, 016.510/2012-7, 016.554/2012-4, 016.555/2012-0, 021.984/2010-7, 030.109/2010-8 e 041.809/2012-2, relatados pelo Ministro José Jorge; e

d) Procs. nºs 010.318/2010-0, 011.699/2002-0, 015.798/2011-9 e 031.251/2010-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1195/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.165/2008-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas de Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Município de Campos Sales/CE (07.416.704/0001-99)
 - 3.2. Responsáveis: Agostinho Inácio de Lioila (020.353.322-49); Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais (140.453.463-68); Epec - Estudos, Projetos e Construções Ltda (07.269.772/0001-72); Paulo Andre de Andrade Gomes (312.737.854-87); Paulo Ney Martins (008.814.143-87); Prefeitura Municipal de Campos Sales - CE (07.416.704/0001-99).
4. Entidade: Município de Campos Sales/CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).



9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/PE que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n.º 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Araes.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1204/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.682/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adamares Baptista Silverio de Menezes (135.920.277-35); Fabio Pereira de Abreu (781.601.971-87); Luã Jorge Dourado Gomes Afonso (000.000.001-91); Rafael Baptista Silverio Ferreri (135.708.877-90); Rodrigo Pereira de Abreu (860.426.881-20).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se apreciam atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF -, tendo por beneficiárias pessoas designadas que viviam sob dependência econômica dos respectivos instituidores, nos termos do art. 217, II, "d", da Lei 8.112/90.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1 considerar ilegais e negar registro aos atos apreciados neste processo, referentes às pensões instituídas por Francisco Luiz Moreira Silvério (peça 2), Jair Freire de Abreu (peça 3) e Maria de Lourdes Dourado Gomes (peça 4), cujos beneficiários estão identificados o item 3;

9.2 dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, pelos beneficiários, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3 determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1 faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 encaminhe aos interessados cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, remetendo a este Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da ciência, cópia dos comprovantes das datas das respectivas notificações;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas determinadas no item 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1205/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.432/2011-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Interessada: Ana Lopes Rachadel (342.124.189-91)
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SC 12605).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos opostos por Ana Lopes Rachadel, em face do Acórdão 7.588/2012 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria deferido pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, negando-lhe o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no arts. 32, inciso II e 34 da Lei n.º 8.443/92, em:

9.1 conhecer os embargos de declaração opostos por Ana Lopes Rachadel para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, dando a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 7.588/2012 - TCU - 2ª Câmara:
"9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Ana Lopes Rachadel, no âmbito do processo n. 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos da parcela referente à URV (3,17%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao presente Acórdão."

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão embargado;
9.3. dar ciência desta deliberação à interessada;
9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP que efetue as devidas correções no encaminhamento do Acórdão 7.588/2012 - TCU - 2ª Câmara, endereçando-o à Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1206/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.510/2012-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Alonso Oliveira de Albuquerque Melo (084.292.001-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Alonso Oliveira de Albuquerque Melo, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Alonso Oliveira de Albuquerque Melo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão final desfavorável ao interessado no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Alonso Oliveira de Albuquerque Melo o pagamento da parcela referente à URV (26,05%) MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1207/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.554/2012-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessada: Maria Trindade Martins (CPF 116.218.691-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maria Trindade Martins, ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maria Trindade Martins, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão final desfavorável ao interessado no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Trindade Martins o pagamento da parcela referente à URV (26,05%) MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.555/2012-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Maribaldo Almeida do Nascimento (CPF 102.588.761-15).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Maribaldo Almeida do Nascimento, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Maribaldo Almeida do Nascimento, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do presente acórdão, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão final desfavorável ao interessado no âmbito do MS nº 28.819/DF, os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Maribaldo Almeida do Nascimento o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.984/2010-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009

3. Responsáveis: Antonio José dos Santos Freitas (171.990.422-72); Cecimar Suath Amaral (080.144.933-20); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Francisco Jorge Silva de Souza (052.363.802-78); Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro (073.324.832-20); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Josilane Inuma Ferreira (613.503.032-91); Marcelo Ferreira Silveira (508.699.492-68); Maria Graziela Freire Mendonça (202.202.602-06); Maria Rosineira Silva de Castro (161.018.202-20); Maria Socorro de Souza Mendonça (099.600.582-04); Pedro Paulo de Siqueira Coutinho (398.681.097-87); Sílvia Evangelista Pimenta (187.149.782-53); Tânia Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53); Walkimar Marçal Barbosa (036.802.822-49); Wanderlei Nery da Gama (239.946.062-68); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM 3.998), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas, referente ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, considerar revêis os Srs. Worney Amoedo Cardoso e Marcelo Ferreira Silveira;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Cecimar Suath Amaral, Tânia Regina Mesquita de Souza, Francisco das Chagas de Oliveira Pinheiro e Antônio José dos Santos Freitas;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Sílvia Evangelista Pimenta;

9.4. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, todos da Lei 8.443, de 16/7/1992, julgar irregulares as contas de Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Sílvia Evangelista Pimenta, aplicando-lhes, com fundamento no art. 58, inciso I, da mesma Lei, multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos respectivos valores aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com esteio nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza, dando-lhes quitação;

9.6. com amparo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados à peça 1, p. 6-16, dando-lhes quitação plena;

9.7. seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas referidas no item 9.4 supra, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;

9.8. seja autorizada, desde logo, o parcelamento das dívidas acima mencionadas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, alertando os solicitantes de que a falta de recolhimento importará no vencimento antecipado da dívida;

9.9. dar ciência à Superintendência Regional da Funasa no Amazonas que:

9.9.1. a realização de contratações sem que haja prévio processo licitatório, ou sua dispensa, nas hipóteses autorizadas em lei, vai de encontro ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º e 3º da Lei 8.666, de 21/7/1993;

9.9.2. a ausência de realização de processo licitatório para contratações ou aquisições de mesma natureza, em idêntico exercício, cujos valores globais excedam o limite legal previsto para dispensa de licitação, implica fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal da despesa, consoante art. 23, § 5º c/c art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

9.9.3. a realização de despesa sem prévio empenho é vedada pelo art. 60 da Lei 4320, de 17/3/1964.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1210/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.109/2010-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49).

4. Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Governo de Sergipe.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-SE).

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE 3806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente para apurar desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe, por meio do Convênio 125/2004, para "promover assessoria técnica e extensão florestal para agricultores e agricultores familiares por meio de adoção de práticas e tecnologias adequadas em 19 municípios do semiárido sergipano, visando habilitá-los para a gestão de suas propriedades, o incremento de renda, o uso e a sustentabilidade dos recursos naturais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, assim como os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo normativo, julgar irregulares as contas do Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 185.927,70 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FN-MA/MMA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com esteio no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Artur Sérgio de Almeida Reis multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1211/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.809/2012-2.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Floriano Constantino de Arruda (422.110.004-44).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Floriano Constantino de Arruda, beneficiário de Hilda Costa Falcão, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, na condição pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Floriano Constantino de Arruda, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.



10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1212/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-010.318/2010-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, CPF n. 953.937.066-34.
3.2. Responsáveis: Srs. Hélder Girão Barreto, CPF n. 230.577.423-00; e Ladinilson de Oliveira Carvalho, CPF n. 383.226.922-34.
4. Órgão: Seção Judiciária de Roraima da Justiça Federal - JF/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oferecida pelo Sr. Atanair Nasser Ribeiro Lopes, ex-Diretor do Foro da Seção Judiciária de Roraima da Justiça Federal - JF/RR, noticiando supostas irregularidades havidas no âmbito da execução do Contrato n. 12/2004, firmado entre o órgão e o empresário individual R. E. Castro Ávila.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente precedente;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. Hélder Girão Barreto e Ladinilson de Oliveira Carvalho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item precedente, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1213/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.699.2002-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas, exercício de 2001.
3. Órgão:Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT.

4. Responsáveis: Odiles Freitas de Souza, CPF 068.540.011-53; Jurandir Florencio de Castilho; CPF n. 037.073.421-15; Manoel Ornellas de Almeida; CPF n. 002.158.801-53; Mariano Alonso Ribeiro Travassos, CPF n. 080.023.981-49; Gilberto Vilarindo dos Santos, CPF n. 067.956.251-68; Rubens de Oliveira Santos Filho, CPF n. 086.156.671-87; Roseni Maria de Castro Thommen, CPF n. 171.593.501-20; Mauro Sérgio Rodrigues Diogo, CPF n. 603.782.201-87; Cláudio José de Carvalho Júnior, CPF n. 318.521.141-34; Maria do Livramento Torres, CPF n. 058.857.013-34; Tânia Yoshida Oliveira, CPF n. 415.147.501-04; Alex Mateus, CPF n. 774.493.719-87.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MT.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, atinente ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Odiles Freitas Souza, ex-Presidente do TRE/MT, e Gilberto Vilarindo dos Santos, ex-Diretor-Geral, dando-lhes quitação;

9.2. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da LO/TCU, regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 4 acima, dando-lhes quitação plena;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso e à Justiça Federal - 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso -, com vistas a subsidiar os trabalhos no Processo 2005.36.00.012333-2;
9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-015.798/2011-9.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
3.1. Responsáveis: Aleandro Lacerda Gonçalves, CPF n. 586.142.571-04; Idelvam Alves da Silva, CPF n. 888.580.491-87; Igor Pugliese Avelino, CPF n. 413.886.071-15; Josp Construtora Ltda., CNPJ n. 08.663.135/0001-49; Marcelo de Carvalho Miranda, CPF n. 281.856.761-00; Paulo Leniman Barbosa Silva, CPF n. 422.905.624-91; Pedro Rezende Tavares, CPF n. 291.752.321-20 e Raimundo Nonato Frota Filho, CPF n. 161.230.421-49.

4. Entidades: Estado do Tocantins e Município de Formoso do Araguaia/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, noticiando possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses ns. 0197650-11/2006 e 128118-07/2001 cujo objeto eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de cem casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;
9.2. com fundamento no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. com base nos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação dos responsáveis infra assinalados em função dos fatos a seguir descritos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, na qualidade de signatário do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001, em solidariedade com o ex-Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como com outros responsáveis, a serem identificados pela Secex/TO, tendo em vista a não-comprovação, mediante documentação que demonstre o necessário nexó de causalidade entre as despesas havidas na construção de cem moradias populares no Município de Formoso do Araguaia e a verba federal recebida, da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 424.225,18 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos) no âmbito do ajuste retro mencionado;

9.3.2. Sr. Pedro Rezende Tavares, na qualidade de signatário do Convênio n. 018/2007:
9.3.2.1. de forma individual, em função da falta de comprovação da efetiva utilização, nas obras de construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, dos materiais discriminados no Quadro II da instrução reproduzida no Relatório integrante deste Acórdão:

Valor (R\$)	Data
11.527,68	05/12/2007
2.015,00	08/10/2008
12.900,00	29/11/2010
11.910,00	22/12/2010
7.500,00	23/12/2010

9.3.2.2. em solidariedade com a empresa Josp Construtora Ltda., em função, respectivamente, do pagamento àquela empresa, sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços de mão de obra para a construção de cem unidades residenciais em Formoso do Araguaia, e a firma retro mencionada por não comprovado a efetiva prestação daqueles serviços, no valor de R\$ 66.807,03 (sessenta e seis mil, oitocentos e sete reais e três centavos), à data de 08/10/2008;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a audiência dos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, apresentem razões de justificativa, em função das irregularidades a seguir descritas:

9.4.1. Sr. Pedro Rezende Tavares, em função da homologação da Tomada de Preços n. 005/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de 100 unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, com as seguintes exigências e condições:

9.4.1.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para os pretensos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, "a"), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal valor correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

9.4.1.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, "a.1", de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e

9.4.1.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;
9.4.2. Sr. Raimundo Nonato Frota Filho:

9.4.2.1. transferência dos recursos do Contrato de Repasse n. 128118-07/2001 para várias contas bancárias, contrariando as disposições da Instrução Normativa STN n. 01/1997;

9.4.2.2. ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, "a";

9.4.3. Srs. Igor Pugliese Avelino e Aleandro Lacerda Gonçalves, ex-Secretários de Habitação do Estado do Tocantins, em função da ausência de fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais, objeto do Contrato de Repasse n. 128118-7/2001, executadas pelo Município de Formoso do Araguaia, descumprindo cláusulas do Convênio n. 18/2007, celebrado com aquele ente municipal, em especial a Cláusula Terceira, item 1, "a";

9.4.4. Sr. Idelvam Alves da Silva, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação, em função da inclusão, no edital da Tomada de Preço n. 005/2007, destinada à contratação de serviços de construção de casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO, das seguintes exigências e condições:

9.4.4.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00, para os pretensos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, "a"), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal montante correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

9.4.4.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, "a.1", de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e

9.4.4.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.4.5. Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva, na qualidade de Assessor Jurídico de Formoso do Araguaia/TO, em função da emissão de parecer jurídico aprovando a minuta do procedimento licitatório da Tomada de Preços n. 005/2007, destinada à contratação de empresa para a construção de cem unidades habitacionais no Município de Formoso do Araguaia, com as seguintes exigências e condições:

9.4.5.1. comprovação de capital social ou patrimônio líquido no valor de R\$ 20.000,00, para os pretensos concorrentes dos dois lotes (Condição 2.2.3, "a"), sendo que no lote 2, relativo à mão de obra, tal montante correspondeu a cerca de 19% do total da contratação, o que afronta o art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que admite o máximo de 10% do valor estimado da contratação;

9.4.5.2. fixação, por meio da Condição 2.2.2, "a.1", de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras, a um só dia e um só horário, caracterizando restrição não justificada que enseja o cerceamento da ampla participação de licitantes no certame; e

9.4.5.3. ausência de projeto básico como anexo do ato convocatório, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

9.5. encaminhar aos responsáveis indicados nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4 e 9.4.5, a título de subsídio à apresentação de suas respectivas defesas, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório da inspeção efetuada pela Secex/TO na municipalidade;

9.6. enviar, para ciência, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1215/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 031.251/2010-2.
 - 1.1. Apenso: 019.110/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Flamarion Portela, CPF n. 081.646.303-49; José Maciel Ferreira, CPF n. 119.146.453-91; Sanderson Abraham de Araújo Xaud, CPF n. 241.722.862-91; Sanderson José da Paixão Santos, CPF n. 614.812.115-87; Neves Engenharia Ltda., CNPJ n. 04.029.815/0001-54; Engcenter Engenharia Ltda., CNPJ n. 14.435.382/0001-90; Dantas & Cia Ltda., CNPJ n. 34.791.988/0001-76; Estado de Roraima, CNPJ n. 84.012.012/0001-26; Neudo Ribeiro Campos, CPF n. 021.097.782-53; Jorci Mendes de Almeida, CPF n. 126.011.101-63; Jander Gener César Guerreiro, CPF n. 287.415.442-34 e Ipojuca Carneiro da Costa, CPF n. 077.457.962-53.
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Consta Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Cynthia Póvoa de Aragão, OAB/DF n. 22.298; Joaquim Estevam de Araújo Neto, OAB/RR n. 571; Daniele de Assis Santiago, OAB/RR n. 617; e Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Roraima - Core/RR, inicialmente em desfavor do Sr. Neudo Ribeiro Campos e do Sr. Francisco Flamarion Portela, ex-Governadores do Estado de Roraima, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Convênio n. 88/2000, celebrado entre o aludido Estado e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Roraima e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, devidamente atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Rendimento -Débito (R\$)
28/12/2001	5.643,05
08/02/2002	55.472,67
13/05/2002	72.210,06
09/08/2002	36.951,36
14/10/2003	2.880,02

9.2. Determinar à Secex/RR que, ao reexaminar os autos, manifeste-se sobre o documento que constitui a peça n. 131 deste processo, apresentado pela empresa Dantas & Cia Ltda. em complemento às suas alegações de defesa.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1216/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.915/2010-7
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Eurenice Maria da Silva Oliveira.
4. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: José Ewerton Nóbrega Araújo. (OAB/PB 691) e Arland de Souza Lopes (OAB/PB 2.236).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Eurenice Maria da Silva Oliveira contra os termos do Acórdão 3.054/2011-TCU - 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria, em virtude de ter sido computado tempo de serviço prestado como auxiliar de ensino, para fins de aposentadoria especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão 3.054/2011-TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1217/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 003.950/2010-7.
2. Grupo I - Classe III - Relatório de Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento, determinado por meio do subitem 9.7.2 do Acórdão 318/2010 - TCU - 2ª Câmara, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações formuladas à Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac nos termos do subitem 9.6 e seus desdobramentos, da mencionada deliberação adotada no TC 010.218/2003-4, relativo à Prestação de Contas Simplificada da Universidade, exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.6.2, 9.6.5 e 9.6.6 do Acórdão 318/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. considerar em implementação a determinação indicada no subitem 9.6.4 do mesmo acórdão;

9.3. considerar não atendida a determinação contida no subitem 9.6.3 da referida deliberação;

9.4. considerar não mais aplicável a determinação constante do subitem 9.6.1 do aludido acórdão;

9.5. aplicar à responsável Olinda Batista Assmar, Reitora da Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso paga após o prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar o desconto da dívida na remuneração da gestora, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação e/ou não seja possível o desconto na forma determinada no subitem anterior;

9.8. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Fundação Universidade Federal do Acre - Fufac comprove ao Tribunal o efetivo cumprimento da determinação que lhe foi formulada por meio do subitem 9.6.3 do Acórdão 318/2010 - TCU - 2ª Câmara, consistente em:

"9.6.3 adote, com relação à situação irregular do servidor Mauro Jorge Ribeiro, no prazo de 15 dias, as seguintes medidas, atentando-se para a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa:

9.6.3.1 notifique o servidor que exerce o cargo de Secretário de Estado de Agropecuária no Acre, para que apresente opção, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.6.3.2 instaure procedimento administrativo com vistas à apuração do efetivo cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais na Ufac, pelo referido servidor, no período compreendido entre 1.1.2002 e a data de opção, promovendo, caso não fique comprovado o integral cumprimento da jornada semanal de 40 horas, a restituição, aos cofres da União, dos valores indevidamente percebidos;

9.6.3.3 conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a instrução do processo administrativo referido no item anterior, informando a esta Corte de Contas acerca dos resultados de suas apurações".

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC que adote as medidas necessária ao monitoramento do cumprimento da determinação formulada no subitem 9.8 deste Acórdão.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-07/13-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1218/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 004.273/2009-0 (processo eletrônico).
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Jorge Luiz da Costa (CPF 332.447.827-87).
4. Unidade: Ministério das Comunicações.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Nascimento da Conceição (OAB/RJ 131.092).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em fase de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.888/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Luiz da Costa, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o acórdão recorrido;

9.2. considerar legal, nos termos em que foi deferida, a pensão civil instituída pelo Sr. Jorge da Costa em favor do Sr. Jorge Luiz da Costa, determinando, consequentemente, o registro do ato lançado no Sistema de Apreciação e Registro de Atos e Admissão e Concessões - Sisac sob o número 1-000170-0-05-2006-000440-0;

9.3. a despeito do juízo de valor ora formulado acerca da pensão civil caracterizada acima no subitem 9.2, determinar ao órgão de origem que, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos que vêm sendo feitos ao Sr. Jorge Luiz da Costa, tendo em vista que este interessado, posteriormente à concessão da pensão, exerceu por 44 (quarenta e quatro) meses, no mínimo, atividade laboral remunerada, circunstância que o que faz perder, definitivamente, o direito àquele benefício estatutário;

9.4. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Ministério das Comunicações;

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de se determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 9.3 deste acórdão e que represente ao TCU caso se mostre necessário.



10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1219/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.170/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: BK Consultoria e Serviços Ltda. (03.022.122/0001-77)

3.2. Responsáveis: Claudia de Arruda Bueno (151.404.478-19); Ingra - Superintendência Regional/SP - MDA (00.375.972/0010-51); Jane Mara de Almeida Guilhen (063.515.638-52); Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho (788.816.508-78); Valquiria Maria Pessoa Rocha (028.672.008-65); Wanderley de Oliveira Brito (008.419.168-61).

3.3. Recorrente: BK Consultoria e Serviços Ltda. (03.022.122/0001-77).

4. Unidade: Ingra - Superintendência Regional/SP - MDA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Leonardo Lopes de Lima (OAB/DF 25.495); José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708); Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP 252.785); Renata Fiori Puccetti Klotz (OAB/SP 131.777); Helena Letícia Ayala (OAB/SP 205.809); e João Fernando Baldassarri Sgarbi (OAB/SP 261.042).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., em face do Acórdão 5.479/2011-TCU-2ª Câmara, que julgou a Representação formulada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (Itesp) e, em seu item 9.2, determinou à Superintendência Regional do Ingra em São Paulo que se abstinisse de prorrogar o contrato firmado com a empresa ora recorrente para execução de assistência técnica e extensão rural (ATER), decorrente da Chamada Pública 1/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de segunda câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência à recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1220/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.394/2010-0.
2. Grupo II - Classe VI - Representação
3. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO - MPT/MPU (26.989.715/0045-23)
4. Unidade: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO- MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região a respeito de possíveis irregularidades na contratação de mão de obra terceirizada em inobservância à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secex/RO que acompanhe a questão dos terceirizados irregulares na 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO a partir das informações apresentadas pela unidade nos seus relatórios de gestão, em linha com o que foi determinado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.081/2012-Plenário.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, a 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO e aos Sr^{es} André Tadeu dos Santos e Silas Paulino.

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1221/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 014.688/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Pedidos de Reexame em Representação.

3. Recorrentes: Alexandre Perez Marques (353.956.807-72); Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49).

4. Unidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de Reexame interpostos por Alexandre Perez Marques e Leonardo Vargas da Silva, respectivamente, pegoireiro e homologador do Pregão 27/2009/DAS, promovido pela Universidade Federal Fluminense - UFF, no qual foram observadas irregularidades, contra Acórdão 2600/2011-2ª Câmara, por meio do qual lhes foi aplicada multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame de Leonardo Vargas da Silva, por intempestivo, não obstante, por ter sido responsabilizado pelos mesmos fatos, aproveitar a ele o provimento dado ao recurso interposto por Alexandre Perez Marques;

9.2. conhecer do pedido de reexame de Alexandre Perez Marques, para no mérito dar-lhes provimento, tornando insubsistente os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido;

9.3. comunicar aos recorrentes e à Universidade Federal Fluminense.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1222/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.169/2006-3.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessado: Moisés Oliveira dos Santos (CPF 143.536.101-63)

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338), Léo Rocha Miranda (OAB/DF 10.889) e Rafaela Filgueira (OAB/PR 40.145), Lúcia Maria Belonj Corrêa Dias (OAB/PR 13.546), Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias (27.079), Cláudio Roberto Machado (OAB/PR 47.107) e Elízio Matheus Ferreira (OB/PR 43.799).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Moisés Oliveira dos Santos, em face do Acórdão 4.442/2012-TCU- 2ª Câmara, que apreciou pedido de reexame interposto por este interessado, contra o Acórdão 7.517/2010, prolatado pela 2ª Câmara, que, no mérito, não foi provido. A deliberação objeto do reexame julgou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno em,

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Moisés Oliveira dos Santos, para, no mérito, não conceder a eles provimento.

9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 4.442/2012-TCU- 2ª Câmara;

9.3. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação ao interessado e ao Departamento de Polícia Federal - MJ.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-07/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1223/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.460/2009-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adiel de Campos Ferreira (CPF 066.891.672-91), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43).

4. Unidade: Prefeitura de Ferreira Gomes/AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Válber Melo (OAB/MT 8.927) e Patrick Sharon (OAB/MT 14.712).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 144/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Ferreira Gomes/AP, que tinha como objeto a aquisição de um ônibus usado transformado em consultório médico-odontológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável Adiel de Campos Ferreira, então Prefeito do Município de Ferreira Gomes/AP, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação ao mesmo, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelos responsáveis Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Adiel de Campos Ferreira;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Adiel de Campos Ferreira, Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 21.921,89 (vinte e um mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) a partir de 17/9/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Adiel de Campos Ferreira, Planam - Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá e ao Ministério Público do Estado do Amapá, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Ferreira Gomes/AP, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1224/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.759/2009-1

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), José Hanstenreiter (CPF 578.607.857-49) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de Itaguaçu/ES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1024/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Itaguaçu/ES que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de unidade móvel de saúde pelo município de Itaguaçu/ES, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável José Hanstenreiter, então prefeito do município de Itaguaçu/ES;

9.3. condenar solidariamente os responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 16.003,59 (dezesseis mil e três reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 20/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis José Hanstenreiter, Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Itaguaçu/ES, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1225/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.121/2009-6

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72), Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

4. Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438 e OAB/PA 14.505-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 842/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA que tinha como objeto dar apoio financeiro para a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pela responsável Valmira Alves da Silva, então Prefeita Municipal de Novo Repartimento/PA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Valmira Alves da Silva;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 20.498,00 (vinte mil quatrocentos e noventa e oito reais) a partir de 13/6/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Valmira Alves da Silva, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e ao Ministério Público do Estado do Pará, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Novo Repartimento/PA, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1225-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 1226/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.933/2010-0
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz (CPF 622.681.984-72), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).
4. Unidade: Prefeitura de Solânea/PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138), Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694), Amanda Andrade Soares da Silva (OAB/DF 33.327) e Marcus Vinícius Bernardes Gusmão (OAB/DF 34.532).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 1696/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Solânea/PB e que tinha como objeto a aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda., reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, então Prefeito Municipal de Solânea/PB;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Paulo José Sampaio Bastos;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 15.554,44 (quinze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 28/2/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Ministério Público do Estado da Paraíba, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Solânea/PB, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento

Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Sr. Teodulfo Victor Soares da Silva, então vereador do município de Solânea/PB;

9.11. dar ciência à Prefeitura de Solânea/PB de que as seguintes falhas foram identificadas na execução do Convênio 1.696/2004 (SIAFI 502697), celebrado com o Fundo Nacional de Saúde para aquisição de unidades móveis de saúde:

9.11.1. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

9.11.2. aquisição dos veículos em desconformidade com a Portaria 2.048/GM/MS/2002, no que tange às dimensões do compartimento destinado ao transporte e atendimento do paciente.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1226-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1227/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.515/2010-6.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - URRJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, das determinações constantes do Acórdão 1.137/2010 - TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 018.047/2008-2, relativo à Prestação de Contas da Universidade, exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.4.1.1, 1.4.1.5, 1.4.1.8, 1.4.1.9, 1.4.1.14 e 1.4.1.16 do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. considerar não atendidas as determinações contidas nos subitens 1.4.1.2, 1.4.1.3, 1.4.1.4, 1.4.1.7, 1.4.1.10, 1.4.1.11, 1.4.1.12, 1.4.1.13 e 1.4.1.15 do mencionado Acórdão 1137/2010;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno ao Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UERRJ, Ricardo Motta Miranda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, caso recolhida fora do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ que apresente, no prazo de 30 dias, contados da notificação desta deliberação, informações quanto às providências adotadas e aos resultados obtidos para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 1.4.1.2, 1.4.1.3, 1.4.1.4, 1.4.1.7, 1.4.1.10, 1.4.1.11, 1.4.1.12, 1.4.1.13, 1.4.1.15 do Acórdão 1137/2010 - TCU - 2ª Câmara, alertando-se de que o não atendimento desta determinação no prazo fixado poderá ensejar a aplicação de nova multa ao responsável, desta feita por reincidência em descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno;

9.5. autorizar a realização de novo monitoramento, pela Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro - Secex/RJ, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, com o objetivo de avaliar a implementação das determinações que foram consideradas não atendidas, na forma do subitem 9.2 deste Acórdão, no qual

deverá ser verificado in loco sobre a ocorrência de eventuais prejuízos aos cofres públicos em virtude da inércia da Universidade em obter o ressarcimento dos valores relativos à cessão de servidores (subitens 1.4.1.4 e 1.4.1.11 do Acórdão) e em suspender imediatamente o pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade concedidos irregularmente (subitem 1.4.1.12 da deliberação), instaurando, caso se conclua pela existência de dano, a competente Tomada de Contas Especial;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ;

9.7. pensar os presentes autos ao processo originário (TC 018.047/2008-2), promovendo-se o respectivo encerramento.

10. Ata nº 7/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1227-07/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 7/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 007.267/2005-3 e 013.568/2009-5 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nºs 002.485/2013-3, 002.521/2013-0, 002.672/2013-8, 002.748/2013-4, 004.708/2013-0, 004.756/2013-4, 004.833/2011-2, 005.593/2010-7, 005.713/2013-7, 005.809/2013-4, 005.858/2013-5, 005.923/2013-1, 022.344/2012-8, 025.118/2009-4, 025.906/2010-0, 028.819/2011-0, 040.964/2012-4 e 044.407/2012-2 (Ministra Ana Araes).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e quarenta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 21 de março de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 8/2013 (ORDINÁRIA)

Sessão em 26 de março de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-008.660/2009-1

Apenso: TC 026.997/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Representação

Responsáveis: Alaíde Gomes Neta e outros

Interessado: Allan Kardec Nunes Oliveira

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2005-6

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2004

Responsáveis: Adriana Berezovsky e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

Advogados constituído nos autos: Flávia Regina Rapatoni (OAB/SP 141.669); Luciana Maria Costa Capuzzo (OAB/SP 148.221); João Carlos Pennesi (OAB/SP 30.303); Juracy Cardozo (OAB/SP 30.613); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP 50.523); Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP 48.420); Sílvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP 53.473); e Lillian Ribeiro (OAB/SP 61.971).

TC-018.949/2010-0
Apenso: TC 013.730/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Elita Tavares de Alencar Santos
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec; Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.729/2011-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Ana Cristina Gonçalves de Souza e outros
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade-AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.015/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ademir Jose Heck Weiller; e outros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.136/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luis Arthur Cramer; Maria Geci Gouvêa
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.137/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adelaide Peyrel Barbosa
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.305/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivoney Jose Alves
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.741/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Fernandes Ramos; João Ribeiro Filho
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.773/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rita de Cassia Filha
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.772/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Paula Rodrigues Sanches; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.807/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alex Moreira Muller; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.712/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ronaldo Edgar Dunlop
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.718/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rita de Cassia dos Santos
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo Oeste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.720/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Neusa Silva
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.722/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivonildes Albuquerque Santana
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.737/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Rita de Oliveira Dreweck
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Joinville/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.748/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Adalzir de Andrade
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.749/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fatima Cristina Lamaison Horst
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.750/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jayme Pivetta; Sandra Maria Costa da Silva
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.751/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Creusa de Oliveira Gato
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.780/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rute Aguiar Nascimento; Walter Anderson Junior
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.782/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Pavan Cassavia
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.783/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose de Jesus; Rute Aparecida Pereira Lima
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.786/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Margarete Maria Rodrigues Silva; Sandro Cesar de Jesus
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.787/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adélia Valquiria Ampueiro Correa; Delio de Carvalho
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.791/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Luiza Piovesana Ferreira; Nora Nei Camargo da Silva; Sueli Galante Sousa; Sueli Magalhães Costa e Gonçalves; Vera Lucia Bauerstedt de Andrade
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Uberlândia/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.876/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vanda Maria Freitas de Almeida Krauze
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.879/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gesilene Lemos Nunes; José Alfredo Silveira Lopes; Maria das Graças Pinto; Paulo Fortunato de Assis
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.881/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eleana Maria Carneiro de Almeida
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PT - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.918/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldima Maria Machado Oliveira
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.920/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clézio Gonçalves Dantas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 20ª Região/SE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.922/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: François Almeida; Glória Lyzia Fanaia de Almeida Filha; Valdirene Ferreira Peres e Nascimento; Viviany Braga Borges
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.390/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Henderson Magalhães Abreu; Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do RN; José Marlúcio Diógenes Paiva; Manoel Pereira Neto; Marinete Vieira Pinto Bezerra; Rubens Suasuna Carneiro; Sebastião Ronaldo Martins Cruz; Sonia Maria Holanda Melo
Entidade: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.294/2012-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Juarez Falone de Andrade
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Prefeitura de Cocalinho - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.363/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Leidson Ferreira de Souza.
Entidade: Prefeitura Municipal de Corumbiara - RO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.231/2012-4
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.216/2012-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.
Entidade: Prefeitura de São Luís do Quitunde - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.181/2008-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2007.
Responsáveis: Adriana da Silva Cardoso; Ana Cristina de Castro Oliveira; Cristiana Maria Fernandes Lopes; Dilson de Anchieta Rodrigues; Francisco Seixas das Neves; Genivaldo Mariano dos Santos; Joao Batista Bezerra; Joao Carlos Tenorio Argolo; Joao Emanuel Evangelista de Oliveira; José Ivonildo do Régo; Luis Pedro de Araújo; Maria do Socorro Gomes de Assunção; Mirian Dantas dos Santos; Myrna Fonseca Albuquerque; Nilsen Carvalho Fernandes de Oliveira Filho; Nilza França Magalhães; Oswaldo Hajime Yamamoto; Paulo José Pereira; Solange Alvares dos Santos; Sívio Noronha de Melo; Teresinha Saldanha; Ângela Maria Paiva Cruz.
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN/MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.145/2010-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Controladoria-geral da União - PR
Entidade: Prefeitura de Tangará da Serra - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.683/2011-7
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Ricardo Brisola Balestreri; Juliana Marcia Barroso; Alexandre Augusto Aragon; Alexandre Camanho de Assis; Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho; Carlos Humberto Oliveira; Carlos Rogério Ferreira Cota; Edilson Fernandes da Cruz; Eugenio Andrade Vilela dos Santos; Felipe Daruich Neto; Isabel Seixas de Figueiredo; João Francisco Goulart dos Santos; Luiz Antonio Ferreira; Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Melissa Alves de Alencar Pongeluppi; Rafael Martins Neto; Sidenir Cardoso de Oliveira; Sidnei Borges Fidalgo; Suelen da Silva Sales; Sylvio de Andrade Junior.
Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-031.536/2012-3
Natureza: Monitoramento
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.414/2010-7
Apenso: 045.639/2012-4 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Recorrente: Geraldo Francisco da Costa (113.829.452-72)
Unidade: Município de São Luiz - RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.148/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Roberto Saud Fabres
Unidade: Município de Barretos/SP
Advogado constituído nos autos: Thiago Batista Abambres (OAB/SP 254.683)

TC-002.427/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Henrique Oliveira
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.444/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josane Xavier Veiga
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.183/2013-0
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: Jose Alcides Santoro Martins, e outros
Unidade: Termorio S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.744/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnaldo Loiola da Silva e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.761/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Guilherme Farias Florentino
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.762/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Sousa dos Santos; e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.764/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno do Carmo Andrade Batista e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.765/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Silva Tschopke
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.766/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina de Azevedo Morsch e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.767/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Aragão Pascoal; e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.769/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samara Araujo Alves Damasceno e outros
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.803/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Barros de Carvalho; e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.130/2013-1
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Rossana Dias Rezende Taglialegra
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.157/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Matheus Lacerda Ferreira
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.249/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elvis Aron Marra (085.297.866-96)
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.259/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simone Lacerda Gomes
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.260/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rocha da Silva
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.496/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Auricélia Barbosa da Silva e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.715/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Catalano; Joao Luiz de Araujo
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.841/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Kenia Maria de Mendonca; e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.868/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelino Braz da Silva; e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.873/2013-4
Natureza: Natureza
Interessados: Ana Lúcia Marques da Silva; e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.900/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Moisés Souza Furioso; Rosemir Maria Zanoide de Moraes
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.353/1999-5
Apenso: TC 003.852/1998-9 (Denúncia)
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1998
Responsáveis: Josdyr Vilhagra, e outros
Unidade: Escola Técnica Federal de Mato Grosso
Advogados constituídos nos autos: Eleni Alves Pereira (OAB/MT n.º 3012) e outros

TC-014.953/2002-1
Apenso: TC 022.475/2006-9 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Monitoramento em Representação
Interessados: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha; Prefeitura Municipal de Muniz Freire - ES
Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.413/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Luiza de Oliveira Dias; Wanda Oliveira Dias
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.868/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guilherme de Lima Paes; Pedro Batouli
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.988/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Melo dos Passos; e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.066/2010-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto; e outros
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.628/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Maria Evanizia do Nascimento dos Santos, e outros
Unidade: Coordenação Regional de Rio Branco da Funai - Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.203/2012-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Ismael Adercio Costódio; Nino Fernandes
Unidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Alto Solimões/AM, vinculada ao Ministério da Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-000.005/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Antônio Sampaio Costa e G P Projetos e Construções Ltda. Recorrente: Fernando Antônio Sampaio Costa.
Entidade: Município de Jundiá/AL. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL) e Secretaria de Recursos (Serur).
Advogado constituído nos autos: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6638).

TC-001.801/2001-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Simone Hirata
Responsáveis: Antônio Amalfi; Denis Nunes; João Aldemir Dornelles; MHA Engenharia Ltda.; Simone Hirata; Som Básico Comércio e Sonorização Ltda.; Suzan Mary Isima Amalfi.
Entidade: Caixa Econômica Federal (CEF/MF)
Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP) e Secretaria de Recursos (Serur).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.156/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alan Peter Bachi e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.356/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Luís Milanezi Saud
Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.440/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lasaro Aparecido de Lima e Magda Figueiredo dos Santos Pereira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.566/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Danter Palhano
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.047/2013-0
Apenso: TC 003.247/2013-9 (Representação)
Natureza: Representação
Representantes: Trana Construções Ltda.; Eliseu Kopp & Cia. Ltda.
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPF/MJ).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.326/2011-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Diretoria Regional da ECT no Estado do Acre (DR/AC/MC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.470/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul (MPF/MPU/MS)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.747/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Machado de Carvalho e Fabio Maya Cavalcante.
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.757/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allana Caroline Cardoso Lima e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.758/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Victor Diniz Ferreira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.759/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Oliveira Faria Domingos e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.811/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Hevertton Luiz Rodrigues Fernandes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.089/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Andreta Lanziani e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.121/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro de Paula Santos Pereira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.127/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Fonseca Barbosa
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.250/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diego Fontenele Oliveira Castro
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.859/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Ottoni Júnior e Marcella Reis Pereira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.860/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Domingos Raymundo da Silva Marinho Filho e José Carlos Ferreira de Araújo.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TER/PA-JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.118/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Solano de Sousa e Silva.
Entidade: Município de Ribeira do Piauí - PI.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.282/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia Teixeira Hardy
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.617/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Lailson Guerra Cruz, ex-prefeito.
Entidades: Caixa Econômica Federal (CEF) e Município de Curitiba/PI.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra, OAB/DF 19.786; Alberto Cavalcante Braga, OAB/DF 9.170; Alessandro Maciel OAB/RS 50.768; Ana Cecília Costa Ponciano OAB/DF 22.260; Ana Cristina Aoiima Okubo, OAB/DF 18.655; Anastácia De Barros Barbosa, OAB/DF 18.539; Andre Cardoso Da Silva, OAB/SP 175.348; Augusto Silveira De Almeida Junior, OAB/DF 13.297; Bruna Carneiro Tavares Nuner, OAB/RJ 27.680; Bruna Maggi De Sousa, OAB/DF 22.520; Cacilda Lopes Dos Santos, OAB/SP 124.581; Carlos Antonio Silva, OAB/DF 10.293; Carlos Henrique Bernades Castello Chioffi, OAB/SP 157.199; Carolina Reis Jatobá Coelho OAB/DF 21.732; Christiane Barozzi Porto, OAB/DF 17.596; Cintia Tashiro OAB/DF 18.050; Claudia Lourenço Misisi May, OAB/DF 7.833; Cristina Lee, OAB/DF 34.305; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20.829; Daniella Gazzetta De Camargo, OAB/DF 7.529; Eder Pessoa Da Costa OAB/SP 186.327; Edson Pereira Da Silva, OAB/DF 5.100; Eduardo Pereira Bromonschenkel OAB/DF 28.207; Elga Lustosa De Moura Nunes, OAB/DF 17.788; Elisia Sousa Xavier, OAB/DF 6.591; Eugenia Costeski Crosati, OAB/DF 24.512; Fabiana Calvino Marques, OAB/DF 16.226; Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos, OAB/DF 23.409; Fernando José Azalim Piantavini OAB/DF 18.404; Frederico Gazolla Rodrigues Rennó OAB/MG 81.176; Gilson Costa De Santana OAB/DF 19.557; Girlana Granja Peixoto Moreira, OAB/DF 18.405; Giselle Ladeira Bizarra Morone, OAB/DF 5.794; Giselle D'avila Honorato Furtado, OAB/MG 81.996; Helena Sirimarcos Moreira Guedes, OAB/DF 29.026; Irán Neves Brito Junior, OAB/DF 15.856; Isabel De Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006; Janile Queiroz Mendes, OAB/DF 18.871; Jaques Bernardi, OAB/RS 44.613; Jean Pablo De Paiva Lopes OAB/MG 73.943; José Antonio Martins Lacerda OAB/MG 80.450; José Linhares Prado Neto, OAB/DF 18.806; José Nicodemus Rodrigues Varela, OAB/DF 13.187; José Oscar Cruvinel De Lemos Couto, OAB/MG 98.128; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, OAB/SP 64.911 e OAB/DF 32.192; Josnei De Oliveira Pinto, OAB/DF 21.928; Julio Vitor Greve, OAB/DF 7.677; Lenymara Carvalho, OAB/DF 33.087; Leonardo Da Ilva Patzlaff, OAB/DF 16.557; Leonardo Groba Mendes, OAB/DF 16.291; Leonardo Tostes Dos Santos, OAB/DF 19.481; Ligia Carolina Bortoloni Ide, OAB/MG 96.654; Lilian Santana Leal Lima, OAB/DF 22.411; Luis Gustavo Franco, OAB/RS 51.637; Luiz Eduardo Alves Rodrigues OAB/DF 18.176; Marcela Portela Nunes Braga, OAB/DF 26.929; Márcia Aquino Tatsch, OAB/RS 46.586; Marcos Antonio Silva, OAB/DF 27.933; Marcos Ulhoa Dani, OAB/MG 83.645; Maria Angélica Silva De Souza Maia, OAB/DF 22.439; Maria De Fátima Vieira De Vasconcelos, OAB/DF 9.253; Maria Inês Brandão Nogueira Da Gama, OAB/DF 15.989; Maria Isabel Da Cruz, OAB/DF 7.216; Mariana Viana Fraga, OAB/DF 30.759; Mario Luiz Machado, OAB/DF 4.848; Mauricio De Oliveira Ramos, OAB/DF 22.441; Mauro José Garcia Pereira, OAB/DF 9.482; Meire Aparecida De Amorim, OAB/DF 19.673 Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611; Natanael Lobão Cruz, OAB/PE 19.050; Osival Dantas Barreto, OAB/DF 15.431; Paulo Roberto Soares, OAB/DF 13.178; Salvador Congentino Neto, OAB/SP 158.736; Santiro Lazaro Da Cunha, OAB/DF 5.286; Sérgio Luiz Guimarães Farias, OAB/DF 8.540; Verônica De Almeida Carvalho, OAB/DF 34.304; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, OAB/DF 22.537; Wesley Cardoso Dos Santos, OAB/DF 16.752; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701.

TC-016.661/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ailton de Melo Laurentino.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.677/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Otavio Pinto Batista Filho.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.606/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.603/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lidianny Benites de Carvalho e Luiz Ernesto de Carvalho Amaro.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.387/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Rezende dos Santos e Maria Celia Rezende dos Santos.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.242/2012-3
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Roberto Ramos Santos; Gioconda Santos e Souza Martinez; Manoel Alves Bezerra Júnior; Raimundo Aparecido Pereira da Silva; Carlece Santos Carvalho; Joel Carlos Moizinho; Geysa Alves Pimentel; Amarildo Macedo Brasil; Maria Deogracia Castro Lima Bellini; Nilza Pereira de Araújo; Luiz Alberto Pessoni; Alberto Moura de Castro; Ise de Goreth Silva; Aline Barbosa Xavier; Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte; Antônio César Silva Lima; Sandra Vanessa da Silva Teixeira e Deuzivaldo José de Barros Goés.
Entidade: Universidade Federal de Roraima (UFRR/MEC).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.271/2012-3
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Josivan Barbosa Menezes Feitoza; Francisco Praxedes de Aquino; George Bezerra Ribeiro; Jorge Luiz de Oliveira Cunha; Antônio Aldemir Fernandes Lemos; Gilmar Mota Dias; Kleber Jacinto; Keina Cristina Santos Sousa e Silva; Marlene Santos de Araújo; Antônio Erivando Xavier Júnior; Antônio Raimundo da Costa; Adamo de Araújo Faustino; Caubi Rocha de Macedo; Júlio César Rodrigues de Sousa; Lizete Figueira Costa; Hermes Luiz Goes de Medeiros; Alvanete Freire Pereira; Mardem José Matos Herculanio; Francisco Daniel Ferreira da Costa; Cybelle Barbosa e Lima Vasconcelos; Gleidson Vieira Marques; Jacimara Villar Forbeloni; Cid Ivan da Costa Carvalho; Indalecio Dutra; Marcos Augusto de Castro Peres; Francisco Vilmar Pereira; Edna Lúcia da Rocha Linhares; Luiz Carlos Aires de Macedo; Genevile Carife Bergamo; José Aldenor de Souza; Erik Negreiros Barbosa; Luiz Soares Filho; Josivan Barbosa Menezes Feitoza; Agostinha Mafalda Barra de Oliveira; Valdenize Lopes do Nascimento; Francisco Marlon Carneiro Feijó; Alan Martins de Oliveira; Subenia Karine de Medeiros; Alessandro Pereira Lima; Thiago Ferreira Dias; Alexandre Paula Braga; Angelica Felix de Castro; Odacir Almeida Neves; Idalmir de Souza Queiroz Júnior; Augusto Carlos Pavão; Rafael Castelo Guedes Martins; Iguatemi Eduardo da Fonseca; Edna Lúcia da Rocha Linhares; Felipe de Azevedo Silva Ribeiro; Antônio Jorge Soares; Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos; José de Arimatea de Matos; Eric Amaral Ferreira; Francisco Odolberto de Araújo; Geomar Galdino da Silva; Fábio Francisco da Costa Fontes; Milton Moraes Xavier Júnior; Francisco Francine Maia Junior; José Patrocínio da Silva; Nilza Dutra Alves; João Liberalino Filho; Paulo Sérgio Lima e Silva; Liana Holanda Nepomuceno Nobre; Roberto Pequeno de Sousa; Moacir Franco de Oliveira; Rui Sales Júnior; Rodrigo Silva da Costa; Valeria Veras de Paula; Stefeson Bezerra de Melo; Maria Zuleide de Negreiros; Antônio Gilberto Martins da Costa; Antônio Wilton de Moraes Júnior; Alberto Aureliano Bezerra; Flaubert Fernandes Torquato Lopes; Sidnei Miyoshi Sakamoto; Elias Marques Dias; Thiago Henrique Gomes Duarte Marques; Diego Rodrigues Soares Nogueira; Caio César Pereira Leal; Marcio Azevedo Pinheiro; Alfredo Henrique Dantas; Fábio Brandão Meza Ucella; Aline de Oliveira Silva; Hermes Luiz Goés de Medeiros; Giorgio Mendes Ribeiro; José Gilberto Carvalho Maria da Conceição Dantas Moura; Iran Nogueira Veras; José Armando Batista de Carvalho; Mardem José Matos Herculanio; Marcelo José Pedrosa Júnior; Fábio Henrique Tavares de Oliveira; Jamilson Pinheiro de Assis; Elton Lúcio de Araújo; Marcos Tullyo Campos; Ricardo Ciro Serafim Benjamim; Francisco Xavier de Oliveira Filho; Roberto Vieira Pordeus; Naglia Grazieli Jacome da Silveira Bezerra; Maria Zuleide de Negreiros; Francisco Edcarlos Alves Leite Walter Martins Rodrigues.
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.276/2012-8
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Emanuel Alves de Moura, Marcos Venâncio Silva Assunção, Carlos Melo Júnior, Maria do Carmo Ferreira da Silva, Anderson Brasileiro de Oliveira Brito, Max Ferreira Barbosa e Raquel Sertão Rodrigues.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-044.520/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
Entidade: Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.386/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. - EPP
Entidade: Universidade Federal de Lavras (UFLA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).
Advogado constituído nos autos: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.118/2013-3
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Combinado/TO.
Interessado: Manoel Rebouças de Oliveira, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.145/2013-0
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Cachoeirinha/TO.
Interessado: Município de Cachoeirinha/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.399/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cléa Maria de Sá e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.868/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Débora Suarez da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.870/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
Interessada: Maria Daniel Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.873/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Angelita de Souza Ribeiro e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.874/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessada: Aveirina Neves Coutinho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.875/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Iracilda Gondim Teixeira e Nímia Rodrigues Castelo Branco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.880/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Arlethe Moyses Rosa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.901/2013-3
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: André Luiz Moraes e Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.934/2013-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Diogo Ferreira Marques e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.937/2010-3
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas - TRE/AL.
Interessados: Gilvan Meneses e Thalles Cerqueira de Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.001/2013-6
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Interessado: Abner Ribeiro Inácio Lopes da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.012/2013-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Instituto Militar de Engenharia - MD/CE.
Interessados: Amós Gonçalves e Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.014/2013-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Interessados: Adriano Dias Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.026/2013-9
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.
Interessados: Alexandre Resende Tofeti e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.097/2013-3
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 2º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Adriano de Oliveira Coelho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.129/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Arisvalda Rocha dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.193/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Lídio Francisco Rufino.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.338/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Acácio Luiz de Amorim e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.339/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Asoil de Oliveira Barcelos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.340/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Edson Luiz Locatelli e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.342/2013-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Josevaldo Gomes de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.354/2013-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Walkírio Belisário de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.379/2013-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessado: David Mendes Rodrigues.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.415/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Interessado: Victor Bonifácio Oliveria Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.482/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Adão Moraes e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.483/2013-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Jair Martins Ferreira Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.484/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Urubatan de Deus Amaral e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.504/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Cristina Gutierrez Malta e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.505/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Almerinda Monteiro Roveri e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.507/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Bernardina Mendonça Silveira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.510/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Aglae Morizaki e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.511/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Adilma Farias Nascimento e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.512/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ariane Michela Oliveira Ferreira e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.513/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aionildes Quadros Monteiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.516/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Dalci Fernandes da Silva Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.517/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Cristina de Souza Gemaque e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.527/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Adriana Valéria de Sousa Farias Prado e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.641/2013-5
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Dafine Martins Cláudio e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.643/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Damiana Barbosa Perez e Sílvia Mendoza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.644/2013-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Anderson Piter Silva Santiago e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.705/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.
Interessadas: Alzira Rocha Lopes e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.739/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Gonçalves e Rosalina de Araújo Dantas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.006/2013-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Juarez Arruda Gomes de Sá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.235/2010-3
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia - TRE/RO.
Interessado: Fábio Zanco de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.614/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.
Responsáveis: Manoel Correa Araújo Neto e Mery Ab Jaudi Ferreira Lopes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.370/2005-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - exercício de 2004.
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado da Paraíba - Sesc/PB.
Responsáveis: Antônio Moacir Dantas Cavalcanti Júnior e outros.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF n. 34.406; e outros.

TC-013.960/2012-1
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.939/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pires do Rio/GO.
Responsável: Édio de Gregório.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.402/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Nova Tebas/PR.
Responsáveis: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.524/2009-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Brígida Specht Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.323/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Comando da 6ª Região Militar - MD/CE.
Responsáveis: Antônio César Baus e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.363/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Gabinete do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Responsável: Antônio Franciscangelis Neto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.466/2012-1
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Portelândia/GO.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás - TCM/GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.855/2008-9
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP.
Interessada: Maria Ângela Amendola.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.244/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Interessada: Adélia Moraes de Oliveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.911/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Lavandeira/TO.
Interessado: João Messias Coêlho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.913/2012-2
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Lavandeira/TO.
Interessado: João Messias Coêlho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.914/2012-9
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Lavandeira/TO.
Interessado: João Messias Coêlho.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.917/2012-8
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Lavandeira/TO.
Interessado: João Messias Coêlho, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.950/2012-5
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Caseara/TO.
Interessado: Valter Ferreira Martins, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.953/2012-4
Natureza: Representação.
Órgão: Município de Caseara/TO.
Interessado: Valter Ferreria Martins, Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.894/2013-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - PI
Interessado: Sr. Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito do Município de São João do Piauí - PI
Advogados constituídos nos autos: Daniel Carvalho Oliveira (OAB/PI) e outros

TC-000.895/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - PI
Interessado: Sr. Gil Carlos Modesto Alves, Prefeito do Município de São João do Piauí - PI
Advogados constituídos nos autos: Daniel Carvalho Oliveira, OAB/PI 5823, e outros

TC-002.131/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessado: Jorge Luiz Oliveira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.985/2013-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Nhamundá - AM
Interessado: Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá - AM
Advogado constituído nos autos: Harrington Praia Marques (OAB/AM 3.199)

TC-003.669/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF
Interessados: Paulo Roberto Santos de Almeida e Remison Borges de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.732/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC
Interessada: Maria Lucia Berford Guarana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.671/2013-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.521/2011-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.504/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Interessada: Maria Campêlo Muniz - Inicial; e Maria Campêlo Muniz - Inicial
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.359/2007-3
Apenso: TC-036.047/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA
Exercício: 2006
Responsáveis: Antonio Rodrigues Santos; Carlos Augusto Longo Pereira; Claire Fatima Moreira Leal; Conceição Alcina Quadros Ranzi; Edmo Luiz Squinca; Epcon Engenharia, Projetos e Construções Ltda.; Fundação Cândido Rondon - FCR; Geminiano Alves de Souza Pinto Neto; Geni de Barros Franco; Harold Amaral de Barros; Jorge Gomes da Silva; Jose Gonçalves Rabelo; José Márcio Mesquita; Julia de Oliveira Sousa Ribeiro; Jurandir Pinto Nunes; Luiz Carlos Bonelli; Meire Lourdes da Rocha; Osana de Lucca; Paulo Roberto Thiesen Gregol; Roberto Oseko; Roselmo de Almeida Alves; Sidney Ferreira de Almeida; e Valdir Perius Advogados constituídos nos autos: Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617); Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100); e Fernanda Mariano Nunes Razuk (OAB/GO 20.707)

TC-022.262/2010-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.426/2011-9
Apenso: TC-019.314/2009-0 (DENÚNCIA)
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessado: Teodorico Jose de Menezes Neto - Alteração; e Teodorico Jose de Menezes Neto - Alteração
Advogado constituído nos autos: não há

TC-039.140/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessada: Zenaide Monte Soares de Oliveira Ramos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.069/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Lençóis - BA
Interessada: Câmara Municipal de Lençóis - BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.519/2012-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de América Dourada - BA
Interessado: Marcus Vinícius Santos Dourado, Vereador do Município de América Dourada - BA
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.698/2003-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pensão Civil.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 43/2009)
Unidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
Interessados: Eduardo José da Silva Firmiano, Emerson Fábio da Silva Firmiano, Luiza Luiz da Silva, Maria José de Oliveira Firmiano e Robson Marcelo da Silva Firmiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.053/2011-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO - (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Representação. (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA em 28/8/2012 - Ata 30/2012)
Interessada: Unirio Manutenção e Serviços Ltda.
Unidade: Superintendência da Infraero no Estado de São Paulo. Advogados constituídos nos autos: Humberto de Matos Maioli (OAB/RJ 116.953), Fabiana Vianna Ferrão (OAB/RJ 126296) e Marcela Guimarães Silva Serra (OAB/RJ 170273-E).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-014.149/2006-8
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 35/2010)
Unidade: Município de Itajuípe/BA
Responsável: Gilka Borges Badaró, ex-Prefeita
Advogado constituído nos autos: Thiancle Araújo (OAB/BA 21.540)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.838/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Aluiz Ferreira Viana e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Domingos Mourão - PI.
Advogado constituído nos autos: Antônio Mendes Moura (OAB/PI nº 2.692).

TC-004.955/2010-2
Apenso: TC 034.320/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Recorrente: Bruno Luis Litaiff Ramalho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caruaru - AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.358/2002-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.632/2011-6
Natureza: Pedido de Reexame
Interessado: Mirta Noemi Sataka Bugarin
Responsável: Mirta Noemi Sataka Bugarin
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.402/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Ortêncio Ferreira Lima
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Denise Sousa Coelho Borges (OAB/DF 28.732) e outros

TC-015.408/2011-6
Natureza: Pedido de reexame
Recorrente: Roberto Alexandre Vitoria de Moraes
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC. Advogados constituídos nos autos: Luciana Martins Barbosa (OAB/DF 12.453) e outros

TC-015.613/2005-9
Natureza: Recurso de reconsideração
Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte e outros
Recorrente: Aluizio Coelho Duarte
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA.
Advogado constituído nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis e outros.

TC-019.283/2007-6
Apenso: TC 001.499/1997-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Campus Catu.
Recorrente: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. (CNPJ 34.405.597/0001-76)
Advogado constituído nos autos: José Rollemberg Leite Neto (OAB/SE 2.603)

TC-021.586/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria) Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
Responsáveis: Marcia Regina Ungarette e outros
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.105/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho, ex-prefeito
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.446/2007-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: José Nelson de Araújo Santos
Órgão: Município de Estância/SE
Advogado constituído nos autos: Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE nº 4.379) e Carlos Eduardo Evangelista de Araújo (OAB/SE nº 6.021)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.728/2007-9
(com 10 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Embargante: Francisco Sebastião da Rocha. Advogados constituídos nos autos: Adão Neves de Oliveira (OAB/DF 15.121), Adriana Lima Matias (OAB/DF 26.690), Aline Rodrigues Alarcão (OAB/DF 22.802), Eva Conceição Neves de Oliveira (OAB/DF 7.351), Francisco Sebastião da Rocha (OAB/DF 20.808), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8.849), Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588) e Raquel Aguiar da Rocha (OAB/DF 32.464).

TC-011.237/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Ipu/CE.
Recorrente: empresa Sanebrás Projetos, Construções e Consultorias Ltda..
Advogado constituído nos autos: Murilo Gadelha Vieira Braga.

TC-011.352/2012-4
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
Interessados: Larissa Guedes de Souza, Lucas Guedes dos Santos e Whitney Cassia dos Santos Bastos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.912/2008-4
(com 8 volumes e 9 anexos).
Apenso: TC 003.928/2008-0 (com 2 volumes e 1 anexo).
Natureza: Representação.
Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Responsáveis: Alexandre Lima, Érico Paulo Siegmair Weidle, Fepad/Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração, Fundação Universitária de Brasília, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde, Fundação de Empre-

endimentos Científicos, Instituto Universitas, José Geraldo de Souza Júnior, Samuel Faria de Abreu, Timothy Martin Mulholland. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Marins Cortez (OAB/DF 18.491), Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 21.903), Marcus Henrique Galvão Carneiro de Albuquerque (OAB/DF 3557), Emanuel Cardoso Pereira (OAB/DF 18.168), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010), Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7924), Sebastião Alves Pereira Neto (OAB/DF 16.467), Fabrício de Oliveira Ferreira Nascimento (OAB/DF 31.145), Linaldo Miranda Malveira Alves (OAB/DF 18.618), Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga (OAB/DF 25.496), Lívia de Moura Faria (OAB/DF 27.070), Antônio Gláucius de Moraes (OAB/DF 15.720), Paulo Victor de Carvalho Mendonça (OAB/DF 29.713), Altivo Aquino (OAB/DF 25.416), Fernanda Bandeira Andrade Rodrigues Leite (OAB/DF 20.758), Marcélly Borba de Lima (OAB/DF 27.718) Interessado em sustentação oral: Érico Paulo Siegmair Weidle (CPF 018.007.520-91).

TC-014.278/2012-0
Apenso: TC 003.378/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Brejo de Areia/MA.
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin, José Miranda Almeida, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda..
Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927).

TC-016.189/2001-1
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Itamarati/AM.
Recorrente: José Wallace Maia da Gama.
Advogados constituídos nos autos: Alberto Pedrini Júnior (OAB/AM 2.313), Aldemar Luiz Dorneles (OAB/AM 2.075), Deuzina de Fátima Ferreira Tipinambá (OAB/AM 2.307), Márcio Correia Vasconcelos (OAB/AM E-1043) e Otacílio Negreiros Neto (OAB/AM 4.069).

TC-019.846/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Município de Conceição da Barra/ES.
Responsáveis: Município de Conceição da Barra/ES; Paulo Passamani; Ézio José Barbosa Marchiori; Edmundo Tomaz Soares Norberto; Francisco Carlos Donato Junior.
Advogado constituído nos autos: Ézio José Barbosa Marchiori Filho (OAB/ES 8.978).

TC-020.013/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Responsáveis: Samuel Alleyne Neto e espólio de Enéas Ferreira Carneiro.
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral - TSE.
Advogada constituída nos autos: Ivete Maria Ribeiro (OAB/SP 100.239).

TC-021.096/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009.
Unidade: Funai - Rio Branco/AC - MJ.
Exercício: 2010.
Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva; Djalma Rodrigues Porto; Julio Barbosa.
Interessado: Funai - Rio Branco/AC - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.161/2010-0
Apenso: TC 013.932/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Denúncia)
Unidade: Prefeitura de Muqui/ES.
Responsáveis: José Paulo Viçosi, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin.
Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.818/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos (GO)
Responsáveis: Gervásio Gonçalves da Silva e Rosana Zago Valente
Recorrente: Gervásio Gonçalves da Silva
Advogada constituída nos autos: Suely de Oliveira (OAB/GO nº 13661)

TC-004.413/2012-1
Natureza: Pensão Militar
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Interessados: Adriana Lisboa Espindola; Amanda Helena Moreira; Ana Maria Gomes Bastos Moreira; Andrea de Cassia Lisboa Pamplona; Charles Roberto de Araújo Souza; Cristina Dias Leite; Danielle Helena Moreira; Eudete Gomes Pereira; Fernanda Caroline de Medeiros Lopes; Helda dos Santos Vellez; Hesione Soares Lage; Irene de Almeida Lima; Jean Pierre de Medeiros Lopes; Judite Bonifacio do Nascimento; Leticia Barbosa de Oliveira Vasconcelos; Maria Helena Wermelinger Almeida; Maria Margarida Badaró Mangueira; Maria Marta Alexandre da Silva; Maria de Araújo Lopes; Maria de Lourdes Cavalcanti; Marilda Nascimento Lopes; Marilene Agostinho de Freitas; Marilis Curvelo Peterson; Marliße Bravo Pinheiro Miranda; Naisa Rodrigues da Costa Leite; Regina Célia Cou-

inho (850.785.227-00); Rosângela Conceição dos Passos Ribeiro; Sergio Roberto de Araújo Souza; Simone Maria de Souza Deziderio; Soraya Franchi Pamplona; Terezinha Machado dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.206/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Ministério da Justiça
Interessados: Carlos Alberto Milazzo; Nakua Maiuruna
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.267/2005-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão - MA.
Interessado: Edmar Alves de Oliveira
Advogado constituído nos autos: Demóstenes Vieira da Silva (OAB/MA 6414)

TC-010.927/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Gilson Matos Moreira; José Roberto Escórcio; Mauro Farias Dutra
Interessado: Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Advogados constituídos nos autos: Alcmira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF nº 13.710), Mirian de Souza Carvalho (OAB/TO nº 3.864) e Gabriela de Cerqueira Lima Gastal Dutra (OAB/DF nº 17.411).

TC-012.330/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal (MJ)
Interessados: Matheus Casado Martins, Roberto Gomes Nogueira e Vera Lúcia Brayner de Oliveira Viana
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.568/2009-5
Natureza: Pedidos de Reexame em Representação.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz; Alexandre Jose de Almeida Gama; Almir Pereira de Souza; Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes; Antonio Marcus Nogueira Lima; Antônio Gláucio de Sousa Gomes; Arjuna Escario Agripino; Bráulio Maia Júnior; Claudiano Lopes Diniz; Crislene Rodrigues da Silva Moraes; Edeilde Gonçalves da Silva; Edinaldo Gualberto Duarte; Edjane Esmerina Dias da Silva; Elisabeth de Oliveira; Enilson Palmeira Cavalcanti; Francisco Augusto de Souza; Fábio de Freitas Pereira; Gilmar Trindade de Araújo; Hermíla Feitosa J. Ayres Barbosa; Homero Gustavo Correia Rodrigues; Jaime Alves Barbosa Sobrinho; Jarbas Sobreira Moreira Junior; Joaquim Cavalcante de Alencar; Josevaldo Pessoa da Cunha; José Irelanio Leite de Ataíde; José Pinheiro Lopes Neto; José Wanderley Alves de Sousa; João Batista Queiroz de Carvalho; João Batista da Silva; Juliana Maria Carneiro Wanderley; Juscelino de Farias Maribondo; Kilson Pinheiro Lopes; Lemuel Dourado Guerra Sobrinho; Macário de Araújo Cavalcante; Manassés da Costa Agra Mello; Moema Soares de Castro; Mário de Sousa Araújo Filho; Mércia de Fátima Araújo Gonçalves Lima; Paulo Matias de Figueiredo Junior; Paulo de Freitas Monteiro; Paulo de Melo Bastos; Pedro Vieira de Azevedo; Perla de Sousa Alves; Romulo Raimundo Maranhão do Vale; Sandra Sueli Carvaslho Bezerra; Thompson Fernandes Mariz; Valdir Cesarino de Souza; Vicente Ferrer Gomes; Vivian Monteiro; Walman Benício de Castro; Wellington Santos Mota
Advogados constituídos nos autos: Jonabio Barbosa dos Santos, OAB/PB nº 9897; José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581; Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 12.092.

TC-022.094/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica
Interessado: Ivã Almeida, Diretor-Presidente; Fundação Escola Bahiana de Engenharia Eletromecânica
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.158/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
Recorrente: Marcelo Altino Garcia
Advogado constituído nos autos: Joel Monteiro de Barros Júnior (OAB/PE nº 5949)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-012.197/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
Responsáveis: Aline Santos Ribeiro; Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Enilson Simões de Moura
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Marcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

TC-012.915/2010-6
 Natureza: Pedido de Reexame
 Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 Interessado: Levi Miguel Rocha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.181/2009-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS
 Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff.
 Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Marcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195.449) e Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095).

TC-016.558/2012-0
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 Interessado: Ozias de Andrade Tabora.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.446/2009-2
 Apenso: TC 001.890/2012-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Unidade: Prefeitura Municipal de Maribondo - AL
 Interessado: Cleovan Florentino de Almeida
 Advogado constituído dos autos: não há

TC-020.858/2005-2
 Apenso: TC 014.294/2011-7 e TC 014.295/2011-3
 Natureza: Embargos de Declaração
 Interessada: Nelci Capitani.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.903/2009-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.
 Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Miguel Benedito Costa dos Santos; Nassim Gabriel

Mehedff; Suleima Fraiha Pegado e Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores - IEPT.
 Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Poro (OAB/DF 6.098), Antônio Perillo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade (OAB/PA 1069), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Rogério José Bezerra de Sousa Barbosa (OAB/PE 17.902), João Ricardo Silva Xavier (OAB/PE 17.837), Rafael Bezerra de Souza Barbosa (OAB/PE 24.989), João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1128), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762).

TC-030.691/2012-5
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 Interessados: Amanda Kfoury Rachid Jaudy Zeferino; Benedita Arminda Rosa Zeferino; Benedita Maria das Graças Zeferino; Benedito Cosme Zeferino
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-013.147/2011-0
 Natureza: Representação.
 Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Rio Grande do Norte - Senai/RN.
 Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-021.019/2011-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Órgão: Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins.
 Responsável: Eduardo Novaes Medrado, ex-Secretário da Saúde do Estado do Tocantins.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.215/2012-7
 Natureza: Aposentadoria.
 Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.
 Interessado: Manoel Galiza Oliveira Vieira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.249/2010-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Boa Vista/RR.
 Responsáveis: Maria Teresa Saenz Surita Jucá, Nélio Afonso Borges, Anilton Moreira Menezes, Marcos Antônio Vale de Mesquita e Construtora Bortolini Ltda.
 Advogados constituídos nos autos: Maryvaldo Bassal de Freire, OAB/RR 066-A; e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.983/2011-6
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
 Interessados: Ana Claudia Mendes Costa; Ana Paula Mendes Costa; Arlinda Karina Mendes Costa; Auristela Nunes da Silva; Berenisia Ribeiro Costa; Irene Santana dos Santos; Jacira Melo Ferreira Figueiredo; Jaqueline Sueli Mendes Costa; Maria Mailde Rodrigues Bomfim; Nelia Soraia Mendes Costa; Nivaldo dos Santos; Noemia Rosa dos Santos Goes; Patricia Alexandra Mendes Costa; Rodrigo Nascimento Santos e Santos; Simone Franceli Mendes Costa; Yslan Santana dos Santos
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.332/2009-1
 Natureza: Representação
 Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB/MCTI
 Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.670/2006-2
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT/MCT
 Interessado: Jose Carvalho Gonçalves
 Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 21 de março de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS CNPJ 26.994.574/0001-16

BALANÇO

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de fevereiro de 2013. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	331.426.321,28	DESPESAS CORRENTES	7.168,00
Receita Patrimonial	329.349.599,09	Outras Despesas Correntes	768,00
Receita de Serviços	3.857,13	Outras Despesas	768,00
Outras Receitas Correntes	2.072.865,06	Despesa entre Órgãos do Orçamento	6.400,00
RECEITAS DE CAPITAL	100.496,00	Outras Despesas Correntes	6.400,00
Alienação de Bens	100.496,00	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	377.375.460,23
DEDUÇÕES DA RECEITA	(4.051,64)	Valores em Circulação	372.352.698,46
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	3.316,71	Recursos Especiais a Receber	372.352.698,46
Transferências Extra-Orçamentárias	3.316,71	Depósitos	7.159,14
Transferências Diversas Recebidas	3.316,71	Depósitos de Diversas Origens	7.159,14
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	45.856.545,88	Obrigações em Circulação	5.012.285,92
Valores em Circulação	41.169.438,08	RP's Não Processados - Inscrição	5.012.285,92
Recursos Especiais a Receber	41.169.438,08	Ajustes de Direitos e Obrigações	3.316,71
Depósitos	8.418,08	Incorporação de Obrigações	3.316,71
Depósitos de Diversas Origens	8.418,08	Outras Incorporações de Obrigações	3.316,71
Obrigações em Circulação	4.678.689,72	TOTAL DE DISPÊNDIOS	377.382.628,23
Restos a Pagar	4.657.527,27		
Não Processados a Liquidar	4.459.074,78		
Não Processados Liquidados	194.952,49		
Cancelado	3.500,00		
Outros Débitos	21.162,45		
TOTAL DE INGRESSOS	377.382.628,23		

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	372.352.698,46	PASSIVO FINANCEIRO	4.683.607,80
Créditos em Circulação	372.352.698,46	Depósitos	8.418,08
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	372.352.698,46	Depósitos de Diversas Origens	8.418,08
ATIVO NÃO FINANCEIRO	3.860.538,96	Obrigações em Circulação	4.675.189,72
Realizável a Curto Prazo	3.860.538,96	Restos a Pagar Processados	21.162,45

Créditos em Circulação	3.860.538,96	Débitos Diversos a Pagar	21.162,45
Outros Créditos em Circulação	5.313.544,63	Restos a Pagar Não Processados	4.654.027,27
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.453.005,67)	A Liquidar	4.459.074,78
ATIVO REAL	376.213.237,42	Liquidados	194.952,49
ATIVO COMPENSADO	905.800,55	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(4.459.074,78)
Compensações Ativas Diversas	905.800,55	Obrigações em Circulação	(4.459.074,78)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	11.573,63	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(4.459.074,78)
Direitos e Obrigações Contratuais	894.226,92	PASSIVO REAL	224.533,02

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	375.988.704,40
Resultados Acumulados	373.411.648,68
Resultados de Exercícios Anteriores	373.411.648,68
Resultado do Período	2.577.055,72
Situação Patrimonial Ativa	376.213.237,42
Situação Patrimonial Passiva	(373.636.181,70)
PASSIVO COMPENSADO	905.800,55
Compensações Passivas Diversas	905.800,55
Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	11.573,63
Direitos e Obrigações Contratadas	894.226,92
ATIVO TOTAL	377.119.037,97
PASSIVO TOTAL	377.119.037,97

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	331.522.765,64	ORÇAMENTÁRIAS	7.168,00
Receitas Correntes	331.426.321,28	Despesas Correntes	7.168,00
Receita Patrimonial	329.349.599,09	Outras Despesas Correntes	768,00
Receita de Serviços	3.857,13	Despesa entre Órgãos do Orçamento	6.400,00
Outras Receitas Correntes	2.072.865,06	Outras Despesas Correntes	6.400,00
Receitas de Capital	100.496,00	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	329.509.878,66
Alienação de Bens	100.496,00	Interferências Passivas	124.168,24
Deduções da Receita	(4.051,64)	Transferências de Bens e Valores Concedidos	107.218,24
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	571.336,74	Movimento de Fundos a Crédito	16.950,00
Interferências Ativas	3.316,71	Decrêscimos Patrimoniais	329.385.710,42
Movimento de Fundos a Débito	3.316,71	Desincorporações de Ativos	329.217.946,45
Acrêscimos Patrimoniais	568.020,03	Baixa de Bens Intangíveis	14.609,08
Incorporações de Ativos	175.442,56	Baixa de Direitos	329.203.337,37
Incorporação de Bens Móveis	124.168,24	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	5.396,34
Incorporação de Bens Intangíveis	14.609,08	Ajustes de Créditos	5.396,34
Incorporação de Direitos	36.665,24	Incorporação de Passivos	162.367,63
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	389.077,47	RESULTADO PATRIMONIAL	2.577.055,72
Ajustes de Créditos	389.077,47	Superávit	2.577.055,72
Desincorporação de Passivos	3.500,00		
VARIAÇÕES ATIVAS	332.094.102,38	VARIAÇÕES PASSIVAS	332.094.102,38



NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de fevereiro de 2013 um superávit de R\$2.577.055,72 .

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSO GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.71.57.005949-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEOVANA ZAMPERETTI NICOLETTO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CRÉDITO DEVIDO EM RAZÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADA SE NÃO EXPEDIDO ATO ADMINISTRATIVO QUE NEGUE O PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO - JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA, EMBORA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO - CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e negar-lhe provimento. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.72.50.002993-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FELIX CESARIO PEREIRA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina que deu parcial provimento ao recurso interposto pela União e, aplicando a Lei Complementar nº 118/2005, declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. A sentença monocrática havia aplicado a tese do "cinco mais cinco", declarando prescritas as parcelas anteriores ao decênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a Súmula 85 do STJ, que estabelece que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Defende não serem aplicáveis na espécie as normas estatuídas na Lei Complementar nº 18/2005.

3. Ausência de interesse recursal da parte autora. O pedido de uniformização de jurisprudência previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/01 tem natureza jurídica de recurso e, como tal, deve atender aos pressupostos de recorribilidade gerais dos recursos. Se não se revelar resultado útil ao recorrente, qualquer que seja a tese uniformizada, o pedido não deve ser conhecido por falta de interesse recursal.

3.1 Caso em que a parte autora defende que a prescrição, no caso, é quinquenal, e atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação, isso com base na redação da Súmula 85 do STJ.

3.2 O acórdão recorrido entendeu aplicável a Lei Complementar nº 118/2005 ao caso e, com base nela, declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3.3 Pedido de uniformização que não se reveste de utilidade para a parte autora recorrente, visto que, a prevalecer a tese por ela sustentada, o resultado prático da demanda seria exatamente o mesmo.

4. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Belo Horizonte, 08 de março de 2013

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.58.001730-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEVINO WALMOR DO AMARAL
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS DO C. STJ INVOCADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Proferido acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido formulado na inicial.

4. Incidente de uniformização admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

5. No caso dos autos, o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito à repetição do imposto de renda, qual seja, o não gozo das férias. De outro lado, os paradigmas invocados para justificar a alegada contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula nº 125 daquela Corte adotam o entendimento no sentido de que as férias indenizadas não se inserem no referido campo de incidência do imposto de renda.

6. Como visto, não há similitude entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem, que se secunda na falta de comprovação do não gozo das férias, e a questão versada nos paradigmas apresentados que, a partir dessa comprovação, estabelecem a não incidência do imposto de renda.

7. Por fim, a Questão de Ordem nº 13 igualmente impede o conhecimento do presente Incidente. Em sessão recente, esta Turma de Uniformização no PU nº 0031579-43.2010.4.01.3300 adotou o entendimento do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.72.58.003417-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JADIR JOSÉ COUTO
PROC./ADV.: ALESSANDRA M LEBARBENCHON
OAB: SC-12 194

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS DO C. STJ INVOCADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda de trabalhador portuário avulso sobre férias não gozadas.

2. Reformada a sentença pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, ao argumento de que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do direito à repetição do imposto de renda, qual seja, o não gozo das férias.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido formulado na inicial.

4. Incidente de uniformização admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

5. No caso dos autos, o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido, conforme acima mencionado, sob o fundamento de que a parte autora deixou de comprovar nos autos o não gozo das férias, fato constitutivo do direito à restituição do imposto de renda. De outro lado, os paradigmas invocados para justificar a alegada contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 792.983, REsp nº 812.377 e REsp. nº 898.136) adotam o entendimento no sentido de que as férias indenizadas não se inserem no referido campo de incidência do imposto de renda.

6. Como visto, não há similitude entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem, que se secunda na falta de comprovação do não gozo das férias, e a questão versada nos paradigmas apresentados que, a partir dessa comprovação, estabelecem a não incidência do imposto de renda.

7. Por fim, a Questão de Ordem nº 13 igualmente impede o conhecimento do presente Incidente. Em sessão recente, esta Turma de Uniformização no PU nº 0031579-43.2010.4.01.3300 adotou o entendimento do acórdão recorrido.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503827-83.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA GALVÃO
PROC./ADV.: RAIANE MOUSINHO FERNANDES B. PALHANO GALVÃO
OAB: RN-7746
PROC./ADV.: HUDSON PALHANO DE OLIVEIRA GALVÃO
OAB: RN-7761
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADIANTAMENTO DE RESERVA MATEMÁTICA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REsp N. 1111177/MG. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de restituição de valores de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas decorrentes de repactuação de plano de previdência complementar.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob fundamento de que o montante percebido pelo autor a título de incentivo para proceder à migração de plano "não configura complementação de aposentadoria em regime de previdência privada, nem resgate de aplicações ou contribuições de regime de previdência privada, constituindo acréscimo patrimonial pago como contraprestação por mudança de plano e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior, tratando-se, portanto, de acréscimo patrimonial", não restando caracterizada a natureza indenizatória que autorizaria a isenção da incidência da exação.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Embora a 1ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.173.279/AM, em 17.05.2012, tenha se posicionado a favor da incidência de imposto de renda sobre as verbas objeto da presente ação, a 1ª Seção da mesma Corte, em julgamento de representativo de controvérsia, já havia firmado entendimento em sentido contrário, conforme segue: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO. ADIANTAMENTO PARCIAL. RESERVA MATEMÁTICA. SUPORTE FÁTICO DIVERSO DO TRATADO NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE N. 1.012.903-RJ. MESMO ENTENDIMENTO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de cobrança de imposto de renda sobre o montante obtido pelos beneficiários de planos de previdência privada, a título de adiantamento parcial da "reserva matemática", por ocasião da migração de um tipo de plano de benefícios para outro. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903-RJ, consolidou entendimento no sentido de que "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995". 3. Em face da especificidade da situação ora tratada, em que é conferida ao beneficiário a antecipação de parte da reserva matemática (saldo destinado ao pagamento dos benefícios de aposentadoria), como incentivo à migração de um plano de previdência complementar para outro, diferenciando-se (ainda que minimamente) do suporte fático em que se fundou o recurso repetitivo acima mencionado (recebimento direto da complementação de aposentadoria), e ainda considerando que demandas com tal objeto são recorrentes nos Tribunais Regionais Federais e nesta Corte, verifica-se ser necessária a apreciação do presente recurso especial pelo regimento do artigo 543-C do CPC, a fim de se estender o entendimento já fixado por esta Seção à situação específica ora tratada. 4. Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes (REsp 835.550/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJe 12/3/2008; REsp 960.029/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 19/11/2007 p. 224; AgRg no REsp 901.904/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial provido. (REsp 1111177/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)".

8. Voto para reafirmar nesta TNU o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora a título de antecipação da reserva matemática de fundo de previdência privada como incentivo à migração para novo plano de benefícios e, portanto, restituir a sentença de procedência do pedido, reiterando os termos da condenação.

9. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme disposto na Questão de Ordem 02/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037598-80.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEDOR JACOMINI
PROC./ADV.: ELIANA MEIRA NOGUEIRA
OAB: PR-9665

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA
OAB: PR-49042
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE RECOLHIMENTO RELATIVOS AO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96 QUE ACRESCENTOU O ALUDIDO PARÁGRAFO AO ART. 45 DA LEI DE CUSTEIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO NA SENDA DESTA ENTENDIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de repetição de indébito relativo ao pagamento de multa e juros incidentes sobre o recolhimento em atraso de contribuição previdenciária das competências de 08/1992 a 06/1994 ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa e os juros moratórios previstos no § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre os recolhimentos referentes a períodos de tempo de serviço anteriores à MP 1.523/96, que acrescentou o referido parágrafo ao art. 45 da Lei de Custeio da Previdência Social.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória".

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem com fulcro na Questão de Ordem 24/TNU, uma vez que o acórdão se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Não obstante a correta decisão da Presidência da Turma Recursal do Paraná, cabe salientar que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Os julgados do STJ apontados pelo recorrente se limitam a afirmar que "incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória". Porém, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao marco temporal de aplicação e não à própria aplicação desse dispositivo. E como bem observado pelo Presidente da Turma Recursal de origem na decisão que inadmitiu o incidente, o STJ tem se orientado no sentido de que a multa e juros de mora não se aplicam em relação a períodos de tempo de serviço anteriores à edição da MP 1.523/96 que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei de Custeio. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043293-34.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: LAUDILINO ALEXANDRINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA
OAB: BA-24671
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
OAB: BA-19031
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBerdade DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e, por maioria, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator
DECISÕES

PROCESSO: 2007.84.00.510509-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO(A): ANDERSON TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES
PROC./ADV.: ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA ALVES
OAB: RN-6328
PROC./ADV.: ANA CAROLINA MACENA BARROS
OAB: RN-7142
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na mesma questão de direito material suscitada no presente pedido de uniformização de jurisprudência:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANULAÇÃO DO CONCURSO POR ATO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FACE DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO CERTAME. DIREITO À INDENIZAÇÃO DE CANDIDATO PELOS DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS DE INSCRIÇÃO E DESLOCAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 662.405, Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ 25/06/2012)

Aplica-se o art. 8º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual compete ao relator "determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados" (redação dada pela Resolução nº 163, de 9.11.2011).

Isto posto, determino a devolução dos autos para a turma recursal de origem, onde deverão ficar sobrestados. Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.405 pelo Supremo Tribunal Federal, caberá à turma recursal adequar o julgado ou declarar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 18 de março de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0004674-74.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FELTRIN
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUAPANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios cumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios.

2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena).

3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios sendo que o termo final daqueles será o efetivo pagamento ou levantamento da respectiva conta.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (a) os documentos em nome do pai da demandante não pode ser considerados uma vez que o mesmo exerceu atividades urbanas entre 1947 e 1971 e posteriormente se aposentou por invalidez e (b) os demais documentos, em nome da mãe da autora, são insuficientes para demonstrar o labor rural no lapso controverso.

3. Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é possível levar em consideração como início de prova material documentos em nome dos genitores dos demandantes, bem como que o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar do labor rural (nesse ponto suscita, ainda, divergência em relação à Súmula 41/TNU).

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Verifico que as divergências suscitadas pela recorrente dizem respeito tão somente aos fundamentos contidos no item 'a' do ponto 2 acima. No tocante ao fundamento do item 'b' - insuficiência de outros documentos relativos ao período controverso - a recorrente não aponta qualquer dissensão jurisprudencial. Incide, assim, a Questão de Ordem 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005248-27.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO COSTA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
OAB: PR-30 511
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO SUSCITA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS SUFICIENTES FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (a) os documentos acostados aos autos pela parte autora a fim de constituir início de prova material do labor rural, em sua maioria, não são contemporâneos ao período equivalente à carência, (b) que nas certidões de casamento não constam qualquer qualificação que demonstre a condição de trabalhador agrícola e (c) que os depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa demonstraram que a demandante não se dedicava às lides rurícolas.
3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais do Maranhão e do Rio Grande do Sul, bem como das súmulas 06 e 14 da TNU.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Inicialmente, o incidente não pode ser conhecido em relação à divergência suscitada com julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pois não atendem ao disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01.
9. No restante, cumpre salientar que a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apresentou diversos fundamentos para amparar o juízo de improcedência, conforme já referido no item 2 acima. Todavia, a recorrente se limitou a suscitar divergência em relação aos documentos que podem ser considerados como início de prova material e à desnecessidade de que os documentos correspondem a todo o período equivalente à carência. Silenciou, pois, quanto ao argumento de que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar (Súmula 34/TNU) e quanto aos depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa. Incide, assim, a Questão de Ordem 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013648-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOCATO GIRO
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
OAB: PR-37773
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI
OAB: PR-49 353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar e de tempo especial e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido. Foram reconhecidos os períodos de atividade especial. Todavia, o tempo rural foi reconhecido apenas entre 06.12.1967 e 31.12.1975, restando improcedente o lapso de 1976 a 1987, sob fundamento de que as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa "quanto ao suposto labor campesino na propriedade rural "trinta alqueires", quando a parte autora já estava casada, seus relatos se revelaram frágeis, eis que não acompanharam diretamente o desempenho do suposto trabalho. Note-se que a segunda testemunha disse que não se recordava dos fatos ocorridos a partir de 1976, uma vez que passou a trabalhar na Rede Ferroviária. Portanto, o exercício do trabalho rural no período de seu casamento deve ser mitigado".
3. Manutenção da sentença quanto ao tempo rural pela 2ª Turma Recursal do Paraná, porém com a reforma em relação ao tempo especial, para julgar improcedente os períodos de 01.09.1987 a 01.02.2004 e de 09.05.2005 a 28.01.2009, uma vez que as respectivas provas, ao descreverem as funções da demandante na atividade de limpeza em ambiente hospitalar, informam que as mesmas se davam sem contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes e em serviços administrativos, pelo que não haveria exposição habitual e permanente a agentes biológicos.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes destas TNU: do PEDILEF 2007.70.95.006037-6, segundo o qual a exigência de início de prova material para reconhecimento de tempo rural deve ser flexibilizada, aceitando-se diversos documentos arrolados no aresto, bem como do PEDILEF 2007.72.51.004360-5, segundo o qual não se exige a permanência da exposição a agentes nocivos antes da edição da Lei nº 9.032/95.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. O que se vislumbra é que os paradigmas evocados pela recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Com efeito, a decisão impugnada, no tocante ao tempo rural, não faz restrições a considerações deste ou daquele documento como início de prova material, mas o juízo de improcedência, nesse particular, se baseia na prova testemunhal que não corroborou todo o período requerido pela autora. Já no que diz respeito ao tempo rural, além da ausência de permanência, a Turma Recursal de origem entendeu também não haver sequer habitualidade na exposição a agentes biológicos. Como bem frisa o respectivo paradigma, tão somente a permanência é dispensável em períodos anteriores a 28.04.1995. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003979-41.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCIO VIEIRA DOIN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
OAB: PR 15.022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO-MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTRAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE REALIZADA PELA DECISÃO RECORRIDA, AINDA QUE ACABE CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência do pedido. Embora atendido o requisito da incapacidade para os atos da vida independente, no tocante à condição de miserabilidade o juízo monocrático asseverou que "O laudo de verificação de condições socioeconômicas noticia que o autor reside com o pai, a mãe e um irmão. A renda familiar é composta pelos salários do pai, no valor de R\$ 672,00, da mãe, no valor de R\$ 819,00, e da bolsa do irmão como menor aprendiz, de R\$ 280,00, num total de R\$ 1.771,00 mensais. Como se vê, a renda per capita extrapola consideravelmente o limite legal de ¼ de salário-mínimo, superando em três vezes o teto. As fotos anexadas aos autos mostram que a família vive em boas condições. A casa é ampla e bem conservada, com todos os móveis e eletrodomésticos necessários a uma vida confortável, sendo quase todos semi-novos. Existem equipamentos incompatíveis com a alegada situação de miséria, como, por exemplo, duas televisões, computador, telefone sem fio, microondas e geladeira nova duplex. Não há qualquer indicio de que a família passe por necessidade. Embora o autor necessite de constantes deslocamentos para tratamento, foi revelado pela família que o próprio município arca com tais despesas. Quanto ao medicamento de alto custo de que necessita, é certo que a concessão de um benefício assistencial não será suficiente para a aquisição de duas injeções mensais de R\$ 15.000,00 cada".
3. Manutenção da sentença pela 3ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria possível demonstrar a condição de miserabilidade por outros meios de prova quando a renda per capita familiar for superior a ¼ do salário-mínimo.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. É certo que a jurisprudência do STJ tem se encaminhado no sentido de que o parâmetro de ¼ do salário-mínimo não seria o único meio de se verificar a condição de miserabilidade, sendo possível a análise de outros meios de prova para se chegar a tal conclusão (AgRg no REsp 197.737/PR, julg. em 18/12/2012; AgRg no REsp 149.082/RJ, julg. em 11/12/2012). Porém, tal entendimento não significa que toda e qualquer análise das demais provas deve levar necessariamente à conclusão de que estaria satisfeito o requisito socioeconômico. É facultado ao juiz, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, realizar um cotejo das provas carreadas aos autos e concluir tanto pela existência da miserabilidade, como pela não configuração dessa situação. E no caso dos presentes autos, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, observa exatamente esse entendimento do STJ. Conforme já relatado no item 2 acima, o juízo monocrático, após verificar que a renda per capita extrapola em muito o parâmetro legal, passou à análise de outros indícios constante dos autos e concluiu que o núcleo familiar do autor não se encaixaria na condição de miserabilidade requerido pela legislação de regência. Para revisar essa conclusão seria indispensável reexaminar a matéria de fato, o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.
9. Aplicação da Questão de Ordem 24/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008985-41.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZA PINZAN ANDRIAN
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16798
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGI DE CARVALHO
OAB: PR-54 103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA



EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 41/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de procedência do pedido. Embora a demandante tenha implementado o requisito etário em 1985, momento no qual a legislação previdenciária vigente não previa o direito ao benefício pleiteado às mulheres, o juízo monocrático entendeu que, com a edição da Lei nº 8.213/91 e o surgimento de tal direito, deveria a demandante comprovar o labor rural nos 60 meses anteriores à novel legislação. E segundo o sentenciante, os documentos colacionados aos autos, combinados com a prova testemunhal colhida em audiência, demonstram o labor rural no período.
- Reforma da sentença pela 3ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que não restou devidamente comprovado pela autora o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 60 meses anteriores a 1991, pois "os documentos que qualificam o esposo da autora como lavrador (certidão de casamento) e ela não poderão fazer prova, porque ele exerceu a profissão de vendedor autônomo, tendo inclusive se aposentado por idade na condição de comerciário (evento 7 - PROCADM2 - fl. 08)" e "a prova oral produzida em Juízo (evento 26 - ATA1), principalmente o depoimento da autora, indica que a atividade por esta desempenhada, se existente, era meramente suplementar à atividade do marido".
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta TNU no tocante à tese de que o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não possui o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do labor rural da demandante, bem como de julgados de diversos Tribunais Regionais Federais no que diz respeito ao implemento dos requisitos antes da Lei nº 8.213/91 e de possibilidade de verificação da carência no marco do implemento do requisito etário.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
- Agravo na forma do RITNU.
- Inicialmente, cumpre salientar que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração da divergência jurisprudencial, eis que ausente previsão para tanto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01. Outrossim, o acórdão não afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à mulher que implementa os requisitos antes da edição da LBPS e tampouco nega a possibilidade de consideração da carência no marco da implementação do requisito etário.
- Quanto ao fato do labor urbano de um dos integrantes do núcleo familiar descaracterizar ou não o regime de economia familiar do trabalho rurícola, esta TNU editou a Súmula 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Portanto, o verbete não enuncia, de forma taxativa, que o trabalho urbano jamais descaracterizará o regime de economia familiar. O que ele assevera é que, a princípio, não há a descaracterização, mas a mesma é possível desde seja feita a análise do caso concreto. E o acórdão recorrido, ao meu ver, procede a tal cotejo da situação dos autos. Se com ele não concorda o recorrente, não cabe a esta TNU reexaminá-lo, pois envolveria indissociável reexame da matéria de fato, o que é vedado por força da Súmula 42/TNU. Assim, o acórdão foi proferido na linha do entendimento desta Turma Nacional, pelo que se aplica a Questão de Ordem 13/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000475-81.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANE VERZA BERTELLI
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO
OAB: RS-59053
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO URBANO DE UM DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 41/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 01.10.1977 a 17.05.1990 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.

- Sentença de procedência do pedido. Entendeu o magistrado sentenciante que, "no que tange ao exercício de atividade urbana como motorista de táxi pelo pai da autora, todas as testemunhas informaram que o táxi não era utilizado na comunidade, bem como que sequer havia ponto de táxi ali. Informaram, ainda, que o sustento da família provinha mesmo era do trabalho na roça, pois a concessão do ponto de táxi ao pai da autora foi uma expectativa frustrada de renda complementar, tendo ele pouco ou nada exercido a atividade de motorista de táxi. Portanto, restou comprovado que a atividade rural era indispensável ao sustento familiar, razão pela qual a mencionada atividade de motorista de táxi não descaracteriza o regime de economia familiar".
- Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Preliminar de nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação. No mérito, alegação de que o acórdão é divergente de julgado da TNU (PEDILEF 2007.72.64.002240-7), segundo o qual não seria possível o reconhecimento de tempo rural no caso em que os documentos que constituam início de prova material estejam em nome de terceiro e este exerça atividades laborais de caráter urbano.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
- Agravo na forma do RITNU.
- Inicialmente, tenho que não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação. Como é notório, o art. 46 da Lei nº 9.099/95 faculta à Turma Recursal que, "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". Rejeito, pois, a preliminar.
- Embora não vislumbre o intento de reexame de matéria de fato, entendo que o incidente não deve ser conhecido porque o acórdão está alinhado com o entendimento desta TNU. Com efeito, a Súmula 41/TNU prevê que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Ora, conforme já referido no item 2 acima, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão vergastado, houve satisfatória análise do caso concreto, concluindo o Juízo que o vínculo urbano não descaracterizaria o regime de economia familiar, atendendo ao disposto no indigitado verbete desta Turma Nacional. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036416-93.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSMARI TATSCH
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR
OAB: DPU
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente.
- Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício.
- No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta".
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvinimento do pedido de benefício assistencial.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

- Agravo na forma do RITNU.

- A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro.
- Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente.
- Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
- Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016217-32.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS STEFANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. PEDIDO NÃO SUSCITA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS SUFICIENTES FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 1958 a 1990 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.
- Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de (a) ausência de documentos aptos a constituírem início de prova material do labor rural e (b) de que, mesmo que houvesse reconhecimento do lapso temporal pretendido, a concessão do benefício encontraria óbice no não preenchimento do requisito carência.
- Manutenção da sentença pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos como declaração de sindicato rural e certidão de casamento são aptos a constituir início de prova material, que o rol do art. 106 da LBPS não seria exaustivo e que para fim de reconhecimento da atividade rural basta o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois não teria o recorrente procedido ao devido confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados.
- Agravo na forma do RITNU.
- Não obstante as razões da Presidência da Turma Recursal de São Paulo, entendo que o incidente também não deve ser conhecido por outros motivos.
- Inicialmente, cumpre salientar que a tese defendida pelo recorrente no pedido de uniformização (item 6 acima) não foi ventilada em seu recurso contra a sentença, onde se limitou a arguir que o trabalho rural em regime de economia familiar dispensa contribuições ao RGPS. Assim, incidente a Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
- Outrossim, ainda que restasse superado o problema da tese inovadora, há que se atentar para o fato de que a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apresentou dois fundamentos diversos para amparar o juízo de improcedência, conforme já referido no item 2 acima. Todavia, o recorrente se limitou a suscitar divergência em relação aos documentos que podem ser considerados como início de prova material e aos pressupostos probatórios para o reconhecimento de atividade rural. Silenciou, pois, quanto ao argumento da falta de carência. Aplica-se, assim, a Questão de Ordem 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001991-04.2005.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO JOSE MARIA
PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA
OAB: SP-80946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que as provas constantes dos autos demonstraram que o demandante, segurado contribuinte individual e sócio-gerente da empresa, não estava exposto de forma habitual e permanente a eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.
3. Negado provimento ao recurso da parte autora pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que "os documentos acostados aos autos não demonstram a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, tendo em vista que o modelo utilizado (DSS 8030) não estava mais em uso na data da elaboração da prova (2004, quando deveria ter sido utilizado o PPP) e, mais importante que isso, foi subscrito pelo próprio autor, sendo certo que a unilateralidade e o evidente interesse impedem sua adoção como meio de prova idôneo".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de São Paulo e de precedente desta TNU (PEDILEF 2006.72.95.016242-2) segundo o qual a exigência de permanência da exposição a agentes nocivos somente teria surgido com a edição da Lei nº 9.032/95.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem em função da ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas evocados pelo recorrente.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois deixou o recorrente de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados, limitando-se a transcrever esses últimos, sem demonstrar onde residiria efetivamente a alegada divergência jurisprudencial. Acerca dessa questão transcrevo o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, pertinente a todos os recursos fundados em dissídio jurisprudencial: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1.- A simples referência ao precedente paradigma não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exigindo-se o efetivo confronto analítico, com exposição dos respectivos conteúdos. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 122.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)".
9. Outrossim, cumpre salientar que o paradigma da Turma Recursal de São Paulo não se presta à configuração do dissenso, vez que proferido pela mesma Turma Recursal prolatora da decisão ora impugnada. O § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01 dispõe que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".
10. Por fim, o PEDILEF 2006.72.95.016242-2 não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, vez que este não apresenta como fundamento a ausência de permanência na exposição a agentes nocivos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0188341-27.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS PELO RECORRENTE. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais em regime de economia familiar e em atividades especiais com conversão em tempo comum.
2. Sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o tempo rural em função da carência do início de prova material acostado aos autos, bem como o tempo especial de 02.01.1985 a 21.03.1988 por ter o respectivo laudo pericial afirmado que o uso de EPI elidia a nocividade do agente ruído.
3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, reconhecendo o exercício de atividade especial, porém mantendo a improcedência do pedido relativo à atividade rural de 01.01.1963 a 31.12.1969 ao argumento de que, "em que pese o pai do autor possuir propriedade rural, a maior parte da documentação em nome deste se refere a período posterior a 1972, quando o autor já exercia atividade urbana, neste ponto, inclusive, a própria declaração de sindicato rural apresentada pelo autor (página 55 e 56 do arquivo que contém a inicial). O certificado de dispensa de incorporação é datado de 1970, posterior ao período pleiteado".
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes e súmulas desta TNU, segundo os quais certos documentos, como certidões de casamento e declarações de sindicatos, mesmo em nome de terceiros, são aptos a constituir início de prova material.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas evocados pelo recorrente.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Não obstante a decisão de inadmissão do recurso na origem, entendo que o incidente também não deve ser conhecido porque os paradigmas suscitados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Com efeito, este não afastou de pleno a possibilidade de considerar quaisquer documentos como início de prova material, mas sim que aqueles colacionados aos autos pelo demandante não eram contemporâneos com o período que se pretendia comprovar. Aliás, assim o fazendo o acórdão bem observou a Súmula 34/TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Aplicação, respectivamente, das Questões de Ordem 22 e 13 da TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002990-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ULÍSSIO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 35 DA LBPS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria rural por idade mediante a aplicação do disposto no art. 35 da Lei nº 8.213/91.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "o texto legal é claro ao dispor que tal só se aplica ao "segurado empregado" e ao "trabalhador avulso", a não abranger o trabalhador rural, principalmente aquele que obteve benefício com base no art. 143 da Lei de Benefício. Não se pode descurar que o art. 143 da Lei nº 8.213-91, como já dito, é dispositivo especial que, portanto, afasta dispositivo de ordem geral. Assim, como a parte autora pleiteou e teve por concedido benefício com base no art. 143, descabe-lhe, juridicamente, a posteriori, buscar a aplicação de dispositivo geral,

que lhe beneficia. Ao deduzir o pedido de aposentadoria com fulcro no art. 143 da Lei nº 8.213-91, de natureza especial, o autor fez opção pelo regime jurídico previdenciário a ser-lhe aplicado. O art. 35 da Lei nº 8.213-91 não se aplica, portanto, ao caso em evidência".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de julgado da Turma Recursal de São Paulo.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Inicialmente, cumpre salientar que o paradigma da TR/SP não se presta à configuração do dissenso jurisprudencial, pois é proferido por órgão da mesma região da Turma Recursal prolatora do acórdão ora recorrido (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).
9. Já os paradigmas do STJ evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado, pois não tratam da possibilidade ou não de aplicação da regra do art. 35 da LBPS aos segurados trabalhadores rurais em regime de economia familiar aposentados por idade rural. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501833-83.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MARQUES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE 7.576
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
OAB: CE-8008
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INADMISSIBILIDADE DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COMO PARADIGMAS APTOS A CONFIGURAR DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA DO STJ NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Como início de prova material a autora juntou certidão de casamento realizado em 1964, constando a profissão do marido como agricultor. No entanto, seu marido foi aposentado em 1º de outubro de 1990, na qualidade de empresário. Desde então inexistem outros documentos que sirvam de início de prova material em nome da autora ou seu marido, qualificando os como agricultores. Ademais, a testemunha ouvida informou que a autora trabalhava poucas horas na agricultura, em torno de uma a duas horas diárias, o que é insuficiente para caracterizar o regime de economia familiar".
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Cumpre aqui salientar que, a princípio, o documento "2492493_Recurso.doc" não se reveste das formalidades de um pedido de uniformização nacional. Todavia, a Secretaria desta TNU, através de contato com a Turma Recursal de origem, confirmou que o referido arquivo se trata efetivamente do incidente dirigido a esta TNU. Portanto, recebo-o como tal.
6. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o trabalho urbano de um dos integrantes do núcleo familiar não afasta o regime de economia familiar.
7. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.
8. Agravo na forma do RITNU.
9. Inicialmente, frise-se que julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissenso jurisprudencial, uma vez que o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 prevê que este somente ocorre com julgado de Turma Recursal de diferente região ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.



10. No tocante ao paradigma do STJ, o mesmo suscitaria, em tese, divergência apenas em relação ao labor urbano do marido da autora. Todavia, como já referido no item 2 acima, a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, também fundamentou o juízo de improcedência nos depoimentos colhidos em audiência que demonstraram que a demandante trabalhava durante poucas horas por dia nas lides rurais. Aplicação da Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501730-46.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
- Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que, a despeito do perito judicial ter constatado que a demandante seja portadora de diversas patologias de cunho ortopédico, "informou que a doença da postulante não lhe acarreta "incapacidade omni-profissional (invalidez)", posto ser a sua incapacidade definitiva, porém parcial. Nesse sentido, registrou que a autora "poderá exercer atividades laborativas leves, em que predomine o emprego da visão, audição e fala, tais como: secretaria, atendente, corretora, gerente, cobradora, jornalista, fotógrafa, quiosqueira, dentre outros". De se destacar, ainda, que a autora é pessoa jovem, com apenas 32 anos de idade, com nível médio de escolaridade, razão pela qual pode desempenhar atividade profissional que garanta o seu sustento, conquanto seja compatível com as limitações que a sua doença lhe impõe. Dessa forma, o laudo pericial é firme e conclusivo no sentido da ausência do requisito da incapacidade total para o trabalho e para vida independente, não sendo possível, destarte, a concessão do benefício de prestação continuada pretendido".
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta TNU (PEDILEF 2003.61.84.000431-1).
- Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
- Entendo, contudo, que o incidente não deve ser conhecido, pelas razões que passo a expor.
- Inicialmente, observa-se que a recorrente deixa de proceder ao indispensável confronto analítico entre a decisão recorrida e o paradigma com o qual suscita a divergência, limitando-se a transcrever o julgado desta TNU.
- Outrossim, o paradigma apontado pela recorrente se trata de pedido de uniformização não conhecido por esta TNU, não havendo, pois, similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido nos presentes autos. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006446-67.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERMIDIO DA SILVA
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da limitação ao teto dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e do salário-de-benefício.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo decadencial do direito de revisão dos benefícios previdenciários e ao pedido de fundo de revisão do benefício.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem em função da ausência de confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
- Não obstante o vício já constatado pela Presidência da Turma Recursal de São Paulo, tenho que o incidente não deve ser conhecido também por outros motivos que passo a expor.
- Os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Inicialmente, sequer há controvérsia a respeito do prazo decadencial de revisão, uma vez que a sentença, mantida pelos próprios fundamentos pelo acórdão ora impugnado, asseverou que "como o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não cabe falar em decadência do direito à revisão". Posteriormente, verifico que o paradigma consistente no REsp 432.060/SC, além de não demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquele Sodalício, pois foi proferido por Turma, seu menor órgão fracionário, e não atende ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU, ao invés de corroborar a tese da parte autora, vem ao encontro dos fundamentos do acórdão. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.60.001932-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA DA SILVA CORREA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
OAB: PR-27386
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 54/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, da análise do início prova material colacionado aos autos, da prova testemunhal colhida em audiência e da constatação realizada por oficial de justiça, restou demonstrado que a parte autora teria exercido atividades rurais em regime de economia familiar no período equivalente à carência anteriormente ao implemento do requisito etário.
- Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal Suplementar do Paraná.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para a concessão de aposentadoria por idade rural, se exige a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
- Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
- Agravo na forma do RITNU.
- Em contrariedade à tese defendida pelo INSS, de que na aposentadoria rural por idade o exercício de atividades rurais deve ser comprovado até o momento anterior ao requerimento administrativo, a Súmula 54/TNU refere que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Acórdão, portanto, na mesma linha do entendimento desta Turma Nacional Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

EMENTA

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013542-72.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: TERESA NERES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de improcedência do pedido.
- Recurso da parte autora improvido pela Turma Recursal de Tocantins, sob fundamento de insuficiência do início de prova material acostado pela demandante aos autos.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
- Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de São Paulo.
- Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.
- Todavia, a recorrente não anexou aos autos cópia do julgado da Turma Recursal de diferente região na forma da previsão da Questão de Ordem 03/TNU, no seguinte sentido: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".
- Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501916-89.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RITA EDITE COELHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO SUSCITA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS SUFICIENTES FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
- Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que (a) "a frágil prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período carencial exigido. Juntou-se cópia da Carteira do STR- Afrânio - PE emitida em 22/02/2010. É importante salientar que todos os documentos trazidos aos autos são extemporâneos e, como é sabido, os tribunais afirmam, de forma pacífica, que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material de vê ser contemporâneo à época dos fatos a provar". (b) em audiência "a autora não demonstrou afinidade com a atividade rural, por exemplo, não soube informar qual o tamanho das terras em que trabalha, nem em hectares, nem em tarefas. Por fim, disse que limpa 6 hectares de terra com a ajuda do marido em apenas 4 dias. A autora afirmou que seu esposo é trabalhador rural. Porém, o mesmo trabalhou como vigia no Piauí, e também já foi comerciante. Vale frisar que o mesmo passou diversos anos recolhendo contribuição individual como autônomo. Ora, este fato é absolutamente incomum para o verdadeiro trabalhador rural" e (c) "na inspeção judicial, foi verificado que a autora não apresenta qualquer das características comuns aos trabalhadores rurais. Tem mãos totalmente lisas, sem qualquer indício de que trabalhe com ferramentas agrícolas. A autora justificou dizendo que usa luvas de pelúcia no trabalho. Porém, sabe-se que o uso de luvas não é nada comum para o verdadeiro segurado especial".
- Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco.
- Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 14 desta TNU, segundo os quais a certidão da Justiça Eleitoral seria documento apto a constituir início de prova material, bem como que, para fins de aposentadoria rural por idade, o início de prova material não precisa abarcar todo o período equivalente à carência.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Conforme visto no item 2 acima, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, apresentou diversos fundamentos para amparar o juízo de improcedência. Todavia, a recorrente não suscitou divergência em relação a todos eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18 desta TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502950-11.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. DISSOCIAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "a autora confessou que foi orientada por uma pessoa chamada Maria Vandervânia (RG 6202997 SSP - PE, residente no Sítio Arandú, Brejão/PE). Foi essa pessoa (Maria Vardevânia que ensinou a autora a responder corretamente às perguntas, tanto é assim, que a autora modificou seu depoimento em juízo. Com efeito, da entrevista no INSS para agora (em juízo), ela mudou o irmão que supostamente a ajudava na roça. Além disso, a autora afirmou que iria pagar a Maria Vandervânia quando conseguisse o benefício, só não sabia quanto".
3. Recurso da parte autora improvido pela Turma Recursal de Pernambuco.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Preliminar de nulidade do acórdão. No mérito, alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. No caso dos autos, verifico que o acórdão guerreado é repleto de assertivas genéricas, não se coadunando com a situação fático-jurídica dos autos. A decisão, assim, não atende suficientemente às exigências constitucionais de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que não faz referência específica ao caso concreto que se propõe a oferecer solução. O cumprimento do dever fundamental de motivar as decisões não se satisfaz com a mera veiculação de rol de motivos que logicamente chegam ao dispositivo, sem contudo, demonstrar-se, especificamente, sua pertinência ao caso concreto. É necessária, antes, a demonstração inequívoca da razão pela qual a decisão chegou a um dado resultado no caso concreto, de modo a permitir às partes a verdadeira compreensão do julgado e à parte sucumbente o adequado acesso à via recursal. Talvez aqui se encontre justamente o principal problema da decisão deficientemente fundamentada: ela se constitui em um verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que ilude a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado.

9. Dessa forma, ainda que por motivos diversos daqueles apontados pelo recorrente, voto pela anulação do acórdão, dando por prejudicado o pedido de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Aplicação da Questão de Ordem 17/TNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO E DAR POR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502042-51.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA GONZAGA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL-PROCESSUAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE FUNDAMENTAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO.

1. No caso em questão, que diz respeito a acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, adiro ao entendimento posto pelo eminente e culto colega Juiz Federal José Antônio Savaris nos PEDILEFs nºs. 2004.81.10.0176162, 2004.81.10.028197-8, 2004.81.10.018124-8 e 2004.81.10.008641-0, no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, inc. IX da CF/88.

2. Com efeito, em todas as decisões públicas, especialmente aquelas afetas ao Poder Judiciário, tem o cidadão o direito de saber as razões e os argumentos pelos quais determinado pleito seu foi ou não atendido. O Princípio Republicano (art. 1º da CF/88) não só exige a fundamentação dos atos judiciais como está a lhe exigir, ainda que transversalmente, a transparência dos mesmos, de modo que o cidadão não só a respeite, como adeque o seu comportamento à interpretação dada ao direito.

3. O acórdão ora recorrido manteve a sentença de improcedência prolatada no juízo a quo, tão somente arrolando uma série de premissas relativas aos entendimentos da Turma Recursal acerca do tempo de serviço rural, sendo que a sua maioria, senão sua totalidade, não dizem respeito ao caso concreto. Portanto, o julgado da Turma Recursal de Pernambuco se constituiu de decisão padronizada.

4. Desta forma, a ausência de análise específica dos autos, não permite sequer que se faça o cotejo entre o acórdão ora combatido e os paradigmas apresentados, eis que, como adiantado no exórdio dessa fundamentação, atinge o direito de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88).

5. Diante disso, a uniformização pretendida fica prejudicada dados os sérios vícios que acometem o acórdão em questão, a impossibilitar tanto a análise do conhecimento como a de mérito do incidente por esta Turma Nacional.

6. Em sendo assim, é de se anular de ofício o presente acórdão, tudo em face de aplicação analógica da Questão de Ordem nº 17 ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

7. Diante do exposto, em face das razões expendidas, ANULO, DE OFÍCIO o acórdão, determinando que os autos retornem à Turma Recursal de origem, para que proceda a novo julgamento.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACÓRDÃO e JULGOU PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.70.54.001913-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO LUZ CHERUBINI
PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA
OAB: PR-29814
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 62/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria especial.
2. Sentença de procedência do pedido, sob fundamento de que é especial o período de 01.05.1979 a 20.08.2009 laborado pela parte autora na atividade de dentista, devido a exposição a agentes nocivos biológicos, conforme restou demonstrado em laudo técnico elaborado por perito da confiança do juízo.

3. Manutenção da sentença, no ponto, pela 1ª Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (2004.35.00.702788-0, cuja cópia anexada atende ao disposto na Questão de Ordem 03/TNU), segundo o qual não haveria possibilidade do contribuinte individual comprovar sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que inviabilizaria a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de segurado.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de mérito.
7. Agravo na forma do RITNU.

8. Embora não vislumbre pretensão do reexame da matéria fática, entendo que o incidente não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU.

9. Com efeito, a Súmula 62 deste Colegiado assim preconiza: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física". E tenho que a condição imposta na parte final do verbete foi atendida no caso em análise, através do laudo técnico elaborado durante a instrução processual. Aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504264-52.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAFAEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. VOTOS ORAIS CORROMPIDOS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Ação em que se objetiva a concessão de pensão por morte.
2. Prolatada sentença de procedência, o INSS interpôs recurso buscando a reforma do decisum, sob o argumento de que o de cujus não detinha a condição de segurado na época do óbito.
3. O recurso foi provido pela Turma Recursal de origem (Seção Judiciária da Paraíba).

4. Interposto pedido de uniformização pelos autores.
5. Proferido despacho nos autos pelo então relator, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, com o seguinte teor: "Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que deu provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido. Da análise dos autos, verifico que os votos orais não se encontram nos autos. Diante disso, entendo necessária a regularização do processo, com a devolução do feito à Turma Recursal de origem Cumprida referida determinação, voltem os autos conclusos."

6. Certidão proferida pela Supervisão da Turma Recursal da Paraíba informando a impossibilidade de cumprimento da determinação em virtude de os votos orais proferidos nos autos terem sido corrompidos.

7. Na situação em tela, o corrompimento dos votos orais proferidos torna inviável não só a análise do mérito do incidente de uniformização, mas como também a própria análise da admissibilidade do referido recurso. Dessse modo, tenho como medida mais justa a nulidade do acórdão recorrido e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que novo julgamento seja realizado.

8. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento. Por via de consequência, pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO RECORRIDO e, ainda, CONSIDERAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0086125-51.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERCILIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO AUTOR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatada sentença de procedência parcial, determinando a averbação de tempo rural no período de 01/01/1972 a 31/08/1972, recorreu a parte autora objetivando o reconhecimento de tempo rural também no período de 06/12/1962 a 31/12/1971.



2. A 2ª Turma Recursal de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência dominante do STJ.

4. Incidente não admitido na origem pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Coordenador(a) das Turmas Recursais de São Paulo, sendo, após requerimento, encaminhados os autos a esta Turma Nacional.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Comprovada a similitude fática e divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados (AgRg no REsp nº 1.141.458-SP e AgRg no Resp nº 1.073.582-SP), o presente Incidente merece ser conhecido.

7. A Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de trecho do julgado monocrático: "(...) O autor afirma haver exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 06.12.1962 a 08.1972, na Fazenda Córrego do Cotovelo, em Itaeté-BA. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, §2º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. Neste feito, a única prova documental apresentada pelo autor foi o título eleitoral datado de 18.08.1972, em que consta a profissão declarada de lavrador ("pet_provas.pdf", página 36). No certificado de dispensa de incorporação a profissão registrada não está legível ("pet_provas.pdf", páginas 37-38). De qualquer forma, o documento apresentado também é datado de 1972. Os demais documentos apresentados (declarações por escritura pública - "pet_provas.pdf", páginas 34-35) na verdade são provas testemunhais reduzidas a escrito. Assim, o documento apresentado, associado ao depoimento da testemunha ouvida por carta precatória (arquivo anexo em 21.05.2008, página 119) permite reconhecer como afetivo trabalho rural de 01.01.1972 a 31.08.1972 (...)" (grifos não originais)

8. Assim, embora o julgado da primeira instância tenha analisado os documentos apresentados (que entendeu ser "provas testemunhais reduzidas a escrito"), fixou o termo inicial e final com base em apenas um documento, exigindo indiretamente a apresentação de prova documental de cada ano do período pretendido, negando a ampliação da eficácia probatória da prova testemunhal (no caso, as "declarações" e a testemunha ouvida por carta precatória).

9. A ampliação da eficácia probatória do início de prova material e a desnecessidade de apresentação de documento para todo e cada ano do período rural pretendido são entendimentos assentes nesta Turma de Uniformização - PEDILEF 00079192720104014300, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES (DJ 30/11/12); PEDILEF 200771950268457, Rel. JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA.

10. Pedido de Uniformização conhecido e provido parcialmente, para que nos termos da Questão de Ordem nº 20, retornem os autos para a Turma Recursal de origem - adequação do acórdão recorrido ao critério jurídico ora fixado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004626-13.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER FRATUCCELLI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O OBJETO DO RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Ação em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário titularizado.

2. Prolatada sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão, interpôs o Autor recurso visando o afastamento de tal instituto, ao argumento de que tal instituto não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

3. Negado provimento ao recurso pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento, em síntese, de que as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, este foi inadmitido pela Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, que, após requerimento, encaminhou os autos a esta Turma Nacional.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não abordou a única questão veiculada no recurso inominado, qual seja, a decadência do direito de revisão reconhecida pelo juízo monocrático. Dessa forma, entendo que o mesmo deve ser anulado de ofício, em face de aplicação da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional de Uniformização ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento. Por via de consequência, pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO RECORRIDO e, ainda, CONSIDERAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007253-87.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GLAUBERT RAGAZZI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. APRESENTAÇÃO DE APENAS UM PRECEDENTE DA 6ª TURMA DO STJ QUE NÃO RECONHECE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE. QUESTÕES DE ORDEM Nº 05 E Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolata sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a não limitação ao teto, vigente na época da concessão, dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

2. Proferido acórdão pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso de sentença da parte autora, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido formulado na inicial.

4. Incidente de uniformização não admitido pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) das Turmas Recursais de São Paulo, que, após requerimento, encaminhou os autos a esta Turma Nacional.

5. No caso dos autos, a parte autora apontou como paradigmas julgados que afastam a decadência do direito de revisão em relação aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97. No entanto, não há controvérsia acerca de tal prejudicial de mérito, razão pela qual reconheço a falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Inteligência da Questão de Ordem nº 22 desta Corte Uniformizadora.

6. Observa-se, ainda, quanto ao mérito propriamente dito, que o recorrente apontou como paradigma apenas um julgado da 6ª Turma do STJ (REsp nº 432.060/SC), no qual não foi reconhecida a existência de jurisprudência dominante naquela Corte, não atendendo, pois, a Questão de Ordem nº 05 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."). Ademais, a carta de concessão do benefício do Autor (fl. 15 do anexo "petição inicial") informa que o salário-de-benefício não excedeu o teto previdenciário da época.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007252-05.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDEMAR MOBILAN
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO AO TETO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. APRESENTAÇÃO DE APENAS UM PRECEDENTE DA 6ª TURMA DO STJ QUE NÃO RECONHECE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NAQUELA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a não limitação ao teto, vigente na época da concessão, dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

2. Proferido acórdão pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido formulado na inicial.

4. Incidente de uniformização não admitido pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) das Turmas Recursais de São Paulo, que, após requerimento, encaminhou os autos a esta Turma Nacional.

5. No caso dos autos, o recorrente apontou como paradigma apenas um julgado da 6ª Turma do STJ (REsp nº 432.060/SC), no qual não foi reconhecida a existência de jurisprudência dominante naquela Corte, não atendendo, pois, a Questão de Ordem nº 05 da TNU. Ademais, observa-se que o referido paradigma firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão paradigma e o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 16 do anexo "petição inicial") informa a não limitação do salário-de-benefício pelo teto da época.

6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005193-44.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRIMALDI BROSSI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
OAB: SP-279367
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE NÃO APRECIOU O OBJETO DO RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 17 DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO E PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. Ação em que se objetiva a revisão do benefício previdenciário titularizado.

2. Prolatada sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão, interpôs o Autor recurso visando o afastamento de tal instituto, ao argumento de que tal instituto não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

3. Negado provimento ao recurso pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento, em síntese, de que as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

4. Interposto pedido de uniformização pela parte autora, este foi inadmitido pela Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, que, após requerimento, encaminhou os autos a esta Turma Nacional.

5. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido não abordou a única questão veiculada no recurso inominado, qual seja, a decadência do direito de revisão reconhecida pelo juízo monocrático. Dessa forma, entendo que o mesmo deve ser anulado de ofício, em face de aplicação da Questão de Ordem nº 17 desta Turma Nacional de Uniformização ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

6. Anulação de ofício do acórdão, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que se proceda a novo julgamento. Por via de consequência, pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO RECORRIDO e, ainda, CONSIDERAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.70.55.000640-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARI SOLDA
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
OAB: PR 30.451
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA (URL). PRECEDENTE DA 5ª TURMA DO STJ QUE NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM Nº 03, Nº 05 E Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Recurso do INSS provido pela Primeira Turma Recursal do Paraná, julgando o pedido formulado na inicial improcedente.
3. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento das Turmas Recursais de Goiás e do Mato Grosso, bem como da jurisprudência dominante do C. STJ, segundo os quais, tratando-se de meação de área superior à metade da propriedade, tal fato não caracteriza a condição de segurado especial, devendo ser considerados outros fatores para esta caracterização, tais como imprescindibilidade do labor rural do segurado para sua subsistência, ou se a renda da meação é complementar ou principal.
4. Incidente não admitido na origem, sendo os autos, após Agravo, encaminhados à Presidência da TNU, que determinou a distribuição do feito.

5. O incidente de uniformização não merece ser conhecido sob três fundamentos, sendo cada um bastante por si só para obstar o julgamento. Primeiro, no que tange à divergência em relação às Turmas Recursais de Goiás e do Mato Grosso, verifico que o recorrente limitou-se a transcrever os julgados extraídos da internet no corpo do recurso, deixando de apresentar cópias indicando a fonte eletrônica (URL), óbice previsto na Questão de Ordem nº 03 da TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)"). De outro lado, o recorrente apresentou apenas um acórdão da 5ª Turma do STJ, no qual não há o reconhecimento da jurisprudência dominante naquela Corte, óbice previsto na Questão de Ordem nº 05 ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). Por fim, o acórdão impugnado tem mais de um fundamento suficiente para a improcedência do pedido e as respectivas razões não abrangem todos eles, fazendo incidir, assim, a Questão de Ordem nº 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.")
6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5029134-04.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERENTE: GENI DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERENTE: JOÃO PAULO RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS DO C. STJ INVOCADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante substituição por "0,00%" dos índices negativos de correção monetária utilizados na atualização dos salários de contribuição das competências de maio/2003, junho/2003, julho/2003, junho/2005, junho/2006, agosto/2006, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010 em que foi registrada deflação.
2. Mantida a sentença pela Primeira Turma Recursal do Paraná por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou os seguintes paradigmas: Resp. nº 1144656 e AgResp. nº 200900998986.
4. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem que, após interposição de agravo, determinou o encaminhamento dos autos à TNU.
5. No caso dos autos, o acórdão vergastado entendeu indevida a substituição dos índices negativos no ato de atualização dos salários-de-contribuição por '0,00%' (zero por cento), nos meses em que ocorreu a deflação, julgando, assim, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. De outro lado, os paradigmas invocados para justificar a alegada contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, adotam o entendimento no sentido de que, em casos de correção monetária de débito previdenciário, os índices negativos devem ser substituídos por zero.
6. Como visto, não há similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a questão versada nos paradigmas apresentados.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5022238-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL COELHO DE BITTENCOURT
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO DO C. STJ INVOCADO COMO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante substituição por "0,00%" dos índices negativos de correção monetária utilizados na atualização dos salários de contribuição das competências de maio/2003, junho/2003, julho/2003, junho/2005, junho/2006, agosto/2006, junho/2010, julho/2010 e agosto/2010 em que foi registrada deflação.
2. Mantida a sentença pela Primeira Turma Recursal do Paraná por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou o seguinte paradigma: Resp. nº 1144656.
4. Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem que, após interposição de agravo, determinou o encaminhamento dos autos à TNU.
5. No caso dos autos, o acórdão vergastado entendeu indevida a substituição dos índices negativos no ato de atualização dos salários-de-contribuição por '0,00%' (zero por cento), nos meses em que ocorreu a deflação, julgando, assim, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. De outro lado, o paradigma invocado para justificar a alegada contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento no sentido de que, em casos de correção monetária de débito previdenciário, os índices negativos devem ser substituídos por zero.
6. Como visto, não há similitude fático-jurídica entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem e a questão versada no paradigma apresentado.
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002103-61.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO BERNES
PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN
OAB: SC-20834
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU QUE O TRABALHO URBANO DO GENITOR ERA RELEVANTE AO SUSTENTO DA FAMÍLIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de averbação de atividade rural nos períodos de 05/07/73 a 25/11/78 e 04/05/79 a 03/12/79.
2. Sentença mantida pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
4. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do C. STJ e da TNU, segundo os quais o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza o labor rural sob o regime de economia familiar.
5. Incidente não admitido na origem, sendo interposto Agravo e determinado o envio dos autos ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, que determinou a distribuição do feito.
6. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

7. O acórdão recorrido não reconheceu os períodos rurais em controvérsia sob o fundamento de que o genitor do autor exercia atividade urbana relevante ao sustento da família. Transcrevo a seguir excerto do julgado: "(...)Depreende-se dos autos que o pai do autor era sócio-gerente da empresa Terraplenagens Bernes Ltda., tendo se aposentado como empresário. A percepção de remuneração decorrente de atividade urbana por parte de membro do grupo familiar reforça ainda mais o ônus da prova da relevância da atividade rural ao sustento do grupo familiar. Se, de um lado, o labor urbano de um dos membros da família não pode impedir de forma absoluta a configuração do regime de economia familiar por parte dos demais membros, por outro lado isso impõe ao segurado o ônus da prova não apenas da atividade rural, mas também, a potencialidade de comercialização. O tamanho do grupo familiar, o valor da remuneração urbana e declarações testemunhais, em regra, não são suficientes para caracterizar essa indispensabilidade da atividade rural. Razão assiste ao juízo sentenciante. Se, o pai do autor fosse sócio apenas como retribuição do filho (João), não seria considerado no contrato social como sócio-gerente, mas apenas sócio, com pequena participação. Ademais, a contribuição sobre 3 salários-mínimos é considerável e bem distante da realidade dos agricultores em regime de economia familiar. Simples declarações testemunhais ou de informante no sentido de que o pai não era gerente de fato não são suficientes para descaracterizar a profissão urbana do genitor, diante do contexto acima analisado. Aliás, a contradição seria grande: para usufruir de benefício previdenciário, o genitor 'assumiu' sua condição de empresário urbano, documentada no papel (contrato social) e justificadora de contribuições de valor razoável. Porém, para se analisar a relevância dessa atividade frente à de segurado especial do filho, deixar-se-ia de ser considerado trabalhador urbano! Somando-se isso ao fato de que nenhuma nota fiscal de venda de produção foi juntada para o período (ainda que se saiba que na época a formalização das vendas fosse menos rigorosa), pode-se concluir que a agricultura exercida pelo autor e pelos demais membros da família era de mera subsistência, visava a complementar apenas a alimentação da família, que assim só poderia ter como relevante ao sustento a remuneração recebida pelo pai como empresário (afetada pelo valor sobre o qual as contribuições previdenciárias eram vertidas).
8. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a atividade exercida pela parte autora no campo tinha como objetivo apenas complementar o sustento da família, entendendo como relevante a remuneração auferida pelo genitor como empresário. Assim, a pretensão recursal exige um reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização.
9. Ademais, o paradigma da TNU (PEDILEF 200783025015224, Rel: José Eduardo do Nascimento, DJ: 24/05/11), apresentado pelo recorrente, reflete o entendimento atual deste Colegiado no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza por si só o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da



família. Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência dominante desta Turma Nacional, fazendo incidir a Questão de Ordem nº 13.
10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500113-40.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES AO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, interpôs a parte autora recurso, o qual foi desprovido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, os quais consideram os documentos apresentados na inicial como início de prova material do labor rural e, ainda, que a existência de curto vínculo urbano não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
4. Incidente de uniformização inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados, após Agravo, à Presidência desta Turma Nacional, a qual determinou a distribuição do feito.
5. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência ao argumento de que "deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas, especialmente diante do princípio da oralidade, de observância cogente nos julgados especiais". Segundo consta no acórdão, "a inspeção judicial feita em audiência também foi desfavorável à parte autora, visto que o juiz singular já apreciou todo o acervo probatório, apontando imprecisões e contradições nos depoimentos colhidos em audiência, de modo a impossibilitar que seja acatado o tempo de serviço rural postulado". Por fazer, o acórdão, remissão à sentença, convém transcrever, a seguir, trecho do julgado monocrático: "A prova material trazida aos autos pela autora não é suficiente, por si só, para a comprovação do exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período carencial. Ao contrário constam vínculos da autora como empregada da prefeitura de São Benedito do Sul - PE. Por outro lado, após a audiência, este juízo não se convenceu da qualidade de segurada especial da autora no período carencial exigido. Ficou evidenciado que há mais de 10 anos a autora saiu do sítio e foi morar na rua de São Benedito do Sul, tendo ido morar em São Paulo, onde laborou em empresa, além de ter trabalhado como professora em São Benedito do Sul e Lagoa dos Gatos, não sendo razoável acreditar que tenha retornado ao labor rural ou que se desloque da cidade para zona rural distante, diariamente, a fim de ir trabalhar como agricultora: Além disso, mediante inspeção judicial, ficou constatado que a autora não possui calos ou cicatrizes nas mãos ou pele queimada do sol que denotem a sua exposição à atividade agrícola, razão pela qual agiu com acerto o INSS ao indeferir administrativamente o benefício pugnado".
6. Como se vê, a improcedência do pedido formulado na inicial deuse por fundamentos outros, além daqueles abrangidos nas razões recursais, que não foram atacados no Incidente de Uniformização, razão pela qual se aplica ao caso a Questão de Ordem 18 da TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007478-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ÁLVARO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI
OAB: PR-27 671
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTUDANTIL E O LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. REEXAME DE PROVAS. MULTA. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolata sentença de improcedência do pedido de averbação de tempo rural, mantida pela Segunda Turma Recursal do Paraná pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, o qual reconhece os documentos apresentados junto com a petição exordial como início de prova material, bem como compatibilidade entre a atividade estudantil e o labor rural. E ainda, pedido de afastamento da multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.
3. Incidente não admitido na origem, sendo, a requerimento, submetido à Presidência da Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito.
4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. O acórdão da Segunda Turma Recursal do Paraná manteve a sentença de improcedência por seus próprios e jurídicos fundamentos. A seguir, transcrição de excerto do julgado monocrático: Pois bem, na hipótese vertente, entendo que a exigência de prova material, inserta no artigo 55, § 3o, da Lei 8.213/91, não restou suficientemente atendida, sendo incabível, portanto, o reconhecimento do tempo de atividade rural no período de 15/01/67 a 31/01/74. Isso porque, as certidões de casamento dos pais do autor e de seu nascimento, respectivamente, lavradas em 21/11/53 e 15/01/55 (vide PROCADM1, págs. 7 e 12, do evento nº 21), além de extemporâneas ao período reclamado, apenas comprovam que Álvaro Jose de Souza (pai do autor) foi lavrador em determinada época até a data de seu óbito, ocorrido quando o autor tinha apenas dois anos de idade. Portanto não servem de início de prova material. Em verdade, o autor deveria comprovar que os avós e tios eram lavradores, pois afirmou em audiência que sempre trabalhou em companhia deles, já que o pai faleceu quando ele ainda era garoto. Todavia, não há nenhum documento qualificando-os como lavradores. De se registrar, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Chateaubriand apenas comprova que Sebastião Jonas (avô do autor) transmitiu amigavelmente uma propriedade com área de 10 alqueires a João Ferreira Bernardes em 21/07/75. Todavia, não há nos autos nenhum documento que realmente comprove a data da aquisição da referida terra. Ora, é a partir dessa informação que se estabelece a presunção de que a família realmente residia e trabalhava na lavoura em regime de mútua colaboração, documento essencial que a parte não logrou êxito em trazer nos autos. Não quer dizer que não se possa reconhecer o labor rural com outros documentos, porém, quando se cogita em trabalho em área própria da família, a demonstração da existência da terra é referencial de validade para as demais informações colhidas nos depoimentos. Também, não se deve ignorar a informação colhida em audiência de que autor estudou regularmente. É que, revendo o pensamento a respeito do aproveitamento de tempo de serviço rural pelo menor estudante, tenho que se a criança encontra-se realizando outra atividade diária que não a correspondente à lavoura, como, por exemplo, freqüentando cursos ou aulas (atividade louvável), não tem o direito ao reconhecimento de tempo rural para fins de aposentadoria. Não que a criança não ajude o pai. É que tal auxílio, geralmente de meio período ou pela manhã ou pela tarde, não apresenta semelhança ao labor realizado por um trabalhador adulto, na medida em que tanto a duração da jornada de trabalho quanto os afazeres são atenuados pela sua própria condição física. Daí não me parecer justo legitimar o trabalho rural de um menor de idade estudante, quando se verifica que ele, por estudar, cumpre jornada de trabalho reduzida e tarefas compatíveis com a sua estrutura física, não se adequando, portanto, ao conceito de trabalhador rural previsto na Lei de Benefícios. De fato, quero crer que tal garantia é somente para aqueles trabalhadores que se dediquem integralmente ao labor rural. Daí, se é facultado ao menor estudar, por óbvio, o seu trabalho não é indispensável à subsistência de sua família, o que desvirtua o conceito de regime de economia familiar, que exige trabalho de todos os membros da família em condições de mútua dependência e colaboração. Ou seja, o trabalho rural em regime de economia familiar que a lei reconhece para fins de conceder aposentadoria é o trabalho diário exercido como forma de garantir a manutenção do grupo familiar. Não é o trabalho exercido nas horas de folga, nos finais de semana ou de meio período no caso do estudante. É aquele exercido de forma habitual e com exclusiva dedicação, de forma a possibilitar que a familiar retire, com o auxílio de todos, o sustendo necessário à sobrevivência. Portanto, diante da notícia de que ele estudava, o eventual trabalho na lavoura (de meio período) não é suficiente para ensejar a averbação do tempo de serviço rural. Em verdade, o fato de ter freqüentado regularmente a escola é forte indicativo de que o autor não desempenhava um papel essencial, ou constante, na força de trabalho familiar, sendo forçoso concluir que o estudo era a principal atividade perseguida e a sua dedicação foi recompensada com o emprego de professor na prefeitura municipal de Assis Chateaubriand em 01/02/74. Ora, não é coerente acreditar que ele tenha residido e trabalhado exclusivamente na lavoura até a véspera do início do primeiro emprego na referida prefeitura. Decerto saiu de lá muito tempo antes, pois dificilmente seria contratado se estivesse residindo, em período imediatamente anterior, na zona rural, porquanto, o exercício da atividade de magistério, como de costume, reclama um certo grau de instrução, dificilmente verificado no trabalhador oriundo do campo. Por isso, até mesmo a profissão referida na declaração militar (PROCADM1), em complemento ao certificado de dispensa de in-

corporação expedido em 30/03/74 (PROCADM28), não merece credibilidade deste Juízo, pois o autor estava cursando regularmente o ginásio à época e o trabalho parcial, como já dito, não rende ensejo ao reconhecimento do tempo de atividade rural. Destarte, os documentos apresentados são insuficientes para extrair a conclusão de que o autor efetivamente se ocupou na lavoura.

6. Como se vê, o acórdão julgou improcedente o pedido sob dois fundamentos: 1) insuficiência de provas do labor rural e 2) descaracterização do desempenho de atividade rural por menor em razão de atividade estudantil, sendo cada um suficiente para a improcedência do pedido. No entanto, no incidente de uniformização, o recorrente não apresentou dissenso jurisprudencial no tocante ao segundo fundamento aqui mencionado. Os paradigmas invocados pelo recorrente não firmam entendimento no sentido de que a atividade estudantil não inviabiliza o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, mas tão-somente que a prestação de atividade rural por menor pode ser reconhecida para fins previdenciários. Desse modo, ausente a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

7. Ademais, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar como não comprovado o labor rural. Assim, a pretensão recursal também exige um reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização.
8. Por fim, não conheço o incidente de uniformização no tocante à multa aplicada em cumprimento ao disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto se tratar de matéria processual, fazendo incidir a Súmula nº 43 da TNU.
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Relatora. Belo Horizonte/MG, 08 de março de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014760-43.2012.4.04.7001
PROCESSO ORIGINAL: 2008.70.51.002129-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de procedência parcial do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Irresignação do Autor quanto à não contagem de todo o período de labor rural conforme pleiteado e o coeficiente de conversão de período especial.
2. Reformada parcialmente a sentença pela Segunda Turma Recursal de Paraná, cujo excerto do julgado segue transcrito: "(...) No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço em atividades rurais, entendo que não assiste razão ao recorrente. Conforme bem ponderou o juiz a quo na sentença hostilizada: "Visando comprovar o período de atividade rural, o autor apresentou no Processo Administrativo (NB 141.892.976-7) as seguintes provas materiais: a) Certidão de Reservista n. 481434 - Série A, constando que o autor foi dispensado do Serviço Militar no ano de 1966, no documento consta, ainda, a informação de sua profissão de lavrador. Ressalte-se que, em se tratando de tempo de serviço rural, a jurisprudência tem firmado entendimento de que não é necessária a presença de um documento por ano de atividade a que se pretende reconhecimento, bem como que os documentos em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar. (...) . Desta forma, levando-se em consideração a prova material existente e os depoimentos prestados em Justificação Administrativa, somente é possível reconhecer o período de atividade rural da parte autora no ano de 1966, em razão de não haver início de prova material quanto aos demais anos ora pleiteados pelo autor. Nessas condições, a parte autora faz jus ao reconhecimento do trabalho rural exercido durante o período de 01/01/1966 a 31/12/1966, devendo ser o referido período reconhecido e averbado pelo INSS, somando-se ao tempo de serviço já computado administrativamente". Ressalto que esse entendimento encontra-se alinhado com o entendimento desta Turma Recursal, razão pela qual, sob esse enfoque, não merece reforma a sentença. Todavia, prosperam os argumentos do recorrente no tocante ao fator de conversão cabível no caso concreto. (...) Sendo assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, devendo ser realizado nova contagem de tempo de serviço nos períodos de 01/05/1973 a 28/05/1979 e de 01/05/1985 a 30/06/1992, com a adoção do coeficiente de conversão 1,4. (...)"
3. Incidente não admitido na origem, sendo interposto Agravo, o qual foi acolhido pelo Presidente deste Colegiado.
4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO: 2009.71.50.008796-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRO DA SILVA WOŁOWSKI
PROC./ADV.: EDSON SALVATI DA CUNHA
OAB: RS-64 128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS SEM ANOTAÇÃO DE SAÍDA. SENTENÇA TRABALHISTA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou devida a concessão de auxílio-doença. Alega que a qualidade de segurado foi reconhecida sem o início de prova material ou testemunhal. Indicou como acórdãos paradigmas: REsp 476.941/RN, REsp 637.739, AgRg no REsp 721.395/MG e AR 2.778/SP.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não havia qualquer início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Assim, nos autos do REsp 476.941/RN, afastou-se a validade de justificação judicial pela ausência total de prova material, bem como se decidiu no REsp 637.739 e na AR 2.778/SP que a declaração extemporânea equivale à prova testemunhal. E, ainda, no AgRg no REsp 721.395, que certidões sem referência à profissão exercida não se classificam como início de prova material. Por sua vez, nos presentes autos, a sentença e o acórdão proferido pela turma de origem vislumbraram início de prova material na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), mesmo que constando apenas a data de admissão, e na sentença trabalhista homologatória de acordo envolvendo danos morais entre empregado e empregador. A anotação em CTPS e a sentença trabalhista homologatória de acordo constituem início de prova material para fins previdenciários, a ser confirmada por prova testemunhal.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Belo Horizonte, 8 de março de 2013

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.51.004420-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISAC SILVA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
OAB: SC-21636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AIDS. SEGURADO SOROPOSITIVO ASSINTOMÁTICO. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E CULTURAIS. SITUAÇÃO ESTIGMATIZANTE. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que o simples fato de ser ele portador do vírus do HIV não configuraria a incapacidade laboral. Alega que a AIDS ainda é uma doença grave, de forte conteúdo estigmatizante, sendo impossível a sua inserção no mercado de trabalho.
2. A divergência se caracterizou apenas em relação aos dois precedentes desta Turma Nacional, não com o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que neste se discutiu a situação da aposentadoria estatutária do militar, que tem regramento próprio, e se distingue do que é próprio do regime previdenciário geral. As situações fáticas não são, assim, semelhantes, merecendo o incidente apenas conhecimento parcial.
3. Assiste parcial razão ao segurado. A questão da incapacidade laboral do portador do HIV é recorrentemente apreciada pelos tribunais e já foi apreciada por esta Turma Nacional de Jurisprudência, que entende pela necessidade de analisar as condições pessoais do segurado, a fim de verificar, num contexto genérico, a existência ou não de incapacidade, tal como fez o juízo de primeiro grau.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incidente parcialmente provido para (i) fixar a tese da necessidade de exame das condições pessoais do portador de AIDS e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar a situação concreta dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 8 de março de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016629-72.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SYDINEIA DA CUNHA LIMA
PROC./ADV.: IVES ALENCAR ALBUQUERQUE
OAB: AM-5621
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA. ALUNO-APRENDIZ. TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que manteve o pagamento de aposentadoria à parte autora com aplicação da teoria do fato consumado, em decorrência da consolidação da situação jurídica pelo decurso de prazo. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos na Apelação Cível 2005.51.01.500884-4, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Pedilef 2002.82.10.001890-6, desta Turma.
2. O incidente de uniformização não merece ser conhecido por várias razões. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é imprestável a essa finalidade o acórdão proferido por Tribunal Regional Federal.
3. Em relação ao acórdão paradigma remanescente, não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Naquela, decidiu-se pela ausência de divergência entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a decisão da Turma Recursal da Paraíba que não vislumbrou contraprestação da União ao aluno-aprendiz. Nestes autos, o acórdão recorrido aplicou a teoria do fato consumado sem adentrar na análise do período trabalhado como aluno-aprendiz.
4. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com o paradigma, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de forma a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, o que não se verifica no caso. Não obstante o requerente tenha apresentado o julgado desta turma para corroborar pontos de sua defesa, a análise foi realizada em relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do pagamento de indenização de campo a servidor público, matéria estranha aos autos, ficando prejudicado o cotejo analítico.
5. Ademais, a desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. A conclusão a respeito da existência ou não de contraprestação por parte do ente público não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Belo Horizonte, 8 de março de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504015-44.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AUGUSTO LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
OAB: RN-2507
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a partir

de 5-3-97 - data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 - é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ora, este Colegiado já uniformizou o entendimento de que a exibição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. Nesse sentido, acórdão proferido por esta Turma, no julgamento do pedilef 2009.72.64.00.0900-0 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.
4. No caso em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado, já que considerou como sendo especial tempo de serviço prestado pelo autor, na condição de chapista tipográfico, somente com base no perfil profissiográfico previdenciário (PPP). Vale ressaltar que em momento algum foi questionado o conteúdo do referido documento.
5. Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058181-87.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: EMIVAL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
OAB: GO-17646
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PORTADOR DE LIMITAÇÃO COGNITIVA. PARTE AUTORA NUNCA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de Goiás.
3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente da Turma Recursal do Paraná.
6. Admissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.
7. No cotejo analítico entre o acórdão ventilado e o paradigma vislumbro similitude fática e jurídica. No paradigma, constato situação análoga na qual a Turma Recursal do Paraná concedeu o Benefício Assistencial.
8. O laudo pericial firmou que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e definitiva. Narrou, ainda, que o autor possui dificuldades com atividades intelectuais. Possui epilepsia, mas não em grau elevado. Ademais, verifica-se, pelas informações acostadas aos autos, que a parte autora nunca exerceu atividade laborativa.
9. No caso em tela a parte autora reside com amigos, por mera liberalidade. A renda familiar destas pessoas não deve ser considerada no cálculo da renda per capita da parte autora, eis que não possuem qualquer relação de parentesco com o autor.
10. Salutar citar um trecho da manifestação do Representante do Ministério Público Federal que declinou pela concessão do benefício à parte autora: "É que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser levados em contas fatores ambientais, sociais e pessoais".
-
- "No caso, considerando-se as limitações decorrentes da enfermidade, a baixa escolaridade (apenas alfabetizado) e o contexto social em que está inserido, deve-se reconhecer que muito dificilmente conseguirá o autor ser reintegrado no mercado formal de trabalho, de forma a auferir renda que lhe garanta a sobrevivência com o mínimo de dignidade". (negritei)
10. Saliente que o presente entendimento não se trata de reexame da matéria fático-probatória; mas sim, uma interpretação da Legislação do Amparo Social quanto à deficiência ali relatada.
11. Voto para reafirmar o entendimento da Turma Recursal do Paraná, uma vez demonstrada que a renda per capita da parte autora é inferior a ¼ do salário-mínimo, bem como que sua incapacidade cognitiva o incapacita para as atividades laborais.

12. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.
13. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 14 de novembro de 2012.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505798-11.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA OLGA RANGEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO MANTEVE SENTENÇA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. A sentença julgou improcedente o pedido da autora, sob o fundamento de não cumprimento do requisito de incapacidade.
3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença.
4. A sentença assim argumentou: "Tanto o laudo médico judicial quanto o laudo do assistente do INSS; e também os atestados trazidos pela autora, dão conta de que ela é capaz para o trabalho de cabeleireira, são claros nesse aspecto. Nada obstante a clareza da manifestação médica foi aprazada a audiência em razão da seriedade da doença e também para que a parte autora pudesse explicar a situação de saúde. Acontece que, sob nenhum aspecto, pode-se interpretar o laudo médico favorável a autora, não há contradição em nenhum dos laudos. O que se pode afirmar é que de fato, há uma limitação, mas que essa limitação não se transformou em incapacidade, ou seja, há uma dificuldade em exercer aquela atividade, no caso da autora de cabeleireira. Posto isso, entendo sob o ponto de vista social, não tenho como superar a conclusão médica e considero embasado na movimentação dos autos que a autora, embora com dificuldade, pode trabalhar na sua atividade habitual."
5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora com fulcro no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
6. Recurso com pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
7. Conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias concluindo pela capacidade laborativa.
8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Belo Horizonte, 08 de março de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504044-18.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL DO FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA CEARÁ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pensão por morte com reconhecimento de atividade rural do de cujus.

2. Sentença de improcedência, sob o fundamento da não comprovação de atividade rural do falecido. Segue transcrição de importante trecho da decisão: "Em audiência, a autora informou que o falecido na data do óbito não estava trabalhando, visto que esteve preso por aproximadamente um ano antes de fugir e depois ser morto. Ademais, os testemunhos não forneceram elementos suficientes para concluir-se que o falecido efetivamente exerceu atividade de pescador. Destarte, não comprovadas a qualidade de segurado do de cujus, requisito imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, entendo não haver necessidade de analisar os demais requisitos por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas."
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, com respaldo no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.
5. Pretensão do reexame da matéria fática. Inadmissível. Súmula n.º 42 da Turma Nacional de Uniformização "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
6. Não obstante, no cotejo entre o acórdão aventado e os paradigmas não vislumbro similitude fática e jurídica. Questão de Ordem n.º 22.
7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Belo Horizonte, 08 março de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504130-86.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL MOACIR DE MENEZES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA C/C COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS. TURMA RECURSAL REFORMOU A SENTENÇA RECONHECENDO APENAS O AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. COTEJO ANALÍTICO APONTA TÃO SOMENTE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUANTO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, JÁ RECONHECIDO AO AUTOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de auxílio-doença c/c com aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de procedência concedendo à parte autora a aposentadoria por invalidez. Transcrição de trecho da sentença: "Posto isso, da análise do laudo pericial (anexo 9), conclui-se que o autor está permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, havendo possibilidade de reabilitação em outra profissão que exija pouco esforço físico, o que é bastante improvável de acontecer, por se tratar de homem do campo e já com 56 (cinquenta e seis) anos de idade."
3. Denota-se que o juízo de primeira instância ponderou os fatores pessoais e sociais ao proferir sua decisão.
3. A Autarquia-Ré interpôs Recurso perante a Turma Recursal do Ceará. A sentença foi reformada e a Turma Recursal reconheceu, apenas, o auxílio-doença. Fundamentou, em síntese, sua decisão sob a alegação de que a parte autora não possui incapacidade total, podendo ser reabilitado.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Acostou como paradigma precedente da Turma Nacional de Uniformização.
5. A despeito da matéria discutida nos autos ser objeto da Súmula n.º 47 ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), o pedido de uniformização não pode ser conhecido.
6. A parte autora, quando da elaboração do incidente, não apontou a divergência do acórdão com a Súmula acima apontada, cotejando o acórdão vergastado com os paradigmas acostados.
7. Desta análise não vislumbro similitude fático-jurídica existente entre os julgados. O Acórdão recorrido negou aposentadoria por invalidez, porque considerou que o autor é portador da incapacidade é parcial, e concedeu auxílio-doença. O autor insiste na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, todavia os acórdãos paradigmas tratam apenas da concessão de benefício de auxílio-doença, quando a incapacidade for parcial.
8. O pedido de uniformização defende o entendimento de que aposentadoria por invalidez pode ser concedida em caso de incapacidade parcial para o trabalho, porém sequer discute esta questão. Desse modo, falta similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o pedido.
9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização.
Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040213-43.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PAUL
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
OAB: PR-26278
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
OAB: PR- 5 285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.
2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido.
3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."
6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5036350-79.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDIE GONÇALVES
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
OAB: PR-26278
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK
OAB: PR- 5 285
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.
2. Sentença de parcial procedência, admitindo a desaposentação mediante prévia e integral devolução das parcelas recebidas.
3. Acórdão manteve a sentença, bem como reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para a causa.
4. Similitude fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."



a alegação de necessidade probatória do desenvolvimento de atividade sob condição especial de forma habitual e permanente.

2.Suscitou divergência jurisprudencial em face de Pedidos de Interpretação de Lei Federal: PEDILEF 200672950162422 - Relator(a) - JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Sigla do órgão- TNU - Data da Decisão 19/10/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 05/04/2010; PEDILEF 200671950214055 - Relator(a): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Sigla do órgão - TNU: Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão: 16/02/2009 - Fonte/Data da Publicação: DJ 22/04/2009.

3.A divergência não restou demonstrada, uma vez os arestos indicados como paradigma se ocupam de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido: os PEDILEF tratam de períodos anteriores à vigência da lei 9.032/95, enquanto que a recorrente pretende o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 18/05/1998.

4.Com efeito às supostas contradições entre o acórdão recorrido e o paradigma aqui trazido, restou-se verificado conformidade entre ambos, já que o próprio acórdão desta Turma indicado como paradigma pelo recorrente esclarece que "Apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente", exatamente como decidiu o acórdão recorrido.

5.Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

6.Inexistência da divergência alegada pela recorrente, já que o período pretendido pela parte autora (29/04/1995 a 18/05/1998) é diverso daquele analisado nos acórdãos paradigmas (anterior a 29.04.1995), tendo estes julgados afirmado inclusive a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente após a vigência da Lei 9.032/95.

7.Incabível a apresentação de laudos técnicos junto com o pedido de uniformização de jurisprudência, porquanto o incidente em questão não cuida de questões de fato, mas unicamente de uniformidade da interpretação da lei federal dada pelo acórdão recorrido segundo os fatos provados à época da sua prolação.

8.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Belo Horizonte, 08 de março de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005976-56.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDIO DUDAR
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE PARENTE. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada valorou documentos em desacordo com entendimento da própria Turma Nacional de Uniformização (TNU). Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2005.71.95.015411-0. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJU 08.02.2010).

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a pretensão do recorrente implicava reexame de prova, o que seria inviável neste incidente. A decisão que foi objeto de agravo.

3.Em seu pedido de uniformização, sustenta a recorrente que não foram aceitos os documentos em nome do seu genitor, no entanto, da análise do Acórdão recorrido, restou-se verificado que houve conformidade com o entendimento já pacificado por essa Turma Nacional de Uniformização no que tange à admissão de documentos de parentes como início de prova material: "Destarte, para se satisfazer o requisito do art. 55, §3º, da LBPS, admite-se, fundamentalmente, toda e qualquer forma de prova documental da atividade rurícola, mesmo que não diga respeito diretamente à pessoa do trabalhador, contanto que seja contemporânea ao período a ser provado".

4.No mais, o próprio acórdão recorrido está em conformidade com os arestos apontados como paradigmas, não restando comprovada a divergência alegada inicialmente. O Acórdão recorrido, além de comungar do entendimento de aproveitamento de provas em nome do genitor para consideração de início de prova material, afirma que a atividade especial foi considerada no período de 04/10/1959 - 29/02/1968, por ter sido essa a véspera do emprego urbano. Logo, mais uma vez, não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e nem mesmo com a matéria alegada no pedido de uniformização.

5.Por fim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os pontos em que o acórdão recorrido e paradigma se identificam e divergem.

6.Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471)

7.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 08 de março de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507700-20.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESQUALIFICAÇÃO DE DOCUMENTO QUE QUALIFICA O CÔNJUGE COMO AGRICULTOR EM FACE DE CONTRAPROVA QUE, SEGUNDO O ACÓRDÃO, INFIRMA A VERACIDADE DO SEU CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 41 DA SÚMULA TNU. PARADIGMAS DE JURISPRUDÊNCIA QUE TRATAM DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM RAZÃO DO VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença ante o argumento de que os documentos acostados aos autos não constituem um conjunto harmônico de provas, que perfazem, no mínimo, um início de prova material que demonstre a condição de segurado especial, sob a alegação de que a decisão deu interpretação divergente do entendimento dominante desta Turma Nacional de Uniformização, que admite a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que apresentado início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Alegou, também, divergência em relação à súmula nº 41 desta Turma Nacional.

2.Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não contrariou o entendimento dominante nesta Turma Nacional ao negar provimento ao recurso interposto pelo autor, eis que o fundamento da sentença por ele mantida foi a ausência de início de prova material, em razão de contraprova que retiraria a credibilidade do documento apresentado. A premissa fática utilizada pelo acórdão recorrido - documento com credibilidade infirmada por prova contrária - não se encontra na jurisprudência desta Turma Nacional citada.

3.O acórdão recorrido não diverge do entendimento fixado no Enunciado 41 da Súmula de jurisprudência desta TNUJ, o qual estabelece que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, o motivo da improcedência do pedido não foi a descaracterização da condição de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividades urbanas pelo marido, mas a ausência de apresentação de documentos pela autora que comprovassem sua própria condição de agricultora, já que os documentos apresentados qualificando o marido como agricultor foram infirmados por contraprova nos autos. Em momento algum houve desqualificação da atividade da autora em razão da atividade exercida por seu cônjuge, mas desqualificação da eficácia de documento que autora pretendia aproveitar, em função de evidências que teriam demonstrado que a declaração nele contida não refletiria a realidade. Questão diversa da tratada na Súmula nº 41.

4.A divergência não restou demonstrada, uma vez o aresto indicado como paradigma se ocupa de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507105-24.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS COELHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. PARADIGMAS DE JURISPRUDÊNCIA QUE TRATAM DA SOMENTE DA ADMISSIBILIDADE DA CERTIDÃO ELEITORAL E DA FICHA DE MATRÍCULA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que reformou a sentença de procedência ante o argumento de que "(...) a recorrida não comprovou o efetivo exercício de atividade rurícola, já que não há documentos contemporâneos à época do serviço prestado", sob a alegação de que a decisão deu interpretação divergente do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, que admite como início de prova material para a comprovação do tempo de serviço rural a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a ficha de matrícula escolar onde conste a profissão do requerente como agricultor.

2.Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ao dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, eis que o fundamento do acórdão que reformou a sentença foi a ausência de contemporaneidade dos documentos apresentados. A premissa fática utilizada pelo acórdão recorrido - documentação expedida fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito - não se encontra na jurisprudência do STJ citada.

3.O acórdão recorrido não reformou a sentença por considerar inadmissível como início de prova material a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a ficha de matrícula escolar do filho do autor, mas pelo fato de que tais documentos não foram emitidos em época contemporânea ao exercício da atividade que se pretende comprovar, uma vez que a certidão da Justiça Eleitoral informa que o autor tem domicílio eleitoral desde 1986, mas a declaração da profissão de agricultor ocorreu por ocasião da revisão, em 11.05.2009, enquanto a ficha de matrícula faz referência à década de 80, mas está datado pelo diretor que o assinou em 17.06.2009.

4.A divergência não restou demonstrada, uma vez o aresto indicado como paradigma se ocupa de situações fáticas e jurídicas distintas daquela decidida no acórdão recorrido.

5.Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503942-93.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NA-CIF
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMAS DE JURISPRUDÊNCIA QUE TRATAM DA ADMISSIBILIDADE DE ESPÉCIES DE DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ANTERIORES AO ÓBITO QUE INDIQUEM A PROFISSÃO DE AGRICULTOR DO FALECIDO. ENUNCIADO Nº 14 DA SÚMULA TNU NÃO DISPENSA NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. ENUNCIADO Nº 34. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que a decisão deu interpretação divergente do entendimento dominante desta Turma Nacional de Uniformização, que admite como documentos hábeis a comprovar a atividade rurícola a certidão de casamento, o comprovante de filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão do cartório eleitoral e ITR do proprietário da terra. Alegou, também, divergência em relação às súmulas nº 6 e 14 desta Turma Nacional.

2.Os acórdãos apontados como paradigma não possuem pertinência com o caso, vez que tratam da admissibilidade de documentos que inexistem nos autos do processo em que prolatada a decisão recorrida, quais sejam: certidão de casamento, o comprovante de filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão do cartório eleitoral e ITR do proprietário da terra.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500543-21.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RAMALHO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que os documentos apresentados na inicial são indícios de início de prova material e comprovariam sua condição de rurícola. Aduziu também que os vínculos urbanos do marido são por pequeno tempo e não inviabilizariam a condição de segurada especial da autora.
- 2.No presente caso, a improcedência da ação baseou-se no fato de a documentação acostada não haver comprovado o cumprimento da carência bem como são extemporâneos ao período que se quer reconhecido como de atividade rural. Pesou, ainda, na decisão do julgador, o fato de existir anotações de vínculos urbanos do cônjuge (que não são pequenos como aduz a recorrente) e a condição de doméstica constante na certidão de casamento da autora.
- 3.Ocorre que o cerne da questão do pedido apresentado, caracterização ou não da condição de segurada especial da autora, implica, necessariamente, na valoração das provas apresentadas, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502384-02.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO
OAB: RN 4.279
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO PROBANDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, concedendo o benefício de aposentadoria por idade para segurada especial.
- 2.O Recorrente alega divergência ente o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, basicamente, que a legislação de regência exige o início de prova material contemporâneo aos fatos probandos para comprovação da condição de trabalhador rural e concessão dos benefícios previdenciários.
- 3.Não assiste razão ao Recorrente. Em verdade, a TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em vista a dificuldades peculiares inerentes a esta atividade. Documentos apresentados em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, ou mesmo em nome de terceiros, desde que neste caso, haja ratificação pela prova testemunhal de modo ainda mais robusto, servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).

4.Assim, o presente Incidente não merece ser conhecido. Neste ponto, cumpre destacar a Questão de Ordem 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte (MG), 8 de março de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.59.001304-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAZI PIRES MADRUGA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, afastando o reconhecimento da qualidade de segurada especial à parte autora.
- 2.A Recorrente alega que, embora seu genitor e seu marido exercessem outras atividades alheias ao labor campesino, também se dedicava à agricultura, de modo individual, circunstância que não é incompatível com a qualidade de segurada especial. Nesse contexto, sustenta a divergência entre a decisão da Turma Recursal de Santa Catarina e a Súmula 41 da TNU.
3. Com efeito, o exercício de atividade urbana pelo genitor e pelo marido da Recorrente não descaracteriza a qualidade de segurada especial desta, desde que exista também prova dos demais requisitos. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. A Súmula 41 da TNU dispõe justamente que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.
- 4.Entretanto, o acervo probatório relacionado neste processo foi devidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudência desta TNU nas premissas utilizadas na sentença e no acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante esmiuçou a análise probatória e fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais não ficou convencido pelas alegações formuladas pela demandante, asseverando que "mesmo que a autora desenvolvesse atividade rural no imóvel de terceiros, verifica-se que o grupo familiar dependia preponderantemente do trabalho urbano prestado pelo marido".
- 6.Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).
- 7.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Belo Horizonte (MG), 8 de março de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500610-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELA LOPES CHAVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
OAB: CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a autora efetivamente trabalhou no campo e, que em casos desta jaez (ausência de início de prova material) deverá ser dado um maior valor à prova testemunhal.

2.Ocorre, no presente caso, analisando o áudio da sentença, é que o cerne da questão não foi a ausência de início de prova material que fundamentou a improcedência da ação. Pesou na sentença proferida e mantida pela Turma Recursal, o fato de a autora possuir vínculo urbano como operária de 1991 a 1995 e haver declarado que de 1995 a 2006 apenas ficou cuidando da família. Contra este fato a recorrente nada falou.

3.Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501860-29.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Busca a requerente a modificação do acórdão que manteve a improcedência da ação, ao argumento de que a documentação apresentada e que indica o início de prova material, não foi devidamente valorada pelos julgadores.
- 2.O juízo monocrático entendeu que os documentos apresentados não são se prestam ao desiderato que se propõe, julgando improcedente o pedido inicial alegando a ausência de início de prova material.
- 3.Entendo que a carteira emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altaneira/CE, conjugado com a ficha de matrícula de dependente onde consta a profissão da autora como lavradora, caracterizam o início de prova material. Em que pese a emissão da carteira sindical em data não contemporânea ao período de carência, a mesma legítima o trabalho rural por parte da autora em período que abrange parte da carência.
- 4.Incidência da Questão de Ordem n.º 06 da TNU, pelo que determino a devolução dos autos ao juízo de origem, para fins de realização de novo julgamento, uma vez que reconhecida a existência de início de prova material da qualidade de segurada especial da autora, legitimada pelos documentos acima mencionados.
- 5.Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão proferido determinando-se a prolatação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer parcialmente o incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521157-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
OAB: CE-18290
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
OAB: CE - 18908
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- 1.A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que, para julgamento do feito, haveria de ser levada em conta o ínfimo grau de instrução da requerente e, dada esta condição, sua dificuldade de entender as perguntas formuladas pelo juízo. Aduziu, ainda, que a prova material não foi bem analisada pelo Juízo de origem e nem pela Turma Recursal.
- 2.No presente caso, a improcedência da ação não se deu pela ausência de início de prova material. Em que pese o início de prova material existente, a Turma Recursal entendeu que a prova testemunhal e o depoimento da própria requerente não foram contundentes a ponto de propiciar ao juízo a certeza de que a requerente tem a condição de segurada especial.



3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503773-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que os documentos que comprovam o início de prova material não foram devidamente valorados pelos julgadores.

2. Ocorre, no presente caso, analisando o áudio da sentença, é que o cerne da questão não foi a ausência de início de prova material que fundamentou a improcedência da ação. Pesou na sentença proferida e mantida pela Turma Recursal, o fato de a prova testemunhal não ter sido contundente bem como o fato de a autora ser receber pensão pela morte do marido. Ressalte-se que referida pensão é proveniente de trabalho urbano como comerciante.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506979-70.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA TORRES CAETANO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de improcedência, ao argumento de que a documentação que compõe a inicial não foi devidamente valorada e que, portanto, não reconhecida a existência de início razoável de prova material, bem como o fato de existir vínculos urbanos em nome da autora, por períodos pequenos e intercalados, não lhe retira a condição de segurada especial.

2. Ocorre, no presente caso, analisando o áudio da sentença, é que o cerne da questão não foi a ausência de início de prova material que fundamentou a improcedência da ação e a existência de vínculos urbanos da autora. Pesou na sentença proferida e mantida pela Turma Recursal, aliado à existência dos vínculos urbanos no CNIS da corrente, o fato de a prova testemunhal e o depoimento da autora, terem sido considerados fracos pelo juízo prolator da sentença. Tal fato não propiciou a certeza ao juízo da comprovação de condição de segurada especial da autora. Contra este fato, a recorrente nada falou.

3. Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do incidente de uniformização.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503376-95.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEUDA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
OAB: CE-10721
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE IGNORA DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA, COMO CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO EM ZONA RURAL E DE ÓBITO DO MARIDO NA CONDIÇÃO DE AGRICULTOR - ACÓRDÃO REFORMA A SENTENÇA PENSANDO-A PROCEDENTE E RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL FAVORÁVEL À AUTORA, MAS CONFERE PREVALÊNCIA A DOCUMENTO DO CNIS COM OMISSÕES E CUJA VALIDADE JÁ FOI OBJETO DE OPOSIÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS IGNORADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO DA 1ª TR DOS JEFS DA SJ-CE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e provê-lo em parte para anular o acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará determinando que proceda a novo julgamento com adequação às teses adotadas pela TNU.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.711970-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSELITA ALCANTARA LIMA
PROC./ADV.: GILSON MATOS DE OLIVEIRA
OAB: BA-17681
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INVIÁVEL EMPRESTAR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DO MESMO MODO, EVENTUAL PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEVE SE DAR EM MOMENTO PRÓPRIO, QUE NÃO É ESSE - CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.50.010301-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA JOIA RAMOS
PROC./ADV.: JONAS GOULART
OAB: PR-27 489
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RUÍDO - PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 31/05/2001 - LIMITE DE TOLERÂNCIA DE 85 DECIBÉIS CONFORME DECRETO 4.882/2003 - SÚMULA 32 REVISADA DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.709435-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HOSANA APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: SIRLEI ALVES DE ABREU
OAB: MG-1734
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MOTORISTA DE CAMINHÃO INSCRITO COMO TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO INSS - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM VIDA AO INSS - OCORRÊNCIA DO ÓBITO - CONTRIBUIÇÃO RETROATIVA DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR CONDIÇÃO DE SEGURADO AO OBITUADO DESSA FORMA - PEDIDO DE PENSÃO REJEITADO PELA FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016233-59.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: FÁBIO LACERDA MACHADO
OAB: MG-106996
PROC./ADV.: LUCIANA MUCCINI
OAB: TO-4531

EMENTA

RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e deixar de provê-lo.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002812-68.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRINEU FRITEGOTO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL - DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE UMA MESMA REGIÃO NÃO SERVE À ADMISSIBILIDADE DO PEDILEF NA TNU - ACÓRDÃO DO STJ ÚNICO SOBRE UMA DETERMINADA MATÉRIA E QUE NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE E QUE TRATA DE QUESTÃO OUTRA QUE NÃO A DOS AUTOS NÃO SERVE À ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013

LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500518-81.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO GONDIM
PROC./ADV.: KYSLIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
OAB: CE-16 975
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

Os paradigmas trazidos à análise da TNU para fim de admissibilidade do pedido de uniformização tratam de situações semelhantes àquela tratada nesses autos, porém, há uma especificidade que não foi tratada nas ementas referidas, qual seja, o fato de a requerida ter creditado na conta poupança da autora, no mesmo dia em que identificada do ocorrido - saques indevidos no montante de 809 reais e 50 centavos, mediante a utilização de cartão magnético clonado - a importância objeto da fraude.

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

